



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7387/2022 - Quarta-feira, 8 de Junho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	24
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	33
CONSELHO DA MAGISTRATURA	39
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	218
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	221
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	259
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	266
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	275
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	276
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	278
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	279
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	289
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	313
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	316
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	317
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	318
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	322
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	324
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	325
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	331
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	335
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	339
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	341
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	348
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	349
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	364
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	366
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	368
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	369

COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	370
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	379
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	402
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	403
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	404
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	407
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	413
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	416
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	417
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	424
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	430
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	435
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	442
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	447

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1822/2022-GP. Belém, 2 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito André Monteiro Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wilson de Souza Corrêa, titular da Vara Única de Acará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Bujaru, no dia 07 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1854/2022-GP. Belém, 2 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Vara Única de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Caetano de Odivelas, nos períodos de 07 a 10; 13 a 15; 18 a 25 e dias 27 e 28 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº1869/2022-GP. Belém (PA), 06 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, confere competência aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, e aos demais órgãos constitucionais independentes para abertura de créditos suplementares, por ato de seus dirigentes, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos,

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na Programação de Trabalho do Poder Judiciário, o crédito suplementar no valor de R\$-1.051.019,00 (um milhão, cinquenta e um mil e dezenove reais), para atender às programações constantes do Quadro - I, do Anexo Único, o qual é parte integrante desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários ao financiamento da presente suplementação correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas programações especificadas no Quadro - II, do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
2º CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
PORTARIA Nº1869/2022 - GP, de 06/06/2022
ANEXO ÚNICO - RESUMO

QUADRO I				
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	UG 04101	UG 04102
			SUPLEMENTAÇÃO	
02.122.1421.8195	339047	0112	250.000,00	0,00
02.061.1417.8628	339014	0118	0,00	54.019,00
02.122.1417.8722	339039	0018	0,00	85.000,00
02.128.1417.8721	339039	0118	0,00	150.000,00
02.128.1417.8724	339039	0118	0,00	300.000,00
02.061.1417.8644	449052	0318	0,00	212.000,00
ODC		0012	250.000,00	0,00
		0118	0,00	589.019,00
INVESTIMENTO		0318	0,00	212.000,00
TOTAL UG 040101			250.000,00	
TOTAL UG 040102				801.019,00
TOTAL GERAL			1.051.019,00	

QUADRO II				
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	UG 04101	UG 04102
			REDUÇÃO	
02.122.1421.6853	319092	0112	250.000,00	0,00
02.122.1417.8723	339039	0118	0,00	589.019,00
02.061.1417.7639	449052	0318	0,00	212.000,00
ODC		0112	250.000,00	0,00

	0118	0,00	589.019,00
INVESTIMENTOS	0318	0,00	212.000,00
TOTAL UG 040101		250.000,00	
TOTAL UG 040102		801.019,00	
TOTAL GERAL		1.051.019,00	
Fonte: SEPLAN / COORDENADORIA DE ORÇAMENTO			

PORTARIA Nº 1884/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 514/2022-GP, a contar de 9 de junho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior para auxiliar a 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior para responder pela Vara Única de Salvaterra, a partir de 9 de junho do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1885/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 1884/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 523/2022-GP, a contar de 9 de junho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida para responder pela Vara Única de Salvaterra.

PORTARIA Nº 1886/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 1884/2022-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1880/2022-GP, a contar de 9 de junho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Camilla Teixeira de Assumpção, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Salvaterra.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1881/2022-GP, a contar de 9 de junho do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Camilla Teixeira de Assumpção, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

PORTARIA Nº 1887/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, no período 9 a 13 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1890/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Baião, no período de 15 a 20 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1891/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Vara Única de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Baião, no período de 21 de junho a 5 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1892/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emanuel Jorge Dias Mouta, titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 9 e 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1893/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 9 e 10 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1894/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1895/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1896/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1897/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Leandro Vicenzo Silva Consentino,

DESIGNAR a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Vara Única de Curalinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Sebastião da Boa Vista, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1898/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1899/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Geraldo Neves Leite, titular da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1900/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Odinandro Garcia Cunha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Juruti, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1901/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Sidney Pomar Falcão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Tapajós Gonçalves, titular da Vara Única de Monte Alegre, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Prainha, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1902/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Gomes de Araújo Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ithiel Victor Araújo Portela, titular da Vara Única de Gurupá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Porto de Moz, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1903/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Enguellyes Torres de Lucena,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Altamira, no período de 13 de junho a 12 de julho

do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1904/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, titular da Vara Única de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Vitória do Xingu, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, titular da Vara Única de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Vitória do Xingu, no período de 20 a 24 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1905/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1906/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1907/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás, no período de 20 a 24 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1909/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Marabá, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1910/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jun Kubota,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos, titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Jacundá, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1911/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1912/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire,

DESIGNAR a Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha, titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1913/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lucas do Carmo de Jesus, titular da Auditoria Militar da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquiridos Policiais da Capital, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1914/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erichson Alves Pinto, titular da Vara Única de Irituia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Miguel do Guamá e Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1915/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael da Silva Maia, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1916/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 13 a 15 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1917/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Castanhal, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1921/2022-GP. Belém, 6 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua e 7º CEJUSC da Capital, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1933/2022-GP. Belém, 07 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/02146,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA FRANÇA, matrícula nº 63967, do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, lotado na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, a contar do dia 23/05/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 1947/2022-GP. Belém, 7 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o afastamento funcional do Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 10 a 15 de junho de 2022, em razão de gozo regular de férias, conforme expediente PA-MEM-2022/22606, bem como afastamento funcional no período de 16 a 19 de junho de 2022;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no período de 10 a 19 de junho de 2022.

PORTARIA Nº 1950/2022-GP. Belém, 07 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19524,

DESIGNAR o servidor HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103535, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Igarapé-Miri, até 31/12/2022.**

PORTARIA Nº 1951/2022-GP. Belém, 07 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/25266,

DESIGNAR a servidora THAIANA LOUISE BASTOS BITENCOURT, matrícula nº 112798, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor, REF-CJS-5, junto ao Departamento Administrativo-Financeiro da

Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por folgas e férias da titular, Cilene Brito Anchieta, matrícula nº 112895, nos períodos de 13/06/2022 a 15/06/2021 e de 20/06/2022 a 04/07/2022.

PORTARIA Nº 1952/2022-GP. Belém, 07 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/24121,

DESIGNAR o servidor RODOLFO SILVA MARQUES, matrícula nº 69299, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Museu e Documentação Histórica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Leiliane Sodré Rabelo, matrícula nº 65978, no período de 20/06/2022 a 03/08/2022.

PORTARIA Nº 1953/2022-GP. Belém, 07 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11364,

PRORROGAR, até 08/06/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 3703/2019-GP, de 02/08/2019, publicada no DJe nº 6715, de 05/08/2019, que colocou a servidora JOSIELMA FREITAS MIRANDA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 160580, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 1954/2022-GP. Belém, 07 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-REQ-2022/05116,

COLOCAR o servidor EDUARDO AUGUSTO VALLE VASCONCELOS SANTOS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 94226, lotado na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua, À DISPOSIÇÃO da Comarca da Capital, lotando-o na Central de Mandados do Fórum Criminal, pelo prazo de 02 (dois) anos.

PORTARIA Nº 1955/2022-GP. Belém, 07 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-EXT-2021/07075,

COLOCAR a servidora EDIVANIA COELHO SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166511, lotada no Fórum da Comarca de Porto de Moz, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Altamira, lotando-a na 2ª Vara Cível e Empresarial, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 1956/2022-GP. Belém, 07 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2022/01364,

RELOTAR a servidora LAYANA SANDES RODRIGUES CORTEZ, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 158712, na Vara Criminal da Comarca de Xinguara.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS Nº 07 * Republicado por retificação.**

A Exma. Sra. Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos(as) aprovados(as) no concurso público, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos(as) convocados(as):

CARGO 03: ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO

Região: - Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
3º	FERNANDO PEDRO PENA FURTADO
4º	LUIZ FERNANDO MENDES OSORIO
5º	ALEXANDER RICHARD VINSON

CARGO 04: ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS - SUPORTE

Região: - Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
5º	FRANCISCO ANDERSON FARIAS MACIEL
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

CARGO 05: ANALISTA JUDICIÁRIO - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Região: - Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
5º	DELANO MIRANDA DE FIGUEIREDO
4º	MARTA SANTANA MIRANDA MOURA
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Candidata não pode prover a vaga destinada a candidato(a) negro(a), pois proveu a mesma como candidata da ampla concorrência atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 05)
2º - Candidato(a) Negro(a)	FABIO PEREIRA DE FREITAS (Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

CARGO 06: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO**Região: 8ª - Breves (Comarcas: Bagre, Breves, Chaves, Curalinho e Portel)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
7º	LUCAS NUNES ARRUDA
8º	RAFAEL MACHADO DE SOUZA
9º	FELPE CARDOSO LACERDA
41º	JOSE DA TRINDADE BORGES
3º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
10º	RAULISON FAGUNDES AGUIAR

Região: 9ª - Cametá (Comarca: Oeiras do Pará)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
10º	JAMILLE LIMA DA SILVA (Candidata não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidata negra atendendo a convocação do Edital de Convocação nº 01)
11º	MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 05 que solicitou final de fila por meio do PA-MEM-2021/45448)

Região: 10ª - Tucuruí (Comarca: Breu Branco)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
7º	LUAN RODRIGUES DE AZEVEDO
15º	NATALIA VELOSO SOUZA MORAES
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Felix do Xingu e Xinguara)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
4º	PHELIPE DE AVILA TEIXEIRA (Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/49190)

5º	BRUNO RICARDO ALVES DE SOUZA
6º	JOAO MARCELO E SILVA DINIZ
18º	PAULO ISIDORIO SOUSA MOREIRA RAMOS
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
7º	RAISSA COSTA BARROS

Região: 14ª - Altamira (Comarca: Porto de Moz)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
8º	ROMULO ALVES FERREIRA SANTOS

Região: 15ª - Santarém (Comarca: Monte Alegre)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
9º	SILVIA GRAZIELI LAURO

Região: 16ª - Itaituba (Comarcas: Itaituba e Rurópolis)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
6º	WILLIAM EMILE GERMAIN
7º	ALAN DOS SANTOS GALENO
14º	CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO BULHOES
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

CARGO 08: ANALISTA JUDICIÁRIO - PEDAGOGIA**Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix do Xingu)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	RENATA SILVA DA COSTA

CARGO 09: ANALISTA JUDICIÁRIO - PSICOLOGIA**Região: 5ª - Capanema (Comarca: Capanema)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	DANIEL MOURA GOMES

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix do Xingu)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	MARCELIA APARECIDA GOMES DE LIMA

CARGO 10: ANALISTA JUDICIÁRIO - SERVIÇO SOCIAL**Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix do Xingu)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	KESCIA LUANA GOMES DA SILVA

CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**Região: 8ª - Breves (Comarca: Afuá, Breves, Melgaço e Portel)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
3º	ALEXIS DANIEL GONZALEZ
4º	GUILHERME TOSOLINI CALEFF
5º	JESCILEIA PAULINO DE OLIVEIRA
6º	ARIELY SILVA DA COSTA
8º	JOSILENE BARBOSA ABOIM
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 10ª - Tucuruí (Comarca: Anapu e Novo Repartimento)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
9º	DHEYMES MIGUEL ALVES
12º	LUIS CANDIDO SILVA VIEIRA
3º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 14ª - Altamira (Comarca: Vitória do Xingu)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
4º	EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS
	(Candidato não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidato negro atendendo a convocação do edital de

	convocação nº 01)
5º	ANDRE LUIS CALANDRINI PINHEIRO

Região: 15ª - Santarém (Comarca: Terra Santa)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
4º	VIVIANE LAGES PEREIRA
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Candidata solicitou final de fila por meio do PA-MEM-2021/04709)
5º	LEANDRO MENDES NERIS
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Candidato solicitou final de fila por meio do PA-MEM-2021/11837)
11º	RODRIGO JOSE MARQUES SEADE
3º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 16ª - Itaituba (Comarca: Jacareacanga)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
2º	ANTONIO FRANCISCO FARIAS DA SILVA

CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO**Região: 5ª - Capanema (Comarca: Garrafão do Norte e Viseu)**

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
9º	ITHAIARA CARVALHO LIMA (Candidata solicitou final de fila por meio do PA-MEM-2021/45720)
10º	RENATA LUCY DA SILVA COSTA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 05 que solicitou final de fila por meio do PA-MEM-2021/45159)
11º	LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA

Região: 6ª - Paragominas (Comarca: Aurora do Pará)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
5º	MILENA RAFAELA MACHADO KOMATSU

Região: 7ª - Soure (Comarca: Santa Cruz do Arari)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
18º	ALBERTO ALVES DE MORAES
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 8ª - Breves (Comarca: Gurupá e Portel)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
16º	CINTHIA TAVARES DE SOUZA
17º	ANDRE LUIS CALANDRINI PINHEIRO (Candidato não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidato negro atendendo a convocação do edital de convocação nº 03)
18º	EDVAN NEGREIROS MENEZES

Região: 9ª - Cametá (Comarca: Baião)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
37º	FLAVIO DA SILVA FILHO
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
5º	LIDIA MACIEL MATOS

Região: 10ª - Tucuruí (Comarcas: Breu Branco, Novo Repartimento e Tucuruí)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
12º	ALLAN LEO PANTOJA
2º - Candidato(a) Negro(a)	(Candidato não pode prover a vaga destinada a candidato negro, pois proveu a mesma como candidato da classificação geral atendendo a convocação do edital de convocação nº 05)
13º	FRANK LEONEL CONCEICAO DE SOUZA
3º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
14º	LUAN RODRIGUES DE AZEVEDO
15º	AMANDA COSTA FRANCO
16º	LUIZ FELIPE DA SILVA BEISE

17º	ANTONIO MARCONY ROCHA SILVA
-----	-----------------------------

Região: 11ª - Marabá (Comarcas: Canaã dos Carajás, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Parauapebas e São Geraldo do Araguaia)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
61º	NADHYA SOUZA SANTANA
5º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a), em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 05)
13º	EPITACIO NEUTON CRUZ NETO
14º	ANDRE AUGUSTO CORREA CUNHA
15º	SAMUEL LUIZ DA SILVA
16º	LEONARDO SOUZA SILVA

Região: 13ª - Redenção (Comarcas: Redenção e Santana do Araguaia)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º	JORGE LIMA SOUSA
2º	HEITOR VINICIUS BARROS DA CRUZ
8º	MARCOS ANTONIO DE SOUSA
1º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
3º	LETICIA MARIA GONCALES FIN

Região: 15ª - Santarém (Comarcas: Oriximiná)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
13º	SILVIA GRAZIELI LAURO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 05)

Região: 16ª - Itaituba (Comarcas: Itaituba, Jacareacanga e Novo Progresso)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
8º	MARIANA PORTO DE PAULA (Candidata desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2022/24995)

9º	GUILHERME TOSOLINI CALEFF
11º	PAULO VITOR NUNES DA SILVA
3º - Candidato(a) Negro(a)	(Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2022/25316)
12º	MARCOS ANDRE SILVA
4º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))
10º	WILLIAM EMILE GERMAIN

CARGO 13: AUXILIAR JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

Região: Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
12º	THIERRY DE MELO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 05)

2 - Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão enviar a documentação digitalizada (formato pdf) relacionada no **Anexo 1** para o e-mail admissao.dap@tjpa.jus.br e comparecer no período de **07/06/2022 a 29/06/2022**, no horário de 08:00 às 14:00h, **mediante prévio agendamento telefônico**, à Divisão de Administração de Pessoal - DAP (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080) **para apresentar os documentos originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas)**.

3 - Ainda no período mencionado, **também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial**, o(a) candidato(a) será submetido(a) à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas do(a) candidato(a) (**Anexo 2**).

4 - O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 06 de junho de 2022.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO 1**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS(AS) CANDIDATOS(AS) CONVOCADOS(AS)**

O(a) candidato(a) convocado(a) **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos telefones 3252-8021 e 3252-8022.**

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;
2. Uma foto 3x4;
3. Comprovante de situação cadastral do CPF;
4. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.
5. Escritura pública de união estável, se for o caso;
6. Comprovante de residência.
7. Comprovante de escolaridade;
8. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;
9. Cédula de Identidade;
10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (apenas para os candidatos do sexo masculino);
11. Título de eleitor;
12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
13. Registro no órgão de classe específico, se for o caso;
14. Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do(a) candidato(a);
15. Caso o(a) candidato(a) o possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de Qualificação Cadastral - eSocial no endereço eletrônico <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;
16. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso do(a) candidato(a) não ser declarante, **declaração de bens** firmada por ele próprio;
17. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse);
18. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);
19. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda;
20. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);
21. Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes, original ou cópia autenticada (incluídos ou não no IR), com o nome igual ao do CPF;

22. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);
23. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet);
24. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet);
25. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual (original ou da internet);
26. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no Estado de origem do candidato (original ou da internet);
27. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);
28. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (original ou da internet);
29. Relação das funções e cargos de direção que exerça ou tenha exercido nos dois anos anteriores em órgãos ou empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no Exterior;
30. Declaração unificada (conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a));
31. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);

ANEXO 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 ç 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 ç 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicérides
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)
14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 134/2022-CJRMB**

A Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e no exercício de seu poder disciplinar, e;

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas no **Processo Administrativo Disciplinar nº 0005024-21.2020.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO a Certidão ID 1545368 emitida pela Divisão Disciplinar da Secretaria Geral deste Órgão Correicional, certificando que a Decisão ID 1404452 o transitou livremente em julgado.

RESOLVE

I **↯** Aplicar a penalidade de **MULTA** ao **Senhor Adilson Joab Ferreira**

Maia, Oficial Titular do Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Primavera,

correspondente a **20% (vinte por cento)** do valor médio correspondente a receita bruta da serventia nos últimos 24 (vinte e quatro meses), o qual deverá ser recolhido conforme Guia de Recolhimento a ser emitida pela SEPLAN, vinculada ao Fundo de Reaparelhamento do Tribunal (FRJ), no prazo de 10 (dez) dias, por infringência aos arts. 31, I, da Lei nº 8.935/94 c/c ar. 7º, §3º do Decreto nº 74.965/74.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07/06/2022.

Desembargadora. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 114/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0001450-19.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão ID 1464864 subsequente exarada por esta Corregedoria;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correicional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar o desaparecimento dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000334-86.2010.8.14.0917, que tramitava na 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;

II **↯** **DELEGAR** poderes a Comissão permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 129/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000941-88.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1529658);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 199 da Lei 5.810/94 e artigo 40, VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **GLEDSON SOUZA MENEZES**, Auxiliar Judiciário, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0000941-88.2022.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 130/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação ID 1503795 da Comissão Disciplinar na Sindicância nº 0000915-27.2021.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 1527728).

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 30 (trinta) dias os trabalhos da Sindicância Administrativa nº 0000915-27.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 12/2022-CGJ, publicada no DJE em 11/02/2022.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 131/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1532762 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0000608-39.2022.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1529944);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0000608-39.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 62/2022-CGJ, publicada no DJE em 21/03/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07.06.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 132/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0001647-71.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos constantes nos autos nº 0001647-71.2022.2.00.0814-PJECor;

II ¿ DELEGAR poderes à Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07.06.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 133/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000081-87.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1533475);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, economia processual, ampla defesa e contraditório, nos arts. 199 e 202 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994 e no art. 159 da Lei n.º 5008/81.

RESOLVE:

I ¿ Tornar sem efeito os itens II e III da Portaria nº 122/2022-CGJ, publicada no DJE em 23/05/2022;

II - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor **BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS**, Oficial de Justiça, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0000081-87.2022.2.00.0814-PjeCor;

III ¿ DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente 01, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07.06.2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 136/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0001772-39.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão ID 1552245 subsequente exarada por esta Corregedoria;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA a fim de apurar os fatos constantes nos autos nº 0001772-39.2022.2.00.0814-PJECor;

II - DELEGAR poderes a Comissão permanente de Sindicância, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 137/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão Disciplinar (ID 1548951) nos autos da Sindicância nº 0004135-33.2021.2.00.0814-PjeCor e posterior despacho desta Corregedoria Geral de Justiça (ID 1550375).

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa de Natureza Investigativa nº 0004135-33.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 088/2022-CGJ, publicada no DJE em 26/04/2022, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 138/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1538479 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0005134-20.2020.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1534998);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0005134-20.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 009/2022-CJCI, publicada no DJE em 18/01/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 135/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões de fato e de direito expendidas nos autos do **PAD nº 0002222-50.2020.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

CONSIDERANDO ainda, a certidão ID 1545921 emitida pela Divisão Disciplinar deste Órgão Correicional certificando que a decisão ID 1423332, publicada no Diário de Justiça de 05/05//2022, transitou livremente em julgado.

RESOLVE:

I - **APLICAR** a penalidade de **SUSPENSÃO POR 15 (QUINZE) DIAS** ao Senhor **Odir Simeão Maia Santos, Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Moju** nos termos do artigo 1.201, III, do Código de Normas do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 07/06/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002740-86.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADOS: CAMILA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA 33.018 e OUTROS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REF. PROCESSO N. 0009180-92.2013.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES ATUALIZADAS ACERCA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ACAUTELAMENTO DOS AUTOS EM SECRETARIA.

DECISÃO: Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO**, através de seus advogados constituídos, perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0009180-92.2013.8.14.0301**, que trata de Ação de Execução de Título Extrajudicial, o qual estaria paralisado deste 05/05/2021. Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através do Magistrado Roberto Andrés Itzcovich, em Id 1555202, informou que os autos foram remetidos à Central de Digitalização, em cumprimento ao Cronograma Geral Digitalização de todos os Gabinetes das Varas que compõem à 1ª Unidade de Processamento Judicial ¿ UPJ e que tão logo os autos retornem conclusos, será providenciado o andamento do feito.

É o Relatório. **DECIDO.** Desse modo, considerando a manifestação do Juízo requerido no sentido de

informar que os autos encontram-se na Central de Digitalização do TJPA, **DETERMINO** que no prazo de 30 (trinta) dias a Unidade Judiciária requerida preste informações atualizadas acerca da tramitação do citado processo, juntando documentação comprobatória acerca da movimentação processual ocorrida, ficando os autos neste período acautelados em Secretaria. Decorrido o prazo de acautelamento, com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001582-76.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: NESTOR FERREIRA FILHO - OAB/PA 8.203

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de expediente formulado pelo advogado **NESTOR FERREIRA FILHO (OAB/PA 8.203)**, em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, por meio do qual expõe sua indignação contra a cobrança para o recolhimento de custas para expedição de Carta Precatória nos autos do Processo nº. 0021638-05.2017.8.14.0301, para fins de realizar atos de constrição na comarca contígua de Ananindeua. A diligência a ser realizada diz respeito à penhora e avaliação de imóvel localizado no Município de Ananindeua. Questiona ser indevida citada cobrança pelo fato de que além de já ter efetuado o recolhimento de custas para expedição de mandado para realização de atos de constrição (juntou comprovante em ID 1474158), há o Provimento nº. 05/2014-CJRMB, ainda em vigor, que dispõe que ¿ Os Oficiais de Justiça poderão inclusive efetuar atos de constrição nas Comarcas contíguas ou naquelas consideradas de fácil acesso, localizada na Região Metropolitana de Belém.¿ Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Magistrado Célio Petrônio d¿ Anúnciação, em Id 1543083, respondeu: ¿ (...) que o processo

objeto da presente reclamação, sob o número 0021638-05.2017.8.14.0301, está com sua tramitação regular. O processo está em secretaria (1ªUPJ), aguardando que a parte exequente, ora peticionante do pedido de providências, proceda com o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no juízo deprecado, em conformidade com a Lei Estadual 8328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Em consulta ao Sistema PJE observo que os autos encontram-se em Secretaria aguardando o pagamento de custas para a distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado (ato ordinatório de ID 60150396). É o relatório.

Decido. Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, sem adentrar no mérito da demanda, vê-se que dizem respeito à matéria eminentemente jurisdicional, devendo ser dirimida no âmbito do processo judicial, não cabendo ao Órgão correccional se imiscuir destas questões. A insurgência do requerente, volta-se contra a cobrança de custas judiciais que entende incabível, por forma do Provimento nº. 05/2014-CJRMB, no entanto, cabe ao Juízo do feito decidir se assiste razão as suas alegações, portanto deve o requerente provocar o Juízo para decidir acerca do seu pleito, decisão esta passível de recurso. O Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou, inclusive, entendimento de que os procedimentos administrativos não são meios hábeis para discussões de cunho processual, senão vejamos: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. I. Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. II. A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. III. A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle. IV. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida. V. Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (Recurso Administrativo desprovido em Pedido de Providências. 0001820-25.2016.2.00.0000. Rel. Carlos Eduardo Dias. 15ª Sessão virtual. j. 21/06/2016)." Recurso Administrativo. Exame de Matéria Jurisdicional. Impossibilidade.

1. A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não podendo ocorrer a intervenção em conteúdo de decisão judicial.

2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ. Recurso Administrativo em PP-Pedido de Providências. Corregedoria. 0003108-47.2012.2.00.0000. Rel. ELIANA CALMON. 151ª Sessão. j. 30/07/2012). (Grifamos) Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de Justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irrisignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ. RA- Recurso Administrativo em RDReclamação Disciplinar. 0003751-34.2014.2.00.0000. Rel. NANCY ANDRIGHI. 202ª Sessão. j. 03/02/2015). (Grifamos) Frisa-se, novamente, que este Órgão Correccional não detém competência jurisdicional e, como tal, não deve interferir no exercício da judicatura. Diante do exposto, considerando ter se vislumbrado tratar-se de matéria de cunho eminentemente processual, passível de impugnação pelas vias recursais cabíveis, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 07/06/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001758-55.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO - OAB/PA 30.563)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE

REDEÇÃO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Antônio Edson Dias Rodrigues da Silva (OAB/PA 30.563)** em desfavor do **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**, expondo morosidade na tramitação do Processo n.º **0801862-70.2020.8.14.0045**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, proferiu sentença nos autos do processo n.º **0801862-70.2020.8.14.0045**. O Diretor de Secretaria Max Well da Costa Chagas prestou informações a este Órgão Correccional e juntou cópia da sentença proferida (Id. 1576247). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0801862-70.2020.8.14.0045**. Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito requerido, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 07/06/2022, verificou-se que em

06/06/2022 os autos do processo n.º 0801862-70.2020.8.14.0045 receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto a este Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 07/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS Nº 01/2022**

Ente devedor: Estado do Pará

Objetivo: formação de lista de credores interessados em fazer acordo sobre pagamento de precatório com o Estado do Pará

Público alvo: Todos os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br.

O excelentíssimo senhor Charles Menezes Barros, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP) e com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com redação dada pela Emenda Constitucional 99/2017), no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Lei estadual 7.482/2010 e no Decreto estadual 2.417/2022 e torna público que, no período de 08.06.2022 a 24.06.2022, os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br, poderão manifestar interesse em fazer acordo, devendo, para tanto, observar que

- (1) o prazo acima assinalado para manifestar interesse em conciliar é improrrogável;
- (2) a manifestação de interesse em fazer acordo deverá ser subscrita pelo credor e/ou advogado com procuração outorgada nos últimos três meses;
- (3) na hipótese de o credor ser falecido, poderá peticionar o inventariante devidamente autorizado para firmar acordo no bojo da escritura pública de inventário ou pelo juízo de sucessão;
- (4) sendo o credor incapaz, deverá o respectivo representante, tutor ou curador, apresentar a competente autorização judicial para transigir, nos termos do art. 1748, inc. II do Código Civil;
- (5) estará disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Precatorios/267-Modelo-do-Oficio-requisitorio.xhtml>) modelo de requerimento para manifestar interesse em conciliar;
- (6) a não manifestação de interesse em conciliar pelo credor não o desabilita de participar de eventual novo certame de conciliação, a ser divulgado em outro edital;
- (7) os recursos financeiros para a conciliação são os existentes em conta especial para pagamento de acordo em precatórios devidos pelo ente devedor acima especificado;
- (8) havendo disponibilidade financeira, estarão habilitados a manifestar interesse em fazer acordo todos os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br, desde que não haja controvérsia judicial em relação ao crédito, nem quanto aos cálculos deste;
- (9) o pedido de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de receber seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, constituindo mera expectativa de direito, condicionada à legislação vigente e às regras e prazos deste edital, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial para acordo relativo a precatórios do ente devedor acima especificado;
- (10) o credor que manifestar interesse em fazer acordo, mas não o realizar, permanecerá na mesma colocação na lista de ordem cronológica do ente devedor acima especificado;
- (11) o percentual de deságio para acordo, fixado pelo Estado do Pará no Decreto Estadual 2417/2022 é: de 10% para os créditos de precatórios inscritos no ano de 2020 e anteriores; de 15% para os créditos de precatórios inscritos a partir do ano de 2021; e 10% para créditos de precatórios oriundos de acordo celebrados com o Estado e homologados judicialmente;
- (12) será publicada lista de credores que manifestaram interesse em conciliar em conformidade com este edital;
- (13) a lista de credores habilitados a conciliar obedecerá a ordem cronológica da lista geral de credores disponibilizada no site do TJPA (www.tjpa.jus.br);
- (14) Não haverá audiências presenciais para tentativa de conciliação, cabendo à Coordenadoria de Precatórios, após o credor manifestar interesse em fazer acordo, enviar o respectivo precatório para o Serviço de Cálculos, para atualização do crédito com o deságio previsto e eventuais retenções tributárias e previdenciárias devidas;
- (15) após a elaboração dos cálculos, as partes serão intimadas para manifestarem sobre os valores

apurados, devendo o credor, ainda, informar o seu RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ, os seus dados bancários (banco, agência e conta bancária com dígito verificador), para crédito do valor homologado.;

(16) a não manifestação das partes, no prazo estabelecido em decisão específica, implicará a desistência do acordo;

(17) o acordo abrangerá a totalidade do crédito, não se admitindo fracionamento;

(18) sendo o acordo homologado, o depósito em conta deverá ocorrer em até vinte dias, com as retenções e os descontos devidos, inclusive em relação a eventuais honorários contratuais reconhecidos no respectivo ofício precatório.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

Número do processo: 0812340-44.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: D. H. M. A.
Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR KATO OAB: 1/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intinem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 08 (oito) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9791210**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 7 de junho de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0806559-07.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. M. C.
Participação: REQUERIDO Nome: I. N. D. S. S.

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme *checklist* em anexo.

Publique-se.

Belém, 7 de junho de 2022

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.291/2022-GP)

Número do processo: 0806636-16.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. A. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. - I. D. G. P. D. E. D. P.

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme *checklist* em anexo.

Publique-se.

Belém, 7 de junho de 2022

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência – TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios – CPREC (Portaria nº.291/2022-GP)

RPV nº006/2011

CREDOR(A): Eunice Pinheiro Gadelha Lima

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: IGEPREV/ Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

Ana Rita Dopazo Antonio José Lourenço ç OAB/PA nº 7345

Reservo-me a apreciar o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 82/85), após a manifestação da credora.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, determino o sobrestamento do percentual de 20% (vinte por cento) do crédito, até ulterior deliberação, devendo ser cumprida a decisão de fl. 79 com a transferência de apenas 80% (oitenta por cento) do crédito à parte credora.

Após, intime-se a credora pelos correios nos endereços fornecidos pelo Sisbajud (fls. 80/81), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de destaque da verba honorária contratual, juntando cópia do pedido de fls. 82/85.

Em relação ao pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para que informe se houve a compensação do alvará de pagamento constante à fl. 66.

Belém, 07 de junho de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

PRECATÓRIO nº 029/2010

CREDOR(A): Lourenço de Oliveira Guimarães e outro

ADVOGADO(A): Glaucia Medeiros da Costa - OAB/PA nº 9596

ENTE DEVEDOR: Municípios de Óbidos

PROCURADORIA-GERAL: Frankiln Carneiro da Silva ç OAB nº 14733

Heliane Nunes Piza ç OAB/PA nº 15086

DECISÃO

Trata-se de processo de RPV em que há valores provisionados em face dos credores e da advogada beneficiária (fls. 65), disponível para saque, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários de ambos (fls. 64), apesar da publicação do despacho às fls. 64 no DJE determinando que os credores forneçam os dados bancários, até o momento não há qualquer manifestação nos autos.

Após consulta ao SISBAJUD, detectei contas ativas do credor e beneficiária, bem como, informações sobre o endereço destes (fls. 69-71).

Deste modo, ante a inércia dos credores e da beneficiária em fornecerem seus dados bancários, **determino que o valor do crédito seja transferido** a uma das contas ativas destes, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, os credores pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 07 de junho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

PRECATÓRIO nº 012/2014

Processo de Origem nº 00010035620098140083

CREDOR(A): Janilson de Nazaré Nunes e Silva

ADVOGADO(A): Maria dos Anjos Santos Rezende - OAB/PA nº 3027

ENTE DEVEDOR: Municípios de Curalinho-PA

PROCURADORIA-GERAL: Manoel Cláudio Tavares Araújo ç OAB nº 17343

Hideraldo Marcelo de Azevedo Tavares ç OAB/PA nº 6543

DECISÃO

Trata-se de processo de RPV em que há valores provisionados em face do credor e da advogada beneficiária (fls. 64), disponível para saque, sendo que o pagamento está pendente de informação sobre os dados bancários de ambos (fls. 63), apesar da publicação do despacho às fls. 63 no DJE determinando que os credores forneçam os dados bancários, até o momento não há qualquer manifestação nos autos.

Após consulta ao SISBAJUD, detectei contas ativas do credor e beneficiária, bem como, informações sobre o endereço destes (fls. 65-67).

Deste modo, ante a inércia do credor e beneficiária em fornecerem seus dados bancários, **determino que o valor do crédito seja transferido** a uma das contas ativas destes, tudo com fulcro no art. 31, § 1º, III, da Resolução nº 303 do CNJ.

Intime-se por DJE, bem como, os credores pelos correios nos endereços fornecidos pelo SISBAJUD.

Em seguida, não havendo mais qualquer pendência, arquivem-se os presentes autos, observadas as

formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 07 de junho de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

designado para a Coordenador de Precatórios

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0000221-84.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: CONDOMINIO AGUA CRISTAL Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0000221-84.2021.8.14.0000**

RECORRENTE: CONDOMINIO AGUA CRISTAL

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO, RECLAMAÇÃO CONTRA OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA DE IMÓVEL QUE TERIA ALTERADO A NATUREZA DA SERVIDÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PEDIDO DE BLOQUEIO DA MATRÍCULA E CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATUAÇÃO QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA.

Os procedimentos para invalidação, retificação e alteração do registro de imóveis devem ser propostos na via administrativa junto à serventia, ou judicialmente, por meio de ação própria.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, com a Presidência do Desembargador Ronaldo Marques Valle, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e desprover o Recurso Administrativo interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Belém/PA, 25 de maio de 2022.

Ezilda Pastana Mutan

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **Condomínio Água Cristal** contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, à época Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, através da qual foi determinado o arquivamento da Reclamação formulada pelo ora recorrente contra o Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Belém.

O caso dos autos inicia-se com a Reclamação Disciplinar formulada por Luiz Fernando Guaracio da Luz e Outros contra o Ofício do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Belém, em razão da realização da averbação “AV-6”, em 25.03.2011, procedida na matrícula 35194, referente a ato de retificação de Escritura Pública.

Após regular tramitação e instrução do feito, a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém decidiu pelo arquivamento da Reclamação, em razão da ausência de infração disciplinar configurada pela ação do cartorário. Na mesma data da decisão de arquivamento, em 20.11.2019, o Condomínio Água Cristal requereu seu ingresso na demanda. Em seguida, no dia 27.11.2019, o Condomínio apresentou Pedido de Reconsideração e/ou Recurso Administrativo da decisão de arquivamento.

Em nova decisão fundamentada, datada de 10.12.2019, a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém deferiu o pedido de ingresso do Condomínio, mas inaugurando nova Reclamação, pois entendeu que naquele momento, após a decisão de arquivamento, já não caberia nova discussão da questão nos mesmos autos, pois além de trazer novos argumentos, feriria os princípios do contraditório, ampla defesa e congruência, além de extrapolar o objeto da inicial.

Em 30.01.2021, a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém decidiu sobre os argumentos trazidos pelo Condomínio Água Cristal, que haviam sido recebidos como nova Reclamação contra o Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Belém, manifestando-se pelo seu arquivamento, ante a impropriedade da via administrativa escolhida. Na ocasião, orientou duas formas de resolução da questão: a primeira extrajudicialmente diretamente junto ao cartório, com a escolha do procedimento adequado, de cujo resultado seria possível a intervenção posterior do Juízo de Registros Públicos, e a segunda, pela via judicial, mediante ação própria.

Inconformado, o Condomínio Água Cristal interpôs o Presente Recurso Administrativo arguindo, em suma, que o Oficial do 1º Registro de Imóveis retificou de forma indevida a servidão constituída por meio de Escritura Pública de 15.07.2002, lavrada às fls. 160 do Livro 416, das Notas do Cartório Kós Miranda; que não houve comunicação ao Condomínio Água Cristal sobre a averbação e retificação da servidão da qual ele faz parte; que não era possível a retificação da servidão, posto que com ela ocorria a alteração da natureza da servidão constituída, afrontando a disposição do art. 212 da Lei de Registros Públicos; que houve ratificação em tempo futuro, irregularidade prevista no art. 214 da Lei de Registros Públicos; que é competência das Corregedorias de Justiça corrigir falhas dos cartórios de registro.

Remetido os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

Éo relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade, incluída a tempestividade face a suspensão dos prazos recursais estabelecidos pelas Portarias nº 1003/2021-GP e nº 1161/2021-GP.

Não há muito o que se discutir na presente insurgência.

A decisão recorrida restou consignada nos seguintes termos (excerto):

“...Assim fora iniciado o presente, cujo objeto é a invalidação do ato de averbação inscrito na referida matrícula.

Ocorre que a invalidação, retificação, ou atos de alteração do registro devem ser procedidos por via administrativas – na escolha de um dos instrumentos próprios junto à serventia – ou por via judicial, por

meio de ação própria – na escolha dos interessados. Não por meio da Corregedoria.

Esta corrige, orienta e penaliza condutas e procedimentos dos atores envolvidos e, orienta e corrige procedimentos e práticas da serventia, mas não se subsume ao mister do oficial de qualquer título, de lavrar as notas de exigências ou de retificar, alterar ou modificar os atos praticados na gestão do registro.”

Os pedidos do recorrente, em todas as suas manifestações sobre a questão, são no sentido de anulação das averbação e bloqueio da matrícula do imóvel. Os argumentos são de que averbação procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis (AV-6/35194, na Matrícula nº 35.195, Livro 2-DM, Folhas 094 do 1º Ofício de Registro de Imóveis) alterou a natureza da servidão anteriormente instituída sobre o imóvel, o que traria prejuízos ao recorrente que é beneficiário da servidão.

Sejam quais forem os procedimentos, dentre os possíveis para a resolução da demanda, a critério do interessado, não fazem parte das competências da Corregedoria processá-los.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará estabelece, em seus artigos 38 e ss, a competência da Corregedoria Geral de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 38. A Corregedoria Geral de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, tem **funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares**, sendo exercida por 2 (dois) Desembargadores eleitos na forma da Lei.

A Corregedora, a nível cooperativo, indicou em sua decisão as possibilidades de encaminhamento para dissolução da pendência, sejam na via administrativa ou na via judicial.

O Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, sobretudo em seus artigos 840 e 883, convalida e fundamenta os encaminhamentos propostos na decisão recorrida.

Art. 840. A retificação administrativa de erro constante da matrícula, registro ou averbação será feita pelo oficial de registro ou mediante procedimento judicial.

Art. 883. Ao interessado é lícito, em juízo ou perante o oficial de registro de imóveis, fazer prova da extinção dos ônus reais ou outras restrições e promover o cancelamento do seu registro ou averbação.

Eventuais excessos ou desacertos na conduta do cartorário poderão ser averiguadas em procedimento adequado e, nesse caso, atrair a atuação da Corregedoria de Justiça na sua função disciplinar.

Ocorre que, não houve a devida busca do recorrente ao Cartório do Registro de Imóveis para a tentativa de resolução da situação que lhe reputa prejudicial. Até o presente, não há o que se imputar sequer como indícios de cometimento de falta pelo cartorário.

Não se pode invocar, também, a procura anterior dos quatro condôminos pelo Cartório para o encaminhamento da questão visto que, como destacou a Corregedora de Justiça, na decisão que determinou o desentranhamento do pedido original do Condomínio, os argumentos e fundamentos da Reclamação por eles proposta divergiam dos trazidos pelo ora recorrente.

Caso o interesse do recorrente seja a busca do Judiciário, ainda a nível colaborativo e para que se realce os limites da atuação da Corregedoria, destaque-se a previsão incerta no art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará.

Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:

I- Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos; (...)

Correta, portanto, a decisão da Corregedora de Justiça que determinou o arquivamento da Reclamação por inadequação da via eleita.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso Administrativo interposto por CONDOMÍNIO ÁGUA CRISTAL, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Corregedor de Justiça que determinara o Arquivamento da Reclamação feita contra o Oficial do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Belém.

Belém/PA, 25 de maio de 2022.

Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Relatora

Belém, 06/06/2022

Número do processo: 0810905-35.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: LINOMAR SARAIVA BAHIA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0810905-35.2021.8.14.0000

RECORRENTE: LINOMAR SARAIVA BAHIA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

RECURSO HIERÁRQUICO, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO. PLEITO DE RECÁLCULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS, DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS E DE INCLUSÃO DO TRIÊNIO REFERENTE AOS ANOS DE 2018-2021 NA BASE DE CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES. DECISÃO ESCORREITA QUE NÃO COMPORTA REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A indenização de férias adquiridas e não gozadas deve ser calculada com base na remuneração percebida pelo servidor no mês em que ocorrer a exoneração. É o que dispõe o §4º, do art. 76 da Lei Estadual nº 5.810/94.

2. Por aplicação analógica do art. 99 da Lei Estadual nº 5.810/94, é devida a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas ante a impossibilidade de usufruir face à exoneração superveniente do

servidor. No entanto, a base de cálculo para a indenização é a data da exoneração. Precedentes jurisprudenciais.

3. A Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, proibiu a contagem como de período aquisitivo, inclusive para fins de licença-prêmio, o interstício que vai de 28.05.2020 a 31.12.2021, circunstância que impossibilita a inclusão do triênio referente aos anos de 2018-2021 para efeitos de cálculos das indenizações do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, com a Presidência do Desembargador Ronaldo Marques Valle, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e desprover o Recurso Hierárquico, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Belém/PA, 25 de maio de 2022.

Ezilda Pastana Mutan

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Hierárquico de **Linomar Saraiva Bahia** contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foram indeferidos seus pedidos de revisão do cálculo de indenização de férias não gozadas, pagamento de indenização por licenças prêmios não gozadas e inclusão do triênio 2018-2021 nos valores pagos como indenização.

O recorrente expõe que após quase 15 anos como diretor do Departamento de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará pediu exoneração do cargo em 2021 e que, logo após a efetivação de seu desligamento requereu a indenização de férias e licenças-prêmio não desfrutadas, no entanto, fora surpreendido com os cálculos da indenização pelas férias, que tomou como base o vencimento atual.

Pediu que fosse recalculado o valor das indenizações referentes às férias, correspondentes aos períodos aquisitivos de 2019, 2020 e 2021, utilizando-se os vencimentos da época em que foram adquiridas como parâmetro, bem como que fosse pago indenização referente às licenças-prêmios não desfrutadas, com base nos proventos da época, sendo 60 dias correspondentes ao triênio de 2015 a 2018 e mais 60 dias correspondente ao triênio de 2018 a 2021.

Após tramitação e instrução na Secretaria de Gestão de Pessoas, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu sobre o pedido dizendo que para o cálculo da indenização de férias tomou como base a o preceituado no §4º do art. 76 da Lei Estadual nº 5.810/94; em relação à indenização de licença-prêmio, entendeu por sua possibilidade, mas com a base de cálculo sendo aplicada na remuneração que percebia o servidor na data da ocorrência do fato gerador e, quanto à revisão da indenização das licenças –prêmios, para inclusão do triênio 2018-2021, disse impossível face à disposição da Lei Complementar nº 173/2020, que proibiu a contagem no período de 28.05.2020 a 31.12.2021 como de período aquisitivo para a concessão de licença-prêmio.

Remetido os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

Éo relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

São três os pedidos do recorrente.

1. Recálculo da indenização das férias adquiridas e não gozadas, referente aos períodos aquisitivos de 2019, 2020 e 2021, aplicando-se como parâmetro para o cálculo o valor pago na época de aquisição do direito.
2. O pagamento de indenização por licenças-prêmios não gozadas, referentes aos triênios de 2015-2018 e 2018-2021, 60 dias de cada período, calculada com base na remuneração da época dos triênios.
3. Inclusão do triênio 2018-2021 para efeitos de cálculo à indenização.

Quanto ao pedido para recálculo da indenização de férias.

Na decisão recorrida, a Presidente do TJPA esclareceu que o parâmetro utilizado para a indenização das férias foi a disposição do §4º do art. 76 da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará).

Art. 76 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§1º. - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

§2º. - VETADO.

§3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Não há, portanto, como se atender o pedido do recorrente neste aspecto, e mudar a base de cálculo da indenização para a remuneração do período em que adquiriu o direito às férias, já que ao administrador público impõe-se a obrigatoriedade de obediência ao princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente no art. 37, Caput da CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Sobre a submissão do administrador ao princípio da legalidade, temos o ensinamento deixado por Hely Lopes Meirelles.

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso[1]”

Quanto à indenização das licenças-prêmios não gozadas.

A decisão guerreada deferiu o pagamento de indenização ao recorrente por licenças-prêmios adquiridas e não gozadas, muito embora não haja previsão legal para isto, mas aplicando-se analogicamente a previsão do inciso II, do art. 99 da Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará).

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 99 - A licença será:

(...)

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Nesse aspecto, portanto, não há controvérsia com o pedido do recorrente. O ponto controvertido é, mais uma vez, a base de cálculo da indenização. Enquanto o recorrente pede que a indenização seja correspondente à remuneração da época da aquisição do direito, na concessão usou-se como parâmetro a remuneração do momento em que ocorreu a exoneração.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de possibilitar a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, em razão de aposentadoria, quando não gozadas em tempo hábil, mas toma como início do prazo prescricional para concessão a ocorrência do fato gerador, qual seja, a data da aposentadoria. Por analogia, aplica-se também essa data para os demais cálculos referentes ao direito.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ. REsp 1893546 / SE. Relator: Ministro OG FERNANDES. 2ª Turma. Dat do Julgamento: 06/04/2021. Data da Publicação: DJe 14/04/2021) ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. DESAVERBAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INATIVAÇÃO. RESP 1254456/PE. **1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público** (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012). 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1764981 / RS. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Data do Julgamento: 16/11/2021. Data da Publicação: DJe 19/11/2021)

A justificativa expressa na decisão recorrida é que, se a indenização por licenças-prêmios não gozadas é concedida ao servidor exonerado por aplicação analógica à concessão legalmente prevista ao servidor aposentado ou falecido, a regra da base do cálculo deve ser mantida. Ou seja, aos servidores aposentados e falecidos a conversão das licenças-prêmios em pecúnia é feita com base na remuneração ocorrida quando da aposentadoria ou do falecimento, devendo, portanto, no caso do servidor exonerado, ser calculada com base na remuneração da data do desligamento do órgão.

Correto o entendimento expresso na decisão, que se firmou na aplicação analógica na legislação e no entendimento jurisprudencial, quanto à data sobre a qual se fixa o fato gerador do direito, razão pela qual também nesse ponto não há o que se reformar na manifestação recorrida.

Quanto à inclusão do triênio referente ao período de 2018-2021.

O recorrente pleiteia a confirmação dos direitos adquiridos pelo triênio 2018-2021, com sua inclusão no cálculo da indenização das licenças-prêmio não gozadas. O pedido foi negado.

Novamente o princípio da legalidade impõe-se como impeditivo para o deferimento do pedido nesses termos.

Em 27 de maio de 2020 passou a vigor a Lei Complementar nº 173 que suspendeu, no período de 28.05.2020 a 31.12.2021, a contagem de tempo para concessão de licença-prêmio.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como o recorrente foi exonerado, a pedido, em 07.05.2021, sem que houvesse concluído o triênio referente ao interstício de 2018-2021, não lhe resta tempo hábil para a conclusão do período, após o reinício da contagem do prazo findo com a suspensão determinada até 31.12.2021, através do dispositivo legal citado.

Desta forma, correta a decisão que denegou seu pedido nesse item, posto que há lei regulando clara e especificamente os limites a serem adotados nesse assunto.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Hierárquico interposto por LINOMAR SARAIVA BAHIA, contudo NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em todos os seus termos.

Belém/PA, 25 de maio de 2022.

Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Relatora

[1] MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

Belém, 06/06/2022

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 20 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0814021-02.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BERTOLINA LIMA RIBEIRO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 20 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 27 DE JUNHO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS & PJE

Ordem: 001

Processo: 0801180-56.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

Ordem: 002

Processo: 0808645-19.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Fracionamento

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELIZABETE DE ALBUQUERQUE VONGRAPP

ADVOGADO: NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL - (OAB PA5732)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0803096-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Ambiental

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ALLNEX QUIMICA BRASIL LTDA

ADVOGADO: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - (OAB PR42277)

ADVOGADO: LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - (OAB PR45697)

ADVOGADO: DAIANE TAVARES - (OAB PR75091)

ADVOGADO: MANOELE KRAHN - (OAB PR43592)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0808958-48.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Penalidades

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: LIDER MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - (OAB PA24650-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

PROCURADOR: EZEQUIAS MENDES MACIEL

ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA - (OAB PA13667-A)

ADVOGADO: LUANA KAMILA MEDEIROS DE SOUZA ZEN - (OAB PA23792)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0810675-27.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Processuais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO: SIDNEY FERREIRA BATALHA - (OAB DF11016)

ADVOGADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - (OAB DF10557-A)

Ordem: 006

Processo: 0811658-26.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prova de Títulos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: NELCY RENATA SILVA DE SOUZA - (OAB PA23983-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0803812-89.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Ambiental

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - (OAB PE28135)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0804430-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - (OAB MG97996-A)

ADVOGADO: PEDRO VAZ DUQUE - (OAB MG177333)

AGRAVANTE: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA

ADVOGADO: PEDRO VAZ DUQUE - (OAB MG177333)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0810734-15.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JULIO CESAR ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA - (OAB MG31052-A)

ADVOGADO: FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

AGRAVADO: DARCI JOSE LERMEN

ADVOGADO: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

ADVOGADO: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

AGRAVADO: KENISTON DE JESUS REGO BRAGA

ADVOGADO: KEILA RENATA DE SOUZA FLOR - (OAB PA23038-A)

AGRAVADO: EMCATA EMPREENDEDORA CATARINENSE LTDA - ME

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

AGRAVADO: MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA

AGRAVADO: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO: JADER ALBERTO PAZINATO - (OAB PR978-A)

AGRAVADO: JADER ALBERTO PAZINATO

ADVOGADO: JADER ALBERTO PAZINATO - (OAB PR978-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0804409-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação sem atividades externas

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0802739-53.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MOISEMI CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0800992-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS - (OAB RS39885-A)

PROCURADORIA: LOCALIZA RENT A CAR S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DETRAN - PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0812566-83.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0806542-73.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO: MARCELO NASTROMAGARIO - (OAB SP183434)

ADVOGADO: EDIS MILARE - (OAB SP129895)

ADVOGADO: LUCAS TAMER MILARE - (OAB SP229980)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0011935-21.2015.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: GISELE DO SOCORRO OLIVEIRA MOTA SOARES

ADVOGADO: EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

Ordem: 016

Processo: 0800401-94.2019.8.14.0046

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: KEZIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: WALISSON DA SILVA XAVIER - (OAB PA19297-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO: PHILLIPE YUKIO UWAGOYA NASCIMENTO - (OAB PA26666)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0000114-09.2005.8.14.0030

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MARAPANIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LUIZA ALEIXO NEGRAO

APELADO: LUCIETE MONTEIRO DA COSTA

APELADO: ELI SILVA SODRE

APELADO: DORALICE TEREZINHA DE JESUS LIMA

APELADO: MARIA DO SOCORRO FURTADO RAMOS

APELADO: MARIA IZABEL FARIAS LEAL

APELADO: MARIA CLAUDETE MOREIRA DOS SANTOS

APELADO: LUZEMIRA DA SILVA LOPES

APELADO: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MAGALHAES

APELADO: MARIA AMELIA NUNES GONCALVES

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR - (OAB PA27713-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0027001-51.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: SERGIO VIEIRA XAVIER

ADVOGADO: KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA007682)

APELANTE: FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADOR: IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA

PROCURADORIA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

APELADO: FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

ADVOGADO: IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA - (OAB PA0133460A)

PROCURADORIA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

APELADO: SERGIO VIEIRA XAVIER

ADVOGADO: KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA007682)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0816355-65.2017.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Adicional de Periculosidade

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ANA KARINA FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO: ADRIENNY MAIA DE CASTRO - (OAB PA28258-A)

ADVOGADO: ARIANA PEREIRA SANTIAGO - (OAB PA25105-A)

ADVOGADO: KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO - (OAB PA308-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0002433-39.2007.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: CARLOS EMILIO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 021

Processo: 0016454-52.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BENEDITO PINTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0004258-29.2014.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA - (OAB PA16212-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0004021-11.2014.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO: SANDRO OLIVIO MODESTO DE SOUSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 024

Processo: 0800346-30.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIA MARIA SANTOS SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem: 025

Processo: 0011237-40.2000.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA

Ordem: 026

Processo: 0002823-57.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - (OAB PA12764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0002815-63.2013.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concurso Público / Edital

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MARCELO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 028

Processo: 0002251-33.2011.8.14.0133

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO MACIEL

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 029

Processo: 0012937-94.2013.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: VALDIR DAVID VENTURA

ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0800855-36.2017.8.14.0049

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: 1/3 de férias

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: DULCELEA DE MOURA JORGE

ADVOGADO: JOERCIO OLIVEIRA DE BARROS - (OAB PA25063-A)

ADVOGADO: KARINA SOUSA RAMOS - (OAB PA25108-A)

Ordem: 031

Processo: 0870179-94.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: W. A. V.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: W. A. V.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: R. C. D. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: R. Y. M. G.

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0803556-57.2021.8.14.0201

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: M. D. C. M.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: J. G. D. S.

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: J. R. D. L. S.

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 033

Processo: 0866116-26.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDELRA DE JESUS NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES - (OAB PA13031-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0855427-20.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE ROBERTO VALENTE DE SOUZA

ADVOGADO: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0845009-23.2021.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LENE DE NAZARE DA GAMA PACHECO

ADVOGADO: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES - (OAB PA26744-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0001290-68.2014.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ERWIN ROMMEL MACEDO MENDES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO IGARASHI - (OAB PA9212-A)

Ordem: 037

Processo: 0000036-97.2013.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIDALVA SILVA FONTEL DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES - (OAB PA3334-A)

Ordem: 038

Processo: 0834170-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Saneamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: GERSON TACITO PEREIRA DE SA - (OAB MA10098-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 039

Processo: 0800234-39.2020.8.14.0015

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 040

Processo: 0008629-78.2014.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGANTE/APELANTE: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: ANDREZA DE CARVALHO MATOS - (OAB MG135990)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

APELANTE: ESPOLIO DE ALACI PINHEIRO CORREA

ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESPOLIO DE ALACI PINHEIRO CORREA

ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - (OAB PA7203-A)

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGADO/APELADO: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0003398-50.2014.8.14.0049

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: NATAN COMERCIO LTDA

ADVOGADO: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - (OAB PA16713-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0000212-11.1998.8.14.0039

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Execução Contratual

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: IMANORTE IND MAD DO NORTE LTDA, NORBERTO ANTONIO HUBNER E MARCELO NORBERTO HUBNER

APELADO: MARCELO NORBERTO HUBNER

ADVOGADO: LIVIA ALUA HUBNER - (OAB PA25793-A)

Ordem: 043

Processo: 0808606-97.2019.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ELISLANE DA CONCEICAO MENDES DA CUNHA

ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO - (OAB PA8177-A)

ADVOGADO: DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA - (OAB PA27398-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0821819-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: VERA LUCIA VASCONCELOS DA CONCEICAO

ADVOGADO: GISELLE CASTILHO MAIA - (OAB PA22983-A)

ADVOGADO: LINDMAN ANDERSON GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24856-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0023628-75.2010.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência do Órgão Fiscalizador

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: FARMACIA ARTESANAL LTDA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

Processo: 0024754-29.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: LUIZ ANTONIO BRITO ESPINDOLA

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA15920)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0093389-43.2015.8.14.0068

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA1595-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 048

Processo: 0001444-67.2006.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO: DENIS JORGE MODESTO SAUL - (OAB PA14264-A)

ADVOGADO: ANDRES DIAS DE ABREU - (OAB MG87433)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 049

Processo: 0800928-37.2020.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: THAMIRES JHENNIPHER CHAVES FERREIRA

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 050

Processo: 0004570-36.2014.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SIMONE DOS SANTOS ANDRADE

APELANTE: ALESSANDRA CARVALHO SALES

APELANTE: MARIA DE JESUS CARDOSO DA COSTA

APELANTE: VAGLENE VIEIRA GOMES

APELANTE: REGINA DIAS DE SOUZA

APELANTE: NICOLLY VIEIRA SANTOS

APELANTE: GERLANE DE SOUZA NERES CANTAO

APELANTE: CLAUDENIUSA SILVEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035)

ADVOGADO: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

ADVOGADO: JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

Ordem: 051

Processo: 0003400-89.2010.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SIMONE DALMASO - EPP

ADVOGADO: DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **17ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 20 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0806712-11.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO interno em agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.R.C.D.M.F.

ADVOGADO MARCIA MODESTO BITENCOURT - (OAB PA7314-A)

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO T.A.G.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0058490-33.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

embargante/embargado/APELANTE CONSTRUTORA REAL ENGENHARIA

ADVOGADO HUGO CEZAR DO AMARAL SIMOES - (OAB PA21343-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

embargante/embargado/APELANTE FERNANDO JOSE VIANNA OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN - (OAB PA21517)

POLO PASSIVO

embargante/embargado/APELADO FERNANDO JOSE VIANNA OLIVEIRA

ADVOGADO ANDRE RICARDO FERREIRA GOETHEN - (OAB PA21517)

embargante/embargado/APELADO CONSTRUTORA REAL ENGENHARIA

ADVOGADO HUGO CEZAR DO AMARAL SIMOES - (OAB PA21343-A)

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 20 de JUNHO de 2022 e término às 14h do dia 27 de JUNHO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0812537-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Patente

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARMANDO ADONIAS DANTAS FILHO

ADVOGADO FRANCISCO TIBIRICA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA - (OAB RN5607-A)

AGRAVANTE LEO W M DE F P DANTAS - ME

ADVOGADO FRANCISCO TIBIRICA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA - (OAB RN5607-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JORGE CARDOSO DE SA RIBEIRO

ADVOGADO JORGE CARDOSO DE SA RIBEIRO - (OAB PA32007)

Ordem 002

Processo 0811770-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE YOSSEF KABACZNIK

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAXSUEL FRANCO LIMA

ADVOGADO THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - (OAB PA24895-A)

Ordem 003

Processo 0812216-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO YOSSEF KABACZNIK

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

Ordem 004

Processo 0804982-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DAVI LUCAS MANCO NEVES

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

AGRAVADO JAMILLY LARISSA MARTINS MANCO

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0804686-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO MENEZES SIQUEIRA

ADVOGADO KARINA TUMA MAUES - (OAB PA18634-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044-A)

Ordem 006

Processo 0004483-91.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fraude à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE DAVI LAVAREDA CORREA

ADVOGADO ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO - (OAB PA977-A)

ADVOGADO CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA - (OAB PA30178-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JULIA MARIA ATHAYDE DINIZ

ADVOGADO NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA - (OAB PA7440-A)

Ordem 007

Processo 0015225-80.2017.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO LIVIA NAYARA PINA SILVA DE CASTRO - (OAB PA17394-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARIA VARMIZOLIA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

embargado/APELADO EVILSON AZEVEDO DA CRUZ

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB MA10192-A)

Ordem 008

Processo 0004843-92.2017.8.14.0051

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE T.G.V.

ADVOGADO ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

ADVOGADO ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO J.G.V.R.

embargante/APELADO E.F.D.A.

ADVOGADO KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

ADVOGADO ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - (OAB 15814-A)

ADVOGADO THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - (OAB PI5671)

ADVOGADO RENATO BORGES BARROS - (OAB DF19275)

Ordem 009

Processo 0020643-94.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE EDSON NAZARENO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS - (OAB PA8045)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO GILVAN CARDOSO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0818036-31.2021.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravado/APELANTE MARIA ELIZABETH FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES - (OAB 7441-A)

ADVOGADO MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA - (OAB PA27917)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 011

Processo 0003558-05.2019.8.14.0048

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MARIA CORREA

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES - (OAB PA3752-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO VOTORANTIM SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem 012

Processo 0800457-31.2017.8.14.0133

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE

ADVOGADO MATHEUS TOFOLO CARNEIRO - (OAB PA22714-A)

ADVOGADO JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA - (OAB PA16093-A)

ADVOGADO DANILO LANOVA COSENZA - (OAB PA15585-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JEFFERSON ALAN SOARES DE CASTRO

Ordem 013

Processo 0003695-23.2013.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE RODRIGO ANDRE FIGUEIREDO ALVES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO ALVES FERREIRA - (OAB PA7797-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem 014

Processo 0054271-11.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ORLANDO OSVALDO DE SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

Ordem 015

Processo 0000127-13.2015.8.14.0109

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIA FRANCINILDA DE ABREU

Ordem 016

Processo 0058414-77.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE JORGE PINTO DA SILVA

ADVOGADO GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA7810-A)

ADVOGADO ISRAEL BARBOSA - (OAB PA6682-A)

POLO PASSIVO

APELADO TEMISTOCLES SOUSA PEREIRA

ADVOGADO RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR - (OAB PA10709-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 17ª ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, SISTEMA PJE, A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE JUNHO DE 2022, ÀS 09:00 HS, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO PELO EXMO. SR.. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

Processos Pautados

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

Ordem 001

Processo 0800005-35.2021.8.14.0083

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Decorrente de Violência Doméstica

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE T.M.M.D.S.

ADVOGADO HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - (OAB 6543-A)

POLO PASSIVO

APELADO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURRALINHO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0813210-42.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA IVANETE MONTEIRO DE MENEZES

ADVOGADO JHONATA GONCALVES MONTEIRO - (OAB PA29571-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0045571-53.2015.8.14.0082

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE R C DA SILVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO

ADVOGADO SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO - (OAB PA005537)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA **PLENÁRIO VIRTUAL**, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO **DIA 20 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 27 DE JUNHO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0800643-31.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO - (OAB PA18305-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

Processo 0802614-17.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Competência do Órgão Fiscalizador

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CAMARA MUNICIPAL RIO MARIA

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EURICO PAES CANDIDO JUNIOR

PROCURADOR JULIETE BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO JULIETE BARBOSA MIRANDA - (OAB PA25467-A)

AGRAVADO MUNICIPIO DE RIO MARIA

PROCURADOR WILKERS LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO WILKERS LOPES DE OLIVEIRA - (OAB PA20919-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0806243-33.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

ADVOGADO RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

ADVOGADO RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA - (OAB 8173-A)

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCE MARY ALBARADO BANDEIRA

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0806781-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

ADVOGADO HELENO MASCARENHAS D OLIVEIRA - (OAB PA009762)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA ONEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA

PROCURADOR SOTER OLIVEIRA SARQUIS

Ordem 005

Processo 0805209-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALESSANDRO RODRIGO DE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE ANA CREUZA GOMES DOS REIS

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE AURILENE NAZARE CALIXTO CUNHA

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE CATARINE PINHEIRO BATISTA

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE EDILA MARIA CARDOSO ALMEIDA

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE ELIANA DO SOCORRO DA COSTA REIS

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE FRANCIMAURA SILVA SANTOS

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE KATILENE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE MARGARETH FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE MARIA ELIANA MAGALHAES

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

AGRAVANTE MONICA DE CASSIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0809576-22.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO ALESSANDRO GAHMA DOS SANTOS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 007

Processo 0800438-15.2021.8.14.0091

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE PEDRO SERRAO CALANDRINE NETO

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA

RECORRIDO MUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA DE SALVATERRA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0800355-96.2021.8.14.0091

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MADSON LOPES DA CONCEICAO

ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA

RECORRIDO MUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA DE SALVATERRA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0800156-62.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Remoção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE MARLIANE DE AVIZ FRAIA

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS

SENTENCIADO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0802011-79.2017.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE SONIA MARIA ARAUJO SQUIRES

ADVOGADO DANILO LANOVA COSENZA - (OAB PA15585-A)

ADVOGADO MATHEUS TOFOLO CARNEIRO - (OAB PA22714-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM-IPAMB

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM
- IPAMB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem 011

Processo 0056167-26.2012.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE MARIA DA GLORIA UCHOA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES - (OAB PA16374-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0003126-05.2017.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE SECRETPARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO PAULO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

SENTENCIADO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO SECRETPARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0021129-50.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ROBERTO BEZERRA TEIXEIRA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0064066-41.2015.8.14.0052

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM

ADVOGADO MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA - (OAB PA23354-A)

PROCURADORIA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

POLO PASSIVO

APELADO EDLENE DE SOUZA SODRE

ADVOGADO MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES - (OAB PA13118-A)

APELADO ALIRIO DA CUNHA ALMEIDA

ADVOGADO MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES - (OAB PA13118-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0000803-64.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO EDILSON SANTA BRIGIDA PEREIRA

Ordem 016

Processo 0040966-57.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ZULEIDE MARIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

ADVOGADO ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO - (OAB PA14916-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0054782-77.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Subsídios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELÉM

POLO PASSIVO

APELADO VILMA LUCIA TAVARES ALVES

ADVOGADO ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0021121-73.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ALEXANDRINA MARIETA SANTOS FRANCO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0057117-40.2015.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE AGENCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS - SANEPAR LTDA

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

APELANTE PREFEITO MUNICIPAL PAULO POMBO TOCANTINS

ADVOGADO ARY FREITAS VELOSO - (OAB PA6635-A)

POLO PASSIVO

APELADO SINDICATO DOS SERVIDORES PUB DO MUN DE PARAGOMINAS

ADVOGADO MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS - (OAB PA12325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0806510-43.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RODRIGO BONIFACIO BARROS

ADVOGADO TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO - (OAB PA5664-A)

POLO PASSIVO

APELADO FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

APELADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0002039-10.2005.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA41486-A)

APELANTE/ AGRAVANTE CLARO S.A

PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO COORDENADORIA DO GRUPO EXECUTIVO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR PROCON

Ordem 022

Processo 0056506-14.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO RODRIGO AUGUSTO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0003129-51.2011.8.14.0005

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELANTE/EMBARGANTE HONORICO SOARES BITENCOURT JUNIOR

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELANTE/EMBARGANTE ANDERSON MARQUES DOS ANJOS

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0001742-37.2012.8.14.0014

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Contas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE MANOEL ALADIR SIQUEIRA

ADVOGADO AMANDA LIMA FIGUEIREDO - (OAB 11751-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MUNICIPIO DE CAPITAO POCO

ADVOGADO ADRIZIA ROBINSON SANTOS - (OAB PA20056-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0800055-33.2021.8.14.0060

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE EDIVALDO DE OLIVEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO LUIZ RENATO JARDIM LOPES - (OAB PA5325-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

APELADO PREFEITO DE TOMÉ-AÇÚ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0000132-12.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Subsídios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SIND DOS SERV PUB DAS FUNE EM ENT ASST E CULT DO EST PA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0002328-25.2014.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Repetição de indébito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO H D LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0017804-98.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Infrações administrativas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO DE NAZARE SARAIVA FILHO

ADVOGADO EDUARDO SOUSA DA SILVA - (OAB PA21742-A)

POLO PASSIVO

APELADO AGENTE DE PROTECAO DO PODER JUDICIARIO NO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0023552-46.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE AIRTON JOSE DE VASCONCELOS

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

APELANTE ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0003968-13.2018.8.14.0076

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nomeação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ACARA

ADVOGADO ABRAO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DEBSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0800544-72.2020.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0018503-97.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO RAPHAEL DE FIGUEIREDO PINHEIRO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

Ordem 033

Processo 0150842-79.2015.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano Ambiental

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO USIPAR USINA SIDERURGICA DO PARA

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 034

Processo 0005048-57.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Nomeação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE DAUREM PAMELA FERNANDES VULCAO

ADVOGADO BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA - (OAB PA16688-A)

ADVOGADO MARLON FARIAS PEREIRA - (OAB PA5095-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADOR JAIR ALVES ROCHA

PROCURADOR HUGO MOREIRA MOUTINHO

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0024666-02.2015.8.14.0058

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CARLOS JORGE MELEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0060688-14.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE MORAES MONTEIRO PINHEIRO

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0053666-47.2015.8.14.0058

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CARLOS JORGE MELEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO privado****ata de JULGAMENTO da 18ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado****realizada em plenário virtual****18ª Sessão Ordinária** de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 30 de MAIO de 2022 e término às 14h do dia 06 de junho de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0804118-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE G.B.V.P.

ADVOGADO VANESSA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA26952-A)

ADVOGADO PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES - (OAB PA27971)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO L.C.V.P.

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 002

Processo 0802479-97.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VINICIUS CARDOSO GAMA

ADVOGADO ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR - (OAB PA13134-A)

AGRAVADO ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR

ADVOGADO ANTONIO DOS SANTOS GAMA JUNIOR - (OAB PA13134-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 003

Processo 0804713-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GEOVANA DA SILVA BITENCOURT

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 004

Processo 0810570-50.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Vizinhança

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE IRANDI MARIA RAMOS BONFIM

ADVOGADO IRANDI MARIA RAMOS BONFIM - (OAB PA9877-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIVEL VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - (OAB PA27463-A)

ADVOGADO MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA017067)

voto: retirado

Ordem 005

Processo 0857119-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - (OAB SP236117)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO FRANCISCA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA19910-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 006

Processo 0011211-85.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE LUIZ HENRIQUE NUNES FERNANDES

ADVOGADO JANAINA SOUZA NUNES FERNANDES - (OAB PA30281)

ADVOGADO CAROLINE PINHEIRO DIAS - (OAB PA23487-A)

ADVOGADO PEDRO LUIZ DE MORAES BITTENCOURT SABOIA - (OAB PA22941-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE VALDIRENE BARBOSA SOUZA FERNANDES

ADVOGADO JANAINA SOUZA NUNES FERNANDES - (OAB PA30281)

ADVOGADO CAROLINE PINHEIRO DIAS - (OAB PA23487-A)

ADVOGADO PEDRO LUIZ DE MORAES BITTENCOURT SABOIA - (OAB PA22941-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 007

Processo 0020281-29.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ANGELICE JEANE LOBATO PARAENSE

ADVOGADO ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO - (OAB PA3443-A)

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

AGRAVADO/APELADO ANGELICE JEANE LOBATO PARAENSE

ADVOGADO ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO - (OAB PA3443-A)

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 008

Processo 0006322-35.2006.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ELIZETE FRANCISCA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

ADVOGADO CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS - (OAB PA7941-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOVELINA ARRUDA

ADVOGADO JAMIL GAMA SOUZA - (OAB PA7875-A)

ADVOGADO AGLICIO DE SOUZA CARVALHO - (OAB PA1235-A)

EMBARGADO/APELADO CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM

ADVOGADO LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ - (OAB PA15215-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 009

Processo 0006254-48.2016.8.14.0006

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE OSVALDINA DA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADO WELLINGTON BASTOS DE BRITO - (OAB PA16798-A)

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

EMBARGANTE/APELANTE LUCAS DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO WELLINGTON BASTOS DE BRITO - (OAB PA16798-A)

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

EMBARGADO/APELANTE FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELANTE LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELADO FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGANTE/APELADO LUCAS DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADO WELLINGTON BASTOS DE BRITO - (OAB PA16798-A)

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

EMBARGANTE/APELADO OSVALDINA DA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADO WELLINGTON BASTOS DE BRITO - (OAB PA16798-A)

ADVOGADO JOEL DA COSTA EVANGELISTA - (OAB PA824-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 010

Processo 0000896-85.2010.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Administração judicial

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE COSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO - (OAB 28284-A)

ADVOGADO DIOGO SIQUEIRA JAYME - (OAB 27769-A)

POLO PASSIVO

APELADO REAL AMAZON INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ACAI LTDA.

ADVOGADO ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PE10114-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 011

Processo 0013846-76.2014.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA DO SOCORRO MACHADO CUNHA

ADVOGADO JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO - (OAB PA14519-A)

ADVOGADO ELIZIANE LIMA ALVES - (OAB PA13800-A)

REPRESENTANTE ISAAC CUNHA DE FREITAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO HANIELLI LIMA BATISTA

ADVOGADO LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - (OAB PA774-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 012

Processo 0009557-71.2012.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ANDRELINO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO ANDRE SHERRING - (OAB PA12898-A)

ADVOGADO KATIA TOLENTINO GUSMAO - (OAB PA4213-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LETICIA UCHOA DA SILVA DE MELO

ADVOGADO ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA - (OAB PA6948-A)

EMBARGADO/APELADO LEVI UCHOA DA SILVA DE MELO

ADVOGADO ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA - (OAB PA6948-A)

EMBARGADO/APELADO EDICLEIA UCHOA DA SILVA DE MELO

ADVOGADO ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA - (OAB PA6948-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 013

Processo 0800054-28.2018.8.14.0133

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE JOSE LOURIVAL MOURA CARNEIRO

ADVOGADO JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO THIAGO LIMA DE SOUZA - (OAB PA17623-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/APELADO REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/APELADO VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/APELADO SOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 014

Processo 0800399-91.2018.8.14.0133

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ROMERO XIMENES LOPES DA COSTA

ADVOGADO JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

AGRAVANTE/APELADO REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/APELADO VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/APELADO SOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 015

Processo 0000556-26.2014.8.14.0008

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA

ADVOGADO JEAN CARLOS DIAS - (OAB PA6801-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ATLANTICA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO ANNE MATOS MONTEIRO - (OAB PA18480-A)

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

AGRAVANTE/APELADO SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO LIPY HARUO PESTANA REIS - (OAB RJ162196)

AGRAVADO/APELADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARA

ADVOGADO JULIANA PANTOJA OLIVEIRA - (OAB PA016787)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA FONTES - (OAB PA11537-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 016

Processo 0007476-78.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Vizinhança

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE SUELY OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES - (OAB PA10446-A)

AGRAVANTE/APELANTE HERICA RAMOS SALVADOR

ADVOGADO ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR - (OAB PA014483-A)

ADVOGADO MAYARA CRYSTINA BENICIO DE LIMA - (OAB PA15936)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SUELY OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES - (OAB PA10446-A)

AGRAVANTE/APELADO HÉRICA RAMOS SALVADOR

ADVOGADO ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR - (OAB PA014483-A)

ADVOGADO MAYARA CRYSTINA BENICIO DE LIMA - (OAB PA15936)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 017

Processo 0007150-18.2018.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE SELES SANTOS DE MORAIS

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.**

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 30 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR E MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0803149-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, José Torquato Araújo de Alencar.

Ordem 002

Processo 0803079-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO: MIRANDA COSTA LTDA

ADVOGADO: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 003

Processo 0801956-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO SILVIO AUGUSTO FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 004

Processo 0810346-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 005

Processo 0809596-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MARIA ELIVANA BORGES AMORIM

ADVOGADO MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA14096-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 006

Processo 0803007-05.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Edital

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO VICTOR LOBATO DA SILVA - (OAB PA25223-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIRETOR-PRESIDENTE DO BANPARÁ

EMBARGANTE/AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 007

Processo 0805231-81.2018.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANPARÁ

ADVOGADO ALYSSON LOPES DA COSTA - (OAB PA20552-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ANNE CHARLOTE DE SOUZA GONCALVES

PROCURADOR ALCINDO VOGADO NETO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 008

Processo 0807077-02.2019.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE AUTOPOSTO CIDADE NOVA PINDAMONHANGABA LTDA

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO MARCELO COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13282-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 009

Processo 0020337-38.2008.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão na Posse

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/AGRAVANTE NILSON REBONATTO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 010

Processo 0806908-15.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imunidade de Jurisdição

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 011

Processo 0809620-75.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Enriquecimento ilícito

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES

ADVOGADO OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - (OAB PA19379-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 012

Processo 0800312-78.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDSON MARTINS DA COSTA

ADVOGADO GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 013

Processo 0800399-34.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARÁ

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 014

Processo 0010664-70.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE GEOVANI MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO FELISMINO DE SOUSA CASTRO - (OAB PA10237)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 015

Processo 0005886-23.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE JONATHAS LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA - (OAB PA7198-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 016

Processo 0010636-51.2013.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

RECORRIDO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO ADRIANA MARIA LOPES DE SOUSA

ADVOGADO LAYANNA HYLDA FARIAS DO VALE CALDERARO MARTINS BARBOSA (OAB PA14029-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 017

Processo 0845985-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Sistema Remuneratório e Benefícios

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JANIL NAZARENO ABREU MONTEIRO

ADVOGADO ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

ADVOGADO MARCIO VAZ FERREIRA - (OAB PA21193-A)

ADVOGADO MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

ADVOGADO MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 018

Processo 0003266-75.2013.8.14.0130

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Juros

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO EDVAN LIMA DA SILVA

ADVOGADO ROBSON MORAES DE SOUSA - (OAB MA12614-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 019

Processo 0047405-84.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Agregação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CELSO RAMOS LOPES

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 020

Processo 0009672-30.2013.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Divisão e Demarcação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PAULO SCANDIAN

EMBARGADO/APELADO JAYME SCANDIAN

ADVOGADO ESTEVÃO RUCHINSKI - (OAB SC5281)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 021

Processo 0002085-48.2014.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

EMBARGANTE/APELANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSÉ EDI COELHO SILVA

ADVOGADO KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 022

Processo 0000183-55.2013.8.14.0064

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELSON LUIS CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO SAMUEL BORGES CRUZ - (OAB PA9789-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 023

Processo 0001752-59.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ORESNALDO DE SOUZA FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 024

Processo 0808303-58.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Conselhos tutelares

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES QUILOMBOLAS DO ABACATAL-AURÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 025

Processo 0806589-25.2018.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE LUANY JORDANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO LILIAN ERMIANE APARECIDA PEREIRA MAUES - (OAB PA25168-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 026

Processo 0837537-39.2019.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ERICK DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO BRENDA MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES - (OAB PA22944-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 027

Processo 0856193-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interesse Particular

Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

APELANTE SR. DIRETOR DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MARIO PINOTTI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MAURA REJANE LAMEIRA DE MORAES

ADVOGADO RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

ADVOGADO VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA30076-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 028

Processo 0022043-66.2002.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Multas e demais Sanções

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PEDRO DO COUTO LIMA

ADVOGADO MILTON FERREIRA DAS CHAGAS - (OAB PA93-A)

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 029

Processo 0000130-28.2009.8.14.0060

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE KATIA CORREA DA SILVA

APELANTE ROSILENE SILVA MAIA

APELANTE ELCILENE CASTRO DA MOTA

APELANTE MARIA ROSANGELA GAIA VASCONCELOS

APELANTE TEREZINHA SILVA PRATTI

APELANTE EUNICE DA SILVA COELHO

APELANTE JOELMA MARIA CORREA NERIS

APELANTE MARIA APARECIDA GOMES

APELANTE VANESSA BARBOSA MEIRELES

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE TOME-ACU

PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE TOMÉ-AÇU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Ordem 030

Processo 0025204-06.2010.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MIGUEL WANZELLER RODRIGUES

ADVOGADO AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

ADVOGADO LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES - (OAB PA23317-A)

APELANTE AGNALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 031

Processo 0054200-72.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação de Débito Fiscal

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CENTENO MOREIRA SA

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 032

Processo 0071088-53.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empregado Público / Temporário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO WALDYR DE SOUZA BARRETO - (OAB PA12396-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 033

Processo 0004726-09.2014.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Doação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO TAPAJONICO LTDA - ME

ADVOGADO DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des.

Ezilda Pastana Mutran

Ordem 034

Processo 0015863-82.2012.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE WANDERLEY DA COSTA NEPOMUCENO

EMBARGADO/APELANTE JOSE RICARDO OLIVEIRA BRAZ

EMBARGADO/APELANTE RAIMUNDO SANTANA DE PAULA

EMBARGADO/APELANTE MICHELLE DA SILVA MARINHO

EMBARGADO/APELANTE SERGIO RAIOL DE OLIVEIRA

EMBARGADO/APELANTE FREDSON DO SOCORRO LOPES BARROSO

EMBARGADO/APELANTE RUBENS CHARLES DAS NEVES AZEVEDO

EMBARGADO/APELANTE AURELIO FONSECA CHUCRE

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELANTE GILBERTO CARLOS MARQUES NUNES

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

APELANTE ARLEM JOSE DO VALE RODRIGUES

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MUNICIPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 035

Processo 0012987-91.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO JOAO DE ALMEIDA PIMENTA

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO CARLOS DELBEN COELHO FILHO - (OAB PA20489)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 036

Processo 0006650-60.2011.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CLINTON MARQUES BENTES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 037

Processo 0809491-52.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Saneamento

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 038

Processo 0061101-85.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADOR ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUZETE APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO - (OAB PA16876-A)

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADOR ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 039

Processo 0000037-32.2008.8.14.0050

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE FATIMA CIRQUEIRA E SILVA

ADVOGADO WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

APELADO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

APELADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 040

Processo 0049962-10.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 041

Processo 0803309-16.2020.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reserva Remunerada

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE AUGUSTO CESAR GARCIA

ADVOGADO TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - (OAB PA7613-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 042

Processo 0008707-34.2016.8.14.0000

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação de Débito Fiscal

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FORTE DISTRIBUIDORA, COMERCIO, REPRESENTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA55-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 043

Processo 0005694-43.2017.8.14.0048

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO

ADVOGADO JULIANA RIOS VAZ MAESTRI - (OAB PA14702-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SALINOPOLIS

ADVOGADO LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO - (OAB PA22552-A)

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 044

Processo 0033146-21.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DORIVALDO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA - (OAB PA814-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

Ordem 045

Processo 0801058-96.2018.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

APELADO EDVALDO ALVES LOPES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 046

Processo 0000417-02.2005.8.14.0037

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M. CRUZ DE SOUZA COMERCIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 047

Processo 0005357-83.2014.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DA PIEDADE LOPES

ADVOGADO NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO - (OAB PA15629-A)

ADVOGADO FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA - (OAB PA14792-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 048

Processo 0003337-63.2012.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DORIS MARLY DO CARMO TEIXEIRA

ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

ADVOGADO WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO - (OAB PA18088-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 049

Processo 0052073-06.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO DANIELLE NUNES VALLE - (OAB PA11542-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 050

Processo 0009396-19.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ANA EMILIA TAVARES DE MORAES

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Ordem 051

Processo 0043849-50.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE - (OAB PA22999-A)

ADVOGADO GERSON TACITO PEREIRA DE SA - (OAB MA10098-A)

ADVOGADO GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO - (OAB PA5638-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE
DIREITO PÚBLICO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 30 de maio de 2022 e término às 14h do dia 06 de junho de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES José Maria Teixeira do Rosário, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, e LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO : NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem 001

Processo 0801671-34.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 002

Processo 0806727-48.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JOAO DE AQUINO PINTO NETO

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO KESSE DHIONE CASTRO NASCIMENTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 003

Processo 0800953-37.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Social

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALDECI SOUZA

ADVOGADO PAULO DE SOUSA BASTOS - (OAB PA10791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 004

Processo 0808245-73.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE KEILA CRISTINA ARAUJO COELHO

ADVOGADO SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - (OAB PA24803)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 005

Processo 0809544-85.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA NEIDE ALVES DIAS

ADVOGADO NELSON PAULO SIMOES NASSER - (OAB PA25487-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 006

Processo 0807840-66.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE ATALAIA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

AGRAVANTE ARACI SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO LUCIANA CARVALHO MARQUES - (OAB MA7277)

ADVOGADO PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - (OAB MA13650)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 007

Processo 0800717-18.2020.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 008

Processo 0809604-35.2021.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

recorrido DIEGO MARTINS ALEIXO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 009

Processo 0001012-67.2014.8.14.0010

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relatora Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES

POLO PASSIVO

SENTENCIADO GILVANIA ARAUJO SANTOS

ADVOGADO EMERSON TAVARES DA SILVA - (OAB AP38-A)

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE BREVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 010

Processo 0012595-90.2013.8.14.0040

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 011

Processo 0003108-17.2016.8.14.0097

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

POLO PASSIVO

SENTENCIADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE BENEVIDES

ADVOGADO GUSTAVO BOTELHO DE MATOS - (OAB PA11872)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da

Costa Neto

Ordem 012

Processo 0805616-70.2018.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Classificação e/ou Preterição

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

sentenciado GERCICLEI PONTES DOS SANTOS

ADVOGADO ANA PAULA CARDOSO SARMENTO - (OAB PA180-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELTERRA

RECORRIDO PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 013

Processo 0000017-58.2004.8.14.0025

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

POLO PASSIVO

SENTENCIADO M.R.R GOMES E COMPANHIA LIMITADA EPP

SENTENCIADO FAZENDA NACIONAL/ UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO JOSE LEITE DOS SANTOS NETO - (OAB SE4522-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 014

Processo 0800106-75.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DIANA ROSE MARTINS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 015

Processo 0001642-42.2017.8.14.0100

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Lotação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE AURORA DO PARA

ADVOGADO EDINALDO DA SILVA ASSUNCAO - (OAB PA22647-A)

ADVOGADO ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - (OAB PA23406-A)

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ELIZABETH NEVES PAULO

ADVOGADO WALLACE COSTA CAVALCANTE - (OAB PA9734-A)

ADVOGADO JUNIOR ALVES DA COSTA - (OAB PA178-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 016

Processo 0804875-68.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO JAQUELINE MARTINS MENDES

TERCEIRO INTERESSADO VITOR ALVES DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO JOÃO VITOR SANTOS DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO CRISLANE LAISE PEREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO RAIMUNDA VAZ DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO PEDRO PAULO DE ARAUJO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 017

Processo 0804264-52.2017.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pessoas com deficiência

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 018

Processo 0011587-42.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE RUBERVAL MACEDO CARDOSO

ADVOGADO AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE - (OAB PA8369-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 019

Processo 0812159-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JULINA DE SOUSA MATOS

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 020

Processo 0814015-92.2019.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO SUELI MARLI AZEVEDO

ADVOGADO VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 021

Processo 0470651-39.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abandono Material

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 022

Processo 0007737-77.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 023

Processo 0800078-32.2019.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADRIANO BONFIM DA SILVA

ADVOGADO KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - (OAB PA25637-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 024

Processo 0800518-51.2020.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELANY DE JESUS BATISTA

ADVOGADO LUCAS MONTREUIL FACANHA - (OAB PA24947-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 025

Processo 0083074-04.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONC PUBL INVESTIGADOR DA PCPA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO MARCIO DE SOUZA PESSOA - (OAB PA13311-A)

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NELDSON ELIAS DE SOUSA

ADVOGADO TAMARA CAVALCANTE GONCALVES - (OAB PA13297-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 026

Processo 0009290-67.2017.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

POLO PASSIVO

APELADO ADJALBA GOMES AQUINO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 027

Processo 0012961-54.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO IANE SANTOS DOS SANTOS - (OAB PA21351-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 028

Processo 0839085-36.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ,

APELANTE SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO GERSON VALENTE DE VASCONCELOS

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 029

Processo 0001990-57.2014.8.14.0038

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SID NELCY ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS - (OAB PA10855-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 030

Processo 0002006-50.2019.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ULIANOPOLIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL JULIO DE AGUIAR

ADVOGADO WALTER DE ALMEIDA ARAUJO - (OAB PA13905-A)

ADVOGADO SILVINO ALMEIDA DE SOUSA - (OAB PA20920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 031

Processo 0004099-43.2012.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

ADVOGADO WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR - (OAB PA10930-A)

ADVOGADO LUAN DE OLIVEIRA COSTANTINI - (OAB PA18865-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADRIANA MARIA DA CUNHA ARAUJO

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO MARIA DO CARMO MORAES GAIA GOMES

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO VALDECI MACHADO CORREA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO ALFREDO DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO JOAO DAVILSON FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO RUSEVELT SILVA SANTOS

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO LIZANDRA DOS SANTOS BICHARA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO DEUSA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO LUCIENE RODRIGUES LIMA SANTOS

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO SINTEPP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PÚBLICA DO PARA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO JOSINALVA NERI SILVA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO JANUZA NERI SILVA

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

APELADO NILVA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

ADVOGADO ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - (OAB PA18863-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 032

Processo 0009672-88.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JORGE EMILIO SOUSA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO MIRANDA FILHO

APELADO MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE

APELADO MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 033

Processo 0013511-57.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Zoneamento Ecológico e Econômico

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 034

Processo 0044800-34.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE AUGUSTO PINHEIRO MARTINS NETO

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 035

Processo 0044745-54.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Subsídios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE EULALIA CRISTINA CHAVES GONCALVES DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM

APELADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 036

Processo 0054004-42.2015.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SANDRA AVELINO DE ARAUJO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 037

Processo 0007191-55.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE CARLAS CRUZ OLIVEIRA DA SILVA VITAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MARABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

¿ Voto: Dou provimento ao recurso

¿ Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 038

Processo 0706687-96.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARCELE CRISTINA ALMEIDA DE ANDRADE

ADVOGADO ANDRE LEAO PEREIRA NETO - (OAB PA22405-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 039

Processo 0014054-25.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA

ADVOGADO HUGO MOREIRA MOUTINHO - (OAB PA14686-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAYANE MARTINS VASCONCELOS

ADVOGADO ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA - (OAB PA23555-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 040

Processo 0016671-22.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tratamento Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 041

Processo 0001694-10.2013.8.14.0090

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PRAINHA

ADVOGADO BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA22684-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCOPOLO SA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 042

Processo 0042173-46.2015.8.14.0067

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE FATIMA QUADROS LISBOA

ADVOGADO RODMAN MARCIO CORREA DOS SANTOS - (OAB PA21607-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 043

Processo 0013855-05.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização Trabalhista

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELISAMY NUNES CALVO

ADVOGADO RAFAEL DE NAZARE PINTO DUTRA - (OAB PA25962-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 044

Processo 0023604-71.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO TRANSMARE TRASNP MARIT DE DERIV DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO MICHEL RODRIGUES VIANA - (OAB PA11454-A)

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 045

Processo 0000858-69.2013.8.14.0047

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO E REZENDE JUNIOR - ME

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 046

Processo 0057943-95.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Entidades Sem Fins Lucrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SOCIEDADE BENEFICENTE DOS FRADES MENORES DO TAPAJOS

ADVOGADO JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 047

Processo 0007469-56.2017.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA

POLO PASSIVO

APELADO DONIZETE FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO JOBEANE NEILA BRAGA SODRE - (OAB PA22180-A)

ADVOGADO ETENAR RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 048

Processo 0209253-75.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE THIAGO BARBOSA PINHEIRO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANPARÁ

ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 049

Processo 0802171-46.2019.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE GEZIANE ARAUJO TEIXEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 050

Processo 0000561-21.2017.8.14.0080

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO

ADVOGADO MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - (OAB PA017145)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 051

Processo 0001472-23.2012.8.14.0043

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PORTEL

ADVOGADO ADILSON DOS SANTOS TENORIO - (OAB PA10880-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE NAZARE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO ROSILENE SOARES FERREIRA - (OAB PA8934-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 052

Processo 0002357-27.2013.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Execução Contratual

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE OBIDOS

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

APELADO JAISE DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA - (OAB PA23300-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 053

Processo 0001760-44.2012.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE SERGIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 054

Processo 0808544-90.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO J. B.D.S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 055

Processo 0800523-27.2019.8.14.0105

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS GUIMARAES SANTIAGO

ADVOGADO PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO - (OAB 26575-A)

ADVOGADO NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - (OAB PA22334-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 056

Processo 0010750-60.2015.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE CHARLES FREITAS DE MORAIS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 057

Processo 0809757-95.2017.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/ EMBARGANTE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

APELANTE/ EMBARGANTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO SUZANA MENEZES DE ARAUJO VELOSO

ADVOGADO TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS - (OAB PA24445-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 058

Processo 0004482-84.2016.8.14.0124

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGANTE FRANCISCO NATAL NOE DA SILVA

ADVOGADO CARLOS GIANINY BANDEIRA BARROS - (OAB MA13332-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

retirado

Ordem 059

Processo 0035002-15.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO JHENNIFER BEMERGUY OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

APELANTE/EMBARGADO DANILO AZEVEDO DA SILVEIRA

ADVOGADO MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

APELANTE/ EMBARGADO MICHELLE CHRISTINE BEMERGUY OLIVEIRA

ADVOGADO MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

APELADO JHENNIFER BEMERGUY OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

APELADO DANILO AZEVEDO DA SILVEIRA

ADVOGADO MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

APELADO MICHELLE CHRISTINE BEMERGUY OLIVEIRA

ADVOGADO MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

retirado

Ordem 060

Processo 0024464-43.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO/ EMBARGADO MARIA NILZE PINHEIRO

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 061

Processo 0094584-43.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Rescisão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO RAFAELA VIEIRA BRITO

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

APELADO SALTO ALTO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Presentes à sessão: luzia nadja guimarães nascimento, josé maria teixeira do rosário, luiz gonzaga da costa neto

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR josé maria teixeira do rosário

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RESENHA JUDICIAL

18ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de videoconferência no dia **07 DE JUNHO DE 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H30MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES POR MOTIVO DE SAÚDE. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10H00MIN

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0809460-50.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIXAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES

ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

ADVOGADO MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIVA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

AGRAVADO ELIZABETH MARIA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO ADEMIR ANTONIO SILVEIRA JUNIOR - (OAB PA14581-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A VERBA ALIMENTAR PARA 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS E CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA , NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 09/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0825026-04.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J A S

ADVOGADA: IVANIELLY LEITE GONÇALVES

REQUERIDA: T B D O S

DIA 09/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0801900-22.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: T F M

ADVOGADO: LUIS ANTONIO PARANHOS FILHO

REQUERIDO: M A D F N

DIA 09/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0846798-28.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: H M N

ADVOGADOS: MARILIA SERIQUE DA COSTA e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES ALCÂNTARA

REQUERIDO: G G D S

ADVOGADO: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA

DIA 09/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:00H

3ª VARA

PROCESSO 0862271-83.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E C A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: L S S

DIA 09/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0833132-23.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S S S X

ADVOGADA: RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS

REQUERIDO: A D A N M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 09/06/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0866351-90.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J S D S R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E O D R

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA JUDICIAL

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ATA/RESENHA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, INICIADA ÀS 14H DO DIA 30 DE MAIO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 06 DE JUNHO DE 2022. Colegiado sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **RÔMULO NUNES**. Sessão que também houve participação, além do Presidente da Turma, dos Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e RONALDO VALLE**. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça **HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**. Evento judicial realizado de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, no que se registra ocorrências em pauta (disponibilizada no site oficial do TJ/PA), conforme consignado a seguir:

PROCESSOS RELACIONADOS EM PAUTA (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0006346-51.2017.8.14.0051)

APELANTE: FRANCISCO BEZERRA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL, OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL, OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR, OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL, OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Processo sem revisão.

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001582-17.2011.8.14.0401)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARCOS CAVALCANTE DA SILVA, IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Impedimento do Des. Altemar Paes ; Juiz convocado.

DECISÃO: Retirada de pauta por solicitação do Relator.**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0020630-81.2017.8.14.0401)**

APELANTE: RODRIGO MENDES

REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Impedimento do Des. Altemar Paes ; Juiz convocado.

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0003457-95.2013.8.14.0009)**

APELANTE: LUCAS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: Retirada de pauta por solicitação do Relator.

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012467-54.2013.8.14.0401)

APELANTE: ANTONIO EDUARDO COSTA ANDRADE DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003438-09.2015.8.14.0401)

APELANTE: SALLI FERNANDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0011504-71.2017.8.14.0024)

APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0013597-32.2017.8.14.0048)

APELANTE: PAULO MARCIO CRAVEIRO SANTOS*

REPRESENTANTE(S): OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0016963-70.2017.8.14.0051)

APELANTE: JASSON ALEXANDRE SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BONITO (0003210-56.2017.8.14.0080)

APELANTE: RAONY DE CARVALHO SOBRAL

REPRESENTANTE(S): WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005746-65.2017.8.14.0201)

APELANTE: SEBASTIÃO CUNHA DE MORAES*

REPRESENTANTE(S): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA, OAB 25115 - ANDRE LUCAS DOS SANTOS FIALHO (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: LUZIA MEDEIROS TELES

REPRESENTANTE(S): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (0007768-78.2017.8.14.0110)

APELANTE: VALBER CORDEIRO NUNES

REPRESENTANTE(S): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0011580-14.2017.8.14.0051)

APELANTE(S): LUAN CLEITON DE JESUS BRITO, CARLOS ADRIELSON BOTELHO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001247-20.2017.8.14.0401)

APELANTE(S): VALDENILSON DOS SANTOS SILVA, FABIO FURTADO MATIAS

REPRESENTANTE(S): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALENQUER (0002367-94.2018.8.14.0003)

APELANTE: CARLOS VIEIRA DE SOUSA*

REPRESENTANTE(S): OAB 26034 - WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB 28209 - FRANCISCO EDINALDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

DECISÃO: JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GURUPÁ (0003644-94.2018.8.14.0020)

APELANTE: LEANDRO MORAES FREITAS*

REPRESENTANTE(S): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0009535-43.2018.8.14.0070)**

APELANTE: CLEBERSON CORDEIRO MATOS

REPRESENTANTE(S): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e provido, nos termos do voto Relator.**18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU (0001241-52.2018.8.14.0021)**

APELANTE(S): JOSE AUGUSTO AMARAL ROCHA, EDINEI SOUZA SILVA

REPRESENTANTE(S): JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0008454-45.2018.8.14.0010)**

APELANTE: MARQUIZANOR MIRANDA FERREIRA

REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.**20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL e VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0002086-74.2019.8.14.0401)**

APELANTE: MAYCON GONCALVES QUEIROZ

REPRESENTANTE(S): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e improvido, nos termos do voto Relator.**21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000751-20.2019.8.14.0401)**

APELANTE: ANTONIO FERNANDES RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE**DECISÃO:** JULGADO. A Egrégia Corte julgou conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto Relator.

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Para constar, eu, **Ney Gonçalves Ramos, Secretário, em exercício, da UPJ Penal do TJ-PA**, lavrei a presente com dados extraídos do sistema, julgamento sob ferramenta Plenário Virtual. **DES. RÔMULO NUNES**. Presidente.

Belém (PA), 07 de junho de 2022.

ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2022, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência do **Exmo. Desembargador RÔMULO NUNES**. Presentes, além do Presidente da Turma, os **Exmos. Desembargadores VANIA BITAR, RONALDO VALLE E LEONAM CRUZ**. Ausência justificada do Desembargadores ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO). Presente também, o **Exmo. Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09h00min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador Rômulo Nunes fez uso da palavra para fazer o registro do falecimento do ilustre advogado Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, propondo o envio de ofício de pesar à família, sendo acompanhado, de forma unânime, por seus pares. O Exmo. Desembargador Ronaldo Valle, também fez uso da palavra para externar seu pesar pela perda do ilustre advogado.

PROCESSOS PAUTADOS

01- PROCESSO 0006818-68.2008.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL-Sistema Libra

APELANTE: VIVALDO DE JESUS BARRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)

APELANTE(S): ROBSON BEZERRA TEIXEIRA, MARIO SERGIO MARTINS RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 17832 - GLEYCE KELLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)

APELANTE: MARCUS VICTOR TRINDADE PALHA

REPRESENTANTE(S): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Processo retirado de pauta (12ª Sessão Plenário Virtual).

SUSTENTAÇÃO ORAL: OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO)

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE e LEONAM CRUZ.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou conhecido e parcialmente provido os recursos para redimensionar a pena base aplicada a todos os apelantes, nos termos do voto do eminente relator.

02 - PROCESSO 0002534-08.2011.8.14.0015 (número antigo: 2012.3.021103-3) - APELAÇÃO CRIMINAL - Sistema Libra

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: EDSON SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO)

APELADO: JOSE MARIA DA COSTA SILVA

REPRESENTANTE(S): JANIO SIQUEIRA (ADVOGADO)

APELADO: DANIEL SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE e LEONAM CRUZ.

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e provido o recurso ministerial para submeter os réus a novo júri, nos termos do voto eminente relator.

03- PROCESSO 0010748-19.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - Sistema PJe

APELANTE: GENTIL CUNHA NEVES

REPRESENTANTE: ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (OAB/PA 26072-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

OBS.: Processo retirado de pauta (11ª Sessão Plenário Virtual).

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE e LEONAM CRUZ.

DECISÃO: Retirado de pauta em razão da ausência do desembargador revisor.

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h28min. Eu, **Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Coordenadora do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente.**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14:00H DO DIA 20 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14:00H DO DIA 27 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSO PAUTADO (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001582-17.2011.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO(S): MARCOS CAVALCANTE DA SILVA, IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

RELATOR: DES RONALDO VALLE

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes ç Juiz Convocado

OBS.: Retirado de pauta da 14ª sessão Plenário Virtual por solicitação do Relator.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0008252-75.2009.8.14.0028)

APELANTE: RAIMUNDO NONATO FIRMINO DE SOUZA*

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0008480-02.2009.8.14.0028)

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE/APELADO: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO(S): IVONILDO LUIS DE LIMA, JOAO BOSCO PANTOJA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)

APELADO(S): REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

REVISOR: DES ROMULO NUNES

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ (0000589-97.2013.8.14.0057)

APELANTE: EDUARDO SILVA DE ALENCAR

REPRESENTANTE(S): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM (0107441-42.2015.8.14.0004)

APELANTE: JOSE ANDERSON AMARAL DA SILVA VULGO CHACAL

REPRESENTANTE(S): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0013177-52.2016.8.14.0051)

APELANTE: DANIEL HONORATO TAVARES

REPRESENTANTE(S): GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ROMULO NUNES

RELATOR: DES RONALDO VALLE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0015478-64.2017.8.14.0009)

APELANTE: RAFAEL RODRIGO SOUSA DA SILVA*

REPRESENTANTE(S): MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0000083-36.2017.8.14.0040)

APELANTE: ROBSON MUNIZ TAVARES
REPRESENTANTE(S): OAB 20618 - ROSA MARIA BRAGA (ADVOGADO)
APELANTE: DOUGLAS SILVA VIANA
REPRESENTANTE(S): KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0001560-96.2018.8.14.0028)

APELANTE(S): JHONATAN OLIVEIRA SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COSTA
REPRESENTANTE(S): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008716-83.2018.8.14.0401)

APELANTE: OBERDAN BRABO DE LIMA
REPRESENTANTE(S): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0011829-28.2018.8.14.0051)

APELANTE: VALBERT TAVARES DUARTE
REPRESENTANTE(S): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0017041-47.2018.8.14.0401)

APELANTE: PAULO ROBERTO ESPINDOLA CANTAI
REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0002570-44.2019.8.14.0028)

APELANTE: JOAO NETO SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES ROMULO NUNES
RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Belém (PA), 07 de junho de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJE
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES, QUE SERÁ REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO ÀS 14 HORAS DO DIA 20 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14 HORAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0005431-06.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: IVAN ANGELINI AQUINO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

2 - PROCESSO: 0005381-23.2013.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO MARCOS MOREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: KATIA SIMONE DOS SANTOS (OAB/PA 23617-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

3 - PROCESSO: 0000289-70.2016.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DENILSON MENDES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JULIANA ALMENDRA GRIPPA (OAB/PA 27606-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

4 - PROCESSO: 0000962-56.2018.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CIZAMAR SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

5 - PROCESSO: 0000801-35.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIEL OLIVEIRA COSTA

APELANTE: FABIO JUNIOR FERREIRA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ALEXSANDRO LEAL COELHO

REPRESENTANTES: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA (OAB/PA 29364-A), ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (OAB/PA 19782)

APELANTE: LEONARDO TEIXEIRA MEIRELES

REPRESENTANTE: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (OAB/PA 19782)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

6 - PROCESSO: 0002282-51.2019.8.14.0140 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALAN MONTEIRO SIQUEIRA
APELANTE: JARDEILSON SILVA DE SOUZA
APELANTE: ANDERSON NASCIMENTO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

7 - PROCESSO: 0008371-04.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCLEBIO DE SOUZA FELIPE
REPRESENTANTES: RAFAEL FERNANDES MARINHO (OAB 24697-A), PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (OAB/PA 13945-A), ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (OAB/PA 17199-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

8 - PROCESSO: 0001001-26.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ENIVALDO DOS SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PA 28713-A) - DEFENSORA DATIVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

9 - PROCESSO: 0813752-10.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS LOPES PEREIRA
REPRESENTANTE: JOHN LENNON MELO VASQUES (OAB/PA 22319-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

10 - PROCESSO: 0801472-70.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRA INTERESSADA: CLARICE BORGES DOS SANTOS
REPRESENTANTES: CLAUDIO ARAUJO FURTADO (OAB/PA 2658-A), IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (OAB/PA 8177-A), BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB/PA 9592-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

11 - PROCESSO: 0000029-77.2005.8.14.0109 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (OAB/PA 18060-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

12 - PROCESSO: 0010101-95.2020.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA
REPRESENTANTES: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB/PA 23620-A), FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (OAB/PA 29215-A)

RECORRIDA: ANA CLEIDE SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

13 - PROCESSO: 0000202-91.2017.8.14.0138 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SUENI AGUIDA ALVES DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTICA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

14 - PROCESSO: 0800318-72.2021.8.14.0090 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: PAULO COELHO DA SILVA
RECORRENTE: ELIAS SOARES COELHO
RECORRENTE: JO SOARES COELHO
REPRESENTANTE: JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO (OAB/PA 28943-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAMONA LUZANIRA ARANDAS SATORRES BEUTINGER
REPRESENTANTE: ADAMOR GUIMARAES MALCHER (OAB/PA 5361-A)
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

15 - PROCESSO: 0013206-37.2007.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEBER JUNIOR FERREIRA SIMOES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

16 - PROCESSO: 0004205-02.2014.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

17 - PROCESSO: 0019030-80.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONATA FELIPE FARIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

18 - PROCESSO: 0013606-52.2016.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE CRUZ DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIO OLIVEIRA MOURA (OAB/PA 22209-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

19 - PROCESSO: 0005103-33.2017.8.14.0064 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ELI GUIMARAES ROCHA
REPRESENTANTES: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (OAB/PA 19674-A), SEBASTIAO LOPES BORGES (OAB/PA 16938-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

20 - PROCESSO: 0000701-80.2017.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MESSIAS RAMOS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

21 - PROCESSO: 0001372-52.2017.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS BRAZ
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

22 - PROCESSO: 0000202-78.2017.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

23 - PROCESSO: 0002264-91.2018.8.14.0034 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SIDNEI MAIKE SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

24 - PROCESSO: 0005079-34.2018.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCIANO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

25 - PROCESSO: 0002341-78.2018.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GLEYDSON ROMARIO MOTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (OAB 21422-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

26 - PROCESSO: 0004195-16.2018.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCELO TORRES

REPRESENTANTE: CLEVERSON ALEX MEZZOMO (OAB/PA 22157-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**27 - PROCESSO: 0002604-40.2018.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MOISES BARROS DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**28 - PROCESSO: 0005065-82.2018.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCIO CONCEICAO DE ABRANTES

REPRESENTANTES: FELIPE DAVID SIROTHEAU (OAB AP1515-A), ROSANA CANAVIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PA 18381-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**29 - PROCESSO: 0008918-81.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FAGNER AUGUSTO BRITO BARBOSA

REPRESENTANTES: PAULO GALHARDO GOMES (OAB/PA 007574-A), ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (OAB/PA 3024-A), CINTHIA DANTAS VALENTE (OAB/PA 21095-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR**30 - PROCESSO: 0033653-65.2015.8.14.0401 - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL**

AGRAVANTE: ISMAEL SERRAO MAIA

REPRESENTANTES: RAILLA COSTA DE SOUZA (OAB/PA 27546), RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA (OAB/PA 27809), FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB/PA 23237-A)

AGRAVADAS: A DECISÃO ID N. 7751575 (FLS. 360/365) E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RONALDO VALLE**31 - PROCESSO: 0003097-80.2015.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL**

EMBARGANTE: ALEXANDRE BRENO MONTEIRO SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 219177 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DES. RONALDO VALLE**32 - PROCESSO: 0806099-54.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ROSINALDO JOSE CARNEIRO PINHEIRO

REPRESENTANTES: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (OAB/PA 28405-A), BRUNA PAIVA JASSÉ (OAB/PA 22912-A), GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (OAB/PA 12673-A), NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (OAB/PA 18898-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

33 - PROCESSO: 0015566-71.2009.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEBERSON MARLON DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

34 - PROCESSO: 0006740-22.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONAS OLIVEIRA CRUZ
APELANTE: BRUNO ALEX SOUZA DE OLIVEIRA
APELANTE: CARLOS ROBERTO FREITAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

35 - PROCESSO: 0003037-03.2012.8.14.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRE TAVARES DA SILVA
REPRESENTANTE: RIVERALDO GOMES DA SILVA (OAB/PA 1239-S)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

36 - PROCESSO: 0005003-13.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARLON DOUGLAS GUIMARAES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

37 - PROCESSO: 0011188-16.2013.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ARILSON SERRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

38 - PROCESSO: 0004464-32.2014.8.14.0060 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WANDERSON REIS DA SILVA
REPRESENTANTES: RODRIGO MARQUES SILVA (OAB/PA 21123-A), OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (OAB/PA 21837-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

39 - PROCESSO: 0008152-70.2014.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADILSON OLIVEIRA MELO

APELANTE: YURI FARIAS VIANA
REPRESENTANTE: CLEBER PARENTE DE MACEDO (OAB/PA 9429-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

40 - PROCESSO: 0019263-27.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAIME RODRIGUES DA COSTA NETO
REPRESENTANTE: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (OAB/PA 14069-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA HANEMANN COIMBRA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA TEREZINHA HANEMANN COIMBRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

41 - PROCESSO: 0011167-86.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADA: REGINA GISELE DA SILVA BARROS
APELADO: LEANDRO FELIPE MIRANDA DA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

42 - PROCESSO: 0102559-10.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE DO AMARAL FEITOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: JHON WILHAMIS SOEIRO BATISTA
REPRESENTANTES: PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (OAB/PA 23883), DRIELE BASTOS MENDES (OAB/PA 20329-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

43 - PROCESSO: 0106554-31.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SEBASTIAO LUIS PINTO DE JESUS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

44 - PROCESSO: 0000654-82.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JONAS DA COSTA FERREIRA
REPRESENTANTE: EDUARDO MAIA SANTANA (OAB/PA 31971-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

45 - PROCESSO: 0004005-55.2016.8.14.0029 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAMON DIAS BORCEM

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

46 - PROCESSO: 0011904-79.2016.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO SOUZA CARDOSO
APELANTE: NILTON SOUZA COSTA
REPRESENTANTE: WALDIZA VIANA TEIXEIRA (OAB/PA 19799-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

47 - PROCESSO: 0015385-72.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUINALDO DOS SANTOS VIEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

48 - PROCESSO: 0014457-62.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEXANDER PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: EDILSON SOUSA ALVES
REPRESENTANTE: MARLI SOUZA SANTOS (OAB/PA 4672-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

49 - PROCESSO: 0001102-63.2017.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GEDSON REGO BELO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

50 - PROCESSO: 0028530-18.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALDENIR MARTINS FERNANDES
APELANTE: JOSE LUCAS GARCIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

51 - PROCESSO: 0006086-07.2017.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROMILDO FARIAS TELES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

52 - PROCESSO: 0005472-60.2012.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: CARLOS REIS DE SOUSA LUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

53 - PROCESSO: 0002544-76.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: GEANE BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

54 - PROCESSO: 0001762-27.2018.8.14.0108 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JOSE CARLOS CABRAL SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

55 - PROCESSO: 0009372-55.2018.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIVALDO CARVALHO PASTANA

REPRESENTANTE: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (OAB/PA 15967-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

56 - PROCESSO: 0007431-55.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WENDEL MICHEL DA SILVA DA CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

57 - PROCESSO: 0001325-73.2019.8.14.0100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDSON DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: LIVIA VIDAL CABRAL (OAB/PA 26945-A) - DEFENSORA DATIVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

58 - PROCESSO: 0024892-06.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL GAIA GOMES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

59 - PROCESSO: 0007589-91.2019.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

60 - PROCESSO: 0000042-55.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSIEL CARDOSO DE SOUZA
REPRESENTANTE: RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ (OAB/PA 29764-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

61 - PROCESSO: 0004702-94.2020.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDUARDO CARDOSO FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

62 - PROCESSO: 0011091-86.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PATRICK FARIAS BIZERRA CASTRO
REPRESENTANTES: SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PA 29110), LUCIEL DA COSTA CAXIADO (OAB/PA 004753), FABIOLA GOMES DA SILVA (OAB/PA 23554)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 07 DE JUNHO DE 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 20 DE JUNHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 27 DE JUNHO DE 2022**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0014531-17.2017.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0000683-42.2019.8.14.0087 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR
REPRESENTANTES: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (OAB/PA 17468-A), JULIANNE ESPÍRITO SANTO MACEDO (OAB/PA 20959-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - PROCESSO: 0804966-24.2020.8.14.0028 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: GUSTAVO DE SOUZA PRESTES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - PROCESSO: 0004893-55.2014.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: VALDELINO BRANDAO BORGES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0022518-51.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTES: DIRCEU RIKER FRANCO (OAB 9297-A), MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (OAB SP269085-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - PROCESSO: 0001671-20.2003.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: LUIZ MIGUEL RODRIGUES LOBO
REPRESENTANTES: CAIO FORTES DE MATHEUS (OAB PR36002), CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR (OAB PR27347), EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 011816-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANDRA MARIA GOMES DE SOUSA
REPRESENTANTES: MÁRCIO JOSE GOMES DE SOUSA (OAB 10516-A), CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB/PA 3985-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - PROCESSO: 0012120-60.2009.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL LEAL PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - PROCESSO: 0017449-48.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLAUDIO JUNIOR GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0007286-72.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO SERGIO SANTANA DE JESUS
REPRESENTANTES: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB/PA 20854-A), LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (OAB/PA 007847), ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (OAB/PA 19782), LEILA VANIA BASTOS RAIOL (OAB/PA 25402)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - PROCESSO: 0000388-20.2016.8.14.0116 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIONE DE SENA
REPRESENTANTE: RONALDO ROQUE TREMARIN (OAB/PA 18142-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0002223-82.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOBSON WALLAF DE JESUS DIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

12 - PROCESSO: 0002705-09.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUBENS DA SILVA FERREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

13 - PROCESSO: 0003926-67.2017.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GEOVANE DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ADEVAIR MARIANO COELHO (OAB GO7671-S)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

14 - PROCESSO: 0003990-32.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCAS MATEUS FELIZARDO SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

15 - PROCESSO: 0806364-22.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: BRUNO VIANA PEREIRA

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB/PA 10781-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**16 - PROCESSO: 0802110-06.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MARCELO RENAN VIANA PICANCO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**17 - PROCESSO: 0801704-82.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAUNIR MIRANDA DA SILVA

REPRESENTANTES: ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (OAB/PA 18655-A), DANUBIA OLIVEIRA (OAB/PA 27555-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**18 - PROCESSO: 0801578-32.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: JONAS DA CONCEICAO PANTOJA

REPRESENTANTES: APIO PAES CAMPOS NETO (OAB/PA 28732-A), RAMON BARBOSA DA CRUZ (OAB/PA 21714-A), GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (OAB/PA 28790-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**19 - PROCESSO: 0806291-50.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: WALBER MORAES CORDEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**20 - PROCESSO: 0801559-26.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO FONSECA DE SOUSA

REPRESENTANTE: IVANOR LUIZ FARIAS DOS SANTOS (OAB/PA 29400-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**21 - PROCESSO: 0801774-02.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES: APIO PAES CAMPOS NETO (OAB/PA 28732-A), GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (OAB/PA 28790-A), PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (OAB/PA 20524-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**22 - PROCESSO: 0000734-12.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO**

APELANTE: RINALDO BASTOS NEVES

REPRESENTANTES: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB/PA 7890-A), FERNANDO

MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (OAB/PA 19674-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

23 - PROCESSO: 0009633-03.2016.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO
APELANTE: ANTONIO DA TRINDADE FURTADO JUNIOR
REPRESENTANTE: JUCIMAR DE FREITAS CAMELO (OAB/PA 30024-A) - DEFENSOR DATIVO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

24 - PROCESSO: 0008781-81.2018.8.14.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ROMARIO MARTINS FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

25 - PROCESSO: 0020020-45.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: WALLACE MONTEIRO GONCALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

26 - PROCESSO: 0006110-32.2020.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: BOAVENTURA DIAS DE LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRENO ARRUDA DE LIMA
REPRESENTANTES: NATASHA DE VASCONCELOS SOARES (OAB/PA 16200-A), BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (OAB/PA 28795-A), KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS (OAB/PA 23132), THAIS DE SOUZA MOURA (OAB/PA 24138-A), CAMILA MAYARA LIMA DA COSTA (OAB/PA 25207)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRIAN ARRUDA DE LIMA
REPRESENTANTE: BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (OAB/PA 28795-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

27 - PROCESSO: 0000439-75.2007.8.14.0074 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: JOELMA BARBOSA DE ARAUJO
REPRESENTANTES: LUANA PANCIERE DONADIA (OAB/PA 27902), ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (OAB/PA 11579-A), JOSE FERNANDES JUNIOR (OAB/PA 11581-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID N. 8071392 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

28 - PROCESSO: 0005121-85.2009.8.14.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
EMBARGANTE: ANTONIO JEFERSON ARAUJO GADELHA
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB/PA 15589-A)
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 212.728 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

29 - PROCESSO: 0005226-63.2016.8.14.0097 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: ANA PAULA SOUZA DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID N. 8270027 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

30 - PROCESSO: 0000081-48.2017.8.14.0046 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: JOÃO ALVES BARROSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO ID N. 7468640 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

31 - PROCESSO: 0018749-79.2011.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: HAMILTON JOSE RODRIGUES MALATO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO ID N. 8269658 E A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

32 - PROCESSO: 0811920-39.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARCIO JUNIOR MOURA DA COSTA
REPRESENTANTE: CAIO FAVERO FERREIRA (OAB/PA 16369)
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

33 - PROCESSO: 0000672-87.2004.8.14.0200 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: IVALDO BRAZ DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: RUY CELSO LOBATO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS (OAB/PA 009180)
APELADO: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS
APELADO: FAUSTINO ANTONIO GONCALVES NETO
APELADO: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTES: CLODOMIR ASSIS ARAUJO (OAB/PA 1-A), ALEX LIMA SANTOS (OAB/PA 18022-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

34 - PROCESSO: 0002147-07.2006.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SILVIO DE JESUS MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

35 - PROCESSO: 0001378-10.2008.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: HELIO DE SOUZA RABELO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

36 - PROCESSO: 0002470-41.2010.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: LUIZ BARBOSA NEVES
REPRESENTANTES: AYRTON RODRIGO DA SILVA SAMPAIO (OAB/PA 27614), JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (OAB/PA 9620-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

37 - PROCESSO: 0001594-86.2010.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARIA PATRICIA SILVA PINTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

38 - PROCESSO: 0000582-69.2010.8.14.0200 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ARIVALDO MORAES DA MATA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

39 - PROCESSO: 0000686-29.2010.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ENECI BRITO MACECO
REPRESENTANTES: ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROAO PANTOJA (OAB/PA 19782), LEILA VANIA BASTOS RAIOL (OAB/PA 25402)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

40 - PROCESSO: 0019083-16.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS ELIAS SILVA DOS ANJOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

41 - PROCESSO: 0000275-02.2011.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MATEUS SOARES BORGES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

42 - PROCESSO: 0014535-45.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EMANUEL DAS GRACAS ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB/PA 7228-A)

APELADA: GLEICE DE OLIVEIRA NUNES

REPRESENTANTES: LORENA AMORAS DE CARVALHO (OAB/PA 15456-A), PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (OAB/PA 4284-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

43 - PROCESSO: 0009844-85.2011.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: ROSALINA LOBATO DA SILVA

REPRESENTANTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA (OAB/PA 15053-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

44 - PROCESSO: 0001851-48.2012.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUAN RENAN MARQUES SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

45 - PROCESSO: 0001698-37.2012.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LAURENTINO ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/PA 015751-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

46 - PROCESSO: 0003258-16.2012.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RUBENILSON DA SILVA SACRAMENTO

REPRESENTANTES: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB/PA 15589-A), LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/PA 20955-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

47 - PROCESSO: 0004929-80.2012.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELIMAR DE SOUSA CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: WANDERSON SANTOS DA SILVA

APELANTE: TATIANE MARQUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (OAB/PA 22584-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

48 - PROCESSO: 0002441-18.2013.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FLAVIO SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**49 - PROCESSO: 0021861-85.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: URUBATAN DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS

REPRESENTANTES: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (OAB/PA 3555-A), MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (OAB/PA 015873)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**50 - PROCESSO: 0003302-59.2013.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADELSON CARVALHO DE ARAUJO

REPRESENTANTES: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (OAB/PA 26942-A), FABIO ROGERIO MOURA (OAB/PA 14220-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**51 - PROCESSO: 0007477-20.2013.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCELO CRUZ MARTINEZ

APELANTE: LILIA MARTINS

REPRESENTANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI (OAB SP208869), IVANILDA BARBOSA PONTES (OAB/PA 7228-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA

REPRESENTANTE: MARCUS VALERIO SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (OAB/PA 8238-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**52 - PROCESSO: 0003235-36.2013.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ERLON MARLON COSTA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**53 - PROCESSO: 0000763-72.2014.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: HERBETH SHARLY COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**54 - PROCESSO: 0103445-61.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: JAILSON DOS REIS SILVA
REPRESENTANTE: JURACY COSTA DA SILVA (OAB/PA 5754-A)
APELADO: JHONE GUIMARAES SOUZA
APELADO: JOHN PABLO COSTA MARTINS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

55 - PROCESSO: 0068148-66.2015.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: DAVYD TYEGO DE MELO BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

56 - PROCESSO: 0046190-56.2015.8.14.0090 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WALDEMAR ALVES FURTADO
APELANTE: DELVANDIRA FERREIRA DA SILVA
APELANTE: SUELY DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTANTE: ADAMOR GUIMARAES MALCHER (OAB/PA 5361-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

57 - PROCESSO: 0001399-39.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDIBERTO DA SILVA LALOR JUNIOR
REPRESENTANTE: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB/PA 7613-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

58 - PROCESSO: 0030143-94.2015.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCISCO DA CONCEICAO CIRIANO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELANTE: FABIO DE SOUZA MANGESK
REPRESENTANTES: LEONARDO DO AMARAL MAROJA (OAB/PA 010582-A), NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (OAB/PA 17024-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

59 - PROCESSO: 0000281-38.2015.8.14.0042 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: REGINALDO DA SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE: CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO (OAB/PA 6766)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

60 - PROCESSO: 0001651-09.2015.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALAN TEIXEIRA DO AMARAL

REPRESENTANTE: JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR (OAB/PA 15728-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

61 - PROCESSO: 0003332-03.2016.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL SILVA SILVESTRE
APELANTE: VALDECY DOS ANJOS SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

62 - PROCESSO: 0021580-27.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALEX ASSUNCAO
APELANTE: BRUNO CARVALHO MACEDO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

63 - PROCESSO: 0002466-98.2016.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GENECY RODRIGUES MORAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

64 - PROCESSO: 0020196-81.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GEOVANI ALVES DOS REIS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

65 - PROCESSO: 0003363-50.2016.8.14.0072 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IZAQUIEL LIMA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA
RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

66 - PROCESSO: 0812608-98.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: JOSE MARIA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA

EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 07 DE JUNHO DE 2022.

ATA/RESENHA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TDP - SISTEMA PJE

11ª Sessão Ordinária de 2022 de Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Com participação da Exma. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira e Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Representante do Ministério Público habilitado no sistema, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJPA, **iniciada às 14h do dia 02 de maio de 2022 e término às 14h do dia 09 de maio de 2022**. Cuja as ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema PJe) se encontram consignadas a seguir:

001 - PROCESSO: 0804001-92.2020.8.14.0045 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADA: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB/PA 12065-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB/PA 13168-S)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB/PA 21133-A)

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 7533364

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

002 - PROCESSO: 0021541-88.2020.8.14.0401 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE: MATEUS SA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: JUSTIÇA PUBLICA E ACÓRDÃO ID 7372357

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

003 - PROCESSO: 0019262-42.2014.8.14.0401 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: TIAGO MENDES LOPES - (OAB/PA 23465-A)

APELANTE: LAZARO DA SILVA REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RAFAEL CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROCEDENTE

004 - PROCESSO: 0804418-15.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: THAIS DE SA REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

005 - PROCESSO: 0813896-81.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: JOCILEY COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: APIO PAES CAMPOS NETO - (OAB/PA 28732-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

006 - PROCESSO: 0000915-91.2011.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAIMUNDO VALDIZIO CARMO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
SEM REVISÃO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

007 - PROCESSO: 0809919-42.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LEANDRO VIANA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROCEDENTE

008 - PROCESSO: 0813647-91.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALEX JUNIOR TRINDADE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

009 - PROCESSO: 0002066-04.2020.8.14.0125 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE/APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA: ANDRESON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: WESLLEN FERNANDES SOUSA - (OAB/TO 8789-A)
ADVOGADO: IRINEU VERAS GALVAO FILHO - (OAB/MA 6707-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

010 - PROCESSO: 0001162-59.2020.8.14.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: L. F. T.
ADVOGADO: HAILTON SANTOS OLIVEIRA - (OAB/PA 20538)
ADVOGADO: WENDERSON ROGERIO DE SOUZA CIRINO - (OAB/PA 30441-A)
ADVOGADO: SILVANNO COSTA NUNES - (OAB/PA 30427-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

011 - PROCESSO: 0021653-96.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JEAN DA SILVA MORAES
ADVOGADO: ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO - (OAB/PA 14599-A)
ADVOGADO: ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR - (OAB/PA 14403-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

012 - PROCESSO: 0022209-98.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO VICTOR QUARESMA DA SILVA
ADVOGADA: CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA - (OAB/PA 22126-A)
ADVOGADA: JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS - (OAB/PA 20595-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

013 - PROCESSO: 0002321-23.2017.8.14.0074 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUDVINO FREIRE GOMES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

014 - PROCESSO: 0800087-61.2021.8.14.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: J. P. R. M.
ADVOGADA DATIVA: BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB/PA 28553-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E. DE F. P.
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO - (OAB/PA 29138-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E. DE F. P.
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO - (OAB/PA 29138-A)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. DE F. P.
ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS BORDALLO - (OAB/PA 29138-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

015 - PROCESSO: 0801266-74.2020.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE WALLACE DO NASCIMENTO GAMA
ADVOGADO: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR - (OAB/PA 26021-A)
ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO CARDOSO - (OAB/PA 26317-A)
ADVOGADO: JOSUE DE FREITAS COSTA - (OAB/PA 23986-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

016 - PROCESSO: 0002375-25.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEITON DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

017 - PROCESSO: 0800267-44.2021.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: KETLEM LOPES DE JESUS - (OAB/AM 10651-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

018 - PROCESSO: 0001784-97.2019.8.14.0125 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL DA SILVA NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: DIEGO FELIPE DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

019 - PROCESSO: 0005001-27.2015.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

020 - PROCESSO: 0011281-07.2019.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARCOS DALEY FARIAS DA SILVA

ADVOGADA: MYRIAN CLAUDIA VIEIRA COSTA - (OAB/PA 28858-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

021 - PROCESSO: 0000885-12.2019.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NEY FAY SILVA CASTRO

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB/PA 20205-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB/PA 21088-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR

022 - PROCESSO: 0000641-03.2018.8.14.0095 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JUAN PATRICIO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO DATIVO: JEFFERSON VIEIRA DA SILVA - (OAB/PA 22115-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**023 - PROCESSO: 0000886-74.2010.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA DATIVA: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA - (OAB/PA 28937-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**024 - PROCESSO: 0000281-91.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROBERTO FARIAS SANTIAGO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**025 - PROCESSO: 0000236-47.2015.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: L. A. D. F.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**026 - PROCESSO: 0022456-79.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: CLIVIA MARIA SILVA SENA TAVARES

ADVOGADO: HERMINIO FARIAS DE MELO - (OAB/PA 8126-A)

ADVOGADO: ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB/PA 27808-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOÃO PAULO NARDIN TAVARES

ADVOGADO: ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB/PA 17330-A)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR**027 - PROCESSO: 0013626-12.2017.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: VANDERLEIA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO

028 - PROCESSO: 0006309-67.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RENILDO SENADO DA SILVA

ADVOGADO: MURILO DA SILVA MARQUES - (OAB 19112-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PACIAL PROVIMENTO AO RECURSO**029 - PROCESSO: 0003190-88.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCOS FREITAS DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**030 - PROCESSO: 0802118-80.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MARCOS HUMBERTO ARAUJO SARMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**031 - PROCESSO: 0004886-12.2018.8.14.0110 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: LUCIANA DO SOCORRO GALVAO ARAUJO

ADVOGADO: SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA - (OAB/PA 17772-A)

ADVOGADO: ANDRE SIMAO MACHADO - (OAB/PA 24021-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**DECISÃO:** À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**032 - PROCESSO: 0002946-17.2014.8.14.0089 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JEFESSON SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO**033 - PROCESSO: 0000076-33.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FERNANDO DIAS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEM REVISÃO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**034 - PROCESSO: 0004168-65.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ICARO MATHEUS PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: HELDIMAR NUNES GUIMARAES - (OAB/PA 24740-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

035 - PROCESSO: 0003889-13.2019.8.14.0104 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: TAFAREL RODRIGUES CAVALCANTE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

036 - PROCESSO: 0800373-75.2021.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: A. C. S. DOS S.
ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB/PA 27175-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

037 - PROCESSO: 0001590-03.2019.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: G. A. DOS S.
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

038 - PROCESSO: 0002590-09.2016.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL MACIEL DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

039 - PROCESSO: 0015711-15.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO PAULO HOLANDA MARQUES JUSSARA
ADVOGADO: VITOR LUIZ DA SILVA BOARETTO - (OAB/PA 26579-A)
ADVOGADO: CESAR RAMOS DA COSTA - (OAB/PA 11021-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GABRIEL PINHEIRO JUSSARA
ADVOGADO: MURILLO CHAVES DE VIVEIROS - (OAB/PA 25313-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

040 - PROCESSO: 0029798-10.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BRUNO FELIPE BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR**041 - PROCESSO: 0008932-65.2016.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ADALBERTO SOUZA CUNHA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**042 - PROCESSO: 0003737-72.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: M. DE S. C.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**043 - PROCESSO: 0008759-98.2010.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO/APELANTE: ADEMAR DA CONCEICAO GOMES

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB/PA 13998)

ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB/PA 19600-A)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JONATHAN EMERSON SILVA DE ASSIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**044 - PROCESSO: 0002385-14.2017.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOAO PAULO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS - (OAB/PA 29365-A)

ADVOGADO: NATALIA MARIA RODRIGUES BRAGA - (OAB/PA 28573-A)

APELANTE: ALCENI DOMINGOS DE SOUZA PIMENTEL

ADVOGADO: RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS - (OAB/PA 29365-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**045 - PROCESSO: 0119254-67.2015.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RODRIGO GUIMARAES DIAS

ADVOGADO: SAMUEL GOMES DA SILVA - (OAB/PA 21889-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

046 - PROCESSO: 0003563-79.2018.8.14.0042 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUIZ RODRIGO CORREA CUNHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: WENDENSON COSTA MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA MATOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

047 - PROCESSO: 0005910-56.2019.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO SILAS RAMOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

048 - PROCESSO: 0000453-84.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: SOLIJACKSON LOPES

ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA - (OAB/PA 12841-A)

APELADO: FABIO CRUZ DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

049 - PROCESSO: 0003075-84.2014.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SEBASTIAO FARIAS JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: SIMONE NAZARE MODESTO SARMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

050 - PROCESSO: 0004973-25.2015.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAXSON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: EVANDRO NUNES ARAUJO - (OAB/PA 18233-A)

ADVOGADO: ANTONIO LOPES FILHO - (OAB/PA 16267-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

051 - PROCESSO: 0005732-80.2016.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EDWARD DA SILVA VIEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**052 - PROCESSO: 0018415-98.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: N. R. L.

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**053 - PROCESSO: 0018568-05.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDENILSON DA CRUZ NOVAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**054 - PROCESSO: 0008339-02.2017.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JHONATAN DA CONCEICAO CORREA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

DECISÃO: À UNANIMIDADE A EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Do que para constar, eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em Julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, Presidente. Belém/PA, 11 de maio de 2022.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219599 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00115801420178140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUAN CLEITON DE JESUS BRITO Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELANTE:CARLOS ADRIELSON BOTELHO DOS SANTOS Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE VETORES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não tendo o magistrado singular motivado de forma adequada os vetores judiciais reputados desfavoráveis aos réus, pode o Tribunal rever os fundamentos para manter ou reduzir o quantum da pena-base desde que o faça com arrimo nas provas dos autos. Precedente do STF. 02. Nesse viés, afastado o vetor relacionado à culpabilidade e procedida à adequação da fundamentação das circunstâncias do crime, bem como mantido o vetor relacionado às consequências do delito, não há como proceder à redução do patamar da pena-base para o mínimo legal cominado ao tipo. Todavia, verificando que o magistrado sentenciante se ateve com excessivo rigor ao fixar o referido quantum, impõe-se a sua redução, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219600 COMARCA: ITAITUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00115047120178140024 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO BATISTA DA SILVA Representante(s): RODRIGO SOUZA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VETORES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO E ADEQUAÇÃO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO. 1. Procedida à reavaliação da primeira fase da dosimetria e afastadas as circunstâncias valoradas de forma indevida pelo julgador singular e, remanescendo desfavoráveis ao réu somente o vetor relacionado a personalidade do agente, torna-se, inviável a redução do quantum da pena-base para o mínimo legal cominado ao tipo. Todavia, de rigor a redução do quantum aplicado na sentença, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea se o réu não assumiu a traficância, mas somente a posse do entorpecente para uso próprio. Precedente do STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219601 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00124675420138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO EDUARDO COSTA ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA INCONTESTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPROCEDÊNCIA. MERCÂNCIA COMPROVADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. 1. Improcedentes os pleitos absolutório e desclassificatório da conduta descrita na peça acusatória, pois o arcabouço probatório dos autos, comprova de forma incontestada que o réu praticou o delito capitulado no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Ademais, o fato de ser usuário de drogas não torna ninguém insuscetível de ser condenado

pela prática do crime de tráfico, já que perfeitamente possível coexistir as figuras de usuário e traficante. Precedentes. 2. Tendo sido aplicada pena-base com proporcionalidade e razoabilidade que o caso requer, não há como acolher o pedido de redução do quantum estabelecido para o patamar mínimo. 3. Inaplicável a causa de diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois embora tecnicamente primário o apelante não desfruta de bons antecedentes, portanto não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. 4. Não preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 44 do Código Penal, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219602 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 3 4 6 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO BEZERRA SILVA
Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL
CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL JUNIOR (ADVOGADO) OAB
17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL
(ADVOGADO) OAB 22371 - LUIZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME
EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO
CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO
DELITO MENOS GRAVE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE
VIA PREFERENCIAL. DESOBEDIÊNCIA À SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA. CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO QUANTO À
CONDUTA CULPOSA DO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO PARA AFASTAR DA SENTENÇA A
SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. VEÍCULO AUTOMOTOR. INVIABILIDADE. ISENÇÃO
DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA
POBREZA. RÉU ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. 1. Tendo em vista a pena definitiva
aplicada ao crime de lesão corporal culposa - art. 303, do CTB, e restando evidenciada nos autos a
fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e a efetiva análise do recurso pelo
Tribunal, nos termos do disposto no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, e art. 119, todos do CP, julga-se extinta
a punibilidade pela prescrição intercorrente. 2. Estando suficiente demonstrada, pelas provas produzidas,
a culpa do réu que, de maneira imprudente, desobedeceu ao sinal de parada obrigatória, não havendo,
assim que se falar em culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito. Nesse viés, de rigor a
manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97. 3. Inviável
a exclusão, da sanção de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, porquanto, prevista no
preceito secundário da norma insculpida no art. 302, do CTB, sendo aplicada cumulativamente com a
pena privativa de liberdade. 4. Não havendo comprovação do estado de pobreza do réu, assistido por
advogado particular, inviável se mostra o pedido de isenção das custas processuais. 5. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO: 219603 COMARCA: ALENQUER DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 3 6 7 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:C. V. S. Representante(s): OAB
26034 - WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28209 -
FRANCISCO EDINALDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART.
226, II DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONCRETAS DE QUE O RECORRENTE VIVIA
MARITALMENTE COM A MÃE DA INFANTE. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO
ACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE VÁRIOS ESTUPROS. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO
CONHECIMENTO 1. Inviável o afastamento da causa de aumento de pena, haja vista que dos pontos
convergentes extraídos dos depoimentos da vítima e de sua genitora revelam que o réu, na condição de
padrasto, submeteu a infante à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, dentre eles o de
beijar sua boca, e, de tentar, por duas vezes, introduzir seu pênis na vagina da infante. 2, Assim, resta
escorrido o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal,
se quando os abusos se iniciaram o réu mantinha uma relação estável com a mãe da vítima, tendo ele se
utilizado desta condição para se aproximar da menor, inclusive levando-a para o bar de sua propriedade,

onde aconteceram os crimes. 3. Resta inviável o reconhecimento de crime único com o consequente afastamento da continuidade delitiva. No caso dos autos, restou comprovada a prática de pelo menos cinco crimes ao longo do tempo, conforme depoimento da vítima prestado no Centro de Referência Especializada de Assistência Social, ocasião em que relatou minuciosamente como os fatos ocorreram, razão pela qual deve ser mantido o quantum de aumento de pena na fração de 2/5 (dois quinto). 3. A pena-base será fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente. In casu, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, estando correta a dosimetria da pena que obedeceu ao sistema trifásico de aplicação da reprimenda, sendo esta necessária e suficiente para reprovação do crime. Precedentes e Súmula Nº 23 TJPA. 4. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea *z* do RITJPA. Precedentes 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO LHE NEGO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219604 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00012472020178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VALDENILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELANTE:FABIO FURTADO MATIAS Representante(s): DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VERÉDITOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO EM SEU PATAMAR MÍNIMO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. A decisão do Júri Popular foi condizente com a realidade posta, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva. 2. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela. 3. Não há que se falar em contrariedade à prova dos autos quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como foi o caso dos autos. 4. A pena-base fixada pelo magistrado sentenciante atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional ao delito praticado, restando, portanto, imune de reforma 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219605 COMARCA: IGARAPÉ-AÇU DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00012415220188140021 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE AUGUSTO AMARAL ROCHA Representante(s): JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) APELANTE:EDINEI SOUZA SILVA Representante(s): JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOIS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ERRONEAMENTE NEGATIVADAS. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 *z* Não há que se absolver os acusados da prática dos crimes de roubo majorado e corrupção de menor, já que as provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva, sendo entendimento pacífico nesta corte de Justiça que o depoimento de vítimas, bem como de Policiais Militares, possui plena validade, mormente quando foram confirmadas em juízo. Precedentes. 2 *z* Uma vez que as circunstâncias judiciais foram equivocadamente negativadas, cabem serem feitas as devidas correções, com a readequação da pena, cabendo enfatizar que, a presença de um vetor negativado, qual seja, as circunstâncias do delito, o que, por si só, justifica o afastamento da pena base do mínimo legal (súmula n.º 23 deste TJ). 3 *z* RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219606 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 4 3 8 0 9 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SALLI FERNANDO FIGUEIREDO
DOS SANTOS Representante(s): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA
PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO
CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DECOTE DO USO DE ARMA DE FOGO. LAUDO PERICIAL.
DESNECESSIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS
JUDICIAIS EQUIVOCADAMENTE NEGATIVADAS. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.
MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO.
AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. REGIME DE PENA. MANUTENÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO
ACOLHIMENTO. REGIME DE PENA. DEVIDAMENTE FIXADO. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE
MULTA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1.O reconhecimento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo no crime de roubo prescinde de
apreensão e perícia no artefato, quando as demais provas produzidas evidenciam a sua efetiva utilização,
tal como no caso dos autos. 2.Procedida à revisão e adequação dos critérios de individualização da pena-
base definidos na sentença penal condenatória e, remanescendo duas circunstâncias judiciais
desfavoráveis ao réu, inviável se mostra a redução do patamar do quantum estabelecido pelo juízo de piso
para o mínimo legal cominado ao tipo. Precedente sumular. 3. Não cabe acolher o pedido de
reconhecimento da atenuante da confissão, quando o réu não compareceu em juízo para ratificar a
confissão extrajudicial, e o magistrado não se utilizou dela para formar a sua convicção. 4.A aplicação de
circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior
Tribunal de Justiça. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 5.Incabível a substituição da
pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já que a pena do réu ultrapassa o requisito legal
exigido no artigo 44, I e III do CP, para tal substituição. 6.A condenação ao pagamento de multa é preceito
secundário do crime de roubo, inexistindo previsão legal para a sua isenção, mesmo para os
reconhecidamente pobres. 7.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219607 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 6 9 6 3 7 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JASSON ALEXANDRE SOUSA
RIBEIRO Representante(s): PLINIO TSUJI BARROS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. INVIABILIDADE. ACERVO COESO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CREDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME. 1. Comprovado, pelas provas anexadas ao processo, sobretudo pelas declarações
dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu, de que o material entorpecente apreendido em
poder deste se destinava a difusão ilícita, não há como acolher o pedido absolutório, ou de
desclassificação para usuário, baseado unicamente na estéril negativa de autoria. 2. O tráfico de drogas é
tipo misto alternativo, ou de ação múltipla. A prática de qualquer das condutas nele previstas configura o
crime. 3. Não há como desconstituir os testemunhos policiais sobre fatos observados no cumprimento da
função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, principalmente
quando firmes e coerentes entre si, ainda mais por terem sido confirmadas em Juízo, sob a garantia do
contraditório. Precedentes. 4. Mesmo que o réu seja usuário de drogas, em nada o impediria de exercer de
forma concorrente o tráfico, pois uma conduta não exclui a outra. Aliás, não raramente a traficância de
drogas se torna ocupação econômica habitual, em razão da facilidade para a manutenção do vício e do
ganho pecuniário necessário para sustentá-lo. E, no presente, a quantidade, bem como a forma de
armazenamento, determinam, sem margem a dúvidas, que a droga se destinava à difusão ilícita. 5.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219608 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 7 4 6 6 5 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª

TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:S. C. M. Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 25115 - ANDRE LUCAS DOS SANTOS FIALHO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:LUZIA MEDEIROS TELES Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDONÇA EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É entendimento firmado na jurisprudência pátria no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. Precedentes. 2. Uma vez que, além da palavra da vítima, há laudos constatando haver indícios de que a menor (de 10 anos) vinha sendo abusada pelo companheiro de sua avó por longo período, não há como se desclassificar a conduta do crime continuado, já que este, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. 3. Deve ser indeferido o pedido para o apelante recorrer em liberdade, diante da inadequação da via eleita. Matéria que deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219609 COMARCA: BONITO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 2 1 0 5 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAONY DE CARVALHO SOBRAL Representante(s): WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. FURTO. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A pena-base calculada pelo juízo se encontra bem sopesada, militando em desfavor do recorrente os vetores referentes aos seus antecedentes, sua conduta social e circunstâncias do delito, os quais são suficientes para afastar a pena base de mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício), sendo, o quantum da pena calculada pelo juízo singular, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 2. O vetor referente à conduta social deve permanecer negativado, uma vez que elementos concretos reunidos nos autos indicam que o recorrente é pessoa temida na comunidade em que vive. Precedentes do STJ. 3. Embora a pena definitiva do apelante seja inferior a 4 anos de reclusão, o regime inicial fechado (mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), conforme fixado na decisão vergastada, é o adequado para prevenção e reprovação do delito, tendo em vista seus antecedentes criminais, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e o fato de estar foragido do Sistema Carcerário, consoante as diretrizes do art. 33, §3º, do CP. Precedentes do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219610 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 0 6 3 0 8 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODRIGO MENDES Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE ROUBOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ATENUANTE JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Mostra-se incontroversa a autoria e a dinâmica delitivas, restando claro nos autos que o recorrente, em conluio e com emprego de arma de fogo, praticou o assalto. Tal conclusão é decorrente de todo o acervo probatório, especialmente as declarações do policial e das vítimas em juízo, o reconhecimento seguro do apelante, e as circunstâncias do delito, não havendo que se falar em absolvição ou decote da majorante. 2. Mesmo após o ajuste de alguns vetores, restam fundamentadamente desfavoráveis ao apelante os vetores da culpabilidade e das circunstâncias do delito, o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo

legal (Sumula nº 23 deste Sodalício), sendo, o quantum da pena calculada pelo juízo, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 3 ¿ O pleito referente a atenuante é inócuo, de vez que a confissão foi devidamente reconhecida pelo juízo, diminuindo a pena do recorrente em quantidade razoável e proporcional, não reclamando qualquer reforma. 4 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219611 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 7 5 1 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO FERNANDES RODRIGUES Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO E FALSA IDENTIDADE. PLEITO LIBERATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. REFORMA PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea ¿a¿ do RITJPA. Precedentes. 2 ¿ Mostra-se incontroversa a autoria e a dinâmica delitivas, restando claro nos autos que o recorrente praticou o assalto, com uso de violência e grave ameaça, bem como deu nome falso na Delegacia. Tal conclusão é decorrente de todo o acervo probatório, entre eles as declarações seguras da vítima e a confissão parcial do recorrente, não havendo que se falar em absolvição. 3 ¿ Uma vez que, apenas em relação ao delito de roubo, todos os vetores do art. 59 do CP se encontram neutros, não se sustenta a majoração da pena-base, merecendo reforma a decisão, neste ponto. 4 ¿ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219612 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 2 0 8 6 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MAYCON GONCALVES QUEIROZ Representante(s): FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DE USO DE ARMA DE FOGO NA EMPREITADA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO COMPROVADA. 1. É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva¿ - Súmula 14 do TJPA. Precedentes do STJ. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219613 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 5 3 5 4 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEBERSON CORDEIRO MATOS Representante(s): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. 1. Não há, na conduta empregada pelo recorrente, vetores fáticos que denotem a necessidade de maior censura estatal, devendo a pena base repousar em seu mínimo legal. 2. Recurso conhecido e provido, readequando-se a pena final fixada em detrimento do recorrente.

ACÓRDÃO: 219614 COMARCA: GURUPÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 6 4 4 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:L. M. F. Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE

VULNERÁVEL. PLEITO LIBERATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS COLIGIDAS. INOCORRÊNCIA. 1. O direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória é objeto a ser apreciado através de Habeas Corpus, com competência para processamento e julgamento da Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 30, inciso I, alínea ç a ç do RITJPA. Precedentes. 2. Os fatos imputados ao réu no caso concreto encontram-se suficientemente demonstrados pelos depoimentos colhidos nos autos em necessário cotejo com a prova técnica, inexistindo elementos capazes de retirar-lhes valor jurídico ou relevância. Condenação mantida por seus próprios fundamentos. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/06/2022 A 06/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00071137820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510220318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 06/06/2022 EMBARGADO: TRADELINK MADEIREIRAS LTDA EMBARGANTE: RENATO COUTINHO FROSSARD Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) ADVOGADO: ISAIAS CABRAL EMBARGANTE: RR FROSSARD IMP E EXP Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo nº 00071137820058140301 Embargante: RR Frossard Imp e Exp. Ltda. e Renato Coutinho Frossard. Embargado: Tradelink Madeiras LTDA. Sentença Trata-se de Embargos a Execução, em sede de execução de honorários advocatícios. Em decisão interlocutória (fls. 181 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido à parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Às fls. 192, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí - por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização

de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. É medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 181 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: 1- Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. 2- Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3- Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00149405520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610492495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Processo de Execução em: 06/06/2022 AUTOR:JOSE SYLMO CRUZ DE ALMEIDA Representante(s): SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:BANCO CITIBANK S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) OAB 161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURA (ADVOGADO) OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0014940-55.2006.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, para se manifestar sobre a certidão de fls. 378, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Belém, 06/06/2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON PINTO SAMPAIO PROCESSO: 00472158720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022 AUTOR:YTAMIR DA ROCHA CARDOSO Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA

(ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Processo nº 00472158720148140301 Requerente: Ytamir da Rocha Cardoso Requerido: CELPA- Centrais Elétricas do Pará. Decisão: Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por Ytamir da Rocha Cardoso em face de CELPA- Centrais Elétricas do Pará, em virtude de cobrança de diferença de consumo, no valor de R\$ 8.895,02 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), amparada no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção). A parte requerida apresentou defesa (fls. 40 e ss.). Após esta fase, os autos foram, suspensos haja vista a afetação do tema discutido, no IRDR nº 04 do TJ/PA. Atualmente, o tema apresenta tese jurídica fixada. Desta feita, decido: 1- Quanto aos pontos controvertidos, verifica-se que o objeto da demanda a legalidade ou não da formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), além de outros pontos que as partes e o juízo entenderem pela necessidade de esclarecimento. 2- Assim, diante da peculiaridade do caso, determino as partes para indicarem provas a serem produzidas, especificando as suas finalidades, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Caso não haja provas a produzir, encaminhem-se os autos UNAJ para que certifique se existem custas pendentes, salvo se o autor for beneficiário da justiça gratuita. 4- Havendo proposta de acordo, devem as partes protocolar minuta com os termos intencionados. Na ocasião, deve, a Secretaria do Juízo, por ato ordinatório, intimar as partes para manifestarem eventual assentimento. Intime-se. Cumpra-se. Serve como carta, mandado ou ofício. Belém, 03 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00549082520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/06/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: C A BARRADAS COMERCIO EXECUTADO: CARLOS ARAUJO BARRADAS EXECUTADO: DAYANE GUEDES DA COSTA EXECUTADO: IDELSON DE JESUS DE SOUZA LEAL JUNIOR REQUERIDO: IDELSON DE JESUS DE SOUZA LEAL JUNIOR. Processo nº 0054908252014 Exequirente: Banco do Estado do Para Executado: CA Barradas Comércio e outros. Sentença Trata-se de Ação de Execução, no importe atualizado de R\$ 58.747,64 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Em decisão interlocutória (fls. 60 e ss.), foi determinado a pesquisa Sisbajud e eventual bloqueio do valor executado. Na oportunidade, foi advertido à parte Exequente que caso não fosse satisfeito o valor total da execução, com a localização de bens, o feito seria suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §2º do Código de Processo Civil. Às fls. 72, foi certificado que o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes. Assim dispõe o art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Sobre a suspensão por inexistência de bens penhoráveis: O desejo da execução forçada são os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dívida exequenda. Não há, no processo de execução, provas a examinar, nem sentença a proferir. Daí por que a falta de bens penhoráveis do devedor importa suspensão da execução pelo prazo de um ano, período em que se suspenderá, também, a prescrição (NCPC, art. 921, III e §2º). A falta de bens a penhorar - destaque-se - não acarreta a definitiva frustração da execução por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentâneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfação do crédito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriáveis, não há, obviamente, como dar sequência ao curso do processo. O impasse, porém, é episódico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimônio do executado, bens exequíveis, tornando viável a retomada da marcha da execução. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execução por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevê que, não se encontrando bens a penhorar, a execução será suspensa (art. 921, III), e não extinta. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016). O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis,

especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível é, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). No caso concreto, verifico que após a decisão interlocutória (fls. 60 e ss.), não há manifestação da parte exequente quanto a bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Dispositivo: Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 01036244920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022 REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DA SILVA E SILVA REQUERENTE: AIRTON AKIRA YAMASE Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE URSULINO GOMES REQUERENTE: RAIMUNDO CAMURCA DE MENEZES REQUERENTE: OSMAR ALVES LAMEIRA REQUERENTE: VICTOR

EDUARDO SILVA LEAO REQUERENTE:JOSE VALMIR DE SOUZA REQUERENTE:JOSE ANCHIETA DE OLIVEIRA BENTES REQUERENTE:PABLO FABIANO M DAS NEVES REQUERENTE:IVANES CASTRO ARAUJO REQUERENTE:ANTONIO ELY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR REQUERENTE:LUIZ DAVID VASCONCELOS DO VALE REQUERIDO:BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:EXITO ENGENHARIA LTDA. Processo n.º: 0103624-49.2015.8.14.0301 Autor: AIRTON AKIRA YAMASE e outros R.º: BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte autora foi intimada pessoalmente para informar se possui interesse no feito. A parte autora informou que possui interesse e pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 309). Pois bem, verifica-se que a parte r.º EXITO ENGENHARIA LTDA não foi localizada no momento da citação (fl. 258). Portanto, não é possível julgar o presente feito, haja vista que apenas uma das r.ºs foi citada. Assim, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da parte r.º EXITO ENGENHARIA LTDA, ou o nome do representante legal e respectivo endereço, a fim de que a r.º seja citada na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Não obstante, intime-se a parte autora para apresentar r.ºplica da contestação de fls. 260/288, no prazo de 15 dias. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 06216726220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A.º:
Sobrepartilha em: 06/06/2022 AUTOR:L. M. G. Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:S. A. S. Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 28846 - MAYKO DA COSTA CASTRO (ADVOGADO) OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) . Processo n.º: 0621672-62.2016.8.14.0301 Autor: LOURDES MOUSINHO GOMES R.º: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA DECISÃO Vistos, etc. Foi realizado o saneamento do feito e determinada a realização de diligências (fls. 156/157). A parte autora peticionou requerendo: a) a avaliação dos bens com a ordem de arrombamento; b) a partilha dos bens Apartamento Tipo H, sob o n.º 231, do Edifício Imperial Flat, situado na Av. Almirante Tamandaré, n.º 612, bairro Tambaó, João Pessoa/PB, Matrícula n.º 72.921; e Apartamento Grupo I, n.º 401, do Edifício Atlantis Tambaó Residence, situado na Av. Infante Dom Henrique, n.º 800, bairro Tambaó, João Pessoa/PB, Matrícula n.º 84.539; c) quebra do sigilo fiscal do r.º a fim de se apurar a propriedade dos bens (fls. 184/187). Da ordem de arrombamento Analisando-se os autos, verifica-se que não foi possível a avaliação dos imóveis a) Apartamento Tipo H, sob o n.º 231, do Edifício Imperial Flat, situado na Av. Almirante Tamandaré, n.º 612, bairro Tambaó, João Pessoa/PB, Matrícula n.º 72.921; b) Apartamento Grupo I, n.º 401, do Edifício Atlantis Tambaó Residence, situado na Av. Infante Dom Henrique, n.º 800, bairro Tambaó, João Pessoa/PB, Matrícula n.º 84.539, conforme certidão de fls. 224v. Tendo em vista que os imóveis se encontram fechados, defiro a ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do CPC. Expeça-se nova carta precatória para avaliação dos referidos apartamentos, com a devida ordem de arrombamento. Do pedido de sobrepartilha Saliente-se que ainda não é possível partilhar os bens, uma vez que ainda há necessidade de avaliação dos imóveis objeto de sobrepartilha, a fim de que, na hipótese de procedência da ação, seja realizada a divisão equivalente dos bens imóveis. Do pedido de quebra de sigilo fiscal cediço que o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada e se caracteriza como direito fundamental inserido no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Todavia, esse direito não é absoluto, podendo ser quebrado o sigilo fiscal em casos excepcionais. Tendo em vista a natureza da ação de sobrepartilha, bem como a dúvida acerca da propriedade dos Apartamento n.º 1002, situado na Rua Francisco Diomedes Cantalice n.º 21, bairro Cabo Branco, João Pessoa/PB e do Apartamento n.º 1301, situado na Av. Presidente Vargas, Ed. Palácio do Rádido, n.º 351, bairro Campina, Belém/PA, é possível a quebra do sigilo fiscal do ex-c.ºn.º. Tendo em vista esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - SOBREPARTILHA DE BENS - DIVÓRCIO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A AUTARQUIAS FEDERAIS (BACEN, JUCEMG E CVM) - CONSULTA VIA SISTEMAS INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD - AFERIÇÃO DO REAL PATRIMÔNIO DO CASAL - NECESSIDADE - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Os sigilos bancário e fiscal são direitos individuais não absolutos, podendo ser quebrados em casos excepcionais, como o presente, em que se busca aferir o real patrimônio do casal, para efetivar a sobrepartilha de bens sujeitos à meação em razão do divórcio. - A medida excepcional se justifica diante da suspeita de sonegação de bens, causa de pedir da própria ação de sobrepartilha. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.141800-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 03/12/2021) (grifos acrescentados) Assim, considerando que no momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte r. SEVERINO AUGUSTO DA SILVA (CPF nº 001.402.101-30), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. Da digitalização dos autos Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 07047461420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022 AUTOR:CHARLLYS FABRICIO DE OLIVEIRA MOURA SANTOS Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0704746-14.2016.8.14.0301 Autor: CHARLLYS FABRICIO DE OLIVEIRA MOURA SANTOS Réu: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. CHARLLYS FABRICIO DE OLIVEIRA MOURA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO DO ESTADO DO PARA S.A, igualmente qualificado. Narra a petição inicial que o autor é correntista do Banco do Estado do Pará e recebe vencimento no valor bruto de R\$ 3.463,16 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos). Salienta que efetuou a contratação de empréstimo consignado (BANPARACARD) no valor de R\$ 6.801,26, e outro no valor de R\$ 13.779,61 (treze mil, setecentos e sete nove reais e sessenta e um centavos), além de outro empréstimo consignado no valor de R\$ 28.646,80. Sustenta que em virtude dos descontos sofridos por conta dos empréstimos, sua remuneração líquida passou a ser de R\$ 990,00, atingindo um percentual de 71,41% sob sua margem consignável. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita; a tutela de urgência a fim de que seja fixado o teto para débito em conta no patamar legal de 30% (trinta por cento). No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência a fim de que seja mantido no patamar legal de 30% (trinta por cento, além da revisão do contrato, diminuindo os juros; a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória por danos morais estipulada em 20 salários mínimos. Instrua a inicial a procuração e documentos de fls. 13/25. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (fls. 27/28). Foi deferida a justiça gratuita via agravo de instrumento (fls. 64/67). A parte r. BANPARÁ apresentou contestação (fls. 72/85), arguiu a preliminar de inopção da inicial, uma vez que o autor não esclareceu quais cláusulas deseja que sejam revisadas, tampouco quantificou o valor incontroverso do contrato. No mérito, aduz que o limite de 30% somente se aplica a empréstimos consignados, descontados diretamente da folha de pagamento do contratante do serviço, sendo que outros empréstimos descontados da conta corrente do cliente não sofrem tal limitação. Afirma que os demais empréstimos são de natureza pessoal, de modo que não estão sujeitos à limitação legal, não havendo a possibilidade de serem contabilizados para o cálculo de 30%. Sustenta que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de

limitação de descontos em conta corrente. Salienta que a parte autora agiu com comportamento contraditório, uma vez que os contratos foram devidamente pactuados atendendo a todos os requisitos formais previstos em lei, tendo a autora o dever de cumprir com suas obrigações, não podendo qualquer que seja delas se furtar ao adimplemento das obrigações que de livre e espontânea vontade contraiu. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A parte autora apresentou réplica (fls. 162/168). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 172 e 176). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fácticas estarem suficientemente provadas através de documentos, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convicção motivada: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso). Portanto, o presente feito está pronto para julgamento. II.1 Da preliminar de inércia da petição inicial A parte ré arguiu a preliminar de inércia da inicial, uma vez que o autor não esclareceu quais cláusulas deseja que sejam revisadas, tampouco quantificou o valor incontroverso do contrato. Acerca dos casos de inércia da inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inércia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Analisando-se a

petição inicial, verifica-se que a parte autora limitou-se a aduzir apenas no pedido a revisão dos juros fixados no contrato, não tendo especificado o contrato, tampouco quais os juros fixados. Em sua fundamentação, a parte autora apenas tratou da limitação dos descontos em 30%, não tendo esclarecido nada acerca dos juros ou qualquer encargo abusivo. Saliente-se que o 2º do art. 330 do Código de Processo Civil preleciona que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de financiamento, o autor deverá indicar as obrigações que pretende controverter, sendo vedado ao juiz conhecer de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários (Súmula 381 do STJ). Assim, a parte autora apenas quantificou o valor do débito e das obrigações controversas referente ao pedido de revisão contratual dos descontos decorrentes dos contratos consignados, de modo que serão objeto de análise somente as cláusulas expressamente reputadas como abusivas, pelo autor, na exordial. Diante disso, não serão analisados os juros dos contratos objeto da lide, sob pena de violação à Súmula 381 do STJ. II.2 Do mérito. Da limitação dos descontos Trata-se de obrigação de fazer em que a parte autora sustenta que deve ser limitado o desconto referente aos empréstimos contratados com os Bancos Ráus, realizado em sua folha de pagamento e na sua conta salário, ao patamar de 30% da sua remuneração. É importante destacar que a relação jurídica objeto destes autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como lei de ordem pública econômica e de caráter imperativo, a todas as relações, nas quais o consumidor, por se encontrar em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor ou do prestador do serviço, carece de proteção jurídica especial, nos termos dos artigos 1º e 3º do referido diploma legal, e em consonância com teor do enunciado do STJ nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Saliente-se que não há qualquer óbice para que as prestações dos empréstimos contratados sejam descontadas em folha de pagamento, notadamente porque os contratos foram celebrados regularmente com a respectiva cláusula de garantia de consignação em folha de pagamento e, ainda, acompanhado da necessária autorização do demandante para o desconto das parcelas em seus rendimentos, que, ressaltado, é cláusula válida. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente firmou os seguintes contratos de empréstimo com o Banco Ráu BANPARÁ (fls. 22/25). Acerca dos descontos realizados em folha de pagamento, dispõe o art. 126, da Lei estadual nº 5.810/94 in verbis: Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração. Consta nos autos o contracheque da parte autora em que tem descontos de R\$ 773,22, os quais estão dentro da margem consignável (fls. 17/19). Quanto à possibilidade da aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003, para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema Repetitivo nº 1085), firmou a seguinte tese: São ilícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Acerca dos recursos repetitivos, dispõe o CPC: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Portanto, os recursos especiais repetitivos são vinculantes, salvo na hipótese de distinguishing. Desse modo, aplica-se ao caso em apreço o Tema Repetitivo nº 1085 do STJ, sendo ilícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, não sendo possível limitar esses descontos à margem de 30%. É cediço que o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda) preconiza que tem força de lei o estipulado pelas partes na avença, constringendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico. É importante salientar que não houve descontos indevidos, haja vista que foram de empréstimos consignados devidamente firmados entre as partes. Sendo assim, não há irregularidades nos descontos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado objeto dos autos, seja no contracheque, seja em conta corrente, de modo que não há dano moral indenizável. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos

formulados na inicial, com fundamento Tema Repetitivo nº 1085 do STJ, pelo que decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, suspendo a sua exigibilidade, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 03 de junho de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00128752020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 26/11/2021---EXEQUENTE:JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 26 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento (de separação total para o de comunhão parcial) do casal JOSÉ LUIZ DO AMARAL FERREIRA e SANDRA ARAÚJO DO AMARAL FERREIRA

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, Processo nº 0823765-04.2022.8.14.0301, entre os cônjuges JOSÉ LUIZ DO AMARAL FERREIRA, brasileiro, casado, marítimo, RG nº 2807183 ç SSP-PA, CPF nº 725.259.327-49, e SANDRA ARAÚJO DO AMARAL FERREIRA, brasileira, casada, do lar, RG nº 3602184-SSP/PA, CPF nº 229.094.192-15, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: de separação total para o de comunhão parcial, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(com prazo de 45 dias)

PROCESSO: 0826701-70.2020.8.14.0301

Ação: GUARDA C/C ALIMENTOS

Requerente: CLOÉ FRANCINE SOLANGE BOMBENGER

Requerido: DIEGO GABRIEL NEVES CUNHA - CPF: 825.166.502-72

Menores envolvidos: K. S. B. N. e N. U. B. N.

FINALIDADE

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA C/C ALIMENTOS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido DIEGO GABRIEL NEVES CUNHA - CPF: 825.166.502-72 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos dos artigos 256, inciso I, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345. Caso seja decretada a sua revelia, será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). Fica também INTIMADO de que foi deferida a antecipação de tutela de guarda, fixando-se na modalidade UNILATERAL com a genitora, estando esta, contudo, proibida de sair do território nacional com os filhos enquanto não resolvido definitivamente o mérito da presente ação; e de que foram arbitrados alimentos provisórios devidos pelo genitor no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente para cada filho menor, devendo ser depositado mensalmente na conta bancária indicada pela parte autora, todo dia 5 de cada mês. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de

costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 07 dias do mês de junho de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

PORTARIA nº 052/2022-DFCri

CONSIDERANDO a necessidade de serviço na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

RELOTAR o servidor **RONALDO PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciário, matrícula nº 57134, junto à 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, a contar do dia 08/06/2022 até ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 07 de junho de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 01/06/2022 A 06/06/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00078426120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 Tipo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/06/2022 DENUNCIADO: RANEZE BENTES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: CARLOS ANDRE DE SOUZA MOURA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS LOURENCO GOMES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 6748-E - RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) TERCEIRO: HELOISA BENTES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE A O C R I M E O R G A N I Z A D O

1 SENTENÇA Vistos

etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou os réus RANEZE BENTES DAS CHAGAS, CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA, CARLOS ANDRE DE SOUZA MOURA e CARLOS LOURENCO GOMES, pela prática dos crimes inculcados nos artigos 33 e 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06. Houve a extinção da punibilidade pela morte do réu CARLOS ANDRE DE SOUZA MOURA (fl. 431, vol. 02). Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...) Consta dos presentes autos de inquérito policial que no dia 08/06/2014, por volta das 10:00 hs, os denunciados foram presos em flagrante delito, em frente à Empresa de Transporte Rodoviário TRANSBRASILIANA, localizada na BR 316, KM 01, bairro Guanabara, neste município, por portar 02 (duas) caixas de papelão, sendo uma acondicionada em saco plástico de cor preta, contendo 21 (vinte e um) tabletes de erva prensada envolta em fita adesiva de cor marrom e plástico incolor e a outra caixa acondicionada em saco plástico de cor preta e saca em tecido de malha de cor branca, contendo 22 (vinte e dois) tabletes de erva prensada envolta em fita adesiva de cor marrom e plástico incolor, perfazendo um total de 43 (quarenta e três) tabletes de erva prensada, impregnados com substância de cor preta com odor característico de café, pesando no total 56.443,60 g (Cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e três gramas e sessenta miligramas), conforme laudo Toxicológico de Constatação de fls. 45 (IPL) e Auto de apreensão e apreensão de objetos de fls. 42 (IPL), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal. Conforme se apurou, os policiais da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado aprofundaram as investigações policiais a respeito de uma denúncia anônima, a qual tinha o objetivo de monitorar, identificar e prender os membros de uma rede de tráfico de drogas que atuava no município de VARA D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

2 SÃO Caetano de

Odivelas, na região nordeste do Estado do Pará, que era comandada pela nacional de nome REGINA. Segundo consta na investigação policial, o denunciante voltou a ligar para os policiais civis, repassando as características do veículo que seria utilizado para o transporte da droga, as quais são: Marca Volkswagen, Modelo Golf 1.6 Sportline, cor branco, placa OFW-1898/PA. Conforme restou apurado, durante toda a semana que antecedeu a prisão dos denunciados, os policiais civis passaram a monitorar o veículo, que ficava mais no município de São Caetano de Odivelas. Já no dia 08/06/2014, o veículo seguiu viagem em direção à região metropolitana de Belém, vindo a ser seguido por uma equipe de policiais em um carro descaracterizado, assim como por um policial em uma motocicleta. O veículo seguiu pela rodovia PA- Vigia/Tauá, entrou na BR 316, no município de Santa Izabel e se dirigiu até este município, parando em frente à Empresa de Transporte Rodoviário TRANSBRASILIANA, localizada na BR 316, KM 01, bairro Guanabara. Chegando ao local, os policiais civis se posicionaram às proximidades do local, e ficaram verificando a movimentação, confirmando a prática criminosa descrita

na denúncia anônima. Do local onde estavam, os policiais civis puderam observar que no veículo estavam 03 (três) pessoas, posteriormente identificados como CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MOURA, VUGO 'CARLINHOS' - Condutor do veículo; CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA, VULGO 'LOURA' e RANEZE BENTES DAS CHAGAS - ambas passageiras do veículo, que saíram do carro e se encontraram com 01 (um) homem, posteriormente identificado como CARLOS LOURENÇO GOMES - motorista carreteiro, que transportou a droga desde o Estado de Goiás. Ato contínuo, o condutor do veículo, CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MOURA, VUGO 'CARLINHOS', entrou no pátio da empresa TRANSBRASILIANA, juntamente com o outro denunciado CARLOS LOURENÇO GOMES. Minutos depois, os denunciados retornaram, cada um trazendo um volume dentro de um saco escuro, tendo o denunciado CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MOURA, colocado a droga no porta-malas do veículo, momento em que os policiais civis realizaram o flagrante, efetuando a prisão de todos os denunciados. Os denunciados foram presos e conduzidos a presença da autoridade policial para as medidas cabíveis. Os denunciados, em seus

VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 3 depoimentos perante a autoridade Policial confessaram a prática delitiva, conforme fls. 13/14, 19/20, 25 e 31/32 do IPL. DA AUTORIA E MATERIALIDADE A autoria resta comprovada pelo depoimento das testemunhas, e a materialidade consubstanciada pelo laudo Toxicológico de fls. 45 (IPL) e Auto de apreensão e apreensão de objetos de fls. 42 (IPL) (...). Notificações: Às fls. 12 e 117 c/c 99 (CARLOS ANDRÉ e RANEZE), Às fls. 27 e 113 (CLAUDIA MIRANDA) e fl. 141 (CARLOS LOURENÇO). Laudo toxicológico definitivo fls. 20/21. Foi determinada a incineração da droga À fl. 82. Defesa preliminar fls. 110/111 (CARLOS LOURENÇO), fls. 122/132 (CARLOS ANDRÉ e RANEZE) e fls. 152/153 (CLAUDIA, pela Defensoria Pública). Recebimento da denúncia em 31/08/2015, fl. 158, vol. 01. Oitiva de testemunhas arroladas pelo MP e interrogatório fls. 247/249. Oitiva testemunha arrolada pela MP (fl. 249, vol. 02). Testemunhas arroladas pelas defesas (fl. 249, vol. 02). Interrogatório (fl. 249 e 291, vol. 02). Foi decretada a revelia da r. CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA (fl. 247, vol. 02). Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 247-v., vol. 02). Alegações finais do Ministério Público (fls. 340/244, vol. 02), e das Defesas (fls. 348/353, 356/374 e 375/376, do vol. 02). É o breve relatório. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 4 DECIDO.

Primeiramente, com relação à r. CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA, ou CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA, ou CLAUDIA FERREIRA TEIXEIRA, ou, ainda, SÂNIA MARIA GOMES DA SILVA (fl. 28/49, vol. 01), ou seja, não identificada nos autos de maneira precisa, ressaí que este juízo, À fl. 413, determinou a juntada do laudo de identificação criminal da mesma, o que não foi feito, posto que não consta informação nos autos de realização de perícia papiloscópica. Registre-se que, ainda na fase do IPL, foi expedida pela autoridade policial (fl. 54 do IPL) guia para a realização da identificação criminal da r., o que, repita-se, não há notícia de realização, inobstante os constantes ofícios expedidos para tal finalidade (fls. 415/416, 422/423, 426, 432/433), inclusive para a corregedoria da polícia civil respectiva, conforme está determinado na decisão de fl. 413, do vol. 02, e consta da certidão de fl. 444, do vol. 02. Por sua vez, o MP, como já declinado, apresentou denúncia em face da r. com o nome de CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA, de alcunha "LOURA", nome este que consta no IPL. No entanto, é noticiado nos autos, pela própria autoridade policial e após o oferecimento da denúncia, que a r. possui diversos nomes, quais sejam: CLAUDIA MIRANDA TEIXEIRA, ou CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA, ou CLAUDIA FERREIRA TEIXEIRA, ou, ainda, SÂNIA MARIA GOMES DA SILVA (fl. 28/49, vol. 01), sendo informado, inclusive, que a r. "apresentou mais de uma vez nome falso e desta vez chegou ao ponto de falsificar uma identidade RG 5224755 em nome de SONIA MARIA GOMES DA SILVA (...), ao ser presa no dia 09.06.2014 (...) forneceu nome falso (...)". O MP-GAECO, À fl. 451, informou que a r. não teria nenhum desses nomes, vez que tais pessoas teriam cor da "pele negra" (sic), conforme identificação papiloscópica das pessoas que possuem tais nomes. Pois bem, faz-se mister ressaltar que correta qualificação da acusada é requisito basilar da peça vestibular acusatória, conforme dispõe o art. 41, do CPP, bem como a sua identificação deve ser indubitosa no processo, o que não ocorre no caso sub examen, fato que contraria o dispositivo legal acima citado e a remansosa VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 5 doutrina e

jurisprudência pátrias sobre o tema, sendo a rejeição da denúncia quanto à r. medida que se impõe: Dispõe do art. 41, do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (Grifei). FERNANDO CAPEZ, in Curso de Processo Penal, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 127:

"Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem sua identificação: qualificar o conjunto de qualidades pelas quais se possa identificar o denunciado, distinguindo-o das demais pessoas". RENATO BRASILEIRO, in Manual de Processo penal, 4ª edição, p. 403/404, editora jus PODIVM: "De acordo com o art. 41 do CPP, a peça acusatória também deve conter a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificar o suposto autor do injusto culpável. A qualificação do acusado apresenta-se, portanto, como requisito essencial da peça acusatória, a fim de se saber contra quem será instaurado o processo. Individualiza-se o acusado por meio de seu prenome, nome, apelido, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número da carteira de identidade, número do cadastro de pessoa física (CPF), profissão, filiação, residência etc. (...). No mesmo sentido, a jurisprudência sobre o tema: ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: REJEIÃO À DENÚNCIA - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE HOMÔNIMOS - INSEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para que a denúncia possa ser recebida, é necessário que a qualificação do autor do delito seja apta a fornecer o máximo de dados para a sua precisa identificação, com o propósito de

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O 6 determinar a pessoa do denunciado, a fim de evitar o risco da ocorrência de homônimos. 2. Existe a real possibilidade de que recaia sobre uma terceira pessoa a presente imputação, sendo, portanto, temerário o recebimento da peça acusatória, sob pena de gerar a odiosa insegurança jurídica. 3. Vestibular acusatória que poderá ser novamente oferecida ou, ainda, aditada, assim que forem obtidos dados suficientes para a correta e precisa identificação do ora requerido, sem qualquer prejuízo à acusação. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ ES - Recurso Sentido Estrito: 30070094252 ES 030070094252, Relator: JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Data de Julgamento: 18/06/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PRECISA E IDENTIDADE FÍSICA DO ACUSADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexistência de óbice à retratação do recebimento da denúncia quando na resposta à acusação verifica-se a ausência de justa causa para a ação penal. (Precedentes do STJ). 2. A denúncia não preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o denunciado não foi devidamente identificado. 3. A investigação foi concluída de forma prematura e não apontou elementos suficientes para identificar o acusado no curso da ação penal. 4. Mantida a decisão que rejeitou a denúncia em relação aos crimes previstos no art. 69 da Lei 9.605/98 e art. 304, I, do Código Penal, com base no art. 395, III do Código de Processo Penal. 5. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF-1 - RSE: 00006237820104013903, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 20/06/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/06/2018). Argumenta o MP que a ré, a despeito de não se saber o seu correto, estaria identificada "fisicamente".

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O 7 A despeito do argumento e do disposto no citado artigo 259, do CPP, tal artigo não é aplicável ao caso sub examen, vez que era possível a identificação criminal da ré, no entanto, como dito, não houve notificação de realização de perícia papiloscópica para se saber o seu correto nome. Veja que o dispositivo em comento é aplicável quando há a impossibilidade de identificação do acusado com o seu correto nome, o que, repita-se, não é o caso dos autos, onde foi determinada a identificação criminal e não houve notificação de realização da mesma. Note-se, ainda, que, com máxima vênia, o MP baseia a identificação física da ré com uma fotografia, que consta à fl. 91, do IPL, onde a mesma estaria ao lado de outras pessoas e, inclusive, de uma outra mulher, sendo, outrossim, fotografia com qualidade questionável, em preto em branco, não identificando traços mais precisos da referida ré, sendo, ademais, fotografia tirada no ano de 2014, não se podendo afirmar se a ré ainda teria as mesmas características físicas no corrente ano. Ressalte-se, por oportuno, que, além da possibilidade da realização da identificação criminal da ré, poderia a autoridade policial ter tirado fotografias mais próximas e até mesmo da própria ré especificamente, com o fito de trazer características físicas mais precisas e aproximadas da aludida ré, inclusive verificando sua altura e outras características que são identificadas quando de uma prisão, como de costume. Registre-se que é curial ressaltar que o procedimento para identificação física de qualquer pessoa deve perpassar pela minudente descrição do perfil fisionômico (estatura, faixa de idade, cor dos olhos e da pele, tipo de cabelo, compleição física, sinais de nascimento, eventuais cicatrizes ou marca característica, tatuagens e outros) que individualize a pessoa, o que não se verifica nos presentes autos. Não bastasse, qual nome se constaria na eventual sentença condenatória? Os quatro nomes que o próprio MP já excluiu de que

não seriam da espécie? Veja que isso causaria um prejuízo imensurável às citadas pessoas, que teriam os seus nomes constando em uma sentença condenatória, o que lhes poderia VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

8 causar sérios transtornos em eventuais empregos, concursos públicos etc., além do que poderia gerar ações de reparação de danos morais contra o Estado, face ao equívoco ocorrido. Pelo exposto, consoante remansosa jurisprudência acerca do tema, e com o fito de se evitar equívocos, injustiças, eventual acusação/condenação de pessoa com nome diverso e até eventual prisão de pessoa diversa, o que não raro tem ocorrido pelo Brasil afora, conforme se verifica de várias notícias sobre o tema, e por ser matéria de ordem pública, sendo cediço que a rejeição da denúncia pode ocorrer mesmo após recebida a mesma, rejeito a denúncia oferecida em face da espécie, com fulcro no art. 395 I e II, do CPP. Neste sentido: TJ-AP - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE) 138762520048030001 AP (TJ-AP) Data de publicação: 29/04/2010. EMENTA: PROCESSUAL PENAL - Denúncia - Circunstâncias do delito - Ausência de descrição - Prejuízo para a defesa - Inopcia configurada - Crime reconhecido pelo Tribunal do Jari - Antima convicção - Restrição aos jurados - Descrição do fato criminoso pela acusação - Obrigatoriedade - Inopcia da denúncia - Declaração por provocação do réu e sem a prova manifesta do Parquet- Devido processo legal, contraditório e ampla defesa - Violação incorrente - Recurso em sentido estrito - Improvimento- 1) É inepta a denúncia que se limita a noticiar um crime, deixando de descrever as circunstâncias do tipo, inviabilizando a defesa do acusado - 2) A circunstância do crime haver sido reconhecido pelo Tribunal do Jari não desobriga a acusação de expor o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, uma vez que o princípio da antima convicção somente se aplica aos jurados - 3) A inopcia da denúncia é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida, inclusive, de ofício, razão pela qual, a declaração desse vício por provocação do réu e sem a prova manifesta do Parquet, não configura violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - 4) Recurso em sentido estrito improvido. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

9 Grifos do signatário. Registre-se que este juízo, na pessoa do magistrado LUCAS DO CARMO DE JESUS, nos autos do processo nº 0014374 - 88.2018.8.14.0401, já havia identificado problemas concernentes à identificação da aludida espécie, diante do que, também, naquele processo, foi rejeitada a denúncia. Nada obsta que o MP, caso supra os problemas aqui identificados, quanto à correta identificação da espécie, dentro do prazo prescricional, proponha nova denúncia. Quanto aos demais réus, a duz a defesa da espécie RANEZE a incompetência absoluta desta vara especializada para processamento e julgamento do feito, isso porque não há averia qualquer vínculo entre os fatos debatidos nos presentes autos e os fatos narrados nos autos do processo nº 001 7589 - 38.2014.8.14.0401, referente à Operação Fênix. Sem maiores delongas, não assiste razão à espécie, posto que tal questão já foi enfrentada por este juízo, por ocasião do recebimento de denúncia (decisão de fl. 158, vol. 01), sendo tal alegação rejeitada, não havendo qualquer insurgência da espécie quanto à referida decisão, estando, portanto, preclusa a aludida alegação. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. SÂMULA VINCULANTE N. 11/STF. USO DE ALGEMAS. NULIDADE ARGUIDA APÓS DOIS ANOS DO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência, tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal." (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 572.626/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 05/05/2020). VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

10 Quanto à alegação de nulidade absoluta, em razão da inversão da ordem estabelecida no art. 531 CPP, também não merece prosperar, posto que se trata de nulidade relativa, a qual deve ser arguida em momento oportuno, sob pena de preclusão, sendo que, ademais, não há a comprovação de prejuízo à defesa. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE NULIDADE - INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRIA DAS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - A inobservância do disposto no art. 212, do Código de Processo Penal implica vício de nulidade relativa, sujeito a anulação somente quando comprovado o prejuízo, o que não ocorreu in casu. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10040160074163002 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 11/07/2018, Data de Publicação: 18/07/2018). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, passo à análise do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006. Pois bem, compulsado

detidamente os autos, extrai-se que a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006, resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos às fls. 20/21. No que toca à autoria do delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006 e imputado a RANEZE BENTES, tem-se que: a ré negou a prática dos crimes que lhe foram atribuídos na denúncia; por sua vez, as testemunhas arroladas pelo MP, no que toca a ré, não confirmam que a mesma, no momento da prisão em flagrante, se encontrava com a posse da droga, afirmaram que a referida ré estava apenas no veículo onde a droga seria alocada. No entanto, não dirigia o mesmo e nem era proprietária do referido veículo, nem há prova cabal e indene de dúvidas de que tinha ciência da empreitada criminosa. Portanto, pelo que se extrai, a ré apenas estava na cena do crime, não se tendo certeza de que, efetivamente, estivesse praticando a VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

11 conduta delitiva e que tinha ciência da mesma, como já ressaltado, de modo que a sua absolvição é medida que se impõe. Assim, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pela ré do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver a ré, utilizando a máxima "in dubio pro reo", tendo a citada ré, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar a ré quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ela imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de qualquer dúvida. Neste sentido: TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicação: 18/12/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DÚVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público devolve ao órgão ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública para beneficiar ao réu" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena VARA DE COMBATE A O C R I M E O R G A N I Z A D O

12 de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelação Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicação: 30/09/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA ALICERÇAR O JÚRITO CONDENATÓRIO. "As declarações de suposta vítima de crime contra os costumes são gozadas de presunção de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatório carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicção que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessária à condenação, carecem de robustez suficiente para alicerçar veredicto condenatório, à margem de prova da prática do delito" (Apelação Criminal n., da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (RT 619/267). (Apelação Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364 07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

13 PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAÇÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE

IMPÃE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÃNCIA POR MEIO DE DANO, PORÃM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÃLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUE A INTERPOSIÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL Ã ADEQUADA A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - ApelaÃ§Ão APL 00027961420048050032 BA 0002796 14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicaÃ§Ão: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÃO CRIMINAL- ART. 12, Â§ 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÃRIO PÃBLICO. PEDIDO DE CONDENAÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÃO DO PRINCÃPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÃRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO Ã AUTORIA, SENDO A ABSOLVIÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÃO PROBATÃRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÃZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÃZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÃRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÃNCIA PROBATÃRIA. ABSOLVIÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatÃrio deixa invencÃ-vel dÃvida quanto Ã autoria delitiva. Havendo dÃvida, esta favorece o rÃu (princÃpio in dubio pro reo), jÃ que o Direito Penal sÃ se satisfaz com a certeza. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

14
ManifestaÃ§Ão favorÃvel do MinistÃrio PÃblico neste grau de jurisdiÃ§Ão. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (ApelaÃ§Ão Crime NÂº 70051288595, Quinta CÃmara Criminal, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta CÃmara Criminal, Data de PublicaÃ§Ão: DiÃrio da JustiÃa do dia 28/11/2012). TJ-MG - ApelaÃ§Ão Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicaÃ§Ão: 10/12/2013 Ementa: APELAÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÃO - ABSOLVIÃO QUE SE IMPÃE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÃLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. NÃo havendo a necessÃria e completa certeza da falta do rÃu, por meio de provas obtidas no contraditÃrio judicial, havendo apenas pÃlidos indÃcios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dÃvida, por menor que seja, hÃ de militar em seu favor, em atenÃ§Ão ao princÃpio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a anÃlise do apelo ministerial. TJ-RS - ApelaÃ§Ão Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicaÃ§Ão: 04/04/2014 Ementa: APELAÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÃNIO. ROUBO SIMPLES. DÃVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÃO. ABSOLVIÃO. A prova capaz de embasar a condenaÃ§Ão criminal deve ser sÃlida e congruente, apontando, sem margem para a dÃvida, o indivÃduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o rÃu - primÃrio - foi detido minutos apÃs o crime, nÃo sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O Ãnico reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vÃtima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o rÃu, que caminhava em via pÃblica, e identificou-o como autor do assalto. Em juÃzo o rÃu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

15 policial o rÃu
negou ter participaÃ§Ão no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisÃo. A prova formada nos autos, portanto, Ã insuficiente para a formaÃ§Ão de um juÃzo de certeza quanto a autoria. AbsolviÃ§Ão que se declara, em respeito ao princÃpio humanitÃrio do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÃNIME. (ApelaÃ§Ão Crime NÂº 70056274517, Sexta CÃmara Criminal, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Ãcaro Carvalho de Bem OsÃrio). Os grifos sÃo do signatÃrio. No que toca Ã autoria do delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006, imputado ao rÃu CARLOS LOURENÃO, nÃo existem dÃvidas no que toca Ã mesma, tendo em vista o conjunto probatÃrio constante dos autos. Com efeito, o arcahouÃso probatÃrio e o prÃprio rÃu, em sede policial e em juÃzo, confirmam, de maneira indene de dÃvidas, que, de fato, o rÃu transportou a droga de Goiania para Ananindeua, inclusive a prÃpria defesa tÃcnica nÃo nega tal fato, no entanto a citada defesa alega erro de tipo, porque o rÃu nÃo saberia o que estaria transportando, em virtude de que as "mercadorias" estariam lacradas, sendo o rÃu, ainda, motorista profissional hÃ mais de 15 anos etc. Dessa forma, com devida vÃnia, a despeito de o rÃu ter sustentado em sua defesa erro de tipo, como dito, nÃo logrou Ãxito em comprovar tal tese defensiva, Ãnus que era seu, nos termos do art. 156, do CPP, nÃo tendo trazido aos autos provas cabais para

corroborar as suas alegações, não tendo, inclusive, trazido aos autos a suposta pessoa que teria contratado os seus serviços, apenas se reportando a uma pessoa com a alcunha de "boca de lata", não juntando, outrossim, qualquer documento hábil comprobatório do suposto trabalho prestado, não prosperando, destarte, a alegação de erro de tipo, mormente, como já ressaltado, diante da inexistência da concreta comprovação da ausência de consciência da ilicitude da sua conduta, não sendo apto para o reconhecimento de meras alegações destituídas de ressonância séria e concreta nos autos. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

16 Registre-se que a testemunha arrolada pela defesa não estava presente no momento da prática criminosa, de modo que o seu depoimento não tem o condão de infirmar o conjunto probatório carreado aos autos que direciona para a condenação. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR DE FORMA SEGURA E INCONTESTE A MATERIALIDADE DELITIVA E APONTAR A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA PRÁTICA CRIMINOSA - ARGUMENTO DE QUE O AGENTE AGIU EM ERRO NÃO COMPROVADO - ÂNUS DA DEFESA - ART. 156 DO CPP - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em absolvição do agente condenado quando o conjunto de provas amealhado aos autos demonstra de forma eficaz e contundente que o crime de furto ocorreu, bem como aponta a participação do apelante no cometimento do ilícito patrimonial. Além do mais, a alegação da ocorrência de erro de tipo a ensejar a exclusão do dolo na prática criminosa não restou devidamente comprovada pela defesa, sendo este o seu ânus, a teor do art. 156 do CPP, o que faz concluir que constitui-se em mera versão defensiva a fim de se conseguir uma absolvição. (Ap 47721/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/08/2015, Publicado no DJE 03/09/2015) (TJ MT - APL: 00005737120098110024 47721/2015, Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 26/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/09/2015) Insta salientar, que o injusto penal, previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, não sendo necessário que haja prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

17 Neste sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

18 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Todos os grifos são do signatário. Destarte, como dito retro, a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, razão pela qual a condenação do réu CARLOS LOURENCO GOMES é medida

que se impõe. Passo à análise do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. No que tange ao crime de associação para o tráfico, extrai-se que não elementos probatórios robustos para um delito condenatório, posto que não verificada a presença dos elementos constantes do tipo penal, mormente o animus associativo entre os réus, não havendo, nos autos, pois, nenhuma prova estreme de vida, cabal, de que os aludidos réus estavam associados, de maneira estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas. Diante disso, a absolvição se impõe. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR CARLOS LOURENCO GOMES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e ABSOLVÁ-LO do crime disposto no art. 35, caput, da Lei n.º 11343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, bem como para ABSOLVER os demais réus, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena do réu, segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é normal, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

19 sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Ressalte-se que deixo de considerar neste instante a elevada quantidade de droga encontrada, tendo em vista que a mesma será considerada na terceira fase de aplicação de pena para afastar o disposto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11343/06, o que importaria in idem a sua utilização também nesta fase de aplicação de pena. Dessa forma, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, pelo que permanece a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, observo, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, configurado pelo tráfico interestadual, uma vez que o réu transportou o entorpecente da cidade de Goiânia/GO para a cidade de Ananindeua/PA, considerando-se, outrossim, a própria distância entre as cidades, pelo que aumento a pena no patamar de 1/4 (um quarto), motivos pelos quais fixo a pena definitiva em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DO TRÁFICO INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA - SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Em relação à causa de aumento de pena capitulada no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, o v. acórdão evidenciou, com base em dados empíricos, a escolha do patamar de 1/3 (um terço), quais sejam, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

20 " considerando a distância da droga em relação ao seu destino final , já que as provas dos autos indicam que o apelado teria saído de Ponta Porã - MS rumo à Formosa - GO e foi preso em Alcântara - MS, ou seja, havia percorrido aproximadamente metade do trecho visado" (fl. 506). II - O eg. Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, considerou o grande percurso alcançado pelo paciente para o transporte das drogas, fatores que apontam maior censura na conduta, demandando resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena . Precedentes. III - Em relação ao tráfico privilegiado, o eg. Tribunal de origem considerou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a saber, aproximadamente 937,195 kg de maconha e 4,960 kg de cocaína, bem como "a variedade das munições transportadas e a forma de execução do crime", para afastar o privilégio, motivação essa adequada e em consonância com o entendimento desta Corte. Precedentes. Agravo regimental desprovido .(STJ - AgRg no HC: 445766 MS 2018/0086894 - 0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018). Ressalte - se que deixo de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em virtude do conjunto probatório constante do feito levar à conclusão de que o réu é envolvido na prática de crimes, considerando a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, 56.443,60kg de substância vulgarmente conhecida "maconha" , conforme laudo toxicológico definitivo fls. 20/21 , suficiente para a intoxicação de um grande número de pessoas e o consequente comprometimento da saúde pública, o que indica que o réu se dedica a atividades criminosas . Neste sentido, remansosa jurisprudência pátria, inclusive do

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N. 11.343/06). AFASTAMENTO PELA DECISÃO ORA AGRAVADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (162 GRAMAS DE VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 21 COCAÍNA).

DEDICAÇÃO DO RÁU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, Â§ 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. 2. In casu, o decisório ora agravado está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que a considerável quantidade das drogas apreendidas pressupõe a dedicação à atividade criminosa, revelando-se suficiente para afastar a redutora da pena prevista no art. 33, Â§ 4º, da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1122390/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO PRIVILEGIADO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos que denotam a dedicação do réu a atividades criminosas, podendo obstar a aplicação do Â§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 2. Delimitado pelo Tribunal de origem que o acusado foi flagrado transportando 17kg de maconha, o reconhecimento da sua dedicação a atividades criminosas não enseja o reexame do conjunto fático probatório dos autos. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1445238/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 22

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJAP), QUINTA TURMA, DJe 13/10/2015). Fixo como regime de cumprimento de pena o regime SEMIABERTO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, Â§ 2º, do CPP. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. CONCEDO AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender não estarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade, e não nenhum elemento novo ou contemporâneo a autorizar a segregação cautelar neste instante. CONDENO o sentenciado ao pagamento das custas processuais, vez que não comprovou ser pobre na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado: Expedi-se mandado de prisão e o necessário, ressaltando-se que não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e a expedição do mandado de prisão. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÁ REINCENTE. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. 2. Aplica-se o regime prisional semiaberto a réu reincente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ). 3. Esgotadas as instâncias ordinárias, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 23 nada impede a

expedição do mandado de prisão, que também ocorre para condenado em regime intermediário, para o início do cumprimento da pena. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1814568 PR 2019/0144146-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2019). No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei 13.964/19. Após o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente) EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00070582920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/06/2022 DENUNCIADO: VALDINEI PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO: PAULO DE TARSO

CARNEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 26727 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) OAB 24422 - ALBERTO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20895 - HELLEM SILVEIRA REBOLCAS (ADVOGADO) OAB 30977 - JOSE ROBERTO CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO GUEGA CHIQUETT BEZERRA Representante(s): OAB 8884 - ELIAS GOMES BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 19795 - ANTONIO PIRES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2918 - GIANCARLO GIL DE MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO FILHO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. B. B. S. VITIMA:O. E. VITIMA:E. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO SANTOS DA SILVADPC MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE INDICIADO:LUIZ EGNALDO FARIAS DE CASTRO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra na fase instrutória, remanescendo, apenas, os interrogatórios dos rês BRUNO ALVES DO NASCIMENTO e PEDRO FILHO FERREIRA DOS SANTOS e a oitiva das testemunhas/vítimas ADWILSON DOS SANTOS SOUZA (vítima), CB PM ANTÂNIO LOPES DA SILVA e SD PM DOMINGOS BARROSO DA SILVA. 2.Â Â Â Â Â Pois bem, sem maiores delongas, designo audiência para o dia 08/09/2022, às 9h, para oitivas das testemunhas e interrogatório dos rês através plataforma Microsoft teams, devendo a comarca de origem disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realização da citada audiência. 3.Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas, que residem em Belém/PA, para comparecer, na sala de audiência deste juízo, para serem ouvida na data acima designada. 4.Â Â Â Â Â Homologo o pedido de desistência da testemunha de fl. 713 e 718. Â Â Â Â Â 5. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém/PA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente) EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00173368720108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Inquérito Policial em: 03/06/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC DENUNCIADO:MARCELO WAGNER MARVAO AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â 1. Compulsando os autos, tendo em vista o documento de identidade de fl.72, o laudo de perícia papiloscópica de fls. 87/89, bem como o parecer ministerial de fl. 86, determino a retificação do nome do denunciado MARCELO WAGNER MARVÃO DE BARROS para MARCELO WAGNER MARVÃO, Registro Geral nº 3074301 - 3.ª via SSP/PA, nascido em 07/12/1979, em Belém/PA, filho de Ilaene Marvão, devendo a Secretaria proceder à correção na capa dos autos, bem como a devida alteração no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â 2. Assim, em razão da retificação acima aludia, na sentença, onde se lê MARCELO WAGNER MARVÃO DE BARROS, leia-se MARCELO WAGNER MARVÃO. Â Â Â Â Â 3. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Belém/PA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente) EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/05/2022 A 31/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00007953620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920003601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:E. M. G. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE MENEZES Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADELTON SOUZA OLIVEIRA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ICOARACI AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA O PENAL - JUÍZO SINGULAR PROCESSO: 0000795-36.2009.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE MENEZES E ADELTON SOUZA OLIVEIRA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE MENEZES e ADELTON SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) no dia 12/02/2009, por volta de 01h00min, a vítima, que trabalha como mototaxista, foi abordado pelos denunciados para fazer uma corrida e quando chegaram ao destino, os acusados desceram da moto e anunciaram o assalto. O primeiro denunciado portava um revólver e o segundo uma faca. Foram roubados pelos nacionais a importância de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), um telefone Siemens C-65, CNH, CRLV, da motocicleta de placa JVI 9024, uma pochete preta e cartões diversos, ato contínuo os assaltantes empreenderam fuga para local desconhecido. Na manhã seguinte, a vítima com ajuda de alguns amigos localizou a residência onde o primeiro denunciado estava escondido e acionou a Polícia Militar, que encontrou em poder do denunciado os objetos que foram roubados, entretanto, não foi encontrada a importância em dinheiro que havia sido subtraída da vítima (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, arrolando a vítima e 02 (duas) testemunhas para serem inquiridas na instrução criminal. Em 06/11/2009, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.61) Em 27/01/2011, o acusado RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE MENEZES apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, fl.63. Em 27/01/2011, o acusado ADELTON SOUZA OLIVEIRA, apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, fl.64. Em decisão de 07/02/2011 não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fls.66. Termos de audiência de instrução e julgamento, fls.80/81 e 88/91. Não foram requeridas diligências e os debates foram substituídos por alegações escritas. O Ministério Público, em sede de alegações finais, após breve relato do processo, transcrição de depoimentos das testemunhas e dos acusados, aduziu que o crime restou consumado, porém o emprego da arma restou inidêneo, motivo pelo qual requereu o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma do art.157, §2º, inciso I, CPB e por fim o R.M.P. requereu a condenação dos acusados nas sanções do art. 157, §2º, caput, do CPB, fls.95/97. Em alegações finais, os denunciados, por meio da Defensoria Pública, requereram a aplicação da atenuante de confissão, eis que os acusados confessaram o crime em juízo. Requereram a redução de pena em função de arrependimento posterior, na medida em que os bens da vítima foram devolvidos nos termos do art. 16, CPB. Por fim, requereram a aplicação da pena em grau mínimo, fls.100/101. Em 18/10/2016, foi prolatada sentença condenatória, fixando a pena dos acusados em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fls.103/104. Em 03/05/2019, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à sentença (fl.106). Em acórdão datado de 10/09/2019, o recurso dos denunciados foi conhecido e provido no sentido de anular a sentença proferida em relação aos acusados e retornar os autos ao Juízo de origem para nova decisão. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. Registre-se inicialmente que esta juíza não instruiu o processo nem prolatou a sentença anulada, porque somente em novembro de 2017 assumiu a titularidade desta Vara e a sentença foi prolatada em 18 de outubro de 2016. O Ministério Público imputa a RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE MENEZES e ADELTON SOUZA OLIVEIRA, qualificados nos autos, a prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma

do art. 157, Â§2º, incisos I e II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício passo à análise do rito. MATERIALIDADE e AUTORIA Para melhor análise do binômio materialidade-autoria, faz-se necessário analisar o conjunto probatório como um todo, em especial os depoimentos colhidos em Juízo, conforme segue. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EDVAN MARGALHO GOMES, em seu depoimento em Juízo, afirmou que na época dos fatos trabalhava como mototaxista; QUE os acusados acenaram para o declarante e pediram para que o declarante fizesse uma corrida para os mesmos até a passagem Nossa Senhora de Fátima; QUE quando chegou na referida passagem, levando os dois acusados, estes ao descerem da motocicleta anunciaram o assalto; QUE o declarante reconhece o acusado Adelton, como sendo o indivíduo que apontou uma faca para o declarante no assalto; QUE também reconhece o acusado Raimundo Nonato como o outro indivíduo que puxou um instrumento que parecia ser uma arma de fogo; QUE estava escuro no local; QUE os acusados mandaram o declarante ficar deitado no chão, o que foi feito, ocasião em que retiraram do depoente os seguintes objetos: o aparelho celular, documentos pessoais, cartões de crédito, aliança de casamento, uma bolsa de mototaxi e sua porta-câmbula, contendo entre 460,00 a 480,00 reais; QUE na saída dos acusados estes ainda pegaram o capacete do declarante e foram embora levando os referidos objetos; QUE no dia seguinte os acusados foram presos; QUE o acusado Raimundo Nonato foi preso dois dias depois do fato; Disse que a mãe de Raimundo Nonato devolveu todos os objetos do declarante, com exceção da quantia em dinheiro que não foi recuperada; QUE a Aliança estava no bolso. Dada a palavra ao Defensor do acusado, este perguntou. O depoente respondeu, QUE nunca tinha visto os acusados; QUE o declarante chegou até os acusados, com base na informação do Vigia, que viu o declarante apanhando os dois acusados em sua moto, ainda lá no Mangue; QUE inclusive o vigia disse o apelido dos dois acusados; o vigia disse que os dois acusados moravam no mangue, porém não deu o endereço deles; QUE antes do acusado Raimundo ser preso, a mãe do mesmo entregou para o depoente os seus documentos e suas bolsas; QUE após a prisão do mesmo foi entregue o celular que estava em poder de Adelton; QUE no momento do fato os acusados estavam bebidos, (sic) e inclusive estavam com uma garrafa de cachaça. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ORLANDO JOSÉ MATOS NUNES, policial militar em Juízo, disse que não se recorda dos fatos, em razão das inúmeras ocorrências que faz nas ruas. INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS ADELTON SOUZA OLIVEIRA disse ser verdadeira a acusação. Declarou que ele e o acusado Raimundo estavam bebendo no dia dos fatos e pegaram uma corrida corrida com a vítima que era mototaxista; QUE pediram para a vítima os levarem à passagem Santos e quando desceram anunciaram o assalto; QUE o declarante puxou uma faca para a vítima, para que ela entregasse os objetos dela; QUE o declarante pegou da vítima apenas o aparelho celular; QUE Raimundo pegou os demais objetos; afirmou que após pegarem os objetos saíram sem ser perseguidos; Disse que todos os objetos da vítima foram devolvidos. O réu RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE MENEZES, confessou a acusação que lhe é feita; disse que juntamente com acusado Adelton, realmente apanharam uma corrida com a vítima, que era mototaxista; esclareceu que estavam bebidos (sic) e que cometeram o fato por estarem embriagados; estava fora de si; QUE realmente pediram para a vítima os levarem até a passagem Santos; QUE ao chegarem nessa passagem o declarante anunciou o assalto e foi logo puxando a bolsa da vítima, o capacete e o celular dela; QUE Adelton ficou o tempo todo calado; QUE não puxaram arma para a vítima; Esclareceu que Adelton estava com uma faquinha de serra, para limpar a unha dele; QUE o mesmo estava limpando a unha, pois é pescador e viaja muito de barco; QUE Adelton não puxou essa faca para a vítima; QUE a mesma ficou na cintura do acusado o tempo todo; QUE fora o anúncio do assalto não chegaram a ameaçar a vítima; QUE esclarece que após o fato abriram a bolsa da vítima e viram que havia a quantia de 42 reais; QUE o declarante no dia seguinte voltou a ficar lácido, ocasião em que mandou sua mãe devolver para a vítima todos os objetos, inclusive a quantia em dinheiro; QUE no momento do assalto o declarante e Adelton, pensaram em comprar drogas com o dinheiro, já que eram usuários. Diante dos depoimentos da vítima e dos acusados, entendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, pela análise conjunta das declarações da vítima e confissão do acusado, colhidas em juízo, com as demais provas colhidas pela autoridade policial. Em Juízo, a vítima narrou com detalhes a sucessão de eventos no dia dos fatos. Conforme apurado na instrução criminal, a vítima Edvan Margalho Gomes, que trabalhava como mototaxista foi chamada pelos denunciados para realizar uma corrida até a Passagem Nossa Senhora de Fátima. Chegando ao local, os acusados desceram da moto e anunciaram o assalto. Segundo a vítima, os acusados subtraíram seu aparelho celular, documentos pessoais, cartões de crédito, aliança de casamento, uma bolsa de mototaxi e sua porta-câmbula, contendo quantia entre R\$460,00 a R\$480,00, além de seu capacete. Segundo a vítima, o local estava escuro e Raimundo apontou algo

que se parecia uma arma, enquanto Adelton teria apontado uma faca. A vítima disse que os acusados foram presos no dia seguinte que Raimundo chegou a devolver todos os bens, com exceção do dinheiro. Disse que chegou aos acusados pelas declarações de um vigia, que teria visto quando eles apanharam a moto. Ambos acusados confessaram o delito, tendo um dito que apontou uma faca para a vítima e o outro disse que embora o acusado estivesse com uma pequena faca não tirou da cintura e não apontou para a vítima. Ao final da instrução criminal, o Ministério Público entendeu não ter restado provado o emprego de arma na ação criminosa e pediu para a procedência da denúncia, porém pediu condenação dos réus pelo crime de roubo simples, afastando-se as causas de aumento de pena. A Defesa dos acusados em sede de alegações finais aduziram que fazem jus a atenuante prevista no art. 65 inciso II d do CPB uma feita que confessaram voluntariamente a autoria delitiva. Alegaram que ante a declaração do acusado Raimundo, declarou em seu depoimento que no dia seguinte ao furtivo, mandou sua mãe devolver para a vítima todos os objetos, inclusive a quantia em dinheiro e consoante o depoimento da vítima de fato houve a restituição dos objetos, que a vítima declarou em audiência, que antes de o acusado Raimundo ser preso, a mãe de Raimundo Nonato entregou para o depoente, os documentos e sua bolsa, que após a prisão do mesmo foi entregue o celular que estava em poder de Adelton. Diante dessas declarações, a Defesa alega que está configurado o arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do Código Penal, devendo assim ser reduzida a pena. Diante de tudo que restou apurado nos autos, entendo que assiste razão em parte ao MP em pedir o afastamento das causas de aumento, com efeito em relação ao emprego de arma ficou duvidosa e ante o princípio in dubio pro reo deve ser afastada, todavia em relação a causa de aumento pelo concurso de pessoas, não há como afastar porque consta da denúncia e ficou provada pelo depoimento da vítima e pelas confissões dos acusados, de modo que não se trata de roubo na forma do caput do art. 157 CPB pois plenamente provada a causa de aumento pelo concurso de agentes. No tocante a tese defensiva de arrependimento posterior, inviável sua aplicação por se tratar de crime de roubo, portanto com violação ou grave ameaça à pessoa e o princípio art. 16 prescreve: - Nos crimes cometidos sem violação ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, após o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Ademais, para que haja a diminuição da pena em face do arrependimento posterior faz-se necessária restituição integral dos bens, de forma voluntária, o que não ocorreu no presente caso, eis que a vítima declarou que não recebeu o dinheiro subtraído que o seu aparelho celular somente foi devolvido após a prisão dos acusados. Nesse sentido a jurisprudência. [A] A causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), exige a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, nos crimes cometidos sem violação ou grave ameaça à pessoa. (STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC 56.387/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/03/2017). Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, e, com fundamento no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA CONDENAR OS ACUSADOS RAIMUNDO NONATO CORDEIRO DE MENEZES e ADELTON SOUZA OLIVEIRA NAS PENAS DO ART. 157, § 2º INCISO II DO CPB. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixação da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RAIMUNDO NONATO CORDEIRO A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não havendo motivo para ser avaliada com maior rigor. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui condenação criminal anterior a estes fatos. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, não há o que valorar. Considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante previstas no art. 65, inciso III, alínea c, uma vez que confessou o crime em juízo. No entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena além do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, também não considerando que o crime foi praticado em concurso incide a causa de

aumento prevista no inciso II do Â§ 2º do art. 157 do CPB e não havendo justificativa para exasperação aumento na fração mínima de 1/3 (um terço) passando a pena para 05(CINCO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13(treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 Â§ 1º do CP). RÊU ADELTON SOUZA OLIVEIRA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não havendo motivo para ser avaliada com maior rigor. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui condenação criminal anterior a estes fatos. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, aliamos daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, não há o que valorar. Considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante previstas no art.65, inciso III, alínea c, uma vez que confessou o crime em Juízo. No entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena acima do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, também não considerando que o crime foi praticado em concurso incide a causa de aumento prevista no inciso II do Â§ 2º do art. 157 do CPB e não havendo justificativa para exasperação aumento na fração mínima de 1/3 (um terço) passando a pena para 05(CINCO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13(treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 Â§ 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 Â§ 2º b do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB, considerando ser o mesmo adequado ao caso. ART. 387 Â§ 2º CPP-Do tempo de prisão provisória. O tempo de prisão não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, por isso deixo de computar. A pena imposta ao acusado deverá ser cumprida em local apropriado a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execução Penal de acordo com as circunstâncias judiciais acima analisadas e o regime prisional. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material da vítima, inclusive o objeto roubado foi recuperado, deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando que os réus responderam a todo o processo em liberdade, não há motivos a fundamentar a prisão cautelar, e em respeito ao princípio constitucional de presunção de inocência, os réus fazem jus a aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino à Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que

estãj em local incerto e nãlo sabido, faãsa-se a intimaãẽo por edital, na forma legal. Atualize os cadastros nos sistemas processuais do TJ eã do CNJ Oportunamente, apãs o trãnsito em julgado desta decisãõ, tome as seguintes providãncias: a) Encaminhe-se Guia de Execuãõ Definitiva; b) Lance o nome dos rãus no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informaãõ no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituiãõ da Repãblica; d) Oficie-se ao ãrgãõ encarregado da estatãstica criminal, informando da condenaãõ do rãu (CPP, art. 809); e) Cumpridas todas as diligãncias, certifique-se e Arquivem-se os autos com a baixa processual. DA PRESCRIãÃO RETROATIVA. ã forãoso reconhecer que transitada em julgado a presente sentenãsa, para o Ministãrio Pãblico, sem que haja majoraãõ da pena aplicada, por se verifica que entre a data do recebimento da denãncia (06/11/2009) e a presente data jã passaram mais de 12(doze) anos. Considerando a pena aplicada nesta sentenãsa (inferior a oito anos), tal perãodo configura o prazo prescricional em face da pena in concreto, e, em consequãncia a extinãõ da punibilidade, consoante disposto no art. 110 ã 1ã c/c art. 109, inciso III do CPB eis que a pena aplicada ã inferior a oito anos de modo que prescreve em dize anos. Portanto, transitada em julgado a presente sentenãsa para a acusaãõ sem que haja majoraãõ da pena a elevar o prazo prescricional, deverã a Secretaria certificar e fazer os autos conclusos para declaraãõ formal da extinãõ da punibilidade em decisãõ prãpria, o que deve ser feito de ofãcio a teor do disposto no art. 61 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE - O RãU NA FORMA PREVISTA EM LEI E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP.ã P.R.I.C. Icoaraci, 05 de maio de 2022 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juãza de Direito titular da 1ã Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belãm PROCESSO: 00011883220108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020004523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/05/2022 DENUNCIADO:JOSE ADRIEL CALDAS RAMOS VITIMA:R. L. G. S. . SENTENãA Aãõ PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nã 0001188-32.2010.8.14.0201ã CRIMES DE ROUBO - ART. 157, ã2ã, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO RãU: JOSE ADRIEL CALDAS RAMOS DEFENSORIA PãBLICA JUãZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentenãsa. O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, com base no inquãrito policial, ajuizou Aãõ Penal, contra JOSE ADRIEL CALDAS RAMOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanãões do artigo 157, ã2ã, incisos I e II do CPB. ã (...) na data de 01/03/2010, por volta de 11:00 horas da manhã, a vãtima REGINA LUCIA GOMES DE SOUSA ao descer de um veãculo alternativo, tipo van, foi abordada por dois meliantes, e um deles armado com revãlver anunciou o assalto e sob ameaãsa roubaram seu aparelho celular que estava em sua mãõ. Por ocasiãõ do roubo, a vãtima disse que nãõ ia entregar o celular, mas com medo de morrer teve que ceder ã s exigãncias dos bandidos. De posse do objeto, os assaltantes fugiram em uma bicicleta, e nesse momento a vãtima comeãsou a gritar por socorro, ato contãnuo populares perseguiram os dois assaltantes, conseguindo prender um deles, ou seja, o denunciado ora mencionado. A polãcia foi acionada tendo chegado ao local alguns minutos depois, prendendo o denunciado. O aparelho celular nãõ foi recuperado, sendo o mesmo levado pelo assaltante que conseguiu fugir. Preso e autuado em flagrante delito para a Autoridade Policial o acusado disse estar arrependido do fez e que somente em juãzo falaria os detalhes do crime. Posteriormente foi colocado em liberdade por ordem judicial. (...)ãõ Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prãtica do delito tipificado no art. 157, ã2ã, incisos I e II do CPB. Em 21/03/2012, foi recebida a denãncia, sendo determinada a citaãõ do rãu para a apresentaãõ de defesa (fl.68.) Em 10/10/2012, o acusado JOSE ADRIEL CALDAS RAMOS apresentou sua defesa por meio de defensor pãblico, fl.73/74. Em decisãõ de 24/10/2012, nãõ se tratando de caso de absolviãõ sumãria e ausentes as hipãteses do art.397, foi designada audiãncia de instruãõ e julgamento, fl.78. Termo de audiãncia de instruãõ e julgamento, fls.92/98. As partes nãõ requereram diligãncias e substituãram os debates por alegaãões escritas. O Ministãrio Pãblico em sede de alegaãões finais, apãs breve relato do processo, aduziu que no presente caso, a vãtima Regina Lucia Gomes de Sousa ratificou seu depoimento prestado extrajudicialmente, tendo reconhecido o acusado e declarado que acabara de descer do ãnibus, ocasiãõ na qual foi abordada pelos dois indivãduos, tendo o carona da bicicleta, exigido a entrega do celular, dizendo estar armado, enquanto o acusado permaneceu aguardando o segundo indivãduo na bicicleta. A vãtima asseverou que o outro individuo, o qual estava portando a suposta arma, foi quem fugiu levando o celular roubado. Diz que que no caso em comento, a palavra da vãtima ã de fundamental importãncia para a elucidaãõ dos fatos, tendo em vista a harmonia dos relatos, os quais foram precisos ao descrever toda a aãõ dos criminosos. Quanto ao aumento de pena caracterizado pelo uso da arma de fogo, o mesmo nãõ deve prosperar, ante a ausãncia de Laudo que comprove a potencialidade lesiva da arma, tendo em vista que a mesma sequer fora apreendida, bastando

unicamente para caracterizar o tipo previsto no caput do dispositivo. Quanto ao aumento de pena caracterizado pelo concurso de agentes, o fato de o coautor do crime em comento não ter sido capturado, não afasta o aumento de pena constante da exordial acusatória, tendo em vista que além dos depoimentos da vítima prestado em juízo confirmando a participação de um segundo indivíduo no fato delituoso, não deixam dúvidas quanto a participação ativa de um segundo indivíduo no assalto, inclusive, tendo o mesmo ficado com o produto do crime, objeto que até não foi recuperado pela vítima. O Argêo Ministerial requer que sejam reconhecidas as peculiaridades do caso em questão, tendo em vista que o acusado, logo após o crime, pediu desculpas à vítima, se mostrando muito arrependido pelo cometimento do crime, o qual, inclusive, trata-se de um fato isolado na vida do acusado, haja vista que o mesmo comprovou ser trabalhador, estudante, possui filhos e família. Nesse sentido, pleiteia pela condenação pautada no mínimo legal previsto pelo tipo, excluindo o aumento de pena caracterizado pelo uso de arma de fogo. Ao final, o MP requereu a condenação do acusado nas sanções dos artigos 157, §2º, inciso II, do CPB, fls.103/106. As alegações finais do acusado JOSE ADRIEL CALDAS RAMOS foram apresentadas pela Defensoria Pública, tendo aduzido que a vítima foi ouvida em juízo e afirmou não reconhecer o réu afirmando que faz muito tempo que o crime ocorreu, apenas afirmando que se tratava de um rapaz moreno. Consigna ainda que a vítima na fase de inquérito policial da mesma forma não reconheceu o denunciado conforme termo de fls. 36 dos autos. Logo o réu deve ser absolvido, já que a própria vítima não o reconheceu como sendo o autor do crime, pairando dúvidas quanto à autoria do ilícito, além de que os policiais durante a instrução processual não recordaram dos fatos. Requeiro a absolvição do réu e, em eventual condenação, pugna pelo reconhecimento da atenuante da menoridade, eis que o acusado na data do fato era menor de 21 anos, fls.108/111. Em 18/10/2016, foi prolatada a sentença de mérito com a condenação do réu fl.112/113 Em 28/08/2019, foi interposto recurso de apelação por JOSE ADRIEL CALDAS RAMOS, fl.120 Em 28/01/2020, apresentada as contrarrazões pelo Ministério Público, fl.124/126. Em 16/11/2020, foi proferido acórdão pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com decisão a anular a sentença prolatada devido a carência de fundamentação de acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fl.134/137. Importante registrar a que a sentença anulada não foi prolatada por esta magistrada que à época não era titular desta Vara. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa JOSE ADRIEL CALDAS RAMOS, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE e AUTORIA O Termo de Apresentação e Apreensão de fl.17 demonstra a apreensão de 01 (uma) bicicleta Poti feminina com cestinha de cor lilás e branca, a qual teria sido encontrada em poder do acusado, todavia não foi este o bem subtraído da vítima, tendo a vítima relatado que teve o seu aparelho de telefone celular roubado e que o mesmo não foi recuperado, de modo que o auto de apreensão não refere a res furtiva. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. REGINA LUCIA GOMES DE SOUSA, narrou que desceu de um ônibus e ficou na parada de ônibus quando dois homens vieram em uma bicicleta e a abordaram, pedindo seu celular, dizendo que atirariam caso ela não entregasse. A vítima entregou o celular e os assaltantes saíram, disse que pediu ajuda a Policiais que ouviram seu chamado de socorro e posteriormente detiveram o assaltante depois de aproximadamente 30 minutos. A vítima disse que não reconheceu o acusado, mas disse que é bem parecido, pois é moreno. Disse que o assaltante que foi preso não foi o que a abordou, mas o que conduzia a bicicleta. O aparelho não foi recuperado, pois o assaltante que o levou fugiu. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS SILVIO ROBERTO REZENDE DE QUEIROZ e RUDIVALDO PANTOJA ABREU, ambos policiais militares, não trouxeram aos autos elementos elucidativos, pois devido o decurso do tempo não recordaram dos fatos. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Em sentença, a vítima narrou que descia de um ônibus e que ficou no ponto, momento em que dois assaltantes se aproximaram e a abordaram no local, pedindo seu aparelho celular. Após subtraírem o celular, os indivíduos fugiram. A vítima pediu ajuda, tendo sido auxiliada por Policiais Militares, que saíram em diligências e efetuaram a prisão do réu em flagrante. Em seu poder, apreenderam não somente uma bicicleta. O bem subtraído da vítima, um aparelho celular não foi recuperado. Veja-se que não consta dos autos, termo de reconhecimento, feito na Delegacia, constando do termo de depoimento da ofendida que a mesma não conhece o conduzido, restando se tal termo diz respeito a não conhecer anteriormente ou se o reconhecia como autor do roubo, fato que não existe nos autos Auto de Reconhecimento feito na Delegacia na forma prevista no art.226 do CPP e somente observando essa forma o reconhecimento poderá ter validade. Nesse sentido assentou a jurisprudência do STJ. (...)Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, O

reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)(...)

Seria aquele o momento mais apropriado para o reconhecimento, porque ainda recente os fatos, porquanto, essa é uma prova dependente da memória, e sabe-se que a memória humana não funciona como uma máquina fotográfica que congela as imagens, ao contrário todos os estudos sobre provas dependentes da memória como o reconhecimento de pessoas, mostram que essa é uma prova de baixa confiabilidade, porque a memória humana está sujeita a várias interferências externas além das subjetividades que possam comprometer o reconhecimento como por exemplo o desejo de ter um bem subtraído recuperado, a vontade de ver ser feita justiça etc. E com o passar do tempo a memória vai sendo alterada, pelo que a pessoa ouve outras pessoas falarem e por vários fatores que podem inclusive falsear a memória, e isso não significa dizer que a testemunha ou vítima esteja mentido, a pessoa não está falseando os fatos a memória é que é falsa. Por isso é importantíssimo que não se demore a fazer o procedimento correto de reconhecimento para que possa-se chegar o mais próximo da verdade. Em Juízo, após três anos do ocorrido, é natural a dificuldade da vítima em reconhecer a pessoa que lhe assaltou, e a vítima reconheceu ser o acusado a pessoa que foi detida logo após o roubo mas não restou claro tê-lo reconhecido como um dos autores do roubo. Diante dos elementos de prova colhidos, entendo por insuficientemente demonstrada a autoria do crime narrado na denúncia, embora tenham comparecido em Juízo a vítima e duas das testemunhas arroladas na denúncia. A Constituição de 1988 elegeu o sistema acusatório, de modo que incumbe ao Ministério Público o ônus de provar a acusação que faz, e a prova deve ser efetiva, produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, e não pode deixar dúvidas. Meras conjecturas e ilações não podem servir de fundamento a uma condenação penal, a prova tem que ser robusta, segura e indubitosa, produzida dentro do devido processo legal, observando-se todas as garantias, para que possa afastar a presunção de inocência. Não cabe ao réu provar sua inocência, mas ao estado prova de forma cabal a sua culpabilidade. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado (HC 84.580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009). Inserido na matriz constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Argue-se que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. (...) Incorrendo, assim, numa indisfarçável inversão do ônus da prova e, no extremo, na nulificação da máxima que operacionaliza o direito à presunção de não-culpabilidade: in dubio pro reu. Preterição, portanto, de um direito constitucionalmente inscrito no âmbito de tutela da liberdade do indivíduo. 3. Ordem parcialmente deferida (...) (HC 97.701, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 3/4/2012, DJe de 21/9/2012). No presente caso, o Argêlo Ministerial não produziu provas capazes de afastar dúvida razoável acerca da culpabilidade do acusado, impossibilitando assim o decreto condenatório, ante o princípio in dubio pro reo, desse modo impõe-se a absolvição do acusado por insuficiência de provas para a condenação. A vítima não reconheceu o acusado em Juízo, apenas afirmou que ele se assemelha ao indivíduo que desceu da bicicleta e anunciou assalto, por ser *moreno*. Ora, tal característica é genérica demais para se tomar como suficiente para atribuir ao réu a conduta delitiva, isto porque tal característica fática corresponde à maioria da população paraense. Assim, não entendo haver demais provas que robusteiam suficientemente o decreto condenatório. Apesar de haver indícios da prática delitiva, estes não são suficientes para embasar uma sentença criminal que condene o acusado pelo crime de roubo, sob pena de incorrer-se em temeridade. No presente caso, entendo que o Argêlo Ministerial não produziu provas capazes de afastar dúvida razoável acerca da culpabilidade dos acusados, impossibilitando assim o decreto condenatório, ante o princípio in dubio pro reo, desse modo impõe-se a absolvição por insuficiência

de provas para a condenação. ISTO POSTO, forte no artigo 386, VII do CPP Julgo Improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu JOSE ADRIEL CALDAS RAMOS, qualificado nos autos, pelo delito roubo qualificado pelo emprego de arma concurso de agentes, na forma do artigo 157 § 2º incisos I e II, do CPB. Ademais, é importante registrar que o acusado era ao tempo dos fatos menor de 21 anos de idade o que leva a redução do prazo prescricional a metade (art. 115 CP) e da data do recebimento da denúncia(21/03/2012) até a presente data já passaram-se 10 anos, de modo que se condenado fosse, considerando as condições pessoais certamente teria uma pena inferior a oito anos, cujo prazo prescricional seria de doze anos que reduzido à metade ficaria em seis anos, e assim estaria configurada a prescrição retroativa que se aplica pela pena in concreto nos termos do art. 110 § 1º do CP . Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Icoaraci, 05 de maio de 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00043893220108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 REU:ALDO ALVES LOPES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. F. S. . SENTENÇA PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0004389-32.2010.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, inciso I do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: ALDO ALVES LOPES DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ALDO ALVES LOPES, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I do CPB. À (...) na manhã do dia 06/10/2010, a vítima MAURO CELSO FREITAS DE SOUZA, saiu de sua residência, para levar o cachorro para passear, quando passou por ele o denunciado, carregando alguns produtos na mão para passear, quando passou por ele o denunciado, carregando alguns produtos na mão e perguntou à vítima se tinha isca naquele local, no que a vítima disse que não, o que fez com que o denunciado fosse embora. Em dado momento o acusado surgiu, já com uma faca e um terço, e puxou da vítima um aparelho celular e o fone de ouvido e em seguida fugiu do local. A vítima acionou a Polícia, que conseguiu localizar o indiciado em sua residência, efetuando assim a prisão. Foi encontrada a faca utilizada no crime, bem como foi recuperado o aparelho celular, o qual já havia sido vendido para a vizinha do acusado. (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso I do CPB. Em 14/01/2011, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa, ocasião em que já foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.62/64). Em 24/01/2011, o acusado Aldo Alves Lopes apresentou Defesa Prévia pela Defensoria Pública, fls.76. Termos de audiências de instrução e julgamento, fls.86/90 e 97/101. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, restou comprovado que a subtração foi exercida com emprego de arma branca, independentemente de haver sido periciada ou não. Disse que o roubo restou consumado, eis que o acusado percorreu todo o iter criminoso. Ao final, o MP requereu a condenação do acusado nas sanções do artigo 157, inciso I, do CPB, fls.107/110. As alegações finais do denunciado foram apresentadas pela Defensoria Pública, em que aduziu que o réu em seu interrogatório negou a autoria e que sua negativa não é afastada por qualquer meio de prova idôneo a embasar um decreto condenatório. Aduz ainda, que diferentemente do que foi alegado pelo Ministério Público, não existem provas quanto a autoria. Que o Parquet sustenta que a autoria estaria comprovada pelas declarações da vítima. Alega que a vítima não pode ser considerada testemunha, na acepção técnica do termo, e que corrobora o subjetivismo das declarações da vítima as narrativas distintas dos depoimentos prestados perante a autoridade policial e na fase judicial. Diz que a única testemunha ouvida nada acrescentou de relevante e por fim diz que em obediência ao princípio de presunção de inocência, não pode ser dado valor probatório diferenciado aos depoimentos da vítima e do acusado no sentido de que o primeiro se sobreponha ao do segundo. Aduziu que em decorrência do princípio do estado de inocência, o réu não tem o dever de provar sua inocência, cabendo ao acusador provar sua culpa e que para a condenação, o juiz deve ter convicção de que o réu é o responsável pelo delito, bastando para a absolvição, a dúvida a respeito de sua culpa, in dubio pro reu. Concluiu requerendo a improcedência da ação penal e consequente absolvição do réu, fls.113/114. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ALDO ALVES LOPES, qualificados nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso I do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo a analisar do

mã©rito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS O Termo de Exibiã§Ã£o e Apreensã£o de Objeto constante da fl. 43, demonstra a apreensã£o de aparelho de telefone marca LG, modelo KP109A, IMEI 012137-00-335246-1-00 e uma faca marca Tramontina com cabo em madeira, atestando a materialidade delitiva. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ELIZEU BRAGA DO NASCIMENTO, policial civil, em Juã-zo, declarou que presenciou o depoimento da vã-tima e do acusado na delegacia; na ocasiã£o era chefe de operaã§Ãµes e apenas testemunhou a apresentaã§Ã£o do acusado na delegacia; QUE a vã-tima dizia na delegacia que havia sido assaltada pelo acusado e este por sua vez afirmava que estava pescando e tinha em seu poder um facã£o quando a vã-tima o abordou e o convidou para manter relaã§Ã£o sexual; QUE o acusado disse ainda que como a vã-tima nã£o lhe pagou nada pela relaã§Ã£o sexual acabou tomando o celular da mesma; QUE a vã-tima aparentava ser homossexual; QUE nã£o conhecia nem o acusado nem a vã-tima, anteriormente. que a vã-tima nã£o tinha nenhum sinal de violãncia no corpo. (fl.87).ã DEPOIMENTO DA VãTIMA MAURO CELSO FREITAS DE SOUZA, em Juã-zo, declarou que, no dia anterior ao fato, estava pescando com seu primo, ocasiã£o em que o puãã; caiu na ãgua; QUE no dia seguinte, o declarante retornou ao local, ainda bem cedo, ocasiã£o em que viu uma linha boiando na ãgua, acreditando que fosse o puãã; QUE entrou na ãgua, pegou na linha e passou a puxã-la, momento em que o acusado apareceu e perguntou se o declarante tinha uma isca, tendo o declarante respondido que nã£o; QUE o acusado saiu do local e nã£o muito tempo depois, retornou jã com uma faca e um terãado na mã£o, tendo o mesmo puxado o aparelho celular do depoente; QUE jã enxergava o acusado anteriormente, pois o mesmo andava pelo Beco do Inferno; QUE o declarante acionou os policiais, que foram juntos com o depoente ao Beco do Inferno, onde lã os policiais prenderam o acusado; QUE esclarece que, por ocasiã£o dos fatos, a cachorra do declarante estava consigo; QUE o declarante tem como costume levar sua cachorra todas as manhãs e por esse motivo, a mesma foi com o declarante; QUE confirma seu depoimento prestado na polãcia, ã s fls. 05; QUE nã£o ã verdadeira afirmaã§Ã£o do acusado de que o depoente teve um programa com o mesmo e nã£o pagou o referido programa. Respondeu que ã homossexual; QUE o acusado perguntou por isca para o declarante, porque que o declarante estava com o puãã;, recolhendo a linha; QUE o acusado, anteriormente, nunca pediu isca para o depoente; QUE nã£o sabia o nome nem o apelido do acusado; QUE logo depois do fato, o declarante perguntou para algumas pessoas que estavam prãximas e estas disseram que o nome do acusado ã Aldo; QUE o acusado mora a uma distãncia de 400 a 500 metros da residãncia do depoente; QUE era cedo da manhã e ninguãm presenciou o fato; Esclareceu que no dia anterior foi pescar nã£o sã com seu primo, mas com alguns amigos; QUE os mesmos nã£o conheciam o acusado, pois nã£o moram prãximo ao declarante; QUE durante o crime, o acusado disse: ãMe passa o celular!ã (Textuais); QUE o declarante falou que nã£o podia entregar o celular, pois era um objeto necessãrio ao depoente; QUE nã£o ã costume o declarante pagar por nenhum programa; QUE o declarante tem parceiros fixos; QUE aparentemente, o acusado estava meio sujo; QUE nunca sofreu nenhum assalto anteriormente na localidade onde o depoente mora. (fls.98/99). DO INTERROGATãRIO DO ACUSADO ALDO ALVES LOPES, em seu interrogatãrio, declarou que nã£o ã verdadeira a acusaã§Ã£o que lhe ã feita; QUE no dia do ocorrido, o declarante estava pescando; QUE quando o declarante chegou ao local da pescaria, a vã-tima jã se encontrava lã; QUE a vã-tima chegou para o lado do declarante, vendo que o depoente nã£o tinha pegado nada, e ofereceu R\$ 15,00 (quinze reais) para ter relaã§Ã£o sexual com ele; QUE o declarante manteve relaã§Ã£o sexual com a vã-tima;ã quando acabou, o declarante pediu o dinheiro, sendo que a vã-tima nã£o deu a quantia acertada; e disse que nã£o tinha o dinheiro, razã£o pela qual o declarante pegou o celular da vã-tima como pagamento; levou o aparelho celular para sua casa; QUE lã foi preso pelos policiais; QUE foi preso pelos policiais mais ou menos uma hora e meia apã ter saãdo do local da pescaria; QUE o depoente foi preso pelos policiais quando estava em sua residãncia; Esclareceu que a vã-tima o perdeu de vista, apã o mesmo ter saãdo do local da pescaria; QUE o celular foi encontrado com uma menina;(textual) QUE o declarante havia deixado o celular com essa menina, mas nã£o havia vendido para a mesma; QUE deixou o celular com a referida menina para que esta guardasse o mesmo, pois se a vã-tima fosse lã e pagasse o dinheiro, o declarante devolveria o celular para a vã-tima; QUE o celular foi pego pelos policiais em poder da referida menina; QUE o declarante chama essa menina de Xuxa; QUE Xuxa ã vizinha do declarante; QUE enxergava (sic) a vã-tima anteriormente; QUE o declarante levou um facã£o para o local da pescaria para cortar isca. Disse que o local onde aconteceu o encontro do declarante com a vã-tima ã distante da casa do depoente aproximadamente 1 km; QUE a ãrea onde ocorreram os fatos ã beira de rio; QUE quando o declarante chegou ao local da pescaria, que ã uma beira de rio, a vã-tima jã se encontrava lã sentada e nã£o estava com nenhum cachorro; QUE o local da pescaria ã sã mato e fica prãximo do presãdio; QUE o declarante jã tinha visto o acusado passando pela pista, prãximo a casa do depoente; QUE na ãpoca do siri, no mãs de fevereiro e outubro, o declarante costuma pescar; QUE o declarante costuma

pescar às 7:00 horas da manhã; QUE o interrogado é ajudante de pedreiro; QUE algumas vezes, já tinha visto a vítima pescando; QUE o declarante, na ocasião dos fatos, estava na ponte; QUE muita gente vai lá para pescar, tomar banho e passear. QUE anteriormente tinha conhecimento que a vítima era homossexual; QUE o declarante viu que a vítima era homossexual, em razão do cabelo dele e do pessoal ter falado para o declarante; QUE foi a primeira vez que o declarante teve relação com a vítima; QUE não tem conhecimento se outras pessoas tiveram relação com a vítima; QUE das vezes anteriores em que viu a vítima pescar, havia pessoas tanto na companhia da mesma como apenas junto à vítima; QUE Xuxa não foi levada para a delegacia; QUE primeiro, os policiais prenderam o declarante, sendo que, depois, o declarante mandou Xuxa entregar o celular para os policiais; QUE não ouviu nenhum diálogo entre os policiais e Xuxa; QUE Xuxa é maior de idade; QUE o celular foi entregue aos policiais com fone e chip; QUE foi a primeira vez que se relacionou com homossexual; QUE o referido valor foi proposto pela própria vítima; QUE a vítima havia deixado o celular em cima de um bloquete, sendo que o declarante pegou o celular e colocou em seu bolso; QUE não ameaçou a vítima; QUE falou para a vítima que se esta, lhe desse o dinheiro, devolveria o celular para a mesma; QUE a vítima não sabia onde o declarante morava; QUE a vítima não sabia da rua onde o declarante morava e não a casa; QUE a vítima não sabia o nome do declarante; QUE após o declarante ter saído com o celular, a vítima não gritou, tendo ficado no local; QUE não observou se a vítima tinha alguma faca; QUE não ameaçou a vítima nem mandou recados para a mesma. Diante dos elementos de prova colhidos, entendendo por insuficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia. Embora a vítima, após determinada sua conduta coercitiva, (intimada não compareceu a primeira audiência) tenha prestado depoimento em Juízo e relatado os fatos, dizendo que no dia anterior ao fato, estava pescando com seu primo, ocasião em que o peixe caiu na água; QUE no dia seguinte, o declarante retornou ao local, ainda bem cedo, ocasião em que viu uma linha boiando na água, acreditando que fosse o peixe; QUE entrou na água, pegou na linha e passou a puxá-la, momento em que o acusado apareceu e perguntou se o declarante tinha uma isca, tendo o declarante respondido que não; QUE o acusado saiu do local e não muito tempo depois, retornou já com uma faca e um terçado na mão, tendo o mesmo puxado o aparelho celular do depoente. Como se a vítima, não disse que o acusado a ameaçou com a arma branca. O acusado disse que costuma pescar naquele local e que a faca que tinha era para cortar isca. É sabido que nos crimes contra o patrimônio que em geral ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, todavia, há que ter outros elementos que possam corroborá-la. No presente caso, o acusado deu uma versão aos fatos que contraria a versão da vítima. O acusado desde o primeiro momento que alega ter se apossado do Celular da suposta vítima, para garantir que a mesma lhe pagasse o valor acertado por um programa sexual. Relatou que a suposta vítima o chamara para um programa sexual dizendo que pagaria R\$15,00(quinze reais) que após o ato sexual a suposta vítima teria dito que não tinha o dinheiro, então o acusado pegou o celular que estava em cima de um bloquete e foi embora dizendo que se ele desse o dinheiro devolveria o celular. Disse ainda que a suposta vítima não saiu atrás do acusado, e depois de aproximadamente uma hora a polícia o prendeu em sua residência. Essa versão do acusado, foi dada na Delegacia, conforme afirmou a única testemunha que depôs em Juízo, o policial civil que ouviu o acusado depor na Delegacia, e o acusado reiterou em Juízo. A suposta vítima negou ter feito programa sexual com o acusado, mas declarou ser homossexual. Não seria incomum a suposta vítima negar a prática do ato sexual nas condições alegadas pelo acusado, pois numa sociedade heteronormativa, em que a orientação sexual fora do padrão hetero, ainda é vista com muito preconceito e mais ainda no contexto de prostituição, o que leva as pessoas que a praticam a negar por temer o julgamento moral. As testemunhas policiais militares que efetuaram a prisão do acusado não foram ouvidas em Juízo, porque o Ministério Público desistiu de seus depoimentos. No processo penal cabe ao Ministério Público provar de forma cabal, sem qualquer margem de dúvidas todas as suas alegações, ou seja todos os fatos imputados na denúncia. Ante o princípio de não culpabilidade ou de presunção de inocência, expresso no art. 5º inciso LVII da Constituição Federal, que para além de uma regra de tratamento, ou seja, de que desde o inquérito até a sentença transitada em julgado, prevalece o estado de inocência, e como inocente deverá ser tratado o réu, vale também, como regra probatória, cabendo ao argenteo acusador, inteiramente o ônus de provar a acusação e não ao réu provar sua inocência. E, desincumbir-se totalmente de provar as acusações implica em que o argenteo acusador, deverá provar de forma indubitável a culpabilidade do acusado, pois qualquer dúvida sempre deverá ser resolvida em benefício do réu, face o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio de presunção de inocência. Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa no artigo "Sobre o uso do standard probatório no processo penal" dizem: "O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para

o juiz, no sentido de que não se incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. (https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal) Analisando as provas, nestes autos, em seu conjunto, embora haja indícios de que tenha havido um crime de roubo imputado ao acusado na denúncia, os fatos relatados não restaram plenamente provados, pois não há provas robustas a afastar a versão do acusado, que gera dúvidas quanto ao crime. O Ministério Público sustenta a acusação e o seu pedido de condenação do réu baseado apenas no depoimento da suposta vítima que foi confrontado pela versão do acusado e esta não pode ser desconsiderada, ademais, tal versão foi dada desde o momento da prisão de modo que caberia ao Arguido acusador produzir provas que a desconstituísse, já por ocasião da denúncia mas a ignorou e não fez prova nenhuma capaz de elidi-la. Sabe-se que a condenação em processo penal exige juízo de certeza, não bastando probabilidade, ainda que alta, sem evidências muito claras, que afastem a presunção de inocência, não é possível condenar-se, pois como disse Lenio Streck, o sistema do livre convencimento não pode servir como alibi retórico para negar garantias, nesse sentido o Ministro Celso de Melo afirmou: AS ACUSACÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado (HC 84580, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009) Com efeito assiste razão à Defesa em suas alegações finais em pedir a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo ante a presença de dúvida razoável o que impede uma condenação criminal sob pena de violação da presunção de inocência, princípio basilar no processo penal em um Estado Democrático de Direito, de modo que não estando robustamente provados os fatos narrados na denúncia, impõe-se a absolvição. Destarte considerando que a prova produzida nos autos não foi capaz de afastar completamente a dúvida acerca da culpabilidade do acusado imprescindível o reconhecimento da tese defensiva, eis que a presunção de inocência é princípio que se encontra positivado no art. 5º LVII da Constituição Federal bem como, no art. 8º 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao tratar das Garantias Judiciais, que foi ratificada pelo Brasil, e do princípio de presunção de inocência, decorre o in dubio pro reo, princípios esses que no estado democrático de direito, funcionam como garantias fundamentais da pessoa acusada e limitadoras da função de punir do Estado, Resta evidenciado que neste caso não há como condenar o acusado, pois a dúvida no processo penal impõe a absolvição. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 123/2022 que assim dispõe: Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Isto posto, por tudo que consta dos autos, face o princípio in dubio pro reo com fundamento no art. 386, VII do CPP, no art. 5º LVII da Constituição Federal e no art. 8º 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, ABSOLVO o denunciado ALDO ALVES LOPES, qualificado nos autos, pelo delito roubo qualificado pelo emprego de arma concurso de agentes, na forma do artigo 157 § 2º inciso I, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Icoaraci, 04 de maio 2022. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00236010520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA: O. E. INDICIADO: WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0023601-05.2018.8.14.0401 CRIMES DE ROUBO - ART. 297, CAPUT, C/C 304, AMBOS DO CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁUS: WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA DEFENSORIA PÚBLICA JUZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 297, caput, c/c 304, ambos do CPB. (...) no dia 16 de outubro de 2018, por volta das 17h, em via pública, mais precisamente na Rua Dois de Dezembro, bairro Cruzeiro, neste Distrito de Icoaraci/PA, o denunciado foi flagrado por policiais militares utilizando-se de documento público falsificado. Segundo consta no documento de investigação policial, a Polícia

Militar em ronda ostensiva por este Distrito visualizou o denunciado em atitude suspeita e ao decidirem abordá-lo constataram que o mesmo fazia uso de documento público falsificado. Registre-se que, o documento público falsificado do qual o denunciado se utilizava era o de número 7551431, de titularidade de WESLEY DIEGO DA SILVA, documento este encaminhado para perícia à Diretoria de Identificação Enélias Martins, conforme fl. 18. Em seguida o denunciado foi conduzido à Seccional deste mesmo Distrito para as providências legais. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou ter alterado a fotografia constante do RG de WESLEY DIEGO DA SILVA, retirando a do titular do documento e inserindo a sua no local devido. A partir de então passou a fazer uso do mencionado documento. Naquela ocasião também informou que encontrou o documento de WESLEY na rua, e que teria decidido alterar e usar o referido documento por ser beneficiado com alvará de soltura e não querer ser preso novamente (fl. 05). Vislumbram-se, portanto, fortes indícios de autoria, mormente em decorrência do estado de flagrância em que fora preso o denunciado, bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos em sede policial. De outra banda, no que tange à materialidade, resta devidamente provada especialmente mediante os termos de exibição e apreensão de fl. 20 encartada nos presentes autos. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 297, caput, c/c 304, ambos do CPB. Em 13/11/2018, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa, fl.04. Em 06/12/2018, o acusado WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA apresentou sua defesa por meio de advogado constituído, fls.10/11. Em decisão de 19/12/2018, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.18. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 46. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado praticou os delitos a ele imputado. Em seu interrogatório, o acusado confessou a prática dos crimes, alegando que o fez por medo de ser morto e para quando fosse abordado, a polícia não saber que já havia cometido crime antes. Diz que no presente caso o MP se desincumbiu de comprovar a autoria delitiva pelas declarações das testemunhas presentes, pois estas apresentaram informações precisas e indúvidas de como se deu o delito em questão, descrevendo com detalhes a conduta do réu e as circunstâncias em que se deu a sua prisão. Destaca o Argóquio Ministerial que a materialidade do crime restou provado pelo auto de apreensão e apresentação do objeto (fl.20 - IPL) e pelo laudo de perícia papiloscópica nº395/2018 (fl.35/41 dos autos em apenso), aduziu que resta-se comprovada a prática do crime de falsificação e uso de documento público pelo acusado Wellington de Andrade Lisboa. Ao final, o MP requereu a condenação do acusado WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA nos termos da denúncia, fls.51/53. O acusado WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA apresentou memoriais finais por meio de defensor público, aduziu que no caso em tela, supostamente foi usado documento com falsidade ideológica para usá-lo diante de autoridades policiais. Não se tem dois delitos autônomos, pois o uso de documento falso absorve o de falsidade, assim notoriamente o uso do documento falso absorve o crime de falsidade ideológica, devendo o acusado responder apenas pelo crime do artigo 304 do CP (uso de documento falso), com a exclusão do crime tipificado no artigo 297 do CP (falsificação de documento). Afirmar a defesa que a aposição da fotografia no documento original de identidade em nome de WESLEY DIEGO DA SILVA foi feita de forma grosseira constando relevo anormal da fotografia para o documento. Ademais, não consegue ver tracejado contínuo da furação (marca de autenticidade do documento) apostado na fotografia e fora da margem da fotografia. Diz que conforme depoimento dos policiais militares, o acusado não sabia informar os dados de data de nascimento e filiação constante do documento apreendido. O que ficou ainda mais latente o uso de documento que não lhe pertencia. Sendo assim, o documento que serviria para que o acusado se passasse por outra pessoa não teve o condão de assim servir, por ineficácia absoluta do meio empregado. Por todo o exposto, por se tratar de falsificação grosseira, a que a olho nu, qualquer um poderia detectar, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado pela exclusão da tipicidade penal por crime impossível. Subsidiariamente, caso não seja acatada a tese de exclusão de tipicidade penal, consta na denúncia que os Investigadores se depararam com o denunciado em "atitude suspeita", procederam à abordagem e respectiva revista, constatando-se que ele portava uma identificação, em nome de WESLEY DIEGO DA SILVA, cuja foto era do ora denunciado (...). Como se observa da leitura dos fatos que constam na inicial acusatória, na revista os policiais encontraram o referido documento, ocorre que a simples posse de documento falso não é suficiente para caracterizar o crime previsto no artigo 304 do Código Penal (que dispõe sobre uso de documento falso). Para que o crime tenha efeitos jurídicos é preciso que o documento falso seja efetivamente utilizado. O fato de o cidadão ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste. Salienta o defensor que o acusado não apresentou documento falso para nenhuma autoridade policial, simplesmente foi encontrada uma carteira de identidade presumidamente falsificada ou falsa, sem

que, no entanto, tenha apresentado dito documento, o que descaracteriza o tipo penal, posto que o entendimento jurisprudencial no sentido de apresentar o documento falso quando solicitado por alguém ou alguma autoridade, o que na verdade não aconteceu, foi-lhe tirado dito documento a força de dentro de seus pertences, portanto, não fez uso da coisa, fazia sim, porte do dito documento falso, o que não caracteriza crime pela legislação penal. Que o STJ já afirmou entendimento que a simples posse de documento falso não caracteriza o delito em análise e como se constata o acusado não exibiu ou usou sua CNH. Colaciona julgado do STJ sobre a matéria. Afirma ainda a DP nas alegações finais, que milita sobre o acusado uma dúvida que não pode ser desconsiderada, existindo a necessidade da prova, cabal, da autoria imputada ao acusado.. Em conclusão, requer a defesa do acusado, quanto à acusação com base no Art. 297, que seja decretada a absorção do crime de falsificação pelo crime de uso de documento falso, art 304, segundo Jurisprudência apresentada; quanto à acusação do art 304, do CPB, que seja decretada a absolvição do réu, do delito a que manifestada pela denúncia, por atipicidade penal, posto que configura crime impossível por ineficácia absoluta do meios ou, subsidiariamente, ainda quanto ao crime do art 304, CP, pela ausência de comprovação, cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio in dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO DO RÉU. Por derradeiro, caso superado a dúvida que seja aplicado o art. 44. do Código Penal, fls.54/61. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA, qualificado nos autos, a prática dos delitos de falsificação de documento público e uso de documento falso, nos termos do art.297 e 304, todos do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Conforme descreve o auto de apresentação e apreensão de fls.20, APF, em poder do acusado foi encontrada uma carteira de carteira de identidade número 535078, em nome de Wellington de Andrade Lisboa e uma carteira de carteira de identidade de número 7551431, em nome de Wesley Diego da Silva. Às fls.35/41 dos autos, os autos de Perícia Papiloscópica, a qual conclui as alterações no documento de identidade original. No entanto, para melhor análise do binômio materialidade-autoria, faz-se necessário analisar as declarações colhidas em Juízo. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS RENAN FARIAS VICENTE, Policial Militar, declarou que no dia dos fatos, o acusado demonstrou nervosismo com a chegada dos Policiais e que por isso resolveram abordá-lo. Quando abordaram o acusado, este apresentou documento de identidade e constataram que ele respondia pelo crime de tráfico de drogas. Quando perguntado pelo alvará de soltura, afirmou que estava em sua casa, razão pela qual os Policiais o acompanharam até sua residência. Lá, o acusado apresentou uma pasta contendo documentos e constataram que ali havia outra identidade do acusado e que aquela era a original. Em seguida, o acusado foi encaminhado para a Delegacia. Segundo a testemunha, na primeira identidade apresentada, a foto era do acusado, mas o nome era outro. Quando perguntaram o nome da mãe e data de nascimento, o acusado também não soube dizer. Ao analisaram a identidade correta, constaram que o acusado era foragido. DEIVYD RODRIGUES BACHA, Policial Militar, disse que realizavam policiamento quando viram o acusado em via pública e resolveram abordá-lo. Durante a abordagem, o acusado apresentou documento e fizeram pesquisa em seu nome. No documento apresentado, a fotografia era do acusado. Ao perguntarem o nome da mãe, o acusado hesitou. O acusado então disse que tinha passagem na Polícia e que tinha alvará, mas que não estava com ele; que estava em casa. Ao acompanharem o acusado até o local, o acusado apresentou uma pasta, na qual havia outro documento de identidade, cujos dados informavam que ele estava foragido. O acusado disse que encontrou o documento na rua e que o usava por medo de morrer. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em Juízo, o acusado confessou o crime, afirmando que usava a identidade falsa por medo de ser morto. DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART.297, CPB) Da análise dos autos, observa-se que os argumentos aventados pela Defesa são relevantes no presente caso. Em sede de memoriais finais, embora estejam presentes materialidade e autoria delitivas, entendo que assiste razão à Defensoria Pública ao alegar que os erros praticados pelo acusado quando da fabricação do documento falso são grosseiros, isto é, de fácil percepção quanto a seu caráter não-original. Conforme descrito no laudo de perícia papiloscópica e simples manuseio no documento de fls.42, a falsificação do documento é grosseira, isto porque é visível que a fotografia do acusado fora colada de forma malfeita no lugar da fotografia original e inclusive são visíveis os indícios de que esta anterior fora raspada e retirada. Nesse sentido, a jurisprudência recente do STJ tem decidido que nos casos em que a falsificação é grosseira a ponto de ser constatada por qualquer pessoa, não há tipicidade na conduta, uma vez que não há possibilidade de ofensa à fé pública. Assim, o documento adulterado pelo não seria capaz de ludibriar terceiros. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO

PROVIDA. I - A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o crime de falso depende de potencialidade lesiva, por ser este elemento indispensável em todos os delitos dessa espécie. Quando a falsificação for grosseira, isto é, quando não for capaz de enganar uma pessoa comum, o agente não responde pelo crime de uso de documento falso, haja vista a total inidoneidade do meio para iludir. II - Sentença reformada para absolver o réu com fulcro no art. 386, III, do CPP. III - Apelação provida. (TRF-1 - APR: 00061866020134013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/09/2020, QUARTA TURMA) Assim, considerando que a falsificação de documento realizada pelo acusado é inícuca, não há que se falar em ofensa ao bem jurídica. Dito isto, em se tratando de atipicidade da conduta do acusado, portanto, a absolvição é medida que se impõe. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART.304, CPB) A respeito do crime de uso de documento falso, contudo, é necessário ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico no sentido de que aquele que falsifica documento e o utiliza, está, em verdade, praticando apenas um crime, isto é, apenas o crime de uso de documento falso, uma vez que a falsificação é crime meio absorvido pelo crime do art. 304 CP devendo responder apenas por este último. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DA FALSIFICAÇÃO PELO USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA ATÍPICA. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. - Quando a falsificação constitui meio a permitir o posterior uso do documento alterado pelo próprio agente, pela incidência do princípio da consunção, o delito do art. 297 do CP deve ser considerado ante factum impunível e o acusado deve responder penalmente apenas pelo crime previsto no art. 304 do CP - Sendo grosseira a adulteração - consistente na violação da película plástica e alteração da categoria da CNH por meio de colagem mal feita -, perceptível logo num primeiro momento e incapaz de ludibriar a atenção de terceiros, deve ser considerada a conduta atípica, impondo-se a absolvição. (TJ-MG - APR: 10210130021715001 Pedro Leopoldo, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 09/03/2017, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/03/2017). É preciso esclarecer algumas questões, o Ministério Público pediu a condenação pelos dois crimes imputados ao acusado, todavia, como bem ressaltado pela Defesa, o crime de uso de falsificação de documento pelo princípio da consunção é absorvido pelo crime de uso de documento falso, quando usado por quem o tenha falsificado, no presente caso além de não ter ficado provado que o acusado fez uso de documento falso, pois não o apresentou voluntariamente a qualquer autoridade, mas só o fez ao sofrer ilegalmente busca pessoal, e o tal documento é de fácil verificação de inautenticidade dada a falsificação grosseira, configurando assim atipicidade da conduta. Assim, o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar as imputações feitas ao acusado na denúncia, assim impõe-se a absolvição. Para além disso, é importante analisar-se as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado. A testemunha RENAN FARIAS VICENTE, Policial Militar, que participou da prisão em flagrante do acusado ao depor em Juízo declarou que no dia dos fatos, o acusado demonstrou nervosismo com a chegada dos Policiais e que por isso resolveram abordá-lo. O policial militar DEIVYD RODRIGUES BACHA, que também efetuou a prisão do acusado, ao depor como testemunha em Juízo afirmou, que realizavam policiamento quando viram o acusado em via pública e resolveram abordá-lo. Veja-se que os policiais não demonstraram qual foi a atitude suspeita que gerou a busca pessoal no acusado, um deles disse que o acusado apresentou nervosismo e outro limitou-se a dizer que resolveram abordá-lo. De modo que os policiais não esclareceram em que consistiu concretamente a atitude do acusado a gerar fundada suspeita para que pudesse ocorrer a abordagem em via pública e a busca pessoal, sem mandado judicial. É sabido que para a abordagem de qualquer indivíduo em via pública para busca pessoal, nos mesmos moldes da busca domiciliar, sem mandado de busca e apreensão, somente poderá ocorrer, de forma excepcional, se demonstrada fundada suspeita. A busca pessoal encontra amparo legal nos artigos 240 § 2º e 244 do Código de Processo Penal Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Veja-se que a norma legal que autoriza a busca pessoal, independente de mandado judicial, condiciona o ato, a existência de fundada suspeita. A lei não traz termos inícuos e, se exige fundada suspeita, não se pode simplesmente ignorar tal requisito, ainda mais quando trata-se de direito penal em que há que se observar o princípio da legalidade estrita e as garantias fundamentais. No presente caso não se verifica em nenhuma hipótese,

a justa causa, motivos concretos que demonstrassem a fundada suspeita para que os policiais abordassem o acusado em via pública e fizessem a busca pessoal. Ao cidadão comum tudo que a lei não proíbe é permitido. Ao agente público só é permitido fazer o que lei determina. Se a lei admite a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, sem que haja fundada suspeita, nos moldes descritos na Lei, não pode a polícia abordar imotivadamente uma pessoa na rua e fazer busca pessoal. A liberdade de locomoção é assegurada na Constituição Federal, que diz no art. 5º XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; Não havia, no presente caso, qualquer denúncia, nem mesmo animo, acerca de possível conduta criminosa do acusado que justificasse sua abordagem em via pública e busca pessoal, estando assim ausente a fundada suspeita conforme exigem os artigos 240 § 2º e 144 do CPP. A busca pessoal apenas pode ser realizada: A) mediante mandado de busca e apreensão, expedido pelo Poder Judiciário, ou B) sem mandado judicial, nos exatos termos do art. 244, CPP. No presente caso, não havia mandado de busca e apreensão e não vislumbro a presença de "fundada suspeita", conforme exige o art. 244 do CPP para a realização da busca pessoal. Como se depreende dos depoimentos dos policiais militares que realizaram a busca pessoal no acusado e fizeram sua prisão em flagrante delito, a dinâmica da busca pessoal realizada no caso não observou o disposto no art. 244 do CPP. Os policiais militares ao prestarem depoimento em juízo não disseram nada que pudesse demonstrar concretamente a fundada suspeita a justificar a busca pessoal no acusado. O Brasil é uma República democrática, não se admite que a força policial, sob má-fé suspeitas de caráter subjetivo, aborde uma pessoa em via pública e faça busca pessoal apenas com base em mera desconfiança de que a pessoa pudesse ter consigo algum objeto ou produto ilícito. No presente caso, não consta nos autos qualquer informação de que houvesse uma investigação policial específica que indicasse a necessidade de realizar busca pessoal no acusado. Não havia sequer denúncia animo nem havia qualquer corpo de delito à vista dos policiais. Pelos depoimentos dos policiais/testemunhas vê-se que a decisão de abordar e realizar a busca pessoal no acusado, não está baseada em uma situação objetiva que possa ser demonstrada nos autos por elementos concretos. A ordem democrática brasileira, instaurada pela CF/88, não autoriza abordagens policiais como esta destes autos, sem "fundada suspeita", apenas com objetivo genérico de apreender qualquer eventual corpo de delito que venha a ser ocasionalmente encontrado, de forma aleatória, ao fundamento de realizar o "combate à criminalidade" e garantir a segurança pública. Isso é um resquício do período de arbítrio, do regime autoritário que instaurou-se no país com a ditadura militar e que não pode mais ser tolerado no Estado Democrático de Direito nem o Judiciário pode ser complacente com atos de violação da Constituição da República. Atos arbitrários não podem conviver com a ordem democrática restabelecida com a Constituição da República de 1988. Portanto, a busca pessoal, com violação ao art. 244, do CPP esvazia a força probatória dos elementos que geraram o auto de prisão em flagrante e consequente ação penal. De modo que a prova da conduta ilícita obtida após a conduta ilegal dos agentes estatais não pode ser validada pelo judiciário para um decreto condenatório, esse é o mandamento do art. 5º LVI da Constituição Federal, que existe para conter abusos, ilegalidades e arbitrariedades. A Constituição Federal, instituiu um sistema de garantias gerais dentre as quais as garantias penais e processuais penais. Cabe ao Poder Judiciário assegurar essas garantias. A força normativa da Constituição enuncia que seus princípios devem irradiar por todo o ordenamento jurídico. No Estado Democrático de Direito busca-se limitar os espaços de arbítrio e opressão e o Poder Judiciário é o garantidor dos direitos fundamentais. Por Estado Democrático de direito entende-se um estado constitucional, em que os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa não podem ser afastados ao bel-prazer dos agentes estatais. (Casara, 2018).¹ É certo que não há uma definição objetiva e concreta do que seja fundada suspeita, mas sabe-se que não basta apenas a mera suspeita ou desconfiança do policial para que alguém seja abordado e submetido a uma busca pessoal. A Jurisprudência inclusive do STF tem decidido no sentido de exigir-se elementos concretos que demonstrem a fundada suspeita como se vê na seguinte Ementa (recurso em sentido estrito 81.305-4 2001): EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC nº 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos

concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. No STJ o entendimento é o mesmo. Processo AgRg no AREsp 1689512 / SCÂ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIALÂ 2020/0085821-4 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Argêo Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2020 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR.FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. PARÂMETROS UNICAMENTE SUBJETIVOS. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. ACUSADO JÁ CONHECIDO NA GUARNIÇÃO POLICIAL. DENÚNCIAS DE USUÁRIOS NÃO OFICIALIZADAS. NOTÍCIAS DE QUE O AUTOMÓVEL ERA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. VIOLAÇÃO AO ART. 240, Â§ 2º DO CPP. OCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, deve ser conhecido o agravo. 2. Se a questão referente à nulidade da busca pessoal foi apreciada pela Corte de origem no julgamento dos embargos declaratórios, com a integralização do acórdão embargado neste ponto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 619 do CPP, por omissão ou contradição. 3. Nos termos do art. 240, Â§ 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 4. A mera indicação de que o acusado, primário e sem antecedentes, era conhecido da guarnição pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que diversos usuários já assumiram ter comprado drogas de Lucas, fatos estes que nunca foram oficializados porque referidas pessoas têm muito medo, já que se trata de traficante supostamente faccionado, bem como de haver notícias de que referido automóvel seria utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, não se revela suficiente para justificar a busca pessoal. 5. Não tendo havido a indicação sobre a instauração de procedimento investigatório prévio ou de que, no momento da abordagem, havia dado concreto sobre a existência de fundada suspeita a autorizar a busca veicular, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, estando ausente de razoabilidade considerar que, por si só, meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições, advindas de denúncias de usuários não oficializadas, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal. 6. Se não amparada pela legislação a revista pessoal realizada pelos agentes de segurança, vislumbra-se a ilicitude da prova, e, nos termos do art. 157 do CPP, deve ser desentranhado dos autos o termo de busca e apreensão das drogas, além dos laudos preliminares e de constatação da droga referentes à busca pessoal realizada no veículo do acusado. Consequentemente, afasta-se a prova de existência do fato, nos termos do art. 386, II, do CPP. 7. Agravo regimental provido para declarar ilegal a apreensão da droga, e, consequentemente, absolver o agravante LUCAS GARCIA, nos termos do art. 386, II, do CPP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1576623 / RSÂ RECURSO ESPECIALÂ 2016/0003404-9 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Argêo Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/10/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2019 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA FUNDADA SUSPEITAS. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia. 2. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. 3. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do

indivíduo, justifique a medida. Por tal razão, é irrelevante perquirir se, no caso, a policial militar, por estar de férias, tinha ou não atribuído para a realização do ato, porque, ainda que se entenda, de maneira inequívoca e por força do disposto no art. 144 da Constituição Federal, que policiais militares devem exercer suas funções mesmo quando estejam de férias, fato que não havia razões concretas que justificassem a adoção da referida medida. 4. A descoberta, a posteriori, de uma situação de flagrante - apreensão de 48 g de maconha, 4,5 g de crack e 3,5 g de cocaína - não passou de mero acaso, motivo pelo qual não tem eficácia probatória a prova obtida ilícitamente, por meio de violação de norma constitucional (CF, art. 5º, X). 5. O Tribunal de origem considerou que a apreensão de drogas, no local da abordagem, não ficou devidamente confirmada pelo acervo fático-probatório carreado aos autos, motivo pelo qual reputou devida a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para entender de forma diversa e concluir pela existência de provas suficientes para a condenação do ora recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência incabível em recurso especial, nos termos do enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 6. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Ante o contexto probatório verifica-se que a prova está contaminada na origem, de modo que não se apresenta idônea e portanto, imprestável a uma sentença condenatória. É importante frisar que não se está aqui a desqualificar o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão do acusado e prestaram depoimento em juízo, mas apenas que não havia fundadas razões a justificar a busca pessoal no acusado e que a mesma foi realizada sem observância dos requisitos do art. 244 do CPP sendo imperioso reconhecer a ilicitude das provas obtidas pela busca pessoal e sem situação de flagrante amparada em fundada suspeita, pois a situação flagrancial tem que estar demonstrada antes da busca pessoal. Em recente decisão a 6ª Turma do STJ concedeu ordem de Habeas Corpus para trancar o Processo Penal que teve a prisão em flagrante decorrido de busca pessoal sem provada fundada suspeita, cujo Relator foi o Ministro Rogério Schietti que proferiu o brilhante voto aqui transcrito. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 - BA (2021/0403609-0) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE : MATEUS SOARES ROCHA ADVOGADOS : HÁLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375 LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517 FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si só, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prática, pois é necessário que o elemento fundado suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base

no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a atuação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar errados os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. Os quadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a práticas criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Da importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e

inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da âncora de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso são se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que: "Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e as verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2022. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator No presente caso a apreensão do documento falso, somente ocorreu após a busca pessoal realizada no acusado, sem que estivesse demonstrada a fundada suspeita para tal, estando assim no campo da ilegalidade, o que nulifica tanto a prisão quanto a prova da materialidade, pois contaminadas pela violação, antecedente, a direito fundamental. Eis como o Supremo Tribunal Federal considera situações semelhantes dos autos em aplicação da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada: E M E N T A: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS

EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os arguêdos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o arguêdo da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vínculo causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g.. (STF, RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL-02276-02 PP-00321 RTJ VOL-00202-02 PP-00764 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 145-147) - destaques apostos. Diante do exposto, com fundamento no art. 386, II e VII do CPP e nas normas e

princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, declaro a nulidade da prova e julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO WELLINGTON DE ANDRADE LISBOA, já qualificado nos autos, das imputações tipificadas nos art.297 e 304, todos do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se a todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 06 de maio de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 Casara Rubens R.R. Estado plúris-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 3ª ed-Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018 p. 61 PROCESSO: 00168292620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA: E. P. G. L. DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. SENTENÇA ACÓRIO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0016829-26.2018.8.14.0401 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS ADVOGADO: CLEVERSON PINHO OAB/PA: 21704 JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 157, caput, do CPB. (...) Narra a peça inquisitiva anexa que, no dia 28 de julho de 2018, por volta das 10hr00min, a vítima Edilane Pamela Gonçalves Lopes estava com sua família em uma das barracas localizadas na Avenida Beira Mar, Praia Grande, bairro São João do Outeiro, Distrito de Outeiro, e ao sair do banheiro do referido estabelecimento foi abordada pelo ora denunciado Marcelo Augusto dos Santos, o qual mediante grave ameaça subtraiu o seu aparelho celular, marca MOTO C PLUS, cor dourada, e em posse do bem fugiu correndo pela Praia. Ato contínuo, Guardas Municipais, que se encontravam no local para a operação "verão 2018/Outeiro, viram o ora denunciado correndo pela praia e decidiram abordá-lo, e nesse momento Edilane chegou e informou que o ora denunciado havia roubado o seu aparelho celular. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido à S.U de Outeiro, para as providências legais. Em sede policial, o denunciado confessou o roubo. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 157, caput, do CPB. Em 19/09/2018, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de defesa, fl.13. Em 27/09/2018, o acusado apresentou sua defesa por meio de advogado constituído, fl.18/19. Em decisão de 25/10/2018, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.20. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 40. Ao final da instrução as partes não requereram diligências e os debates foram substituídos por alegações finais escritas. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que não vislumbra nulidades no processo e que no mérito, a posição do titular da ação penal é pela procedência da denúncia oferecida, a resultar na condenação do acusado pelo crime de roubo. Diz que a materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 18/19 dos autos em apenso, enquanto, que a autoria repousa certa na pessoa do réu por todo o contexto fático e circunstancial que cercaram o fato, notadamente pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do acusado. Transcreve trechos dos depoimentos das testemunhas, Waldenor Rodrigues Lopes e Luiz Fernando Carvalho dos Santos, Guardas fizeram a prisão em flagrante do acusado. Aduziu o MP que em que pese a vítima não ter comparecido em juízo, o depoimento das testemunhas presentes corroborados com as provas produzidas em sede policial, não deixam dúvidas de que o réu foi o autor do crime em comento. Acerca dos depoimentos dos guardas municipais, a jurisprudência da Suprema Corte já se pronunciou reiteradas vezes quanto à absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo de autoridade policial que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações (STF-HC 87662/PE, Relator Min. Carlos Britto, 1ª Turma). Por fim alegou que o réu foi encontrado pelas testemunhas com o produto do roubo e, de acordo com as mesmas, reconhecido pela vítima. Conclui dizendo que face aos elementos contidos nos autos, que comprovam autoria e materialidade, pugna pela CONDENAÇÃO do acusado MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, fls.48/49. O acusado MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS apresentou memoriais finais por meio de advogado constituído, aduzindo que não houve emprego de arma de fogo e que o acusado não somente tomou o celular e saiu correndo. Ao final, requereu a desclassificação do crime de roubo

simples para o de furto simples, nos termos do art.155, CPB, fls. 55/56 Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, § caput do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Conforme descreve o auto de apresentação e apreensão de fls.19, APF, em poder do acusado foi encontrado um aparelho celular marca MOTO C PLUS, dourado, nº 9198212-4120, o qual foi devolvido à vítima Ediane Carmela Lopes, conforme auto de entrega de fl.19. A vítima não foi intimada por ausência de endereço nos autos (certidão fl. 26) em face do que o Ministério Público desistiu de seu depoimento (fl.28). DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS WALDENOR RODRIGUES LOPES, Guarda Municipal, declarou que faziam ronda na ilha do Outeiro pela manhã quando viram o acusado correndo. Passou quase na frente deles e ouviram populares gritando. Quando ele tentou subir em uma moto para fugir, foi alcançado e abordado. Durante revista, encontraram o celular da vítima, a qual chegou logo depois no local e reconheceu o aparelho e o acusado. A vítima narrou que estava em uma mesa na orla, quando o acusado teria subtraído o celular. Não encontraram arma com o acusado. A testemunha LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, Guarda Municipal, afirmou que estavam em Outeiro, próximo ao calçadão, pela manhã, quando o acusado passou correndo. As pessoas gritaram e quando ele tentava subir em uma moto, foi abordado. Em revista, localizaram o celular da vítima. A vítima apareceu e reconheceu o acusado. Não encontraram arma. Segundo a testemunha, a vítima teria dito que o acusado pegou o celular dela, que estava em cima de uma mesa, e saiu correndo. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em Juízo, negou os fatos descritos na denúncia. Disse que na verdade pegou o celular da vítima, que estava em cima da mesa e saiu correndo. Afirmou que não teve contato com a vítima. Durante a fuga, foi abordado por Guardas Municipais e então se rendeu. Da análise dos autos, verifico que, ao final da instrução criminal, tomando-se os depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado, não restaram demonstrados os fatos narrados na denúncia em consonância com a tipificação penal atribuída à conduta do réu, como se verá a seguir. Em que pese demonstrada a subtração do aparelho celular da vítima por parte do denunciado, com o qual este foi apreendido, é evidente que uma das elementares do tipo penal relacionado ao crime de roubo não foi preenchida, tomando-se por base as provas colhidas na instrução criminal. Significa dizer que, para que o crime de roubo reste configurado, não basta apenas a mera subtração do bem, mas, também que: trate-se (o bem) de coisa alheia móvel e que haja emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa para que o agente atinja seu objetivo. Muito embora, no entender popular, as condutas contidas nos tipos penais do furto e do roubo sejam equivalentes, a técnica jurídica é clara em diferenciá-los. No roubo há o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, no ato de cometer lesão patrimonial a outrem, o que não ocorre no furto quando a violência quando ocorre é apenas em relação ao próprio objeto. Assim, restou evidente que as razões trazidas pelo acusado em sua autodefesa justificam a alteração da imputação penal a ele dirigida pela acusação. Não restou demonstrado que o denunciado tenha se valido de violência, grave ameaça por seu porte físico ou mediante emprego de arma de fogo ou qualquer outro meio. Ao contrário: estivesse ele armado ou não, sua confissão e as declarações das testemunhas ilustram sem maiores dúvidas que a subtração se deu por arrebatamento, isto é, que o ato violento foi direcionado ao objeto e não a pessoa da vítima. Embora a vítima não tenha sido ouvida em Juízo, a confissão do acusado está corroborada pelos depoimentos das testemunhas que o detiveram logo após o fato, na posse do bem subtraído da vítima e disseram, que logo em seguida a vítima chegou ao local tendo reconhecido seu telefone e o acusado, segundo a testemunha LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, ela teria dito ainda, que o acusado pegou o celular dela, que estava em cima de uma mesa, e saiu correndo, o que torna evidente o furto por arrebatamento, desconfigurando a conduta típica de roubo imputada na denúncia. Nesse sentido, a jurisprudência: Roubo. Desclassificação para furto por arrebatamento. 1 - Para caracterizar o chamado furto por arrebatamento, exige-se que não haja grave ameaça ou violência e conduta rápida e perspicaz do agente, com o intuito exclusivo de subtrair o bem, sem intimidar a vítima. 2 - A ação consistente em intimidar a vítima, causando-lhe temor, ordenando que ela entregue o celular, caracteriza roubo, e não furto. 3 - Apelação não provida. (TJ-DF 20161310006140 DF 0000600-42.2016.8.07.0017, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 16/11/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2017 . Pág.: 136/148). Com efeito assiste razão à Defesa em pedir a desclassificação para o delito de furto, pois diferentemente da capitulação do delito de roubo simples, na forma do art.157, § caput, do CPB, a qual foi imputada ao réu na Denúncia, a conduta do acusado melhor se adequa ao delito de furto simples, descrita no art.155, § caput, CPB, dada a

ausência de prova de violência ou grave ameaça contra a pessoa da vítima em sua execução e qualquer ação que qualifique o crime de furto. Destarte, com fundamento no art. 383 do CPP, atribuo ao presente caso definição jurídica diversa da que foi atribuída na denúncia, pois o que ficou efetivamente demonstrado nos autos foi o delito de furto e não o de roubo, tendo a instrução probatória se mostrado hábil a provar os fatos narrados na denúncia, apenas merecendo a correção da capitulação penal. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA e, com fundamento no art. 387 c/c art. 383 ambos do CPP, CONDENO o réu MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas sanções do Art.155, caput, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistiu subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravo. Quanto às consequências, também nada há a considerar. A vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, embora o acusado tenha confessado o delito, não é possível atenuar a pena ante a Súmula 231 do STJ que veda a redução abaixo do mínimo legal, nesta fase. Na terceira fase da dosimetria, não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torna concreta e definitiva em 01 (um) ano de reclusão mais pena de multa. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, inclusive o bem subtraído foi recuperado de imediato, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. Condeno o réu, ainda, nas custas processuais, isentando-o do pagamento nos termos do art. 5º LXXIV em face das condições econômicas do réu. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu(CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como, cientifique-se a ofendida (Art. 201 CPP). Icoaraci, 23 de maio de 2022 REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci - Comarca de Belém PROCESSO:

00139568220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 25/05/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:BRENO HAMILTON DOS SANTOS CUNHA. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidão anexa, bem como o já deliberado em audiência de custódia datada de 04/09/2020, no sentido de que monitoramento eletrônico perduraria pelo prazo de 01 (um) ano, determino que seja oficiado À CENTRAL INTEGRADA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA - CIME/SEAP a fim de que se proceda a retirada da tornozeleira eletrônica do requerente BRENO HAMILTON DOS SANTOS DA CUNHA, filho de Hamilton dos Santos Cunha e Cleonice Silva dos Santos. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgência. Â Â Â Â Â Icoaraci, 25 de maio de 2022 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº: 0800006-23.2022.814.0006

Denunciado: DENILSON FERNANDES SARAIVA

Defesa: DR. ELSON SANTOS ARRUDA, OAB/PA Nº 7.587

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DENILSON FERNANDES SARAIVA, já qualificado nos autos, reiterou em audiência, por meio de sua Defesa constituída, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta por medidas cautelares diversas da prisão (ID 64112592).

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (ID 64112592).

Passo a decidir.

Sabe-se que, que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

O artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como razões para a prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do denunciado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a reconsideração da decisão que decretou a sua prisão. Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, pois ainda presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação carreados pelo inquérito policial que embasaram o oferecimento da denúncia, os laudos juntados pelo Parquet, além das declarações prestadas pelas testemunhas em juízo, pelos quais inferem-se prova da materialidade e **indícios de autoria**.

De outro lado, o *periculum libertatis* se funda na **garantia da ordem pública** a partir da análise do *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, os quais denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social.

Com efeito, consta nos autos que o acusado **supostamente, no dia do réveillon, tentou ceifar a vida da vítima, sua ex-companheira, valendo-se da relação doméstica e familiar que possuíam, pois dentro da residência da família e em um momento de confraternização familiar, teria efetuado golpe de faca contra o pescoço da ofendida, além de outras agressões físicas (socos), não prosseguindo com os atos porque a vítima conseguiu gritar por socorro e, após a prática do delito, teria se evadido do local da culpa.**

Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade em concreto do agente e justificam a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, familiares e testemunhas, haja vista que o **acusado é ex-companheiro da ofendida, sabendo, portanto, a rotina e onde aquela reside**. Ressalte-se que no caso concreto, tratando-se de suposta prática de crime doloso contra a vida, remanesce a possibilidade de necessidade da instrução criminal perante o Tribunal do Júri, caso venha a se pronunciado. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o representado esteja em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

De outro vértice, não subsiste eventual alegação de ocupação lícita do acusado, consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Registre-se, de igual modo, que a primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a denúncia, recebida, imputa ao acusado **crime com pena cominada em abstrato que supera em muito os 04 anos como permissivo para a manutenção da prisão preventiva**, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento **sem acarretar abalo à ordem pública** (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da **proporcionalidade**.

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal, a ordem pública e conferir efetiva proteção à integridade física e psicológica da ofendida, diante do modo de execução, e os demais fundamentos citados acima, circunstâncias essas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISO PREVENTIVA de DENILSON FERNANDES SARAIVA**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de memoriais escritos. Em seguida, intime-se a Defesa por DJE para o mesmo propósito.

Após, atualizem-se os antecedentes do acusado e voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência à Defesa.

CÓPIA DESTA DECISO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 06 de junho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO Nº 0807582-04.2021.8.14.0006

Denunciado: JOSE D. O. LIMA

Advogado(s) de Defesa: DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB/PA 10.870, DRA. DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA OAB/PA 26.294, e DR. ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA OAB/PA 25.734

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os advogados do acusado, DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB/PA 10.870, DRA. DANIELLY DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA OAB/PA 26.294 e DR. ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA OAB/PA 25.734, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, **todavia não fizeram prova apta a indicar a ciência de seu constituinte.**

Outrossim, ressalte-se que **a tempestiva e regular comunicação da renúncia quanto aos poderes recebidos cabe ao advogado constituído**, e não a este Juízo.

Isto posto, **NÃO HOMOLOGO** a renúncia manifestada.

Outrossim, e com vista a conferir maior celeridade ao feito, haja vista tratar-se de autos com réu preso, **dê-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público para memoriais escritos e, em seguida, à Defesa.** Reservo-me à apreciação do pedido de revogação da custódia cautelar por ocasião da sentença.

Intimem-se os Advogados constituídos. CUMPRA-SE.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 07 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0129369-68.2008.8.14.0097 *ç* AÇÃO PENAL *ç* CRIME DE ROUBO (ART. 157, do CPB), tendo como Réu (a)(s) GEREMIAS FERREIRA DE ARAUJO, brasileiro, paraense, nascido em 17/07/1987, filho de Raimundo Ferreira de Araújo e Rosilene Ferreira Pereira, residente na rua Damião Cordeiro, nº 40, bairro Novo Brasil (antigo Marrocos), Benevides-PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos dias 12 (doze) de abril (04) de dois mil e dezenove (2019), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Carlos Damasceno, Auxiliar Judiciário (mat.: 12.666-7), que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO. Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0004687-05.2013.8.14.0097 *ç* AÇÃO PENAL *ç* CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, do CPB), tendo como Réu (a)(s) RONIVON COSTA BRITO, brasileiro, nascido em 20/01/1986, filho de Joana da Costa Brito e pai não declarado, residente na Vila do Peri, Zona Rural, s/n, Bragança-PA. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos dias 22 (vinte e dois) de março (03) de dois mil e dezenove (2019), nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos seis (06) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Carlos Damasceno, Auxiliar Judiciário (mat.: 12.666-7), que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CARLOS MICHIELON MENDES DAMASCENO. Auxiliar Judiciário da Vara Criminal de Benevides-PA.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 07/06/2022 A 07/06/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00603248920068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610005040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA CARVALHO DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 07/06/2022 REQUERENTE:DANIEL DAVID FONSECA PRADO Representante(s): OAB 26392 - GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:PAULO SANDRO FALCAO KASAHARA Representante(s): OAB 27297 - EVERSON ROBERTO DE CASTRO ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº. 0060324-89.2006.8.14.0133 AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o Requerente: DANIEL DAVID FONSECA PRADO Advogado: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES, OAB/PA 26392 Requerido 1: ESTADO DO PARÃ Requerido 2: PAULO SANDRO FALCÃO KASAHARA ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com amparo no art. 1Âº, Â§2Âº, inciso XXIV, e Â§3Âº do Provimento nº 006/2006 c/c o art. 1Âª do Provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de BelÃ©m, Estado do ParÃ¡, e na Lei nº 13.105/2015, considerando que os autos encontram-se com vistas Ã parte requerida desde o dia 26/10/2021, INTIMO o(a)s advogado(s) da parte requerente, Dr. GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES, OAB/PA 26392 para restituir os autos do Processo em epÃ-grafe, no prazo de trÃs(03) dias, sob pena de em nÃ£o o fazendo ser-lhe aplicado(a) o disposto no art. 234, Â§2Âº do novel CÃ³digo de Processo Civil e ser levado o fato a conhecimento do JuÃ-zo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 07 de junho de 2022. ADRIANA CARVALHO DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JORGE JUNIOR MODESTO DUARTE e ALINE DE NAZARÉ MARTINS MATA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. THIAGO SOUSA TAVARES e DANIELLE CRISTINNE COSTA ALVARENGA PENHA VIANA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JOSÉ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS e ELIZANA RAQUEL CHAVES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. ROBERTO SEIJE SATO e JACIELLEM BARROS DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

5. ALEX PINHEIRO CENTENO e ROBERTTA MIWAKO TAKANASHI DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. JOCIMAR BARROS RODRIGUES e SILVANA DA SILVA SANTA BRIGIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. ILSO FERREIRA ALVES e IVONE CLÉIA DA SILVA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JOSÉ RIBAMAR DOS REIS SILVA e KELLE SOUZA ALMEIDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA e DANIELE DE MIRANDA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. TARCISIO TAVARES DA SILVA e THAYANNE DO NASCIMENTO FURTADO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. CICERO CUNHA DA SILVA e MARIA INÊS BORGES MENEZES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. IVANILSON PEREIRA DE SOUZA e EDNA MARIA SILVA REIS. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

8. ALCIDES DA SILVA SANTOS e ELAINE DA SILVA MOREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9. WANDERSON BARROSO DA SILVA e FERNANDA SILVA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

10. LUIZ DA COSTA MONTEIRO e MARIA VALMINA DA SILVA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. JAIME DO NASCIMENTO CHAGAS e CLÁUDIA REGINA SANTOS PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. VALDIR JOSÉ COSTA CASTRO e EDIRENE DA CONCEIÇÃO BATISTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. ADILSON FERREIRA VIEIRA e ELIZETH FURST. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. BRUNO ALLEF DE FERREIRA SANTANA e GEANE DE LIMA E LIMA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. LEIDIANY BATISTA NERE e MARIA DOS REIS DA CONCEIÇÃO BATISTA. Ela é solteira e Ela é solteira.
16. DENIS FABIO TRINDADE ASSUNÇÃO e ISABELA SARMENTO CAMPOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. RENATO RONALD MACHADO MONTEIRO e ANNY CAROLINE MAIA GUERREIRO PINTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. EDSON MARTINS SILVA e HELIANA CORRÊA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. DIEGO GOMES EVANGELISTA e GEMINA ARAÚJO DO NASCIMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. LUIS ALBERTO DIAS DA SILVA e ROSEANE DO SOCORRO MAIA RIBEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
21. MIZAEEL DE SOUZA EVANGELISTA ROSA e ERIELY GRANDE CORREA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
22. ROSENILDO DA COSTA PINHEIRO e MARCIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
23. IVAN DE MELO SOUZA e SUZANA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
24. ILTON FERREIRA ALVES e JACQUELINE DE PAULA SOUZA TAVARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
25. ROMUALDO MARTINS DOS SANTOS e CLEONICE DO SOCORRO ALMEIDA CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
26. FÁBIO MACIEL CALANDRINI e ADRIANA DO SOCORRO LOPES DE MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 07 de junho de 2022.

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

LUIS CLAUDIO DE SOUSA RODRIGUES e SARA DE AQUINO RODRIGUES. Ele divorciado, Ela divorciada.

SAMOEL DA CONCEIÇÃO COSTA e LUCIENE FERREIRA BEZERRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 07 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FLÁVIO ROBERTO NUNES DE SOUZA e MÔNICA DA SILVA RODRIGUES. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MAURO ANTONIO DE SOUZA SILVA e NANCY RODRÍGUEZ SÁNCHEZ. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 24 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. EZEQUIEL SOUZA DOS SANTOS e CLARICE ALVES CORRÊA DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MATTHEUS CESAR DA SILVA GAMA e NAIARA DA SILVA GONÇALVES. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. RENATO GOMES CHERMONT e PAMELA BAENA FRIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. HARLEY SANTOS DO NASCIMENTO e ROSE DA SILVA TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0814885-57.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0814885-57.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IVONE MORAES VALADARES, portador do RG: 1455215-PC/PA 5VIA e CPF: 147.225.182-20, a interdição de ORLANDA CAMPOS MORAIS, portador do RG 5607787-PC/PA e CPF: 057.655.858-33, nascido em 06/06/1929, filho(a) de Manoel dos Santos Campos e Francisca da Costa Campos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ORLANDA CAMPOS MORAES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) IVONE MORAES VALADARES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0866382-81.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Dr(a). Valdeíse Maria Reis Bastos, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0866382-81.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANGELA BURLAMAQUI KLAUTAU CRISPINO, portador(a) do RG: 1528526-PC/PA 3VIA e CPF: 297.905.302-34 e LUIS CARLOS BASSALO CRISPINO, portador(a) do RG: 1466034-SSP/PA 2VIA e CPF: 318.953.282-68, a interdição de ISABELA KLAUTAU CRISPINO, portador(a) do RG: 7679010-PC/PA, CPF: 220.164.048-33, nasci-do em 30/07/1998, filho(a) de Luis Carlos Bassalo Crispino e Angela Burlamaqui Klautau Crispino, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ISABELA KLAUTAU CRISPINO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANGELA BURLAMAQUI KLAUTAU CRISPI-NO e outros, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições

devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 5 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO: 0828672-56.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). FABIO PENEZI POVOA, Juiz(a) de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828672-56.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como REQUERENTE: MARIANA MENEZES VANZIN LISBOA, a interdição de REQUERIDO: MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO, CPF: 007.688.982-34, RG nº 2685004 ç 3ª VIA SSP/PA, nascido em 01/11/1935, filho(a) de ANTONIO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO e ELPIDIA RAMALHO DO ESPIRITO SANTO, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **MARIA JOSE RAMALHO DO ESPIRITO SANTO**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIANA MENEZES VANZIN LISBOA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), SALVO, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Eu, Nilma Vieira Lemos, digitei, Belém/PA, 06/06/2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 06/06/2022 A 06/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00003740720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 06/06/2022 ENCARGADO:DIOGO COSTA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006500420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/06/2022 ENCARGADO:VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSA INDICIADO:ANTONIO CARLOS LEAL ALVES VITIMA:V. H. M. L. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006616720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/06/2022 ENCARGADO:MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO INDICIADO:MARCOS AFONSO MUNIZ PALHETA INDICIADO:MARCELO MATIAS DE JESUS INDICIADO:SILVIO ANDRE ALVES DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00014824220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 06/06/2022 ENCARGADO:JAIR NUNES ALVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. S. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/09/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00015852020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/06/2022 AUTOR:JACKSON DOUGLAS FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ROBERTO SOUZA DA SILVA TESTEMUNHA:CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA. CERTIDÃO Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que tramita na Vara Única da Justiça Militar do Estado, sob a titularidade do Juiz Titular, Doutor Lucas do Carmo de Jesus, os Autos de Ação Cível nº 0001585-20.2014.814.0200, tendo como AUTOR, JACKSON DOUGLAS FERREIRA DA SILVA e RÁU, o ESTADO DO PARÁ, sem sigilo, sem prioridade, contendo 01 volume (CAPA MOSTARDA) com 426 folhas, devidamente rubricadas e numeradas. CERTIFICA ainda que este Processo possui um PEN DRIVE (fls. 239) e um DVD-R (fls. 425), não possui apensos ou qualquer avaria que impeça o prosseguimento de sua tramitação e que nesta data encaminho os autos ao Setor de Digitalização da JMEPA para Migração ao Sistema PJE, conferindo os itens obrigatórios, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento da migração do SISTEMA LIBRA para o SISTEMA PJE. CERTIFICA finalmente que os Autos devem seguir

CONCLUSOS para Decisão. Belém, Pa., 06 de junho de 2022. Analista Judiciário Mat. 132241
PROCESSO: 00019469520188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 06/06/2022 ENCARREGADO:CINTHYA THEREZA DA COSTA
MILHOMEM BRITO INDICIADO:JEAN CARLOS LEITE CUNHA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico,
em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os
presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 17/10/2021.
Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será
feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé.
Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da
Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00025079020168140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito
Policia Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:FRANCINALDO DA SILVA BARROS INDICIADO:SEM
INDICIAMENTO VITIMA:C. C. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico,
em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os
presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 15/06/2016.
Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será
feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé.
Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da
Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00025528920198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito
Policia Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:TERCISIO CARLOS SILVA NEVES INDICIADO:SEM
INDICIAMENTO VITIMA:F. M. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em
virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os
presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/12/2021.
Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será
feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé.
Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da
Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00027260620168140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito
Policia Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:ROSELY DO SOCORRO NUNES FARIAS
INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:O. A. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR.
CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi
constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará,
desde 25/08/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao
Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é
verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da
Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00028655020198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito
Policia Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SALES SANTOS
INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. R. N. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR.
CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi
constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará,
desde 07/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao
Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é
verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da
Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00028866020188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito
Policia Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS INDICIADO:SEM
INDICIAMENTO VITIMA:F. A. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em
virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os
presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 27/06/2018.
Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será
feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé.
Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da
Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00029108820188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito
Policia Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. C. R. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00030428220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:MARCOS ROBERTO FERREIRA CARDOSO INDICIADO:JOSE HENRIQUE DA COSTA VITIMA:C. A. A. E. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 26/01/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00032924720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:LUCIANO DOS SANTOS CARVALHO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/10/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00034723420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:GEDEAN SOUZA NEGRAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:U. V. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/05/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00036516520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:TERENCIO DUARTE CORDEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. A. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 22/10/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041094820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO MOZER SANTOS DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. F. C. N. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 17/10/2018. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00041349520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:MAURO JESUS SANTOS MIRANDA INDICIADO:ROSINEI SANTOS ALVES VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/10/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica

n.º 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042235520168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:SILVIO FERNANDO FERRAZ DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/10/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica n.º 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00042722820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:CLEITON DE JESUS PINHEIRO DA CONCEICAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. F. B. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 08/01/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica n.º 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043528920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:ADVALDO LIMA MANGAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 26/02/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica n.º 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00043923720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:SAIDE DE SOUZA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. B. L. VITIMA:M. C. L. C. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 16/01/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica n.º 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00044498920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:PAULO SERGIO CONCEICAO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. G. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica n.º 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046501820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:JOSIMAR SILVA DA ENCARNACAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. F. R. O. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/10/2017. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica n.º 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00047576220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:GILBERTO DA SILVA TAVARES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. A. G. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 21/01/2019. Certifico, ainda, que foi

constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00048600620168140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. F. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 29/11/2016. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00049738620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:JOSE DOMINGOS PIMENTA VIANA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 25/04/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 0004977520208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:MANOEL DE JESUS PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. M. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 02/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00053338420198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. G. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 11/12/2019. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00058932620198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:HAROLDO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. F. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00063358920198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:MARIO GOMES FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 11/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual
PROCESSO: 00071352020198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:LEONIDAS SANTOS MARCIAO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:F. C. S. B. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao

Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 13/11/2020. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00071776920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 22/10/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00075561020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Sindicância em: 06/06/2022 ENCARREGADO:ALUIZIO SILVA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. O. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar do Pará, desde 07/12/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00077512920188140200 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??:o: Inquérito Policial Militar em: 06/06/2022 ENCARREGADO:IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO INDICIADO:RICHARDS DE SOUSA MARQUES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os presentes autos constam como remetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, desde 21/07/2021. Certifico, ainda, que foi constatada a necessidade de migração dos autos ao Sistema PJE, o que será feito nos termos da Nota Técnica nº 1/2022-SDV - TJPA. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 06 de junho de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00024904920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??:o: Procedimentos Investigatórios em: AUTORIDADE POLICIAL: M. A. T. S. INVESTIGADO: A. A. L. G.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028 Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO Advogado(s): FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB PA 8201-A, PHELLIPE MARINHO SANTIS - OAB PA 349 , VITOR DE LIMA FONSECA - OAB PA 14878 Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS. Advogado(s): ANTONIO JOAQUIM GARCIA - OAB PA4902-A , LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA - OAB PA 9505 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO SERVINDO COMO EDITAL - PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0044347-48.2015.8.14.0028

Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSONALENCAR MARINHO

Requerido (s): ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA ÁGUA FRIA ç MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA, representada por DILSON ALENCAR MARINHO contra ALDO DE MATOS CORDEIRO, ANA CLEIDE BORGES, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e OUTROS, objetivando a reintegração de posse do imóvel FAZENDA ÁGUA FRIA, localizado no município de São Domingos do Araguaia/PA, em relação ao qual teria sido esbulhado da posse no ano de 2003 (fls. 02-280). Foi realizada audiência de justificação prévia, em 19 de outubro de 2015, na qual deferiu-se os pedidos das partes, bem como do Órgão Ministerial, solicitando informações sobre a situação do imóvel e dos interessados na área (fls. 303-305). Os requeridos se manifestaram, às fls. 317, identificando os demais que estão na área. Existem peças técnicas elaboradas pelo setor competente do ITERPA às fls. 321-325, informando que a área da Fazenda Água Fria está localizada dentro do limite do Município de São Domingos do Araguaia/PA e, em jurisdição estadual, encontrando-se totalmente inserta na área do Estado denominada Área do Polígono dos Castanhais. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de São Domingos do Araguaia/PA ç STTR - se manifestaram informando possuem interesse no feito (fls. 335). Em manifestação às fls. 343/344, o ITERPA informou que o autor transferiu o domínio útil da área, com aval do ITERPA e do Estado do Pará à COSIPAR, bem como que não existiu o resgate do aforamento por nenhum dos particulares que sucederam as transferências do Título de Aforamento, após a concessão pelo Estado do Pará (fls. 343/344). Em nova manifestação, às fls. 346-347, o ITERPA informou que a transferência realizada entre o autor e a COSIPAR se deu de forma legítima, isto é, com a devida autorização governamental e com o recolhimento do Laudêmio oriundo de todas as operações que culminaram com a aquisição do domínio útil. Manifestação do Órgão Ministerial solicitando diligências e informações às fls. 350-3522, as quais foram acolhidas por este Juízo às fls. 354. O ITERPA juntou aos autos (fls. 401-407) documentos relativos à transferência do domínio útil da área objeto do Título de

Aforamento concedido originalmente em nome de Pulguéria Rodrigues Jadão, imóvel denominado Castanhal Água Fria, à empresa Companhia Siderúrgica do Pará e COSIPAR. Em manifestação de fls. 411, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, informando ainda, que o imóvel continua ocupado de forma irregular, tendo sido inexitosa as tentativas de conciliação. O Ministério Público Estadual se manifestou, às fls 413-416, pela extinção do processo sem resolução do mérito, julgando totalmente improcedente, em razão da ausência de legitimidade do autor, uma vez que a COSIPAR teria o domínio útil do imóvel, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente apresentou manifestação (fls. 422-425) informando que de fato o imóvel em

tela fora vendido por meio de escritura pública de compra e venda definitiva em domínio útil. Contudo, devido a inadimplência de algumas cláusulas contratuais, sobretudo referente ao pagamento da última parcela, existiu o distrato por escritura pública, na qual a outorgante ficou com o direito de se emitir na posse ou reivindicá-la, juntando documentação comprovando o alegado (fls. 426-428). Dessa forma, informou que em razão da possibilidade de acordo entre as partes, a autora não providenciou junto ao ITERPA a transferência do domínio útil e do resgate de aforamento, portanto, requereu fosse dada nova oportunidade ao Ministério Público do Estado para manifestação, o que foi deferido às fls. 431. Conforme Certidão de fls. 433, os requeridos, apesar de intimados via DJE, não apresentaram manifestação. O Órgão Ministerial se manifestou (fls. 435-437), pelo prosseguimento do feito, bem como sejam as partes intimadas para aduzirem se ainda desejam produzir provas ou os autos podem ser julgados no estado em que se encontram, considerando que o autor comprovou com os documentos acostados a legitimidade ativa para a atual fase processual.

Em decisão de fls. 439/440, este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da requerente no polo ativo da presente demanda. O Ministério Público do Estado Pará se manifestou às fls. 442/446 pela não concessão da liminar de Reintegração de Posse à área da Fazenda Água Fria, em decorrência de ausência de pressupostos indispensáveis das medidas de urgência contidas no art. 300 do CPC, requerendo prosseguimento do feito para coleta probatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido.

O Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Destarte, para a concessão da liminar de reintegração de posse, é ônus da parte autora comprovar sua posse, o esbulho praticado pela parte ré e sua data, bem como a continuidade ou a perda da posse, em razão do ato ofensivo, nos termos do art. 561 do CPC/15. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Sendo também necessário, de acordo com o art. 558, do CPC/15, observar o período em que o suposto esbulho foi praticado pela parte requerida. Quer dizer, quando a propositura da ação se dá em um período de até ano e dia do esbulho, tem-se uma ação de força nova. Já, se a propositura da ação se dá decorrido prazo superior a um ano e um dia do esbulho, tem-se uma ação de força velha, as quais seguirão o procedimento ordinário, sem, contudo, perder o seu caráter possessório. No caso em tela, verifico tratar-se de típico caso de posse velha que o esbulho possessório indicado pelo autor teria ocorrido no ano de 2003, ou seja, há mais de 1 ano e dia da propositura da ação, ano de 2015, portanto, incabível, observância do rito especial descrito no art. 558 do CPC/15. Não obstante, conquanto a impossibilidade de análise de liminar, conforme o enunciado 238 da Justiça Federal, ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil. [de 1973] Logo, tratando-se de ação de força velha, incumbe à requerente o ônus de provar a posse anterior para fins de deferimento da liminar e consequentemente se reintegrar na posse que supostamente foi esbulhada. Isto posto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que paira substancial dúvida acerca da data do esbulho supostamente praticado pelos requeridos, notadamente se levado em consideração que esses, ao que tudo indica, residem no imóvel há mais tempo que o informado em inicial. A parte requerente, por meio dos documentos acostados à inicial, busca comprovar a propriedade do imóvel, e é importante frisar que inexistente óbice a que se demonstre a posse de determinado bem a partir do respectivo domínio. Contudo, o só-fato da propriedade não faz prova da posse anterior, conforme a natureza dos institutos. Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente ação a discussão quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redação do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Por fim, ainda é de se considerar que a posse

anterior dos demandantes também não restou demonstrada à saciedade, diante do que foi dito pelas testemunhas em audiência de justificação (fls. 303-305), logo, não verifico presente o fumus boni iuris e revelando-se altamente nebulosa e complexa a relação estabelecida entre as partes, a justificar prudência e

cautela na concessão da liminar, sobretudo à míngua de justificação prévia, capaz - em tese - de fornecer substrato à elucidação dos fatos. Diante dos elementos apresentados, existente dúvida razoável acerca da data a partir da qual a parte recorrida exerce posse sobre o bem objeto da controvérsia, considero temerário o deferimento da liminar possessória pretendida, já que, em princípio, se revelam ausentes os requisitos dispostos nos mencionados artigos 561 e 300 do CPC. Sucede que o autor se quedou inerte por um longo período quanto à condução dos fatos, o que acabou por perpetuar durante anos a ocupação pelos moradores na área que alega ter

sido esbulhada, se arrastando pelo menos desde 2003, concluindo-se ausente o periculum in mora, pois já há um vínculo que se estende por lapso temporal relevante sem registros de conflito. Em suma, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, pois além, de tratar-se de posse velha onde é incabível a liminar, encontram-se ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela, quais seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda se. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovação ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicação da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Dado exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado pelo autor, tendo em vista tratar-se de posse velha, bem como a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC/02 e 561 e 300, ambos do CPC/15. Por fim, DETERMINO: I - ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente à Central de Digitalização desta Comarca com máxima urgência, considerando tratar-se de processo de Meta - 02 do CNJ, em seguida, MIGREM-SE os autos ao sistema PJ-e com as providências cabíveis; II - CITEM-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, ALFREDO DE SOUZA LEMOS, JONAS DE SOUZA E SILVA, MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES, ADÃO CORDEIRO RODRIGUES, SAMUEL DE SOUZA E SILVA e ESTER JOSÉ BUENO SILVA, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Antônio Joaquim Garcia - OAB/PA sob o n.º 4.902-A e Dr. Luíz Gustavo Trovo Garcia - OAB/PA sob o n.º 9.505, para ciência desta decisão, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem contestação, contado da intimação desta decisão; III - Considerando a manifestação de fls. 317 apresentada pelos requeridos declinando o nome dos demais requeridos que se encontram na área e que não constam na inicial, notadamente, MARCOS DE SOUZA LEMOS, RONIRLEI DE MORAIS, NOBERTO GERMANO DA SILVA e VILMAR DE SOUZA E SILVA, INTIME-SE o autor, por meio de seus advogados, Dr.ª JULIANA DE ANDRADE LIMA - OAB/PA sob o n.º 13.894-B, Dr. FÉLIX ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PA sob o n.º 8.201-A, PHELIPE MARINHO SANTIS - OAB/PA sob o n.º 20.349 e VITOR DE LIMA FONSECA - OAB/PA sob o n.º 14.878, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias; IV - Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C; V - INTIME-SE a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão; VI - INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, bem como nos termos do art. 565, §4º, do CPC/15, para que no prazo de 30 dias, venham a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; P.R.I. Cumpra-se com urgência. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá (PA), 27 de abril de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM PROCESSO: 00005810720148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR A??o: Divórcio Litigioso em: 08/10/2021---REQUERENTE:B. K. N. B. Representante(s): OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:L. B. K. Representante(s): OAB 9282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (ADVOGADO) INTERESSADO:ONELIA KZAN NOGUEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 26358 - AIÇAR SAUMA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO NÂº. 0000581-07.2014.8.14.0051 REQUERENTE(S) / EXEQUENTE(S): BRUNO KZAN NOGUEIRA BARBOSA - Representante/Advogado(a): VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - OAB/PA 8182; REQUERIDA(S) / EXECUTADA(S): LICIANE BENITAH KZAN. SENTENÇA Vistos etc., Tratam os presentes autos de demanda judicial proposta pela parte(s) Requerente(s) / Exequente(s) em face da(s) parte(s) Requerida(s) / Executada(s), ambos devidamente qualificados, por meio da qual instruíram o caderno processual, juntando seus respectivos documentos, tendo a(s) parte(s) Requerida(s) / Exequente(s) pugnado pelo cumprimento da sentença outrora proferida quanto ao pagamento do débito. Com o advento dos demais atos processuais, fora juntado aos autos informação de pagamento e/ou negociação dos valores objeto do feito, quitação / ajuste corroborada(o) por meio petição/documento(s) de fl(s). / ID(s) retro, ao que me vieram os autos conclusos para os devidos fins. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos do processo, vislumbro que versa sobre demanda judicial e que, após regular citação e o advento dos demais atos processuais, foi noticiado nos autos que o pagamento / ajuste dos valores / cumprimento de obrigação (ões) que suscitaram a pretensão aduzida na inicial fora devidamente efetuado. Preceitua o Novo Código de Processo Civil Brasileiro - NCPC/2015, em seu Art. 924, inciso II, que se extingue a execução nos casos em que a obrigação for satisfeita, conferindo ao adimplemento da obrigação o condão de ser uma das causas diretas do esgotamento do processo executivo Sob outro vertice, no Art. 924, inciso III, do mesmo Diploma Legal, preleciona que também se esgota a execução nos casos em que o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, atribuindo, assim, também a formas diversas de reparar materialmente uma dívida a capacidade ensejadora de exaurimento da execução, pelo que reputo ser este o panorama fático-jurídico no qual se amolda o presente caso, merecendo, pois, ser extinto o feito sob análise. ANTE AO EXPOSTO, com base no Art. 924, incisos II e III, NCPC/2015, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO revelado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, devendo reger-se integralmente pelos termos, cláusulas e condições fixados com base na petição / documento(s) de fl(s)./ID retromencionadas, tornando EXTINTA a execução, face a extenuação plena do débito atribuído (s) parte(s) Executada(s). Sem custas pendentes. Por fim, contemplando que o ato conciliatório estabelecido entre as partes impõe a extinção do processo por meio da composição do débito e o consequente afastamento do intento recursal, considere-se desde já configurado o trânsito em julgado e, portanto, cumpridas todas as diligências, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE, com as devidas cautelas legais e, em especial, com BAIXA no Sistema / Plataforma Virtual correspondente. SERVE O PRESENTE ATO como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 08 de outubro de 2021. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, paraense, natural de Rurópolis, filho de Antônio Pereira Cruz e Rosilene Oliveira Cruz, nascido em 08/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0008119-13.2020.814.0024 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDIRLEY MARIALVA RIBEIRO**, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Rodrigues Ribeiro e Maria Ermina Marialva, nascido em 17/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo

WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: MARLI DAS CHAGAS CARDOSO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **MARLI DAS CHAGAS CARDOSO**, brasileira, paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

P R A Z O 1 5 D I A S**Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, amazonense, natural de Manaus, filho de Raimundo Alves da Silva e Dinamar Santos da Silva, nascido em 12/12/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena executada nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX SILVA BRAGA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX SILVA BRAGA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Albertino Campos Braga e Lúcia Silva Braga, nascido em 03/02/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0012322-68.2019.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: MARCELO SILVA GADELHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARCELO SILVA GADELHA**, brasileiro, paraense, filho de Antônio Ernesto Gadelha e Maria Luiza Santana da Silva ou Maria Luzia Santana da Silva, nascido em 14/01/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas executadas nos autos do processo supra, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de maio de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA
REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

- a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
- b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 27/05/2022 A 03/06/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000072220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:OCTANTIS CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:TOP LINE TURISMO LTDA Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo nº 0000578-35.2008.8.14.0005 Apenso nº 0000130-57.2013.8.14.0005 Apenso nº 0000007-22.2010.8.14.0005

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. Considerando o depósito judicial dos honorários periciais pelas partes (fls. 966/968 e fls. 1029/1030), determino: 1.1. Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a data, horário e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art. 474, do CPC/2015). 1.2. Autorizo o levantamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (Art. 465, do art. 465, do CPC/2015). 1.3. Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 90 (noventa) dias. 1.4. Faculto as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 465, do CPC/2015), indiquem assistente técnico e ainda, querendo, apresentar quesitos. 1.5. Advirto que para o desempenho de sua função, o perito e o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) podem valer-se de todos os meios necessários, podendo obter informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da pericia (Art. 473, do CPC). 1.6. Entregue o laudo, intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 477, do CPC/2015). 1.7. Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação/esclarecimentos do perito (Art. 477, do CPC/2015). 1.8. Prestados os esclarecimentos intime-se as partes para nova manifestação. 2. Observo no processo apenso nº 0000007-22.2010.8.14.0005, que pendente de análise os requerimentos do perito NASSER MAKAREM (fls. 506 e fls. 748/749) em que pleiteia o pagamento de valor complementar, no montante atualizado de R\$ 6.374,31 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) da pericia judicial realizada naqueles autos. 2.1. Verifico que NASSER MAKAREM foi nomeado como perito judicial em decisão proferida em 29/06/2010 (fl. 379/380), ocasião em que fora determinado pagamento da referida exclusivamente pela parte autora OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, sem que houvesse qualquer objeção por parte desta. 2.2. O perito nomeado apresentou proposta de honorários em 25/11/2010 (fl. 391), sem que houvesse irrevogação pela parte autora. Registro que em razão do falecimento do representante legal e sócio da empresa, houve um lapso temporal de 02 (dois) anos, até regular substituição processual. 2.3. Depreende-se dos autos que OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA só realizou o depósito judicial referente aos honorários periciais em 05/12/2012, consoante petição (fl. 480) e documentos (fls. 481/482). 2.4. Despacho (fl. 483) determinou a intimação do perito. Em cumprimento ao despacho, NASSER MAKAREM em petição (fl. 487/488) apresentou proposta complementar de honorários em razão do decurso do tempo. 2.5. A parte autora sem que houvesse manifestação do juízo acerca da nova proposta, apresentou petição (fls. 491), na qual ofertou contraproposta de pagamento complementar de R\$ 4.610,00 (quatro mil seiscentos e dez reais), dividido em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.152,50 (mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). 2.6. Despacho (fl. 494) determinou a manifestação do perito. NASSER MAKAREM em petição (fl. 500) acolheu a proposta da requerente, ocasião em que requereu o levantamento do montante anteriormente depositado, R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos) e suas atualizações, para início dos trabalhos. 2.7. Decisão (fl. 502) proferida em 26/06/2013 considerando a concordância firmada entre a parte autora e o perito nomeado quanto a proposta de honorários, determinou a intimação do perito para realização dos trabalhos e fixou o prazo de 30 (trinta) dias; determinou a manifestação dos assistentes técnicos após juntada do lado; e, autorizou o levantamento do valor depositado. Na ocasião, também determinou a intimação da requerente OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., para efetuar o pagamento dos valores da

complementar. 2.8. Alvará judicial expedido (fl. 504). Requerimento do perito (fl. 506) em 10/09/2013, requereu a cobrança dos valores complementares não depositados pela autora e ainda apresentou laudo pericial (fls. 507/524). 2.9. O perito judicial NASSER MAKAREM apresentou novo pedido (fls. 748/749) em que pleiteia o pagamento de valores complementares atualizados, devidos e não pagos pela empresa OCTANTIS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. 2.10. Despacho (fl. 765) determinou a intimação das partes acerca do requerimento apresentado pelo perito NASSER MAKAREM. A autora apresentou petição (fls. 768/769), em que requereu que o restante devido ao perito seja pago no deslinde da ação, porque, a empresa não possui dinheiro no momento e subsidiariamente, penhore um dos imóveis. A requerida TOP LINE TURISMO LTDA. apresentou petição (fl. 771). 2.11. Inicialmente afastado prejudicial de prescrição da cobrança do perito judicial, uma vez que a decisão judicial que fixou os valores complementares foi proferida em 20/06/2013 (fl. 502), tendo o primeiro requerimento de cobrança do perito ocorrido em 10/09/2013 (fl. 506), ou seja, menos de 01 (um) ano. Logo, não se aplica ao caso em comento hipótese de prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil. 2.12. Rejeito a justificativa apresentada pela autora OCTANTIS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. em petição (fls. 768/769), uma vez que desprovida de qualquer fundamento fático-jurídico. 2.13. Isto porque, o processo civil rege-se pelo princípio processual da boa-fé entre as partes, a concordância entre o perito judicial e a autora acerca dos honorários periciais ocorreu em 2013, período em que deveria ter realizado o pagamento das parcelas conforme acordado e sugerido pela própria autora, tendo sido juntado o laudo pericial com a conclusão dos trabalhos em 10/09/2013, data do primeiro requerimento de cobrança do perito. 2.14. Logo, viola os princípios da lealdade e boa-fé processual, quando passados mais de 09 (nove) anos, após a conclusão dos trabalhos, sem que houvesse a apresentação de qualquer justificativa plausível para o não pagamento, comparecer a autora em juízo simplesmente para informar que não possui condições de arcar com suas obrigações e ainda, sem apresentar qualquer comprovação de suas alegações. Logo, entendo que são devidos os honorários periciais, razão pela qual acolho o requerimento (fl. 748/749) e determino: a) Intime-se a autora OCTANTIS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o depósito judicial dos honorários periciais complementares devidos ao perito NASSER MAKAREM, no valor indicado na petição (fls. 748/749). Advirto que o não pagamento dos referidos valores no prazo fixado, importará em adoção de medidas indutivas, coercitivas e/ou mandamentais necessárias para assegurar o regular cumprimento da obrigação (art. 139, IV, do CPC), este juízo poderá ainda considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embargos à sua efetivação como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77) e ainda eventual condenação por litigância de má-fé, em razão da violação dos princípios da lealdade e boa-fé processual. b) Depositado o valor devido pela autora, autorizo desde logo a expedição de alvará judicial em favor do perito NASSER MAKAREM. 3. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000130-57.2013.8.14.0005 e nº 0000007-22.2010.8.14.0005. Cumpra-se, após retornem os autos conclusos com urgência. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 31 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 O prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, III do Código Civil, e tem início com o trânsito em julgado da decisão que os fixa. (TJ-SP - AC: 00007638120188260030 SP 0000763-81.2018.8.26.0030, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 21/11/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/11/2019).

PROCESSO: 00001305720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA
CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de
2014) Processo nº 0000578-35.2008.8.14.0005 Apenso nº 0000130-57.2013.8.14.0005 Apenso nº
0000007-22.2010.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. Considerando o depósito
judicial dos honorários periciais pelas partes (fls. 966/968 e fls. 1029/1030), determino: 1.1. Intime-se o
perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a data, horário e o local para o início dos trabalhos,
que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas
(art. 474, do CPC/2015). 1.2. Autorizo o levantamento de até cinquenta por cento dos honorários

arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (Art. 465, do CPC/2015). 1.3. Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 90 (noventa) dias. 1.4. Faculto as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 465, do CPC/2015), indiquem assistente técnico e ainda, querendo, apresentar quesitos. 1.5. Advirto que para o desempenho de sua função, o perito e o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) podem valer-se de todos os meios necessários, podendo obter informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da pericia (Art. 473, do CPC). 1.6. Entregue o laudo, intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 477, do CPC/2015). 1.7. Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação/esclarecimentos do perito (Art. 477, do CPC/2015). 1.8. Prestados os esclarecimentos intime-se as partes para nova manifestação. 2. Observo no processo apenso nº 0000007-22.2010.8.14.0005, que pendente de análise os requerimentos do perito NASSER MAKAREM (fls. 506 e fls. 748/749) em que pleiteia o pagamento de valor complementar, no montante atualizado de R\$ 6.374,31 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) da pericia judicial realizada naqueles autos. 2.1. Verifico que NASSER MAKAREM foi nomeado como perito judicial em decisão proferida em 29/06/2010 (fl. 379/380), ocasião em que fora determinado pagamento da referida exclusivamente pela parte autora OCTANTIS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, sem que houvesse qualquer objeção por parte desta. 2.2. O perito nomeado apresentou proposta de honorários em 25/11/2010 (fl. 391), sem que houvesse irrevogação pela parte autora. Registro que em razão do falecimento do representante legal e sócio da empresa, houve um lapso temporal de 02 (dois) anos, até regular substituição processual. 2.3. Depreende-se dos autos que OCTANTIS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA só realizou o depósito judicial referente aos honorários periciais em 05/12/2012, consoante petição (fl. 480) e documentos (fls. 481/482). 2.4. Despacho (fl. 483) determinou a intimação do perito. Em cumprimento ao despacho, NASSER MAKAREM em petição (fl. 487/488) apresentou proposta complementar de honorários em razão do decurso do tempo. 2.5. A parte autora sem que houvesse manifestação do juízo acerca da nova proposta, apresentou petição (fls. 491), na qual ofertou contraproposta de pagamento complementar de R\$ 4.610,00 (quatro mil seiscentos e dez reais), dividido em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.152,50 (mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). 2.6. Despacho (fl. 494) determinou a manifestação do perito. NASSER MAKAREM em petição (fl. 500) acolheu a proposta da requerente, ocasião em que requereu o levantamento do montante anteriormente depositado, R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos) e suas atualizações, para início dos trabalhos. 2.7. Decisão (fl. 502) proferida em 26/06/2013 considerando a concordância firmada entre a parte autora e o perito nomeado quanto a proposta de honorários, determinou a intimação do perito para realização dos trabalhos e fixou o prazo de 30 (trinta) dias; determinou a manifestação dos assistentes técnicos após juntada do lado; e, autorizou o levantamento do valor depositado. Na ocasião, também determinou a intimação da requerente OCTANTIS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., para efetuar o pagamento dos valores da complementação. 2.8. Alvará judicial expedido (fl. 504). Requerimento do perito (fl. 506) em 10/09/2013, requereu a cobrança dos valores complementares não depositados pela autora e ainda apresentou laudo pericial (fls. 507/524). 2.9. O perito judicial NASSER MAKAREM apresentou novo pedido (fls. 748/749) em que pleiteia o pagamento de valores complementares atualizados, devidos e não pagos pela empresa OCTANTIS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. 2.10. Despacho (fl. 765) determinou a intimação das partes acerca do requerimento apresentado pelo perito NASSER MAKAREM. A autora apresentou petição (fls. 768/769), em que requereu que o restante devido ao perito seja pago no deslinde da ação, porque, a empresa não possui dinheiro no momento e subsidiariamente, penhore um dos imóveis. A requerida TOP LINE TURISMO LTDA. apresentou petição (fl. 771). 2.11. Inicialmente afastado prejudicial de prescrição da cobrança do perito judicial, uma vez que a decisão judicial que fixou os valores complementares foi proferida em 20/06/2013 (fl. 502), tendo o primeiro requerimento de cobrança do perito ocorrido em 10/09/2013 (fl. 506), ou seja, menos de 01 (um) ano. Logo, não se aplica ao caso em comento hipótese de prescrição anual prevista no art. 206, §1º, inciso III, do Código Civil. 2.12. Rejeito a justificativa apresentada pela autora OCTANTIS CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. em petição (fls. 768/769), uma vez que desprovida de qualquer fundamentação fático-jurídica. 2.13. Isto porque, o processo civil rege-se pelo princípio processual da boa-fé entre as partes, a concordância entre o perito judicial e a autora acerca dos honorários periciais ocorreu em 2013, período em que deveria ter realizado o pagamento das parcelas conforme acordado e sugerido pela própria autora, tendo sido juntado o laudo pericial com a conclusão dos trabalhos em 10/09/2013, data do primeiro requerimento de cobrança do perito. 2.14. Logo, viola os princípios da lealdade e boa-fé processual, quando passados mais de 09 (nove) anos, após a

conclusão dos trabalhos, sem que houvesse a apresentação de qualquer justificativa plausível para o não pagamento, comparecer a autora em juízo simplesmente para informar que não possui condições de arcar com suas obrigações e ainda, sem apresentar qualquer comprovação de suas alegações. Logo, entendo que são devidos os honorários periciais, razão pela qual acolho o requerimento (fl. 748/749) e determino: a) Intime-se a autora OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o depósito judicial dos honorários periciais complementares devidos ao perito NASSER MAKAREM, no valor indicado na petição (fls. 748/749). Advirto que o não pagamento dos referidos valores no prazo fixado, importará em adoção de medidas indutivas, coercitivas e/ou mandamentais necessárias para assegurar o regular cumprimento da obrigação (art. 139, IV, do CPC), este juízo poderá ainda considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embargos à sua efetivação como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, §1º do art. 77) e ainda eventual condenação por litigância de má-fé, em razão da violação dos princípios da lealdade e boa-fé processual. b) Depositado o valor devido pela autora, autorizo desde logo a expedição de alvará judicial em favor do perito NASSER MAKAREM. 3. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000130-57.2013.8.14.0005 e nº 0000007-22.2010.8.14.0005. Cumpra-se, após retornem os autos conclusos com urgência. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 31 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 O prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, III do Código Civil, e tem início com o trânsito em julgado da decisão que os fixa. (TJ-SP - AC: 00007638120188260030 SP 0000763-81.2018.8.26.0030, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 21/11/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/11/2019).

PROCESSO: 00005783520088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810003943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022---REQUERENTE:AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20012-B - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABRAAO GOMES MENDONCA REQUERIDO:JOSE ARAKHEN GOMES REQUERIDO:JERONIMO TYMINAK REQUERIDO:NILSON CAMPELO REQUERIDO:EUGENIO REQUERIDO:LUIZ GAMA DE CARVALHO REQUERIDO:CLAUDIO DOS SANTOS VIANA REQUERIDO:TOP LINE TURISMO LTDA ME Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo nº 0000578-35.2008.8.14.0005 Apenso nº 0000130-57.2013.8.14.0005 Apenso nº 0000007-22.2010.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. Considerando o depósito judicial dos honorários periciais pelas partes (fls. 966/968 e fls. 1029/1030), determino: 1.1. Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a data, horário e o local para o início dos trabalhos, que será também o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art. 474, do CPC/2015). 1.2. Autorizo o levantamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos (§ 4º, do art. 465, do CPC/2015). 1.3. Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 90 (noventa) dias. 1.4. Faculto as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 465, do CPC/2015), indiquem assistente técnico e ainda, querendo, apresentar quesitos. 1.5. Advirto que para o desempenho de sua função, o perito e o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) podem valer-se de todos os meios necessários, podendo obter informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da pericia (§ 3º do art. 473, do CPC). 1.6. Entregue o laudo, intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 477, do CPC/2015). 1.7. Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação/esclarecimentos do perito (§ 2º, do art. 477, do CPC/2015). 1.8. Prestados os esclarecimentos intime-se as partes para nova manifestação. 2. Observo no processo apenso nº 0000007-22.2010.8.14.0005, que pendente de análise os requerimentos do perito NASSER MAKAREM (fls. 506 e fls. 748/749) em que pleiteia o pagamento de valor complementar, no montante atualizado de R\$ 6.374,31 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) da pericia judicial realizada naqueles autos. 2.1. Verifico que NASSER MAKAREM foi nomeado como perito judicial em decisão proferida em 29/06/2010 (fl. 379/380), ocasião em que fora

determinado pagamento da referida exclusivamente pela parte autora OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, sem que houvesse qualquer objeção por parte desta. 2.2. O perito nomeado apresentou proposta de honorários em 25/11/2010 (fl. 391), sem que houvesse irrisignação pela parte autora. Registro que em razão do falecimento do representante legal e sócio da empresa, houve um lapso temporal de 02 (dois) anos, até regular substituição processual. 2.3. Depreende-se dos autos que OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA só realizou o depósito judicial referente aos honorários periciais em 05/12/2012, consoante petição (fl. 480) e documentos (fls. 481/482). 2.4. Despacho (fl. 483) determinou a intimação do perito. Em cumprimento ao despacho, NASSER MAKAREM em petição (fl. 487/488) apresentou proposta complementar de honorários em razão do decurso do tempo. 2.5. A parte autora sem que houvesse manifestação do juízo acerca da nova proposta, apresentou petição (fls. 491), na qual ofertou contraproposta de pagamento complementar de R\$ 4.610,00 (quatro mil seiscentos e dez reais), dividido em 04 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.152,50 (mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). 2.6. Despacho (fl. 494) determinou a manifestação do perito. NASSER MAKAREM em petição (fl. 500) acolheu a proposta da requerente, ocasião em que requereu o levantamento do montante anteriormente depositado, R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos) e suas atualizações, para início dos trabalhos. 2.7. Decisão (fl. 502) proferida em 26/06/2013 considerando a concordância firmada entre a parte autora e o perito nomeado quanto a proposta de honorários, determinou a intimação do perito para realização dos trabalhos e fixou o prazo de 30 (trinta) dias; determinou a manifestação dos assistentes técnicos após juntada do lado; e, autorizou o levantamento do valor depositado. Na ocasião, também determinou a intimação da requerente OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., para efetuar o pagamento dos valores da complementação. 2.8. Alvará judicial expedido (fl. 504). Requerimento do perito (fl. 506) em 10/09/2013, requereu a cobrança dos valores complementares não depositados pela autora e ainda apresentou laudo pericial (fls. 507/524). 2.9. O perito judicial NASSER MAKAREM apresentou novo pedido (fls. 748/749) em que pleiteia o pagamento de valores complementares atualizados, devidos e não pagos pela empresa OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. 2.10. Despacho (fl. 765) determinou a intimação das partes acerca do requerimento apresentado pelo perito NASSER MAKAREM. A autora apresentou petição (fls. 768/769), em que requereu que o restante devido ao perito seja pago no deslinde da ação, porque, a empresa não possui dinheiro no momento e subsidiariamente, penhore um dos imóveis. A requerida TOP LINE TURISMO LTDA. apresentou petição (fl. 771). 2.11. Inicialmente afastado prejudicial de prescrição da cobrança do perito judicial, uma vez que a decisão judicial que fixou os valores complementares foi proferida em 20/06/2013 (fl. 502), tendo o primeiro requerimento de cobrança do perito ocorrido em 10/09/2013 (fl. 506), ou seja, menos de 01 (um) ano. Logo, não se aplica ao caso em comento hipótese de prescrição anual prevista no art. 206, §1º, inciso III, do Código Civil. 2.12. Rejeito a justificativa apresentada pela autora OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. em petição (fls. 768/769), uma vez que desprovida de qualquer fundamentação fático-jurídico. 2.13. Isto porque, o processo civil rege-se pelo princípio processual da boa-fé entre as partes, a concordância entre o perito judicial e a autora acerca dos honorários periciais ocorreu em 2013, período em que deveria ter realizado o pagamento das parcelas conforme acordado e sugerido pela própria autora, tendo sido juntado o laudo pericial com a conclusão dos trabalhos em 10/09/2013, data do primeiro requerimento de cobrança do perito. 2.14. Logo, viola os princípios da lealdade e boa-fé processual, quando passados mais de 09 (nove) anos, após a conclusão dos trabalhos, sem que houvesse a apresentação de qualquer justificativa plausível para o não pagamento, comparecer a autora em juízo simplesmente para informar que não possui condições de arcar com suas obrigações e ainda, sem apresentar qualquer comprovação de suas alegações. Logo, entendo que são devidos os honorários periciais, razão pela qual acolho o requerimento (fl. 748/749) e determino: a) Intime-se a autora OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o depósito judicial dos honorários periciais complementares devidos ao perito NASSER MAKAREM, no valor indicado na petição (fls. 748/749). Advirto que o não pagamento dos referidos valores no prazo fixado, importará em adoção de medidas indutivas, coercitivas e/ou mandamentais necessárias para assegurar o regular cumprimento da obrigação (art. 139, IV, do CPC), este juízo poderá ainda considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, §1º do art. 77) e ainda eventual condenação por litigância de má-fé, em razão da violação dos princípios da lealdade e boa-fé processual. b) Depositado o valor devido pela autora, autorizo desde logo a expedição de alvará judicial em favor do perito NASSER MAKAREM. 3. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000130-57.2013.8.14.0005 e nº 0000007-22.2010.8.14.0005. Cumpra-se, após retornem os autos conclusos

com urgência. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 31 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPANDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 O prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, III do Código Civil, e tem início com o trânsito em julgado da decisão que os fixa. (TJ-SP - AC: 00007638120188260030 SP 0000763-81.2018.8.26.0030, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 21/11/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/11/2019).

PROCESSO: 00013863020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022---REQUERENTE:ALFREDO PINTO DE MATOS
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:XINGU MOTORS LTDA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA
MENDES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº: 0001386-30.2016.8.14.0005
DECISÃO/MANDADO 1. O Senhor Alan Felipe Costa Fernandes, fls. 191, declinou do múnus de perito
judicial em razão de não dispor de tempo suficiente para exercer a função e emitir laudo. 2. Observo
que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará apresentou em petição (fls. 46/50)
relação dos engenheiros mecânicos atuantes em Altamira. 2.1. Por conseguinte, NOMEIO como
perito ANDRÉ MARQUES COSTA (qualificado à fl. 167), para exercer o múnus público nos termos do
art. 466, caput, do CPC. 2.2. Na oportunidade, tendo em vista que o feito tramita sob o manto da Justiça
Gratuita por força do art. 40, incisos II e V, da Lei Estadual nº 8.329/15, e considerando os termos do
Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI, fixo os honorários periciais em R\$530,00 (quinhentos
e trinta reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e DETERMINO: a) Intime-se o
perito nomeado para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em realizar a pericia, no
valor fixado. Caso positivo, informe desde logo a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com
antecedência mínima de 2 (dois) meses, para que as partes sejam intimadas com antecedência. Na
oportunidade, deve ainda cumprir o disposto no § 2º do art. 465 do CPC, consistente em apresentar
currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço
eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. b) Com a anuência do perito, informe-se
à Presidência do Tribunal acerca da nomeação do perito, nos termos do art. 2º do referido
provimento. c) Após, intemem-se a parte autora e requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,
apresentem quesitos e a indicação de assistente técnico para a pericia em engenharia e/ou arguir
impedimento ou suspeição do perito na forma do § 1º do art. 465 do CPC. Ficam as partes cientes
de que o currículo do perito e a comprovação de sua especialidade estão arquivados em Secretaria,
à disposição para consulta. d) Fixo prazo para entrega do laudo pericial de engenharia em 60
(sessenta) dias, a contar da data da realização da pericia. 2.2.1. Para o desempenho de sua
função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, podendo
obter informações, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em
repartições públicas, bem como instruir o laudo com outros elementos necessários ao esclarecimento
do objeto da pericia (§ 3º do art. 473 do CPC). 2.2.2. Entregue o laudo intime-se as partes para se
manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 477 do CPC). 2.2.3.
Havendo impugnações, retornem os autos para a manifestação do perito (§ 2º do art. 477 do
CPC). 3. Com relação à conveniência/necessidade de designação de audiência de instrução e
julgamento, postergo sua análise após a realização da pericia deferida nos autos. Servir-se
o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e
003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de
03.03.2009. Ao final, certificado o necessário, voltem conclusos.] P. I. C. Altamira/PA, 30 de maio de
2022. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira A.S. 05

PROCESSO: 00107696620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022---REQUERENTE:EME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Representante(s): OAB 274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
REQUERIDO:SANVIP INDUSTRIA COMERCIO DE SANITARIOS QUIMICOS LTDA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente EME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 89,16 (oitenta e nove reais e dezesseis centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 16 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00828562020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/05/2022---REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:KLESBIANNY GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. JOSÉ LUIS DA SILVA TAVARES, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente ITAÚ UNIBANCO SA, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 134,32 (cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 16 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 07/06/2022 A 10/06/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001247620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2022 INDICIADO:MARIO DE SOUZA SILVA VITIMA:A. S. N. AUTOR:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0000124-76.2013.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de aÃ§Ã£o penal instaurada em desfavor de MÃRIO DE SOUZA SILVA, com a finalidade de apurar o suposto crime previsto no artigo 14 da Lei nÃº 10.826/2003. O ilÃ-cito penal fora supostamente cometido em 17 de setembro de 2012. Ã o breve relato. DECIDO. Os autos narram suposta prÃtica delituosa ocorrida no dia 17/09/2012, por volta das 22h30min, quando o denunciado foi flagrado em plena via pÃblica, portando a arma de fogo de uso permitido (tipo espingarda) em desacordo com determinaÃ§Ão legal e regulamentar, como tambÃm ameaÃsou a vÃtima. A sentenÃsa foi proferida em 03 de julho de 2018 (fls. 74/76). Ã fl. 87 dos autos consta certidÃo informando a possÃ-vel ocorrÃncia de prescriÃÃo. Considerando que a pena em concreto aplicada ao caso em tela restou fixada em 02 (dois) anos de reclusÃo, resta patente a ocorrÃncia da prescriÃÃo da pretensÃo executÃria, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos previsto no artigo 109, inciso V, do CÃdigo Penal Brasileiro. Sendo assim, o reconhecimento da extinÃo da punibilidade faz-se necessÃrio por se tratar de disposiÃo cogente. Deve ser decretada de ofÃcio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃdigo de Processo Penal. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÃO da pretensÃo punitiva do Estado, declaro extinta a punibilidade de MÃRIO DE SOUZA SILVA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do CÃdigo Penal. Feitas as necessÃrias comunicaÃes e anotaÃes, proceda-se com as formalidades legais a devida baixa na distribuiÃo e arquivem-se os autos. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Ã Defensoria PÃblica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TucuruÃ-(PA), 06 de junho de 2022 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ-/PA.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 06/05/2022 A 06/06/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00024368220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LOUISE GABRIELLE VIEIRA DO CARMO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. M. B. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO: Considerando petiã§ã£o acostada à fl. 203, vistas ao MP para manifestar-se o que entender de direito. Apã³s, voltem conclusos à à à à à à à à à Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito à à à à à à scg PROCESSO: 00142101220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS AUGUSTO GAVINO FURTADO Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:R. L. L. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO Considerando item 2 da deliberaã§ã£o à fl. 289 e petiã§ã£o acostada à fl. 292, vistas ao MP para manifestar-se o que entender de direito. Apã³s, voltem conclusos à à à à à à à à à Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito à à à à à à scg PROCESSO: 00171360920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 03/06/2022 ENVOLVIDO:FRANK DE OLIVEIRA COELHO TESTEMUNHA:ANA MARIA DE OLIVEIRA COELHO DEPRECANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAIS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1-à à à à à Considerando a impossibilidade de localizaã§ã£o do endereã§o de Ana Maria de Oliveira Coelho, devolva-se a presente carta precatã³ria ao Juã-zo Deprecante com as minhas homenagens. 2-à à à à à Cumpra-se. à à à à à à à à à à à à Determino, na forma do provimento nãº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaã§ã£o dada pelo Provimento nãº011/2009, que esta decisã£o sirva como, INTIMAã£ÃO, NOTIFICAã£ÃO/ CITAã£ÃO E OFãCIO. à Barcarena, data da assinatura eletrã´nica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00001855220208140008 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 VITIMA:J. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ADAILTON DA SILVA SANTANA. DESPACHO 1-à Considerando CERTIDãO à fl. 35, vistas ao MP para que manifeste pelo que entender de direito. 2- à Apã³s, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. à CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI à Juã-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002507820068140008 PROCESSO ANTIGO: 200420000769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2022 INDICIADO:JOSE MARCELO DOS SANTOS CORREA INDICIADO:ANDERSON FERNANDO VIANA TAVARES Representante(s): GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAXI MAIA CORREA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) VITIMA:F. X. F. B. VITIMA:J. F. S. REU:EDSON DE BRITO MATOS Representante(s): REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS MAIA CORREA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO CORREA TRINDADE Representante(s): GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) TERCEIRO:MAXI MAIA CORREA. à- Processo nãº 00002507820068140008 R.H. DECISãO 1. Considerando certidã£o de fl. 1221, Intimem-se o Ministã©rio Pãºblico e A DEFESA dos acusados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irã£o depor em plenãrrio, atã© o mãximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderã£o juntar documentos e requerer

diligência (CPP, art. 422, com a redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). 2. ApÃ³s conclusos para designar SessÃ£o do JÃºri 3. ExpeÃ§a-se os expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. R.L.P PROCESSO: 00006997220118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 06/05/2022 ACUSADO:JUSCELINO CORREA MORAES Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. Representante(s): OAB 16280 - MARIA CAROLINA CHAVES DE SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÃ§Ã£o) . DESPACHO 1-Â Defiro o requerido pelo MP Â fl. 336, oficiando Â SecretariaÂ de Estado de AdministraÃ§Ã£o PenitenciÃ¡ria - SEAP, via correios, para que tome ciÃªncia do ocorrido, e esclareÃ§a quanto Â existÃªncia de eventual decisÃ£o que determinou a desinternaÃ§Ã£o de JUSCELINO CORREA MORAES do hospital de CustÃ³dia e Tratamento PsiquiÃ¡trico no prazo de 60 dias. 2- Â ApÃ³s, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00009017920208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:RAFAEL DOS REIS JUSTINO DENUNCIADO:MARLON BRUNO OLIVEIRA GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda-se Â citaÃ§Ã£o por edital do acusado MARLON BRUNO OLIVEIRA GONÃALVES, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder Â acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar Â sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o, quando necessÃ¡rio. Â Cumpra-se Â CiÃªncia ao MP Â Â Â Â Â Barcarena, 05 de maio de 2022. Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010220920118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 ACUSADO:CLAUDIO BARRETO FERREIRA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE MARIA SERRAO CARNEIRO ACUSADO:SEBASTIAO PINTO MENDES VITIMA:E. M. B. VITIMA:C. C. V. . Â- DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando CERTIDÃO de fl.251, intime-se pessoalmente o rÃ©u CLAUDIO BARRETO FERREIRA para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias, se deseja constituir novo advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria PÃblica Estadual. 2-Â Â Â Â Â Conste do mandado que, caso o acusado nÃ£o se manifeste no prazo ou atÃ© mesmo nÃ£o seja localizado, nomeio desde logo Defensor PÃblico desta comarca para apresentaÃ§Ã£o das ALEGAÃES FINAIS. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento nÃº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nÃº011/2009, que esta decisÃ£o sirva como, INTIMAÃO, NOTIFICAÃO/ CITAÃO E OFÃCIO. Â Barcarena, 04 de maio de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. R.L.P PROCESSO: 00011035620208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 VITIMA:F. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ AUTOR DO FATO:FRANCINALDO GOMES DA SILVA. DESPACHO 1-Â Considerando CERTIDÃO Â fl. 30, vistas ao MP para que manifeste pelo que entender de direito. 2- Â ApÃ³s, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 0 5 8 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR DO FATO:AYRTON SENA MAGNO AUTOR DO FATO:MELQUISEDEQUE ABREU DE AVIZ. DESPACHO 1-Â Considerando CERTIDÃO Â fl. 31, vistas ao MP para que manifeste pelo que entender de direito. 2- Â ApÃ³s, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. Â CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Â JuÃ-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00029624320088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820008925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/05/2022 ACUSADO:JOSE

ROBERTO QUARESMA E QUARESMA VITIMA: J. C. B. . DECISÃO O(s) acusado(s) JOSÃO ROBERTO QUARESMA E QUARESMA foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresenta-se de resposta à acusações e demais atos processuais. Desta forma, nos termos do art. 366 do Código Processual Penal, declaro suspenso o processo e curso do prazo prescricional, pelo prazo previsto em lei, conforme previsão da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Comparecendo o(s) acusado(s), ter-se-á por citado(s) pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos. Decorrido o prazo de suspensão sem localização ou comparecimento do(s) réu(s), certifique e venham os autos conclusos. Cumpra-se. Citação ao Ministério Público. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00030441220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 AUTOR: JOSIEL CORREA MACHADO VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. DESPACHO 1- Considerando CERTIDÃO fl. 35, vistas ao MP para que manifeste pelo que entender de direito. 2- Apres, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00037687920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Termo Circunstanciado em: 06/05/2022 ACUSADO: DANIEL OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 26757 - AMANDA RAFAELY RAZUCO MAGNO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO 1- Considerando CERTIDÃO fl. 39, vistas ao MP para que manifeste pelo que entender de direito. 2- Apres, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00054824020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: CASSIO LUCAS SILVA E SILVA DENUNCIADO: ALEXANDRE BRENO PALHETA CUNHA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. R.H. DECISÃO Aditamento da denúncia: O Ministério Público ofereceu aditamento da denúncia (fls. 105). Dessa forma, DEFIRO o aditamento para corrigir erro material da exordial no tocante à ausência de endereço do réu CASSIO LUCAS SILVA E SILVA. Proceda-se com as devidas retificações necessárias, nestes autos e sistema LIBRA. Cumpra-se e expresse-se o que for necessário. Quanto à notificação dos acusados: ALEXANDRE BRENO PALHETA CUNHA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascida em: 14.04.1994, filho de Maridalva Aleixo Palheta e Adilson dos Santos Cunha, RG nº 5611355 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Jarbas Passarinho casa 22, Atalaia, Ananindeua/PA; CASSIO LUCAS SILVA E SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 10.09.1999, filho de Maria Luzidalva Neves da Silva, RG nº 8034290 PC/PA, residente e domiciliado na Travessa Progresso, Passagem São José. CEP 68760-000. Praia de Maruda Marapanim Pará. Para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 1- Cientifique-os de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. 2- Advirta-os, ainda, de que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado defensor público para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. Nesta hipótese, fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta comarca para patrocinar a defesa do denunciado. 3- Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar ao réu se ele possui advogado ou se necessita do atendimento da Defensoria Pública. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00059995020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO: IZAIAS SILVA BARBOZA VITIMA: A. C. N. S. D. A. VITIMA: F. S. S. . AÇÃO DECISÃO 1- Em conformidade com a CERTIDÃO fl. 129, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu IZAIAS SILVA BARBOSA, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. 2- Vistas ao MP para apresenta-se de contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo do art. 600 do CPP; 3- Apres, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). 4- Cumpra-se. A presente decisão poderá servir como mandado e também como ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI.

Barcarena, data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juiz-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. R.L.P. PROCESSO: 00063692420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Crime: 06/05/2022 VITIMA:D. M. S. M. ACUSADO:LUCAS CAVALLERO SARRAF PENALBER. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: D.M.S.M. RÔ: LUCAS CAVALLERO SARRAF PENALBER SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de Medida (s) Protetiva (s) de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por D.M.S.M., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) LUCAS CAVALLERO SARRAF PENALBER, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o tido somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Em relação a manifestação do MP fl.20, informo que, visando melhorar o fluxo de trabalho e a prestação jurisdicional e em cumprimento aos processos de META 8, o IPL referente aos autos de Medida Protetiva serão distribuídos com nova numeração, portanto indefiro o pedido de prorrogação de prazo nestes autos processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao MP fl. 20. P. R. I. Belém (Pa), 05 de maio de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juiz-za de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00063797320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DINIZ DA SILVA DENUNCIADO:SERGIO LANOVA DUARTE VITIMA:L. A. P. . DESPACHO 1- Considerando REQUERIMENTO fl. 107, vistas ao MP para que manifeste pelo que entender de direito. 2- Após, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juiz-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00064021420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 06/05/2022 VITIMA:S. S. S. M. INDICIADO:FORTUNATO WIVIG PORTELA CORREIA. DESPACHO 1- Considerando pedido de reconsideração fls. 55/56, vistas ao MP para que manifeste pelo que entender de direito. 2- Após, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 05 de maio de 2022. CARLA SODRÃ DA MOTA DESSIMONI Juiz-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00042189520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução da Pena em: 07/05/2022 APENADO:ABIDJAN DA SILVA MATOS. PROCESSO: 0004218-95.2014.8.14.0008 DESPACHO Considerando o teor da certidão fls. 21, a qual informa que o apenado ABIDJAN DA SILVA MATOS ficou preso, determino a remessa dos presentes autos de execução à Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém para fins de unificação da pena execução do processo nº 0013040-87.2016.8.14.0401. Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de maio de 2022 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juiz-za de Direito respondendo pela vara Criminal de Barcarena/PA. R.L.P. PROCESSO: 00003027720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:LAILSON DA SILVA PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA. DECISÃO 1.ª Em conformidade com a CERTIDÃO nº fl. 122, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LAILSON DA SILVA PEREIRA, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. 2.ª Vistas ao MP para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo do art. 600 do CPP; 3.ª Apêns, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). 4.ª Cumpra-se. A presente decisão poderá servir como mandado e também como ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI. Barcarena, 09 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. Página de 1 S.C.G. PROCESSO: 00007462320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620003034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JONAS AGUIAR SANTOS Representante(s): ALBERTO JOSE DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO 1.ª Em conformidade com a CERTIDÃO nº fl. 166, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JONAS AGUIAR SANTOS, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. 2.ª Vistas ao MP para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo do art. 600 do CPP; 3.ª Apêns, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). 4.ª Cumpra-se. A presente decisão poderá servir como mandado e também como ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI. Barcarena, 09 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. Página de 1 S.C.G. PROCESSO: 00007584720108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal de Competência do Júri em: 10/05/2022 DENUNCIADO:JHONATAS PAULA MORAES Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NATTAN RAMOS GURJAO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE BAIA MONTEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:C. S. S. VITIMA:A. A. C. J. DENUNCIADO:IZAIAS FILHO SOUSA Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ITAMAR RAMOS FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1.ª Considerando CERTIDÃO de fl. 565, intime-se pessoalmente o réu LEANDRO HENRIQUE BAIA MONTEIRO, para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias, se deseja constituir novo advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. 2.ª Conste do mandado que, caso o acusado não se manifeste no prazo ou até mesmo não seja localizado, nomeie desde logo Defensor Público desta comarca para apresentação das RAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 3.ª Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 09 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00012233620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 AUTOR DO FATO:OSCAR DA ROCHA MARTINS NETO Representante(s): OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) VITIMA:D. J. S. F. J. Representante(s): OAB 25377 - EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. DESPACHO 1.ª Considerando CERTIDÃO nº fl. 60, vistas ao MP para que manifeste pelo que entender de direito. 2.ª Apêns, voltem conclusos. 3.ª Cumpra-se. Barcarena/PA, 09 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00013383320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 VITIMA:Y. V. C. DENUNCIADO:ELANE DAYANE MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUANA CAROLINA BRANDAO SEABRA PROMOTOR:MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Nº 00015065920198140008 O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a Ação Penal em desfavor de LUANA CAROLINE BRANDÃO SEABRA e outra, já devidamente qualificado nos autos, com incurso às penas do art. 155, § 4º, C/C ART. 14, II ambos do CPB. As fls. 260 declara o delito de Furtivo da r.º. Vieram conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento de uma das acusadas apontada como responsável pelo delito em comento, não restando alternativa a não ser a declaração do delito de extinção da sua punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da suspeita LUANA CAROLINE BRANDÃO SEABRA, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu Furtivo, com base no artigo 107, I, do Código Penal. 1- Vista pessoal dos autos ao Ministério Público, expresse-se o necessário. 2- Cumpra-se os itens 3 e 4 da deliberação de fl. 237. Barcarena/PA, 09 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito P.º de 1 PROCESSO: 00015065920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Termo Circunstanciado em: 10/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO: MARCOS VINÍCIOS DA COSTA GONCALVES. Sentença Trata-se de Ação Penal em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 28 da Lei 11343/2006. Não houve oferecimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Trata-se de crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do artigo 30 da Lei 11343 / 2006. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 30 da Lei 11343 / 2006 e artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(s) suposto(s) autor(es) do fato MARCOS VINÍCIOS COSTA GONCALVES. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. Ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJEN. 4. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP. Barcarena, 09 de maio de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juza de Direito Titular da 1ª Vara Civil da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Barcarena 1 SCG PROCESSO: 00015299320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 INDICIADO: RICARDO RODRIGUES DE ANDRADE VITIMA: J. D. N. VITIMA: J. M. T. . DESPACHO 1- Considerando a desistência das oitivas da vítima JEFERSON MIRANDA TAVARES e da testemunha ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, pelo Furgão ministerial fl. 140, vistas às partes para que apresente seus memoriais finais. 2- Após, voltem conclusos para julgamento. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 09 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00024425020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/05/2022 DENUNCIADO: RUAN MEIRELES DA CRUZ Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Em conformidade com a CERTIDÃO fl. 80, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu RUAN MEIRELES DA CRUZ, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. 2. Vistas ao MP para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo do art. 600 do CPP; 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). 4. Cumpra-se. A presente decisão poderá servir como mandado e também como ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI. Barcarena, 09 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. Página de 1 S.C.G. PROCESSO: 00027222120208140008

Em conformidade com a CERTIDÃO nº fl.168, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do r. ANDRE LUIS COSTA MENDES, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. 2. Vistas ao MP para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo do art. 600 do CPP; 3. Apêns, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). 4. Cumpra-se. A presente decisão poderá servir como mandado e também como ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI. Barcarena, data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. R.L.P. PROCESSO: 00004261620088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820001713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 ACUSADO:ROBSON LOURINHO DE CASTRO VITIMA:N. C. N. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1- Considerando que o r. não foi localizado, cumpra-se na integralidade a DECISÃO de fls. 66. 2. Cumpra-se. 3. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 10 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010265220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO:JANETE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16305 - LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO (ADVOGADO) OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO 1. Em conformidade com a CERTIDÃO nº fl. 211, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do r. JANETE DA SILVA SANTOS, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. 2. Vistas ao MP para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo do art. 600 do CPP; 3. Apêns, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). 4. Cumpra-se. A presente decisão poderá servir como mandado e também como ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI. Barcarena, data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. R.L.P. PROCESSO: 00015251220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 INQUIRITO:ALEXANDRE MATHEUS DIAS DOS SANTOS VITIMA:A. G. C. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1- Certifique quanto ao cumprimento do sursis processual, determinado em fls. 88/89. 2. Apêns, conclusos. 3. Cumpra-se. 4. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, 10 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00019898920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA:L. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:IVANILDO LOPES TEIXEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Proceda-se à citação por edital do acusado IVANILDO LOPES TEIXEIRA, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cumpra-se a Citação ao MP Barcarena, 11 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026037020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GIOVANE DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO:ELIELSON DA SILVA FERREIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA O Ministério Público do Estado do

Parã; ajuizou aã§ã£o penal em desfavor de GIOVANE DA SILVA FERREIRA, jã; devidamente qualificado nos autos, com incurso ã s penas do art. 33 da Lei 11343/2006. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã fl.ã 149 consta cã³pia da declaraã§ã£o de ã³bito do rã©u. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do acusado apontado como responsã;vel pelo delito em comento, nã£o restando alternativa a nã£o ser a declaraã§ã£o da extinã§ã£o da sua punibilidade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do exposto, decreto a extinã§ã£o da punibilidade do suspeito GIOVANE DA SILVA FERREIRA, em relaã§ã£o aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu ã³bito, com base no artigo 107, I, do Cã³digo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apã³s o trã¢nsito em julgado, com vista pessoal dos autos ao Ministã©rio Pã³blico, arquivem-se, com as formalidades legais. ã ã ã ã ã Cumpra-se na integralidade a DECISã£o de fl. 147. Barcarena/PA, 10 de maio de 2022. ã CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI ã Juã-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. Agenor Cã;ssio Nascimento Correia de Andrade Decisã£o Juiz de Direito Pã;g. de 1 PROCESSO: 00030078220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execuçã£o da Pena em: 12/05/2022 CONDENADO:EDSON RODRIGUES DA SILVA AUTOR:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE BARCARENA - JUãZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1-ã ã ã ã ã Considerando CERTIDãO ã fl. 17, vistas ao MP. 2-ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Determino, na forma do provimento nãº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaã§ã£o dada pelo Provimento nãº011/2009, que esta decisã£o sirva como, INTIMAã£O, NOTIFICAã£O/ CITAã£O E OFãCIO. ã ã ã ã Barcarena/PA, 10 de maio de 2022. ã CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI ã Juã-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031578020108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Açã£o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 12/05/2022 ACUSADO:EDSON DE LIMA VASCONCELOS VITIMA:F. A. B. F. . DESPACHO 1-ã Em conformidade com o parecer ministerial ã fl. 160, intime-se a genitora do acusado: Sra. Luzia lunes de Lima, endereã§o Passagem Bom Jesus nãº 24, prã³ximo ao Triunfo, Vila dos Cabanos, para que forneã§a a CERTIDãO de ã³bito do rã©u EDSON DE LIMA VASCONCELOS. 2- ã Apã³s, voltem conclusos. 3- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nãº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaã§ã£o dada pelo Provimento nãº011/2009, que esta decisã£o sirva como, INTIMAã£O, NOTIFICAã£O/ CITAã£O E OFãCIO. Barcarena/PA, 10 de maio de 2022. ã CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI ã Juã-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00048120720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Açã£o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 12/05/2022 DENUNCIADO:ABIMAEEL DE OLIVEIRA VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pã³blico do Estado do Parã; ajuizou aã§ã£o penal em desfavor de ABIMAEEL DE OLIVEIRA, jã; devidamente qualificado nos autos, com incurso ã s penas do art. 129 ã§ 9ãº, 148 ã§ 1ãº, I, ambos do CPB. C/C ART. 7ãº da Lei 11340/2006. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã fl.ã 139 consta cã³pia da declaraã§ã£o de ã³bito do rã©u. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do acusado apontado como responsã;vel pelo delito em comento, nã£o restando alternativa a nã£o ser a declaraã§ã£o da extinã§ã£o da sua punibilidade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do exposto, decreto a extinã§ã£o da punibilidade do suspeito ABIMAEEL DE OLIVEIRA, em relaã§ã£o aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu ã³bito, com base no artigo 107, I, do Cã³digo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apã³s o trã¢nsito em julgado, com vista pessoal dos autos ao Ministã©rio Pã³blico, arquivem-se, com as formalidades legais. Barcarena/PA, 10 de maio de 2022. ã CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI ã Juã-za de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. Agenor Cã;ssio Nascimento Correia de Andrade Decisã£o Juiz de Direito Pã;g. de 1 PROCESSO: 00068493620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Açã£o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 12/05/2022 VITIMA:R. B. F. DENUNCIADO:RAFAEL DOS REIS JUSTINO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pã³blico do Estado do Parã; ajuizou aã§ã£o penal em desfavor de RAFAEL DOS REIS JUSTINO, jã; devidamente qualificado nos autos, com incurso ã s penas do art. 147 do CPB. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã fl.ã 31 consta cã³pia da declaraã§ã£o de ã³bito do rã©u. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do acusado apontado como responsã;vel pelo delito em comento, nã£o restando alternativa a nã£o ser a declaraã§ã£o da extinã§ã£o da sua punibilidade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante

do exposto, decreto a extinção da punibilidade do suspeito RAFAEL DOS REIS JUSTINO, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu âmbito, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, com vista pessoal dos autos ao Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. Barcarena/PA, 09 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. Agente Cassio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Párg. de 1 PROCESSO: 00082896720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Termo Circunstanciado em: 12/05/2022 AUTOR DO FATO: ELYTON BENEDITO AMARAL PRAZERES. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de ELITON BENEDITO AMARAL PRAZERES, pela suposta conduta descrita nos artigos 311 do CTB e 330 do Código Penal. Relato. Fundamento e decido. O autor do fato aceitou a proposta de transação (fl.24). Conforme CERTIDÃO fl. 2, o autor do fato cumpriu integralmente os termos da Transação Penal. Ante o exposto, entendo, pois, restarem presentes os pressupostos legais a fim de que se declare extinta a punibilidade do autor do fato, pelo que, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ELITON BENEDITO AMARAL PRAZERES, relativamente ao presente caso. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Citação pessoal ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Barcarena/PA, 10 de maio de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00131515220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 VITIMA: I. C. P. DENUNCIADO: MANOEL DOS REIS FERREIRA VIEIRA. Sentença Trata-se de Ação Penal em que se apura a conduta das sanções punitivas dos artigos 147 do CPB, fato ocorrido em 21/07/2017, tendo como autor do fato MANOEL DOS REIS FERREIRA VIEIRA. Não houve recebimento de denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 04 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109 do CPB. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI, 107, IV ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(a) indiciado(a) MANOEL DOS REIS FERREIRA VIEIRA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805). 1. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJEN. 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Citação ao MP Barcarena /PA, 10 de maio de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. 1SCG s.c.g. PROCESSO: 00133763820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Inquérito Policial em: 12/05/2022 VITIMA: A. B. S. INDICIADO: SEM INDICIAMENTO AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA. Sentença Trata-se de Inquérito Policial em que se apura a conduta das sanções punitivas dos artigos 140 e 147 do CPB c/c Lei 11340/2006, fato ocorrido em 17/11/2018, tendo como autor do fato ANTONIO ROMILDO DE SOUZA. Não houve recebimento de denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109 do CPB. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI, 107, IV ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(a) indiciado(a) ANTONIO ROMILDO DE SOUZA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805). 1. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa,

certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJEN. 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 10 de maio de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. 1 s.c.g. PROCESSO: 00155092420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO: ANA CASSIA BELO MOURA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADELMO DOS SANTOS LACERDA Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) . R.H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que foram juntadas aos autos, as razões e as contrarrazões RECURSAIS, em nome de ANA CASSIA BELO MOURA, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). A presente decisão poderá servir como mandado e também como ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI. Barcarena/PA, 11 de maio de 2022. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PÁGINA DE 1 S.C.G. PROCESSO: 00777948720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/05/2022 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO DE AVIZ GASPARGILHO DENUNCIADO: O. E. . DESPACHO 1- Considerando a desistência da oitiva da testemunha, pelo termo ministerial fl. 110, vistas as partes para que apresente seus memoriais finais. 2- Após, voltem conclusos para julgamento. 3- Cumpra-se. Barcarena/PA, 11 de maio de 2022. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00005629120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/05/2022 VITIMA: M. F. S. DENUNCIADO: GILDO BORGES DA SILVA. PROCESSO: 0000562-91.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando certidão fl. 89, vistas ao MP para manifestar-se pelo que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de maio de 2022 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA R.L.P. PÁGINA DE 1 FÓRUM de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Barcarena/PA CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-4763 PROCESSO: 00015297320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JEFERSON DE MORAES CORREIA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: E. T. D. C. . PROCESSO: 0001529-73.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando certidão fl. 179, vistas ao MP para manifestar-se pelo que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 13 de maio de 2022 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA R.L.P. PÁGINA DE 1 FÓRUM de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Barcarena/PA CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-4763 PROCESSO: 00008434720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WALDA DO REMEDIO CAMPOS SOBRIL DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00014255220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022

DENUNCIADO:PAULO MARCIO DOS ANJOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00036642420188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIA BARROS MAIA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00046247720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 ENVOLVIDO:EMERSON CHAVES DE JESUS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:A. S. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00055263020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:RENATA FONSECA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00067726120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:DILSILENE DE ANDRADE COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00071889720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 DENUNCIADO:HERLON PERES DE OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:BOSCO OLIVEIRA MARTINS JUNIOR VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00083124720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:M. G. L. DENUNCIADO:IZAURA GOMES LOBATO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00117975520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:C. O. C. DENUNCIADO:DANIELLE MULLER CARDOSO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00118365220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 VITIMA:C. O. C. DENUNCIADO:DANIELLE MULLER CARDOSO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00132497120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:INGRID SOCORRO DA CONCEICAO SEABRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00133735420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLAYSON SANTOS LIMA DENUNCIADO:ANTONIO SANTOS LIMA VITIMA:H. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando e-mail fl. retro, determino a migração dos presentes autos ao PJE. Após, proceda com a remessa dos mesmos ao grupo de apoio da meta 4 do Tribunal de Justiça do Pará. Barcarena (PA), data da assinatura eletrônica. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00006397420098140070 PROCESSO ANTIGO: 200920002992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2022 APENADO:ARLINDO SERRA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO 1- Em conformidade com o parecer ministerial, INTIME-SE o acusado ARLINDO SERRA DOS SANTOS com expedição de carta precatória, finalidade de citação conforme fls. 65. Cumpra-se. Barcarena/Pa, 23 de maio de 2022 Carla Sodrá da Mota Dessimoni Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA R.L.P. PROCESSO: 00015251220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 INDICIADO:ALEXANDRE MATHEUS DIAS DOS SANTOS VITIMA:A. G. C. . DESPACHO Considerando certidão fl. 112, vistas ao MP para manifestar-se pelo que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/Pa, 24 de maio de 2022 Carla Sodrá da Mota Dessimoni Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA R.L.P. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena

Página de 1
Fórum de: BARCARENA Email: 1crimbarcarena@tjpa.jus.br Endereço: Av. Magalhães Barata S/N - Centro - Barcarena/PA CEP: 68.445-000 Bairro: Centro Fone: (91)3753-4763
PROCESSO: 00015297320178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/05/2022 ACUSADO: JEFERSON DE MORAES CORREIA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: E. T. D. C. . @PROCESSO: 0001529-73.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando certidão fl. 179, vistas ao MP para manifestar-se pelo que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/Pa, 24 de maio de 2022 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA R.L.P. PROCESSO: 00015297320178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JEFERSON DE MORAES CORREIA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: E. T. D. C. . @PROCESSO: 0001529-73.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando certidão fl. 179, vistas ao MP para manifestar-se pelo que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/Pa, 24 de maio de 2022 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA R.L.P. PROCESSO: 00057621120208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/05/2022 DENUNCIADO: LEANDRO SUELTON LEAO DOS SANTOS. DECISÃO Proceda-se à citação por edital do acusado LEANDRO SUELTON LEÃO DOS SANTOS, com prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que determina o art. 361 do CPP, observando-se o disposto no art. 365, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cumpra-se a Citação ao MP em Barcarena, 24 de maio de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00072835920188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ações: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. G. E. S. VITIMA: A. L. P. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. D. P. PROCESSO: 00075300620198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. V. L. M. DENUNCIADO: R. D. F. M. Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO)

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA****EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SBER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0800836-13.2021.8.14.0074 ; AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que figurou como requerente JOAO TOME NEVES e Interditando ADRIANO QUEIROZ PEREIRA , tendo sido nomeado CURADOR do mesmo o Sr. JOAO TOME NEVES, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: DANDO PROSSEGUIMENTO PASSOU ESTE MM. JUÍZO A DECIDIR O FEITO, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, na esteira do art. 355, I, do Código de Processo Civil, na medida em que suficientemente instruído o feito. Compulsando os autos, verifico que a autora requer a transferência da curatela em virtude de o atual curador não fazer mais parte de sua família. Não vislumbro empecilho à transferência de curatela, eis que pleiteada por pessoa com legitimidade, além de se revelar a medida que melhor atende aos interesses do interdito, ante as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, considerando as provas documentais carreadas, e em consonância com o parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA e, por conseguinte, nomeio o Sr. JOÃO TOME NEVES, já qualificada nos autos, como curador do interdito em epígrafe, passando ele, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado, conforme estabelecido na sentença de interdição. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ora suspendo, com base no art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade que ora defiro. Expeça-se o necessário. Transitada em julgada, arquivem-se. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Melina Maia (Assessor de Juiz), digitei e subscrevi. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei.

CHARBEL ABDON HABER JEHÁ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

1. **EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO.** O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SBER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0800322-94.2020.8.14.0074 ; AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figurou como requerente JUCILEIDE FÉLIX DA SILVA e Interditando OZIEL DA SILVA DIAS, tendo sido nomeado CURADOR do mesmo a Sra. JUCILEIDE FÉLIX DA SILVA, tendo em vista o mesmo não

possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: À vista de todo o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente a ação com fulcro nos arts. 355, I, 487, I e 723, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, decreto a interdição de OZIEL DA SILVA DIAS e o declaro impossibilitado de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Em consonância com o § 1º, do art. 1.775 do Código Civil (CC), nomeio como Curador, JUCILEIDE FÉLIX DA SILVA, sendo a pessoa que já cuida dos seus interesses. Prestado o compromisso, expedir o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, visto que a Sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação. Serve o presente termo como TERMO DE CURATELA DEFINITIVA e TERMO DE COMPROMISSO DO CURADOR. Sem custas e despesas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. EM TEMPO, concedo prazo de 05 dias para a juntada dos documentos solicitados pelo causídico. Confirmo os termos da liminar preteritamente concedida. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Cientes os presentes. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Hangra Feitosa (Assessora de Juiz), digitei e subscrevi. Eu, (Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ

2. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00090197420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Procedimento Sumário em: 26/05/2022---REQUERENTE:E. O. A.
 REPRESENTANTE:NADINE SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES
 (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
 Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA
 SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SENTENÇA A A A A A A A A A Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.
 A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sã-ntese do necessário.
 DECIDO. A A A A A A A A Apã's certa tramitação, vem a parte Requerente, por meio de seu
 advogado, pleitear pela desistência do feito (fl. 69). A A A A A A A A Intimada, a Requerida manifestou
 pelo julgamento improcedente da demanda, com a resolução do mérito. A A A A A A A A Vislumbro
 nos autos que não houve produção de provas. A A A A A A A A Sobre o tema, dispõem os artigos
 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200.
 Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem
 imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo
 único. A desistência da ação não produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz
 não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação;
 A A A A A A A A Assim, tendo em vista a manifestação de vontade da parte Requerente, não tendo
 ocorrido instrução probatória no processo para fins de comprovação do alegado e não havendo
 elementos para realização de julgamento antecipado, o que impossibilita a resolução do mérito da
 demanda, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200,
 parágrafo único, do CPC. A A A A A A A A 1. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
 RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. A A A A A A A A 2. Sem
 custas e honorários. A A A A A A A A 4. INTIME-SE as partes pelo Diário de Justiça Eletrônico
 (DJe). A A A A A A A A 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de
 estilo. A A A A A A A A 6. Registre-se. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/ carta
 precatória/ ofício. A A A A A A A A Redenção/PA, 26 de maio de 2022. Francisco Gilson Duarte
 Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00000062619988140045 PROCESSO ANTIGO: 199810001330
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Cumprimento de sentença em: 26/05/2022---EMBARGANTE:FRANCISCO DE LIZ
 Representante(s): OAB 5950 - JOAO BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO
 BRADESCO SA Representante(s): OAB 0834 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADVOGADO)
 EMBARGANTE:MARIA EDITE DE LIZ Representante(s): JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) .
 DECISÃO 1. EXTRAIA-SE cópia da sentença de fls. 95-97 (autos nº 0000006-26.1998.8.14.0045),
 junte aos autos de execução nº 0000053-19.1995.8.14.0045 e intimem-se as partes, via DJE, acerca
 do referido decisum. 2. Após, arquivem-se com as baixas de estilo. 3. Cumpra-se, valendo a presente
 como mandado/alvará/ofício. Redenção/PA, 26 de maio de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto
 Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00000531919958140045 PROCESSO ANTIGO: 199510002919
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
 SEGUNDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/05/2022---EXECUTADO:MARIA EDITE DE LIZ
 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 8791 - ELESSANDRA PEREIRA
 (ADVOGADO) OAB 10627-A - MILTON COSTA (ADVOGADO) OAB 15202-A - MARCOS ANTONIO DE
 SOUSA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
 EXECUTADO:FRANCISCO DE LIZ Representante(s): OAB 5950 - JOAO BATISTA ALVES MARTINS
 (ADVOGADO) OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. EXTRAIA-SE
 cópia da sentença de fls. 95-97 (autos nº 0000006-26.1998.8.14.0045), junte aos autos de

execução nº 0000053-19.1995.8.14.0045 e intem-se as partes, via DJE, acerca do referido decisum. 2. Apãs, arquivem-se com as baixas de estilo. 3. Cumpra-se, valendo a presente como mandado/alvarã/ofãcio. Redenã/PA, 26 de maio de 2022. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00002959119968140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO
SEGUNDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DE LIZ
Representante(s): OAB 5950 - JOAO BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO SA Representante(s): OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO)
OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8791 - ELESSANDRA
PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A
- NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISãO 1. INTIME-SE a parte autora,
via DJE, para que se manifeste acerca dos valores remanescentes depositados em Juãzo, no prazo de 15
(quinze) dias. 2. Havendo manifestaã, EXPEãA-SE o competente alvarã judicial para o
levantamento dos valores e arquivem-se os autos com as respectivas baixas. 3. Cumpra-se, valendo a
presente como mandado/alvarã/ofãcio. Redenã/PA, 26 de maio de 2022. Francisco Gilson Duarte
Kumamoto Segundo Juiz de Direito

PROCESSO: 00013052520078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710017565
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 23/11/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): MARIA
CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) ROSANGELA ARAGAO HERENIO GALVAO (ADVOGADO)
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB/PA N.21.148-A REQUERIDO:AURI SOARES DE
AZEVEDO REQUERIDO:MARCO ANTONIO MARTINS AZEVEDO REQUERIDO:MARIA ELIZAMARA
SLUZOVKI DE AZEVEDO. Vistos. Trata-se de aã em que as partes estã qualificadas nos autos. A
parte autora, ao ingressar com a aã, estava ciente das providãncias que lhe eram cabãveis,
inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta
manteve-se inerte na referida demanda. ã o breve relato. DECIDO. O caso ã de extinã do feito
sem resoluã do mãrito. A parte autora, ao ingressar com a aã, estava ciente das
providãncias que lhe eram cabãveis, inclusive de prestar as informaães necessãrias para o
andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se
sabe, uma vez que ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo
que, quando nã, em caso de inãrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art.
485, III, do Cãdigo de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ã Cumpre ã s partes manter
atualizado o endereã, presumindo-se vãlidas as intimaães remetidas ao endereã informado na
inicial. 2. Correta a extinã do feito por abandono, considerando a inãrcia da parte autora diante de
regular intimaã para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentenã mantida. (TJ-DF - APC:
20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento:
10/09/2014, 5ã Turma Cãvel, Data de Publicaã: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pãjg.: 171). Ante o
exposto, JULGO EXTINTA a presente aã, o que faã com fundamento no artigo art. 485, III, do
Cãdigo de Processo Civil. Sem honorãrios advocatãcios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado,
PROMOVAM-SE as anotaães e baixas necessãrias, apãs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I.
CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenã/PA, data registrada no sistema. Juãza Substituta
Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ã Vara Cãvel e Empresarial da Comarca de Redenã

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Proc. 0800950-43.2018.814.0013

Requerido: EDINALDO FERNANDES DE SOUSA

Advogado: ORLANDO GARCIA BRITO. OAB/PA Nº 21905

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, Fica o(a)(s) advogado(a)(s) do requerido, intimado(a)(s), pelo Diário da Justiça, da Sentença de ID nº 61464677, nos autos do processo nº 0800950-43.2018.814.0013.

Capanema/PA, 07 de junho de 2022.

Roberta de Nazaré M. do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino de Ordem conforme art. 1º, § 3º do Provimento 006/2006-CJRMB.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 06/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS

PROCESSO: 00019216320128140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/06/2022---DENUNCIADO:THIAGO VINICIUS LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RHÂ Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para apresentar manifestação sobre a ocorrência da prescrição, inclusive a virtual. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 06 de junho de 2022 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00009687920088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810004719
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO
Monitória em: 08/06/2022---REQUERIDO:NAYTUR HOTEIS E TURISMO LTDA REQUERENTE:TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. Representante(s): FABIO MICKIEVICIUS (ADVOGADO) OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados Dr. Fabio Mickievicius OAB/SC 22.984- A, e Dr. Manoel André Cavalcante de Souza OAB/PA 10.680, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 06 de junho de 2022.

PROCESSO: 00013655520098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910006590
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO
Arresto em: 08/06/2022---REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FAUSTINO Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO ROCHA DA COSTA Representante(s): OAB 14455 - ANA LUCIA ROCHA DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra. Ana Lucia Rocha da Costa OAB/PA 14455, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 06 de junho de 2022.

PROCESSO: 00043211620138140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO
Busca e Apreensão em: 08/06/2022---REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO DOS SANTOS. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de seu advogado Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21.678, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 06 de junho de 2022.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 01/06/2022 A 06/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00005723720088140033 PROCESSO ANTIGO: 200820001234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Procedimento Comum em: 01/06/2022 REU:VALDIR DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo: 0000572-37.2008.814.0033 RÃ©u: VALDIR DA SILVA AZEVEDO TipificaÃ§Ã£o: art. 129 do CPB. Â SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de demanda em que o delito praticado pelo acusado foi desclassificado, fl. 79/81, do art. 129, Â§ 1º, I, do CPB para o art. 129, caput, do CPB. A referida decisÃ£o data de 20/05/2014 (fl. 05/07). Ainda, por entender que se tratava de crime de menor potencial ofensivo, os autos foram remetidos ao Juizado Especial desta comarca. O acusado foi intimado da decisÃ£o em 07/05/2015, conforme se extrai da fl. 88, informando que teria interesse em recorrer da referida decisÃ£o. Por inexistir Defensoria PÃblica nesta comarca, foi nomeado advogado dativo para apresentar o recurso desejado pelo acusado. Ocorre que, como se extrai da fl. 98, a advogada nomeada renunciou dos poderes lhes outorgados. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o delito praticado pelo acusado foi desclassificado para o art. 129, caput, do CP, que traz consigo a seguinte redaÃ§Ã£o: Â Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saÃºde de outrem: Pena - detenÃ§Ã£o, de trÃs meses a um ano.Â Como se extrai do tipo penal acima, a pena mÃxima que seria imposta ao sentenciado seria de 01 ano, a qual prescreve em 04 anos, segundo inteligÃncia dos art. 109, V, do CP: Â Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o mÃximo da pena Â© igual a um ano ou, sendo superior, nÃo excede a dois; [...]Â Segundo o art. 107, IV do CP, a prescriÃ§Ã£o Â© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ declarÃ-lo de ofÃcio. Desde a decisÃ£o onde se desclassificou o delito tratado nesta demanda, em 20/05/2014, jÃ decorreram mais de oito anos sem a efetiva conclusÃ£o do processo, restando assim evidenciada a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal para a aplicaÃ§Ã£o de pena ao acusado. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescriÃ§Ã£o em relaÃ§Ã£o ao nacional VALDIR DA SILVA AZEVEDO, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do CÃdigo Penal. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Intimem-se o rÃ©u unicamente pela publicaÃ§Ã£o no diÃrio da justiÃ§a, pois nÃo possui direito em recorrer. ApÃs o TrÃnsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessÃrias. Sem custas. Cumpra-se. MuanÃ, 01 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz Respondendo pela Comarca PROCESSO: 00049641420168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: ExecuÃo da Pena em: 01/06/2022 APENADO:RIELI LOBATO CHERMONT. Processo: 0004964-14.2016.814.0033 RÃ©u: RIELI LOBATO CHERMONT TipificaÃ§Ã£o: art. 33 da Lei nÂº 11.343/06. Â SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de ExecuÃ§Ã£o Penal onde a acusada foi sentenciada, fl. 05/07, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusÃ£o pelas contravenÃ§Ãµes do art. 33 da Lei nÂº 11.343/06. A sentenÃ§a data de 15/12/2015 (fl. 05/07). A audiÃncia admonitÃria da sentenciada foi devidamente realizada no dia 12/04/2018 (fl. 12), onde a pena aplicada foi substituÃ-da em restritiva de direitos. A sentenciada vinha cumprindo com o determinado. Ocorre que, como se extrai da fl. 39, foi certificado que a sentenciada deixou de cumprir com as medidas impostas. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃblico manifestou-se pela designaÃ§Ã£o de nova audiÃncia admonitÃria (fl. 41). JÃ as fls. 42/43, respectivamente, foram adicionadas aos autos as informaÃ§Ãµes que a presente demanda se encontra jÃ prescrita e a sentenciada contava com 20 anos de idade a Â©poca do crime. Â o sucinto relatÃ³rio. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, a sentenciada foi condenada ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusÃ£o. A pena imposta Ã sentenciada prescreve em oito anos, a contar da prolataÃ§Ã£o da sentenÃ§a, segundo inteligÃncia dos arts. 109, IV, e 110, ambos do CP: Â Art. 109. A prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1o do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o mÃximo da pena Â© superior a dois anos e nÃo excede a quatro; [...] Art. 110. A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃ§a condenatÃria regula-se pela pena aplicada e

verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. Art. 115 do CPB, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por fim, como se extrai dos autos, a sentenciada contava à época do crime com 20 anos de idade, logo, a prescrição nesta demanda dever ser reduzida pela metade, conforme preceitua o art. 115 do CPB, senão vejamos: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Isto posto, considerado a prescrição comum de 08 anos, e ainda, que esta tem que ser reduzida pela metade em decorrência da idade do sentenciado ao tempo do crime, a presente demanda prescreve em 04 anos. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 15/12/2015, já decorreram quase sete anos sem o efetivo cumprimento da pena fixada, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão executória estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional RIELI LOBATO CHERMONT, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 01 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz Respondendo pela Comarca PROCESSO: 00001031220068140033 PROCESSO ANTIGO: 200610001064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2022 REQUERENTE: ELAINE VALERIA RODRIGUES Representante(s): ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MUANA Representante(s): HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000103-12.2006.8.14.0033 Requerente: ELAINE VALÉRIA RODRIGUES Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA/PA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Condenação em Reintegração de Cargo e Pagamento de Vencimentos Atrasado ajuizada por ELAINE VALÉRIA RODRIGUES em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA/PA, todos devidamente qualificados nos autos. Conforme se extrai dos autos, a fl. 149 foi determinada a intimação da demandante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial a fl. 150, há comprovante da carga dos autos pelo advogado que representa a demandante, no dia 24/05/2012, mas não foi juntada nenhuma emenda ou requerimento aos autos. Considerando isto, foi determinada nova intimação da demandante, através de seu procurador habilitado aos autos, para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, conforme fl. 151. Já a fl. 154, foi certificado que, mesmo intimada através de publicação no diário de justiça, não foi acostado aos autos qualquer tipo de manifestação. É o sucinto relatório. Decido. Foi dado à demandante, através da intimação via diário eletrônico, oportunidade para manifestar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, porém, permaneceu silente nos autos, não restando dúvida, portanto, da desistência do polo ativo da causa para com o andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que o dever impostergável do autor cumprir os atos e diligências que lhe incumbir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se. Manaus/PA, 02 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz Respondendo pela Comarca PROCESSO: 00024222320168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/06/2022 DENUNCIADO: DANIEL OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: TONIEL DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0002422-23.2016.814.0033 Réus: TONIEL DE OLIVEIRA FERREIRA e DANIEL OLIVEIRA MARTINS Tipificação: art. 28 da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal onde se

imputou ao demandado do fato a prática do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 18/05/2016 e recebida por este Juízo em 05/07/2016, conforme despacho de fl. 30 nos autos. O processo foi devidamente instruído e sentenciado no 08/06/2020 (fls. 62/65), onde se desclassificou o delito dos demandados de tráfico para uso de drogas, nos moldes do art. 28 da Lei 11.343/06. Na referida sentença ficou consignado ainda que a contravenção do art. 28 da Lei de Drogas prescreve em 02 anos, e considerando as datas acima indicadas, esta demanda estaria prescrita desde o dia 28/06/2018. O Ministério Público certificou sua ciência e não interpôs recurso ou apresentou manifestação acerca da prescrição (fl. 70). O trânsito em julgado da referida decisão foi certificado a fl. 29. É o sucinto relatório. Decido. Como se extrai dos autos, o delito tratado nesta demanda foi desclassificado de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Isto posto, considerando a desclassificação, a prescrição para o delito praticado pelo demandado se dá em dois anos, segundo inteligência do art. 30 da Lei 11.343/06: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Nesta demanda, a denúncia foi oferecida em 05/07/2016, e considerando o prazo prescricional descrito acima, é simples se depreender que a pretensão punitiva estatal prescreveu em 05/07/2018 para este caso. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação aos nacionais TONIEL DE OLIVEIRA FERREIRA e DANIEL OLIVEIRA MARTINS, denunciados neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se os réus unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 02 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz Respondendo pela Comarca PROCESSO: 00000811920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/06/2022 FLAGRANTEADO:WELLITON LIMA FREITAS FLAGRANTEADO:REVENILDO PIMENTA MARTINS FLAGRANTEADO:LUIZ CARLOS MAGALHAES DA CRUZ. IPL: 0000081-19.2019.8.14.0033 DECISÃO À À À À À À À À À Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 03/01/2019 para apurar a infração penal descrita no art.33, caput, da Lei nº 11.343/06. À À À À À À À À O Inquérito pela Autoridade Policial narra que em abordagem da Polícia Militar, os acusados REVENILDO PIMENTA MARTINS, WELLITON LIMA FREITAS e LUIZ CARLOS MAGALHAES DA CRUZ foram presos portando seis papétes de maconha e a quantia de R\$ 1.036,00 (mil e trinta e seis reais). À À À À À À À À Encaminhado os autos do IPL a este Juízo, em decisão datada de 04/01/2019 (fl. 28/29), foi concedida a liberdade provisória dos acusados, vez que se entendeu que a droga apreendida seria apenas para uso pessoal e não para tráfico como indica o IPL. À À À À À À À À O acusado Revenildo, conforme se extrai do requerimento de fls. 32, era o proprietário da quantia apreendida, motivo pelo qual requereu a devolução dos valores. À À À À À À À À Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favorável ao requerimento da devolução dos valores apreendidos ao Sr. Revenildo. À À À À À À À À É o sucinto relatório. Decido. À À À À À À À À Considerando o tempo, a baixa quantidade de drogas apreendidas, e ainda, que no primeiro momento, conforme decisão de fls. 28/29, foi entendido acerca da possibilidade de a droga ser para uso pessoal e não tráfico, remetam-se os autos Ministério Público para oferecimento de denúncia ou requerimento do que entender necessário. À À À À À À À À Sem prejuízo, proceda-se a digitalização e a migração dos autos ao sistema PJE. À À À À À À À À Expeça-se e cumpra-se o necessário. À À À À À À À À Manaus-PA, 06 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz Respondendo pela Comarca PROCESSO: 00123312620158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Execução da Pena em: 06/06/2022 APENADO:NELSON SANTOS DOS SANTOS. Processo: 0012331-26.2015.814.0033 Réu: NELSON SANTOS DOS SANTOS Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06. À SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 17/03/2015 (fl. 05/08). Foi realizada audiência admonitória do sentenciado (fl. 30), onde se observou que este já havia cumprido metade da pena importa, motivo pelo qual o restante da pena foi substituída por prestação pecuniária. As fls. 39/40 foram juntados, respectivamente, aos autos relatório de extrato de subconta e certidão onde se dá conta que o sentenciado cumpriu integralmente com a prestação pecuniária. É o sucinto relatório. Decido. É cediço que extingue-se a

execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP. Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade. ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado NELSON SANTOS DOS SANTOS, com o consequente arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus, 06 de junho de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Respondendo pela Comarca
 PROCESSO: 00020948820198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em:
 REPRESENTADO: G. C. C. REPRESENTADO: M. G. O. REPRESENTADO: R. S. P. REPRESENTADO:
 S. T. REPRESENTADO: S. E. S. P. REPRESENTADO: P. H. S. A. PROCESSO: 00021147920198140033
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Pedido de
 Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: E. F. X. REPRESENTADO: S. E. S. P. REPRESENTADO: J. O.
 L. F. REPRESENTADO: T. J. C. C. REPRESENTADO: I. P. M. L. REPRESENTADO: B. T. E. O.
 PROCESSO: 00076394220198140033 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados
 e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. G. G. S. REPRESENTADO: A. C. F. M.
 REPRESENTADO: F. M. C. J. REPRESENTADO: A. S. M.

Processo: 0012331-26.2015.814.0033

Réu: NELSON SANTOS DOS SANTOS

Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05/08, a cumprir 02 anos e 06 meses de reclusão pelo crime tipificado junto ao art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 17/03/2015 (fl. 05/08).

Foi realizada audiência admonitória do sentenciado (fl. 30), onde se observou que este já havia cumprido metade da pena importa, motivo pelo qual o restante da pena foi substituída por prestação pecuniária.

As fls. 39/40 foram juntados, respectivamente, aos autos relatório de extrato de subconta e certidão onde se dá conta que o sentenciado cumpriu integralmente com a prestação pecuniária.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que extingue-se a execução penal pelo cumprimento integral da penal, nos moldes do art. 90 do CP.

Ainda, determina a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu at. 66, II, que compete ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

ISTO POSTO, em razão do cumprimento integral da pena por parte do demandado, e ainda, fulcrado nos dispositivos legais indicados ao norte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA do sentenciado NELSON SANTOS DOS SANTOS, com o consequente

arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de junho de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca

SENTENÇA CONDENATÓRIA TRÁFICO

Ação Penal

Processo nº: 0002422-23.2016.8.14.0033

Incidência Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Daniel Oliveira Martins

Réu: Toniel de Oliveira Ferreira

Juiz: Luiz Trindade Junior

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia em face de DANIEL OLIVEIRA MARTINS, vulgo GUABIRABA, e TONIEL DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/2006, com arrimo nos fatos que seguem.

Consta da denúncia que no dia 14/04/2016, por volta das 19:30h, os acusados foram presos em flagrante devido estarem comercializando entorpecentes em via pública, na localidade do campo Pueirão, na Estrada Pedro Ferreira.

A polícia militar recebeu denúncia sobre a comercialização de entorpecentes na área, e ao diligenciarem até o local, ficaram observando alguma atitude suspeita, onde depois do término do jogo, algumas pessoas foram embora, ficando somente os acusados e um adolescente, e ao fazerem a abordagem, os mesmos tentaram se desfazer de uma garrafa pet contendo 03 (três) limõezinhos da substancia entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, ao lado 01 boné, 01 aparelho celular, 01 caixa de fósforo quatro trouxas da substancia entorpecente vulgarmente conhecida por maconha e na revista pessoal foi encontrada a quantia de R\$20,00, e os acusados informaram que em suas residências havia mais entorpecente escondido.

Após diligenciarem até uma das residências, encontraram três pedaços de maconha prensada escondida na palha do galinheiro pesando aproximadamente 20 gramas.

Auto de apresentação e apreensão fl. 28.

Laudo de constatação provisório à fl. 30 do IPL.

A ação penal foi instaurada com base em inquérito policial iniciado por prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida à fl. 25, em 20/06/2016.

O acusado Toniel Ferreira foi citado e apresentou defesa prévia as fls. 26/27.

MUANÁ

Avenida Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, 306

Fórum de:

Endereço:

68.825-000CEP: (91)3494-1273Fone:CentroBairro:

Email: tjepa033@tjpa.jus.br

Pág. 1 de 4Pág. 1 de 4Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MUANÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA

00024222320168140033

20220071633878

SENTENÇA - DOC: 20220071633878

O acusado Daniel Martins foi citado e apresentou defesa prévia as fls. 28/29.

Em Audiência de instrução e julgamento de fls. 39/41, foram ouvidas testemunhas e os acusados foram interrogados.

Em Alegações finais, fls. 18/21, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Em suas Alegações finais, fls. 37/40, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente a desclassificação para uso.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12, II, da Lei nº 10.826/2003, que traz a seguinte redação:

Lei n. 11.343/2006 - TRÁFICO

(...)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter

em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas,

ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos)

dias-multa

Inexistentes questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação.

II.1 - Da Materialidade

A materialidade/existência do delito pode ser facilmente verificada por meio do boletim de ocorrência, do auto de apreensão e apresentação e laudo toxicológico provisório, respectivamente as fls. 28, 29 e 30 do IPL.

O laudo de constatação provisória diz que foram apreendidos 07 (sete) trouxas de maconha e 03 (três) pedaços de maconha prensada pesando 20 gramas aproximadamente apreendido.

II.2- DA AUTORIA

A autoria delitiva para o crime de tráfico não está devidamente demonstrada, pois embora tenha sido encontrado entorpecente com os acusados, sete trouxas de maconha e três pedaços pesando aproximadamente 20g, demonstraram, assim, a sua boa-fé em levar os policiais até a suas residências para demonstrar que não eram traficantes, mas sim usuário, como disse o acusado Daniel.

Ademais, os policiais não verificaram no ato da prisão em flagrante se havia algum consumidor próximo dos acusados comprando do mesmo o

MUANÁ

Avenida Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, 306

Fórum de:

Endereço:

68.825-000CEP: (91)3494-1273Fone:Bairro:

Email:

Pág. 2 de 4Pág. 2 de 4Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MUANÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA

00024222320168140033

20220071633878

SENTENÇA - DOC: 20220071633878

entorpecente, já que o adolescente que ali se encontrava não foi encontrado com drogas.

Nenhum dos policiais foi capaz de afirmar que os acusados estavam comercializando o entorpecente no momento de sua prisão.

Os acusados, em seus interrogatórios, negaram os termos da denúncia, e Daniel disse que é apenas usuário, e que a droga seria para seu consumo.

As provas testemunhais e as declarações do acusado levam a formar o convencimento de que não se trata de crime de tráfico, mas de uso de droga previsto no art. 28 da lei especial de entorpecentes.

DA EMENDATIO LIBELLI

Aplica-se ao caso o art. 383 do CPP, denominada pelo termo latim de emendatio libelli.

De acordo com a emendatio libelli, o juiz, quando da sentença, verificando que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, poderá de ofício apontar sua correta definição jurídica. Na emendatio os fatos provados são exatamente os fatos narrados.

Assim, dispõe o sobre a matéria:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, levando em consideração o que foi provado na instrução em juízo, e aplicando o art. 383, do CPP, entendo que a capitulação adequada ao fato é a do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, fato do qual se defendeu o acusado, e que está narrado na denúncia.

USO DE ENTORPECENTE

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes

penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais

ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput,

MUANÁ

Avenida Cel. Rodrigo Lopes de Azevedo, 306

Fórum de:

Endereço:

68.825-000CEP: (91)3494-1273Fone:Bairro:

Email:

Pág. 3 de 4Pág. 3 de 4Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

MUANÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA

00024222320168140033

20220071633878

SENTENÇA - DOC: 20220071633878

nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo,

sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento

de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 383 do CPP, estando suficientemente demonstrada a prática do delito de uso e sua autoria, DESCLASSIFICO o delito da denúncia de tráfico para uso de drogas do art. 28 da Lei n 11.343/2006.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

A pena do art. 28 da Lei de Drogas prescreve em dois anos, sendo que a denúncia foi recebida em 28/6/2016, e a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, ocorreu em 28/6/2018.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, conclusos para análise da prescrição.

Muaná/PA, 08 de junho de 2020.

Luiz Trindade Júnior

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0000103-12.2006.8.14.0033

Requerente: ELAINE VALÉRIA RODRIGUES

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Condenação em Reintegração de Cargo e Pagamento de Vencimentos Atrasado ajuizada por ELAINE VALÉRIA RODRIGUES em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ/PA, todos devidamente qualificados nos autos.

Conforme se extrai dos autos, a fl. 149 foi determinada a intimação da demandante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial

A fl. 150, há comprovante da carga dos autos pelo advogado que representa a demandante, no dia 24/05/2012, mas não foi juntada nenhuma emenda ou requerimento aos autos.

Considerando isto, foi determinada nova intimação da demandante, através de seu procurador habilitado aos autos, para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, conforme fl. 151.

Já a fl. 154, foi certificado que, mesmo intimada através de publicação no diário de justiça, não foi acostado aos autos qualquer tipo de manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Foi dado à demandante, através da intimação via diário eletrônico, oportunidade para manifestar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, porém, permaneceu silente nos autos, não restando dúvida, portanto, da desídia do polo ativo da causa para com o andamento do processo. Em tal caso, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que é dever impostergável do autor cumprir os atos e diligências que lhe incumbir, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Muaná/PA, 02 de junho de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz Respondendo pela Comarca

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

Processo n. 0005939-34.2018.8.14.0011

Exequente: R.G.A

Representante legal: RAKELLE ALCÂNTARA GOMES

Executado: RONILDO RAMOS AVELAR

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme manifestação de fl.27.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000643-44.2018.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR DO FATO: MICHELY CRISTINA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.35, foi determinada a intimação da autora do fato para tomar conhecimento da transação penal.

Regularmente intimada consoante a certidão de fls.37, declinando pelo cumprimento da prestação de serviços comunitários destinados à serviços de conservação de prédios ligados aos órgãos de segurança pública, com escolha discricionária devendo exercer durante seis meses a jornada de sete horas semanais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, a autora do fato aceitou as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 40, da lei n. 9.099/95

No caso em apreço, houve o aceite expresso das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANÇÃO PENAL da acusada: **MICHELY CRISTINA DA SILVA SANTOS**, em razão do disposto no art. 40, da lei n. 9.099/95.

Intime-se a autora do fato para se dirija à Superintendência da Polícia Civil da Comarca de Soure para que comece o cumprimento da transação penal de acordo com a discricionariedade do interesse público, sob pena de ter o seu benefício revogado. **Advirto a autora do fato que é sua obrigação informar acerca do cumprimento da transação penal, faculto o enviar do comprovante pelo email institucional da Comarca: tjepa011@tjpa.jus.br.**

Oficie-se à Superintendência da Polícia Civil da Comarca de Soure, informando acerca da obrigação de destinar a autora do fato para o início imediato do cumprimento da obrigação. Ao término do cumprimento da obrigação deverá ser encaminhado a comprovação ao fórum, na hipótese de descumprimento, deverá ser informado ao juízo para as providências necessárias.

Ao final, sem necessidade de remessa ao ministério público, face ao princípio da celeridade processual, certifique se houve ou não o cumprimento da transação penal e voltem conclusos.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial, devendo ser lançado o código: 264, respectivo no Sistema Libra.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Sem custas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000682-12.2016.814.1979

CLASSE: INQUERITO POLICIAL

INDICIADO: JOÃO LEAL PAMPLONA DE CARVALHO

VÍTIMA: E. M. L. P.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do

Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001084-88.2019.8.14.1979

CLASSE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: D. D. S. S.

REPRESENTANTE: IZIS MARIA DOS SANTOS SENA

REQUERIDO: JOSE ELIEL DIAS GONÇALVES

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por **D.S.S E OUTROS**, neste ato representado por sua genitora **IZIS MARIA DOS SANTOS SENA**, devidamente qualificada, em face de **JOSÉ ILIEL DIAS GONÇALVES**, ambos devidamente qualificados.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que a requerente não compareceu à audiência de coleta do material genético, mesmo regularmente intimada para o feito, conforme depreende-se da leitura do termo de audiência de fl.32. O processo encontra-se em estado de abandono por desídia da requerente.

O processo tramita há 3 (três) anos no judiciário paraense por desídia da substituta processual da criança.

Denoto a falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia da parte requerente.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes face ao abandono da causa.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 17 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001584-57.2019.8.14.1979

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A. R. D. S.

REPRESENTANTE: LUCILEIA LIMA RIBEIRO

REQUERIDO: JOSIMO LIMA DA SILVA

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por **A.R.D.S e L.V.E.D.S**, neste ato representados por sua genitora **LUCILEIA LIMA RIBEIRO**, propôs a presente **AÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **JOSIMO**

LIMA DA SILVA.

Compulsando os autos verifico que as partes em audiência de conciliação transigiram de forma amigável e livre de vícios de consentimento conforme depreende-se da leitura do termo de audiência de fl.28.

Sendo o valor de alimentos definitivos R\$242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), tendo como marco para o pagamento o dia 05 (cinco) de cada mês a data avençada. O requerido comprometeu-se de forma acessória a repassar o valor de metade do seguro defeso quando cair na sua conta. Fica acordado entre as partes que o valor deverá ser entregue em mãos da representante legal dos alimentandos mediante fornecimento de recibo ao requerido.

É o Relatório.

Era o que importava relatar. Passo a decidir.

Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes convencionaram e requerem homologação do acordo.

Considerando o princípio da autonomia da vontade das partes e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (art. 139, V do CPC), o pedido de homologação deve ser deferido.

Vale ressaltar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa-fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC).

Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 487, inciso III, alínea b do NCPC.

Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com baixa no sistema Libra, com o fito de evitar o aumento significativo na taxa de congestionamento do IEJUD.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0040783-47.2017.8.14.0301

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

AUTOR: PATRICK LUIS SOARES PINHEIRO

REU: ELIZANGELA CRISTINA FERREIRA LEAL

ADVOGADA: Dr. GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB/PA 24.799

ADVOGADO: Dr. RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB/PA 25.751

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposta **PATRICK LUIS SOARES PINHEIRO e ELIZANGELA CRISTINA LEAL PINHEIRO**, ambos devidamente qualificados.

Afirmam os requerentes, em síntese, que contraíram matrimônio no dia 28/11/2014 e estão separados de fato durante um tempo razoável, sem a possibilidade de reconciliação.

Da relação nasceu 01 (um) filho, menor de idade.

Não existem bens suscetíveis de partilha.

O direito de visitação e férias escolares ficaram livres, considerando a convivência harmônica dos divorciandos.

Ficou acordado entre as partes que o requerente prestará a título de alimentos o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para o alimentando, devendo ser entregue mensalmente para a requerente mediante recibo até o quinto dia útil.

A requerente deseja voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja **ELIZANGELA CRISTINA FERREIRA LEAL**.

Por fim, com base no acordo realizado, requerem: a) o julgamento antecipado do mérito; b) a decretação do divórcio; c) a determinação para que se procedam às averbações necessárias; d) benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos essenciais à instrução da presente ação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de feito sem maiores dificuldades, uma vez que, com o advento da nova redação dada ao art. 226, § 6º, da CF, pela EC 66/2010, **o divórcio passou a ser direito potestativo de qualquer dos cônjuges**, não havendo, a rigor, argumento algum que possa obstar a pretensão das partes de dissolução do vínculo conjugal, tudo sem prejuízo de que outras questões de interesse pessoal do casal e/ou da família eventualmente pendentes sejam resolvidas em ação própria.

Outrossim, considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias (Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento. Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro. Renovar, 2003: a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado.

Ademais, o casamento, cada vez menos, torna-se matéria a ser discutida judicialmente, sobretudo, após reformas legislativas recentes. Assim é a exegese do art. 733 do NCPC que dispõe:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Assim sendo, tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressalvados eventuais direitos de terceiros, homologo o acordo formulado na inicial e, por conseguinte, **DECRETO O DIVORCIO DE PATRICK LUIS SOARES PINHEIRO e ELIZANGELA CRISTINA LEAL PINHEIRO**, declarando a ruptura do vínculo matrimonial, e em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

As partes renunciam o prazo recursal, EXPEÇA-SE o mandado de averbação necessário e encaminhe-se ao Cartório de Registro Cível de Pessoas Naturais (RCPN), (certidão de casamento de fl.09), solicitando cumprimento, ressaltando que a requerente deseja utilizar o nome de solteira, qual seja: **ELIZANGELA CRISTINA FERREIRA LEAL**.

SERVIRÁ a presente decisão, devidamente assinada, como mandado de averbação/Ofício, a qual poderá ser entregue por qualquer dos requerentes diretamente ao cartório competente, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJCI e da CRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com baixa no sistema Libra, com o fito de evitar o aumento significativo na taxa de congestionamento do IEJUD.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000001-71.2018.8.14.1979

CLASSE: GUARDA

REQUERENTE: BRUNO PANTOJA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: EDIZANE MAGNO CARVALHO

SENTENÇA

TRATA-SE AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO LIMINAR proposta por **BRUNO PANTOJA CONCEIÇÃO**, em face do **EDIZANE MAGNO CARVALHO**, ambos devidamente qualificados.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que o requerente foi devidamente intimado, acerca da decisão de fl.27, todavia, quedou-se inerte, consoante depreende-se da leitura da certidão fl.28.

Nesta senda, infere-se que o requerente mudou de endereço sem comunicar o juízo, e mesmo eivado os esforços necessários, não cumpre com as determinações prolatadas por este juízo. Demonstrando o descaso com as instituições públicas e o aparelhamento estatal.

O processo tramita há aproximadamente 4 (quatro) anos no judiciário paraense, encontrando-se em estado de abandono por desídia do requerente.

Denoto a falta de interesse da parte no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia do requerente.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Dispensada a intimação das partes em face do abandono processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0002129-51.2018.8.14.0011

CLASSE: DESACATO

AUTOR: WILSON DE MIRANDA FARIAS FILHO

VÍTIMA: V. M. F. C.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data

do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 31 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

Processo nº: 0001292-59.2019.814.0011

Autos: Ação Negatória de Paternidade

Autor: ALDO SEABRA DOS SANTOS JUNIOR

Requerido: A.E.S, menor representado por sua mãe Elen Carla do Espírito Santo do Egito

Advogada: CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO OAB/PA 6766.

Processo com segredo de justiça.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE** com o desiderato de verificar se o nacional **ALDO SEABRA DOS SANTOS JUNIOR** é o pai biológico do menor **ALLAN DO EGITO SANTOS**, menor representado nos autos por sua genitora **ELEM CARLA DO ESPÍRITO SANTO DO EGITO**.

Às (fl.10/12) foi adunado o resultado de DNA, onde constatou-se que **ALDO SEABRA DOS SANTOS JUNIOR NÃO** é o pai de **ALLAN DO EGITO SANTOS**.

É o breve relatório.

Decido.

É certo que o exame biológico há que ser analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos a fim de se aproximar ao máximo da certeza que se pretende alcançar nas ações de investigação de paternidade. No entanto, no presente caso concreto, a própria autora, não se opôs à realização nem ao resultado do exame de DNA que, por sua eficiência e 99,99% de confiabilidade, tem que ser encarado com a devida importância, não havendo motivos para procrastinar o encerramento do processo com a produção de provas inúteis, como as que dizem respeito a aspectos já esclarecidos.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) o exame de DNA, por sua confiabilidade, permitirá ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão certeza, da efetiva paternidade”. (STJ - REsp 317119 / CE e Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 03.10.2005 p. 239)

Outrossim, interessante observar a seguinte posição jurisprudencial em caso análogo, hipótese exame de DNA negativo, no que se refere à possível alegação de cerceamento de defesa, em face de julgamento antecipado nas ações de investigação de paternidade, com o reconhecimento do pedido baseado não somente no exame genético:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXAME DE DNA NEGATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O julgamento conforme o estado do processo nas ações de investigação de paternidade em que ambas as partes requereram unicamente o exame de DNA por não haver interesse na produção de outras provas, não implica cerceamento de defesa, ainda que o resultado do exame venha a excluir a paternidade. Recurso não provido.” (TJAP e AC 2043/05 e Rel. Des. Mello Castro e Julgado em 25/10/05) e grifo nosso.

Destarte, considerando o resultado **NEGATIVO** do Exame de DNA (fls.10/12), **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que **ALDO SEABRA DOS SANTOS JUNIOR NÃO** é o pai do requerente **ALLAN DO EGITO SANTOS**.

Oficie-se ao cartório de registros de pessoas naturais de Cachoeira do Arari para que proceda a retirada do nome do requerente e providencie a devida alteração na certidão de nascimento de forma gratuita.

Prestigiando o Provimento 003/2009 e CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes, sendo o requerente via DJE e a requerida via edital em face ao seu obstáculo ao

prosseguimento da ação

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 20 de abril de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo nº 0001589.66-2019.8.14.0011

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E. D. L. S.

REPRESENTANTE: ALDA FERREIRA DA LUZ

REQUERIDO: WALDEI ASSUNÇÃO SERRA

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por **E.D.L.S.**, neste ato representado por sua genitora **ALDA FERREIRA DA LUZ**, propôs a presente **AÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **WALDEI ASSUNÇÃO**.

Compulsando os autos verifico que as partes em audiência de conciliação transigiram de forma amigável e livre de vícios de consentimento conforme depreende-se da leitura do termo de audiência de fl.23.

Sendo o valor de alimentos definitivos R\$150,00 (cento e cinquenta reais), tendo como marco para o pagamento o dia 30 (trinta) de cada mês a data avençada. Fica acordado entre as partes que o valor deverá ser entregue em mãos da representante legal da alimentanda mediante fornecimento de recibo ao requerido.

É o Relatório.

Era o que importava relatar. Passo a decidir.

Evitando digressões jurídicas desnecessárias, as partes convencionaram e requerem homologação do acordo.

Considerando o princípio da autonomia da vontade das partes e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (art. 139, V do CPC), o pedido de homologação deve ser deferido.

Vale ressaltar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever das partes exporem os fatos de acordo com a verdade e procederem com lealdade e boa-fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC).

Destarte, por vislumbrar que o acordo não viola qualquer dispositivo constitucional ou legal, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 487, inciso III, alínea b do NCPD.

Não há custo, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC.

INTIMEM-SE as partes.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se em definitivo com baixa no sistema Libra, com o fito de evitar o aumento significativo na taxa de congestionamento do IEJUD.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001049-18.2019.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE (s): RAIMUNDA BARBOSA AMADOR, RAILANE BARBOSA AMADOR E OUTROS

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO AMADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por **V.B.A e R.B.A**, neste ato representados por sua genitora **RAIMUNDA BARBOSA AMADOR**, em face de **RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO AMADOR**.

Compulsando os autos de forma detida, verifico que a presente ação tramita no judiciário paraense há 3 (três) anos, sem que o Estado tenha conseguido dar uma solução para o litígio outrora instaurado.

Diversos foram os percalços durante a tentativa de instrução processual desta ação, dentre os quais passo a citar como exemplos da dificuldade em prestar a tutela jurisdicional na região concernente a Unidade Judiciária de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, passo a frisar: ausência das partes para os atos processuais e por derradeiro a situação da Pandemia do Covid-19, motivando o extenso período da tramitação processual morosa.

Verifico representante legal dos alimentandos declarou não ter interesse com o prosseguimento do feito, não existindo motivo para a persecução da instrução do processo.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos observo que a instrução processual não mais se revela necessária.

Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 26 de maio de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000041-58.2015.8.14.1979

CLASSE: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DENUNCIADO: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS

VÍTIMA: S. P. D. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746

DECISÃO**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitada, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000121-85.2016.8.14.1979

CLASSE: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO BERTINO MAURICIO DOS SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746

DECISÃO**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0058321-22.2015.8.14.1979

CLASSE: CIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

DENUNCIADO: MANOEL FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

VÍTIMA: A. S.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0032321-82.2015.8.14.1979

CLASSE: LESÃO CORPORAL

DENUNCIADO: DIMILSON PAMPLONA LOBATO

VÍTIMA: A. C. D. R. G.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001683-95.2017.8.14.1979

CLASSE: RECEPÇÃO

DENUNCIADO (s): ADENILDO DA COSTA BEZERRA e EDUARDO LUIS MESQUITA GAMA

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000321-11.2018.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: HELDER REINALDO ASSUNÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de junho de 2022.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº.: 0000201-78.2018.8.14.1979

AUTOR(S): Nailson Xavier Lima.

DATA: 31 DE MAIO DE 2022 ÀS 11h00min

ADVOGADO: Dr. Maurício França OAB/PA 10339

TERMO DE ESCUTA ESPECIALIZADA DA VÍTIMA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois (31/05/2022), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari.

PRESENCAS:

Magistrada: Juíza de Direito Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida.

O R. Ministério Público, Dr. Luiz Gustavo da Luz Quadros, via TEAMS.

Autor: Nailson Xavier Lima, acompanhado por seu advogado Dr. Maurício França, OAB/PA 10339.

Vítima: L. P. B., acompanhada por sua genitora Leida Serafim Pamplona.

Psicóloga do TJPA: Heronilde Marques Barbosa

ABERTA A AUDIÊNCIA, O MP fez perguntas por meio do chat do aplicativo TEAMS, como previamente instruído pela Magistrada. O advogado do réu por estar presente presencialmente, fez perguntas de forma oral na sala de audiência, que foram repassadas por chat para a psicóloga presente no Ato. As partes foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP.

Inicia-se a audiência com a oitiva da vítima. A magistrada esclareceu que a oitiva da vítima deve seguir o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, conforme previsto no Manual de Depoimento Especial do CNJ, segundo o qual as seguintes diretrizes são observadas: direito de serem resguardadas de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado; direito de lhes ser assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência; Deve-se possibilitar ao profissional que esteja conduzindo a entrevista forense a oportunidade de conduzi-la de forma integral antes de se realizar a interação com a sala de observação ou sala de audiência; Não se deve interromper o relato livre da criança ou adolescente, salvo em caso de comprovada necessidade; As perguntas devem ser encaminhadas para o(a) entrevistador(a) e avaliada a pertinência delas pelas autoridades que estejam conduzindo a sessão de depoimento especial, organizadas em bloco, conforme regula; as perguntas das partes poderão ser adaptadas ou reelaboradas ao nível sociocultural e do desenvolvimento cognitivo, emocional e de linguagem da criança ou adolescente pelo(a) entrevistador; Não poderão ser realizadas perguntas que violem os direitos da criança e do adolescente, como aquelas que colocam as vítimas na condição de responsáveis pela situação de violência que está sendo alvo de investigação ou judicialização. Entende-se por perguntas que violam os direitos da criança e do adolescente aquelas que podem colocá-los na condição de responsáveis pela violência da qual estão sendo ouvidos como vítimas; **O autor não participou da oitiva da vítima, preservando a integridade física e emocional da mesma, conforme art. 12, §§2º e 3º, da Lei n. 13.431/2017.**

1 - Não contraditada.

2 - Não compromissada.

3 - Depoimento realizado em sala própria, assegurando à criança/adolescente uma escuta especializada e protegida, que respeite sua condição de pessoa em formação, valorizando suas expressões e impeça qualquer contato com o acusado, **conforme procedimento previsto nos artigos 10 e 12 da Lei n.**

13.431/2017.

4 ç Acolhimento da vítima realizado pela psicóloga do TJPA, Heronilde Marques Barbosa.

5 ç Declarações gravadas por recursos audiovisuais ç Sistema Microsoft Teams, conforme art. 12, inciso VI da Lei n. 13.431/2017.

6 ç As partes presentes ficam, mais uma vez, cientes acerca da **tramitação em segredo de justiça do depoimento especial**, conforme art. 12, §6º da Lei n. 13.431/2017, e de que poderão ser responsabilizados por sua eventual dissipação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Encerrada a escuta especializada da menor vítima, vista dos autos ao RMP para manifestar o que entender de direito.

Nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, _____ Greeyciane Procópio Simões da Silva, Aux. Judiciário ç Mat. 116181, digitei.

Dispensadas as assinaturas do Promotor, da Psicóloga, e da vítima no Termo de Escuta Especializada devido a realização do ato ser por videoconferência e a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.

JUIZA: _____

ADVOGADO: _____

RÉU: _____

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 06/06/2022 A 06/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00007012820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A???: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/06/2022 REQUERENTE:EDLAMAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:MANOEL INACIO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE NOVO REPARTIMENTO (UNAJ-NR) VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO (VARA-NR) Processo nº: 0000701-28.2014.8.14.0123 CERTIDÃO E REMESSA À À À À CERTIFICO que há custos processuais pendentes de recolhimento neste processo, contudo, como o trânsito em julgado se deu a partir de 08/03/2021, aquelas serão objeto de cobrança administrativa por esta unidade de arrecadação, conforme §2º do art. 46 da Lei nº. 8.328/15, regulamentado pelo §2º do art. 2º da Resolução nº. 20/2021-TJPA. CERTIFICO, ainda, que o processo físico deverá ser migrado para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 6º da supracitada Resolução, antes do seu arquivamento definitivo e da instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), devendo esta ser realizada a partir de 13 de dezembro de 2021, consoante art. 7º c/c art. 24, ambos da Resolução nº. 20/2021-TJPA. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 06 de junho de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE À Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Novo Repartimento (UNAJ-NR) Matrícula 179272

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Processo:0800147-48.2021.814.0080

Ação: Declaratória inexistência débito e indenização danos materiais e morais

Requerente: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA,

ADVOGADO: MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB/PA 26948B

Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 51.990.695/0001-37, sem endereço eletrônico, situado no Núcleo da Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, CEP: 06.029-900, Osasco-SP

ADVOGADO: NELSON WILINS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 128341

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, qualificado, ajuizou Ação Declaratória inexistência débito e indenização danos materiais e morais em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também qualificado, requerendo, em síntese, a repetição dos valores cobrados indevidamente e reparação de danos morais. Aduz que é pensionista e recebe seu benefício no valor de um salário mínimo mensal, e percebeu descontos em sua conta corrente nº 0648982-6, agência 0763, do Banco Bradesco, que segundo consulta junto ao Banco Bradesco, são decorrentes do pagamento de parcelas de um seguro de vida junto ao requerido que o demandante jamais solicitou tampouco autorizou. Afirma que apesar de não ter efetuado a contratação do seguro supracitado as prestações referentes ao pagamento, por 8 (oito) vezes, no valor de R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), vem sendo descontadas indevidamente na conta do demandante, conforme extratos bancários em anexo, deixando-a em uma situação financeira precária. Embora o desconto seja irrelevante para alguns, para o autor cada centavo abatido da sua conta é de extrema importância e faz muita falta no fim do mês, visto que sobrevive exclusivamente dos valores provenientes da sua pensão. Requer a declaração de inexistência do débito, reembolso dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais. Acosta documentos. O Juízo indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação (Id 28167959). Citado, o requerido apresentou contestação e atos constitutivos (Id 30994757), preliminarmente requerendo a extinção por inexistência de requerimento administrativo; no mais insurgindo-se integralmente quanto ao pedido alegando força obrigatória do contrato e ausência de danos morais, requerendo a improcedência. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** De plano acolho preliminar de sucessão processual, visto que se trata de grupo econômico e a matéria que não envolve seguro, mas descontos em conta bancária, como assim afirmou é de responsabilidade do Banco BRADESCO S/A (art. 108 do CPC), pois assim este deve constar no pólo passivo BRADESCO S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12. Anote a Secretaria. No mais, preliminar outra de ausência de interesse de agir não merece acolhida visto que de fato não foi acostado contrato de eventual contrato de seguro a evidenciar inexistência de subscrição e relação contratual da parte autora, pelo que a alegação se confunde com mérito, e assim será julgado.

No mais, quanto ao mérito, entendo que merece a parcial procedência, merecendo acolhimento o pedido de declaração d inexistência de débito e indenização moral e material, contudo não em dobro, mas na forma simples. A parte autora requer danos materiais e morais, razão em descontos indevidos de suposto contrato de seguro de vida que nega ter contraído e acosta documento atestando a existência de irregular

dos descontos em Id 28140073 e 28140082. Ouvida a parte contrária, tampouco se importou em acostar prova do suposto contrato celebrado ou de alguma autorização conferida pela autora ao produto bancário questionado, rememorando que em decisão inicial foi invertido pelo Juízo o ônus da prova, pelo que esta sim deveria ter apresentado contratos ou instrumentos que lhe isentassem a responsabilidade, o que não fez. Sendo assim, sem mais delongas, comprovado pela autora a existência de descontos relativos a seguro que não contraiu nem autorizou, incidentes em seu benefício (Id 28140073 e 28140082), faz jus à indenização destes valores indevidamente lhe retirados mensalmente. Com efeito, o entendimento do STJ encontra-se assente no sentido de que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e responde essa pelos danos sofridos pelo consumidor em decorrência de ausência ou falha na prestação de serviço. Nesse sentido: *¿APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ¿ CONTRATO DE SEGURO - INEXISTENTE - DESCONTOS ILÍCITOS ¿ DANO MORAL IN RE IPSA ¿ DEVIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ¿ NATUREZA SATISFATÓRIO-PEDAGÓGICA ¿ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ RECURSO PROVIDO*. Resta configurado o dano moral na espécie, já que os descontos indevidos ocorreram sobre os proventos da autora, verba sabidamente de caráter alimentar. Em tema de indenização por dano moral, deve o julgador estipular um valor proporcional à lesão experimentada pela vítima, calcado na moderação e razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sempre atento a realidade dos fatos e as peculiaridades de cada caso, evitando o enriquecimento sem causa. (TJMS - AC: 08007760420188120041 MS 0800776-04.2018.8.12.0041, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 07/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2021)¿. Portanto, comprovada a ausência de contratação, bem como os indevidos descontos, a indenização material, consistente na devolução do cobrado indevidamente, na forma simples, merece proceder. Do mesmo modo como supra consignado, comprovado o fato, há o direito à indenização, material, e também pelo dano moral, que está caracterizado no caso concreto, na medida em que a parte autora é pensionista do INSS, percebendo cerca de um salário mínimo, benefício que sofreu descontos sucessivos, quantia que por certo lhe fez grande falta. Ademais, há firme posicionamento jurisprudencial de tratar-se de dano denominado "in re ipsa". Confirma-se: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE PARCELA CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Descontos de parcelas de contratos de empréstimo pessoal consignado. Ausência de autorização da parte autora para o desconto em seu em benefício previdenciário. Caracterização de ato ilícito, indenizável na forma de reparação dos danos morais, que são presumíveis, dadas as condições pessoais da parte autora, prescindindo da... (TJRS - 70043321413 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 14/09/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2011)" Por fim, quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz de acordo com os fatos que lhe apresentados, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observadas alegações e provas destes autos, aqui devidamente relatado e fundamentado, adotando-se neste caso decisão que se apresenta mais justa e consentânea para o caso em concreto, visto que a parte autora teve retidos percentuais mensais por curto período de tempo em seus proventos, contudo sem contribuir para a irregularidade, hei por bem fixar os danos morais no montante de R\$ 3.000,00, considerando, especialmente, a extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes, como declinado. A corroborar: "INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. DESCONTO EM CONTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO RÉU, DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A AMPARAR O DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXCESSIVA. REDUÇÃO OPERADA PARA CINCO MIL REAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - 339685120088260451 SP 0033968-51.2008.8.26.0451, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 17/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2011)" Portanto, comprovada a cobrança indevida, o direito à devolução das parcelas descontadas é medida que se impõe, bem como a devida indenização por danos morais, diante do exaustivamente exposto. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para anular integralmente o débito referente a seguro de vida e condenar o requerido em danos materiais em benefício da autora, consistente na devolução dos valores indevidamente descontados e demonstrados em Id 28140073 e 28140082 no valor de R\$ 10,40 ao mês desde 10/2020 até a presente data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC e 219 do CPC) e correção monetária pelo INPC, a partir de cada evento danoso (Súmulas**

43 e 54 do STJ), bem como para condenar-lo a indenizar a autora a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento (Sumúla 362 do STJ), extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. RETIFIQUE a Secretaria a Autuação para que conste no pólo passivo BRADESCO S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12, como supra fundamentado. Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 24 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO N.: 0000964-30.2019.8.14.0044. Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 e **Parte Requerente. Advogado dativo Dr. ARINALDO DA MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968** e **Parte Requerido. Processo nº 0000964-30.2019.8.14.0044 PROCESSO N.: 0000964-30.2019.8.14.0044 SENTENÇA I** e **RELATÓRIO** MARIA NATALINA DE MELO SARMENTO, já qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de EDIVALDO ARAUJO DE MENDONÇA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é proprietária de imóvel urbano contíguo ao do requerido, porém este não respeita os seus limites territoriais, passando a construir no terreno da requerente e, gradativamente, a adentrar no que lhe pertence. Com base nessa fundamentação, requer a procedência para condenar o requerido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. IV e **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para CONDENAR o requerido a indenizar a requerente pelo decréscimo patrimonial em razão da perda de parcela de seu terreno, devendo o valor ser fixado em liquidação de sentença, por arbitramento (CPC, art. 509, I). IMPROCEDENTES os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes requerente e requerida, em proporções iguais, ao pagamento das custas processuais. Condeno ambas as partes a pagar, cada qual, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devendo o valor ser calculado sobre o proveito econômico obtido, no caso da autora, e sobre o valor dos pedidos improcedentes, no caso do réu. Fica a parte advertida de que advertência de que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 8.328/15, art. 46, caput). Haja vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, as verbas de sucumbência de sua responsabilidade ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Cumpridas todas as providências, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

PROCESSO N.: 0002265-12.2019.8.14.0044. Ação de Indenização por danos Materiais e Morais. Requerente: FÁBIO OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO - Advogado(a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA - Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN-OAB/PA-23.522. PROCESSO N.: 0002265-12.2019.8.14.0044 SENTENÇA

I e RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. IV e **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e, conseqüente, EXTINGO o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.527,90 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), a ser corrigido monetariamente desde o evento danoso (28.02.2019) pelo INPC, e com juros de 1% (um por cento) a partir da citação (CC, art. 398; STJ, Súmula 54). IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se. P.R.I.C. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022)

PROCESSO N.: 0003545-18.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Com Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MANOEL SALES DOS REIS - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO AGIBANK S.A - Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR-OAB/PA-20.601-A. PROCESSO N.: 0003545-18.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. IV e DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, não sendo também cabível condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e arquite-se. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

PROCESSO N.: 0003345-79.2017.8.14.0044. Ação de Indenização Por Dano Moral Erro Médico. Requerente: NATHALIA LEITE BRITO - Advogado(a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requeridos: HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE CENTER e Advogada: Dra. ALDREI MÁRCIA PANATO-OAB/PA-9.294 e HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e Advogados: Dr. IGOR MACEDO FACÓ-OAB/CE-16.470 e Dr. ISAAC COSTA LÁZARO FILHO-OAB/CE-18.663. PROCESSO N.: 0003345-79.2017.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por NATHALIA LEITE BRITO, já qualificada nos autos, em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE CENTER e HAPVIDA SAÚDE, igualmente qualificados nos autos. IV e DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida SAÚDE CENTER HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA. ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data desta decisão (STJ, Súmula 362), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência, devidos pelo requerido, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". A requerida fica igualmente condenada ao pagamento das custas processuais. Fica a parte advertida de que advertência de que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 8.328/15, art. 46, caput). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

PROCESSO N.: 0001562-48.2014.8.14.0144. Advogado (a): Dra. ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS Mota Durans-OAB/PA-17.570 e Parte Requerente. Dr. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA-OAB/MG-91.811 e OAB/PA-16.814-A e Parte Requerido. PROCESSO N.: 00015624820148140144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CARLOS DOS REIS COELHO e MARIA FRANCISCA FONSECA COELHOR em face de HSBC BANK BRASIL S.A. e BANCO ambos

devidamente identificados e qualificados nos autos. III e DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. responsabilizo o autor pelo pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e arquite-se. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

Processo n. 0004424-16.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ; Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO SAFRA S.A ; Advogada: Dra. LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL-OAB/PE-26.571. PROCESSO N.: 0004424-16.2019.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. IV ; **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/095. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. **ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

PROCESSO N.: 00013064220138140144. Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 ; Parte Exequente. Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 ; Parte Executado. PROCESSO N.: 0001306-42.2013.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial promovido por LUCIVAL CARLOS DE SOUSA tendo como executado MUNICÍPIO DE QUATIPURU, todos identificados e qualificados nos autos epigrafados. Determinada intimação pessoal para atualizar os cálculos, sob pena de extinção do feito (fl. 24). Intimação à fl. 26, não constando nos autos, até o presente momento, qualquer manifestação da parte exequente (fl. 28). É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. O desenvolvimento e o prosseguimento válido e regular dos atos processuais dependem, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é pressuposto para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada a intimação pessoal da parte autora no endereço constante dos autos e, malgrado tenha sido devidamente intimada, permaneceu inerte. Demonstra-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e a racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Diante do exposto e considerando o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. Condene a parte autora em custas. Entretanto, suspendo a exigibilidade em face da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Intimações necessárias. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

PROCESSO N.: 0001584-67.2018.8.14.0144. Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: JOSÉ CALAZANS OLIVEIRA DA SILVA - Advogados: Dr. MACIEL DE SOUSA ALVES-OAB/PA-20.685 e Dr. ANTÔNIO RICARDO RODRIGUES JÚNIOR-OAB/PA-23.647. Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ; EQUATORIAL PARÁ - Advogado: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358. PROCESSO N.: 0001584-67.2018.8.14.0144 SENTENÇA I ; RELATÓRIO JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com CENTRAIS ELÉTRICASA DO PARÁ S.A. (: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. ;

EQUATORIAL PARÁ), igualmente qualificada, ajuizou a presente demanda aduzindo que a requerida está cobrando valor de faturas inadimplidas que não corresponde à realidade. Argumenta que os talões inadimplidos passíveis de negociação são dos meses de 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017 e 10/2017, somando a quantia de R\$ 3.046,15 (três mil e quarenta e seis reais e quinze centavos). IV - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para, confirmando a liminar anteriormente deferida: 1. **DECLARAR** inexigível o valor de R\$ 5.782,95 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), determinando que as parcelas a esse título (quarenta ao total) sejam canceladas e retiradas das faturas da parte requerente. Apenas os valores inadimplidos, assim entendidos aqueles reconhecidos pelo autor e ratificados nesta sentença, conforme fundamentação acima, devem ser cobrados pela via administrativa ou judicial, mediante observância das normas jurídicas aplicáveis. 2. **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três) mil reais a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em razão da sua sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixados por equidade (CPC, art. 85, § 8º), considerando a complexidade da demanda, o trabalho realizado pelo advogado da parte autora e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 85, § 2º). Fica a parte advertida de que advertência de que, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 8.328/15, art. 46, caput). Cumpridas todas as providências, certifique-se e arquite-se. P.R.I.C. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

Processo nº 0002564-14.2018.8.14.0144. Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 - Advogada da parte Requerente. Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES-OAB/PA-12.358 - Advogado da parte Requerido (a). Processo nº 00025641420188140144 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por SONIA MARIA DIAS FRANCO em face de CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ., ambos qualificados nos autos. Determinada a intimação do executado para cumprir a sentença em sua integralidade, o executado não impugnou o valor e, voluntariamente, apresentou comprovante de pagamento do valor (fl. 120/121), em 13.05.2018. Certidão de fl. 124, informa que foi expedido o respectivo alvará e entregue a requerente. Em 25.01.2021, fls. 133/136, a parte exequente ajuizou nos mesmos autos do cumprimento de sentença, o cumprimento provisório de multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Feito o pagamento, o processo de execução perde sentido. Nessa linha, o art. 924, II, do CPC, dispõe que uma das situações que leva à extinção do processo de execução é a satisfação da obrigação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. 2. É o entendimento desta egrégia Corte que a extinção deve ser precedida e expressa manifestação do credor sobre a satisfação integral do crédito pleiteado, hipótese dos autos (AC0045533-45.2012.4.01.9199/BA, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 09/10/2015). 3. Em juízo de adequação, execução fiscal extinta. Apelação prejudicada. (TRF-1 AC: 00610872520094019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 18/12/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 25/01/2019) No que concerne ao pedido de cumprimento provisório da multa aplicada, no caso dos autos, verifico que a sentença de fls. 79/81, publicada em 17.01.2019, determinou a expedição de faturas dos meses de abril a julho de 2018, com taxa de iluminação pública para o valor correto. Apenas em 25.01.2021, após o adimplemento do cumprimento de sentença, a parte autora se insurge contra o fato de que a liminar não foi cumprida pela requerida, referente aos períodos de 15/10/2018 até 05/02/2019, período este não abrangido pela confirmação da tutela, em sentença de fl. 79/81. Portanto, quase 02 (dois) anos depois da concessão da tutela a parte vem se insurgir contra o pretenso descumprimento. Destarte, no que diz respeito a condenação do executado ao pagamento da multa, referente a suspensão da energia, entendo pela sua improcedência, uma vez que o objeto da demanda foi cumprido, conforme manifestação de fls. 120/121. Dessa forma, com base nos princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade, bem como na boa-fé processual, não merece prosperar o pedido de fls. 133/136. De mais a mais, fica prejudicada a aplicação da multa determinada outrora, uma vez que decorreu grande lapso temporal sem que a parte nada dissesse nos autos. Tal conduta, por certo, é incompatível com o dever de boa-fé e de cooperação, previstos, respectivamente, nos arts. 5º e 6º, do CPC. A multa é uma medida coercitiva para que o destinatário cumpra com determinada obrigação fixada pelo Juízo. Transcorrido tanto tempo desde a decisão que fixou, e já tendo sido cumprida a obrigação de fazer pela parte requerida, não há mais sentido em aplicar a multa. Ora, se a parte continuou com os descontos, sem qualquer insurgência ou reclamação nestes autos, é possível presumir que não houve prejuízos a ela, a ponto de apenas agora vir alegar que os descontos continuaram e, portanto, deve ser aplicada a multa. A bem da verdade, a conduta atenta contra o venire contra factum prroprium. Diante do exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. INDEFIRO a aplicação de multa pelos motivos expostos. Entretanto, advirto o requerido que as decisões judiciais devem ser cumpridas a tempo e modo, sob pena não só de multa, como também de consequências penais e administrativas. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

Processo nº 0000002-32.2018.8.14.0144. Dr. MÁRIO FERNANDO SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR-OAB/PA-22.550 e Advogado da parte Exequente. Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334 -Advogado da parte Executado. Processo n.: 0000002-32.2018.8.14.0144 **SENTENÇA** Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por FRANCISCO ANTONIO ROSA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos da execução em epígrafe, em face de CASSIANO GOES MIRANDA, igualmente qualificado. A execução foi proposta com base em contrato de compra o vendo, argumentando o exequente/embargado que adquiriu veículo do executado/embargante no dia 20.12.2016, mediante pagamento de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). Ocorre que o veículo foi apreendido por oficial de justiça e entregue ao Sr. Mário, provavelmente proprietário do bem. Em seus embargos, o executado/embargante alega, preliminarmente, a ausência de memorial descritivo do débito atualizado e, no mérito, que o negócio com o exequente/embargado foi concretizado, com a entrega da competente DUT para transferência junto ao órgão de trânsito competente. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei Estadual n. 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se trata de parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. No que toca ao rito, chamo feito à ordem quanto à decisão de fls. 175, porquanto se trata de evidente execução (seja ela cabível ou não, o que será matéria de mérito). Sem mais delongas, passa-se à análise da matéria. No caso, não merece seguimento a execução porquanto não foi juntado pelo exequente memorial descrito do cálculo, elemento indispensável para a propositura da ação, nos termos do art. 798, inc. I, alínea b, do CPC. De mais a mais, observa-se que não há uma dívida certa, assim entendida a obrigação determinada a respeito da sua qualidade, quantidade e extensão. Ora, no caso o contrato não dá direito ao exequente/embargado de pugnar pelo valor, mas sim pela entrega do carro. E não há que se falar que a obrigação se convola em perdas e danos porque a execução desde o início não foi ajuizada como entrega de coisa (CPC, art. 806 e ss.), mas sim como execução para pagamento de quantia certa. Em verdade, e há dúvidas quanto ao próprio valor do bem, que em determinado contrato é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) e em outro é de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), ou seja, vai oscilando conforme instrumento contratual que se lê. Deve o exequente manejar a ação adequada, para dilação probatória e análise de eventual indenização. Diante do exposto, ACOLHO os embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas pelo autor, das quais fica isento em razão da justiça gratuita. Honorários de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidos pelo autor, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da justiça gratuita. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

PROCESSO N.: 0001663-12.2019.8.14.0144 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA e advogado: Dr. HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS-OAB/PA - 15.960; LEANDRO MENDONÇA DA SILVA e advogado: Dr. HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS-OAB/PA - 15.960; ROBSON DOS SANTOS SILVA e Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA 26.968) e EDVALDO DE AMORIM DOS SANTOS. Processo n. 00016631220198140144 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pelas partes réis levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento, APRAZE-SE de instrução e julgamento audiência conforme pauta de Secretaria, devendo ser intimados, para a data designada para audiência, o Ministério Público, o(a)s acusado(a)s e seu defensor, a vítima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 06 de junho de 2022. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY** Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru (Portaria n. 1754/2022-GP, de 27 de maio de 2022).

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 08/06/2022 A 08/06/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00000932820088140012 PROCESSO ANTIGO: 200810000486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2022---EXECUTADO:WALTER VIANA PORTILHO Representante(s): VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSILENE BASTOS EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): EMERIO MENDES COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO O requerido pleiteia o bloqueio de aluguel comercial do imóvel localizado na Rua Coronel Raimundo Leão, descrito na manifestação de fl. 89. Todavia, observa-se na certidão de fl. 46 que em 09/05/2007 foi efetivada a penhora de imóvel distinto, localizado no Ramal do Livramento, sem qualquer insurgência do credor. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, "apreendido o bem e entregue ao depositário, lavrado o auto ou termo e intimado o devedor, tem-se por perfeita a penhora que, via de regra, é irreatível. A renovação da penhora é medida de feição extraordinária, que consiste em realizar nova penhora na mesma execução, fato que é possível nas hipóteses previstas no art. 851 (in Novo Código de Processo Civil Anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.285). Mencionado dispositivo - art. 851 do CPC - estabelece que só se procederá à segunda penhora se a primeira for anulada, se o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente; ou se este desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial. Daniel Amorim Assumpção Neves menciona outra hipótese de segunda penhora não prevista no ordenamento jurídico: "caso de perecimento, destruição ou subtração do bem primitivamente penhorado" (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.1352). No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de crédito bancário - Indeferimento de pedido de penhora online com repetição programada ("teimosinha") por meio do SISBAJUD - Irresignação do exequente - Não acolhimento - Existência de constrição anterior sobre quinze imóveis, cuja avaliação ainda está pendente - Ampliação da penhora que depende da avaliação dos bens já constritos - Exegese do art. 874, II, do CPC - Realização de segunda penhora permitida somente nas hipóteses previstas no art. 851, do CPC (anulação, desistência ou insuficiência), não observadas no caso - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047462-50.2022.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Arguição Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - 40ª Vara - vel; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEL. PENHORA SUFICIENTE PARA GARANTIR O CRÉDITO DOS EXEQUENTES. SEGUNDA PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES. INVIABILIDADE. 1. A existência de penhora sobre imóvel, avaliado em montante bem superior ao valor da dívida, torna inviável a realização de uma segunda penhora. 2. A preferência que a lei dá ao dinheiro é regra que deve ser harmonizada com as demais disposições da lei processual, que só admite uma segunda penhora nos casos expressos no art. 667 do CPC, bem assim determina que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado, se o credor puder por vários meios promover a execução (art. 620 do CPC). 3. Agravo conhecido e improvido. (Acórdão 355422, 20080020183740AGI, Relator: Arlindo Mares, 4ª Turma - vel do TJDF, data de julgamento: 25/3/2009, publicado no DJE: 13/5/2009. Pág.: 60) Não tendo sido informada pelo credor qualquer das situações autorizadas pela legislação, INDEFIRO o requerimento de fl. 89. Intime-se o exequente, por seu advogado via diário de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na adjudicação do bem ou requerer o que entender de direito quanto à expropriação do bem, inclusive por iniciativa particular. Cametá/PA, 07 de junho de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00058062320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 08/06/2022--- REQUERENTE:ISABEL DA TRINDADE CORREA Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 16.330 - LARISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . Processo nº 0005806-23.2017.8.14.0012 DECISÃO Trata-se de ação em que o requerido BANCO ITAÚ BMG S.A. foi condenado ao pagamento de

R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, devolva em dobro das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário da exequente e cancelamento do contrato nº 550721976. Em 06/08/2020 foi postulado o cumprimento da sentença (fls. 36/40), no valor total de R\$33.064,66. Em 31/08/2020 o executado depositou o valor de R\$28.574,32 (fl. 41). A exequente requereu em fls. 48 o levantamento do valor incontroverso e o prosseguimento do feito com relação à diferença, no valor de R\$4.490,34. Intimado a pagar a diferença (fl. 50), o executado apresentou impugnação (fl. 53) alegando que os cálculos da autora foram atualizados até julho/2020, desconsiderando o depósito efetuado em março/2020. Contrarrazões nos autos (fls. 60/64). Decido. Ao ser intimado para pagar o valor residual, o executado foi expressamente advertido de que deveria garantir o juízo para apresentação dos embargos, contudo não o fez. Com efeito, a Lei 9.099/95 admite a aplicação do CPC, mas subsidiariamente, nas situações não regulamentadas por aquela norma, conforme ressalva expressa no art. 52, parte final. Assim, o Enunciado 117 do FONAJE dispõe que é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial. No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência, conforme julgados a seguir: Ementa: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A oposição de embargos exige a prévia garantia do débito exequendo, conforme entendimento consolidado pelo Enunciado 117 do FONAJE ("é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial"). Merece prevalecer a decisão agravada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. (TJSP; Agravo de Instrumento 0100148-84.2021.8.26.9022; Relator: Daniel Romano Soares; Relatório Julgador: 4ª Turma Cível; Foro de Matão - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do julgamento: 17/03/2022; Data da publicação: 17/03/2022) grifamos Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, CONDICIONOU Apreciação DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO À GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 53, § 1º, DA LEI 9.099/1995. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, nos autos nº 0750408-70.2019.8.07.0016, que condicionou a apreciação dos embargos à execução à garantia do juízo. nos seguintes termos: [...] 8. O §1º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95 estabelece que, depois de efetivada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. 9. Assim, consoante os ditames da Lei n.º 9.099/95, a penhora constitui pressuposto para oferecimento dos embargos. 10. Nesse contexto, dispõe o Enunciado 117 do FONAJE que: "é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial". 11. Tendo em vista a disposição legal expressa no âmbito dos Juizados Especiais (art. 53, § 1º, da Lei n.º 9.099/95), não se aplicam as regras do CPC ao presente feito. 12. Precedente na Turma: "1. é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (Enunciado 117 - FONAJE). 2. A garantia do juízo consiste na exigência do depósito prévio do valor executado, sendo prerrogativa processual conferida em benefício do credor (...)" (Acórdão 1230660, 07134675820188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/2/2020). 13. Dessa forma, não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a decisão liminar, nega-se provimento ao presente Agravo de Instrumento. 14. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 15. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1380862, 07011859420218079000, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, Terceira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021) Para Marcus Vinicius Gonçalves (Direito processual civil esquematizado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 936), a penhora é condição dos embargos, embora o CPC não mais a exija. Isso porque a Lei n. 9.099/95 contém dispositivo próprio, que continua a exigir a prévia penhora. Ademais, o Código de Processo Civil dispõe, no art. 526, que o réu poderá, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em 31/08/2020 o executado comunicou o pagamento, porém não apresentou a planilha de cálculos (fl. 41). Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 53/55 por falta de pressuposto legal, qual seja a garantia do juízo. Por conseguinte, procedo à penhora do valor exequendo via SISBAJUD, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 523, §1º, do CPC; Enunciados nº 140 e 97 do FONAJE). Fica intimado o executado, por seu advogado via

diário de justiça, para apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 (Enunciados nº 117 e 142 do FONAJE). Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Cametã/PA, 07 de junho de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

RESENHA: 07/06/2022 A 07/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM
- VARA: VARA UNICA DE SAO DOMINGOS DO CAPIM
PROCESSO: 00000364520118140052 PROCESSO ANTIGO: 201110000209
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL PERONIO RAMOS Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 07/06/2022-EXECUTADO:CARMILENE DE C MOREIRA EPP
EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA
DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO)
EXECUTADO:E DA SILVA CRUZ ME EXECUTADO:CARMILENE DE CRISTO MOREIRA. ATO
ORDINATÓRIO De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 - CJCI (art.
2º, § 2º, inciso XI), expeça o presente ato ordinatório, a fim de intimar a parte autora, na pessoa de
seu(s) advogado(s), para que tome ciência do desarquivamento dos autos para fins de extração cópia, no
prazo de 10 dias, conforme solicitado. São Domingos do Capim (PA), 07 de junho de 2022. RAFAEL
PERONIO RAMOS Diretor de Secretaria Matrícula 195189.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Exma. Sra. Dra. Ângela Graziela Zottis, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, os Autos Criminais de **AÇÃO PENAL**, Processo nº 0000161-72.2019.8.14.0068, em que é réu **CLAYTON JUNIOR MELO DE OLIVEIRA, vulgo ¿MUCURA¿**. E como no referido processo o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido para intimação pessoal, expede-se o presente edital de intimação, pelo que ficará o mesmo devidamente **INTIMADO** para que tome ciência da **SENTENÇA** proferida nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente a ele que a M.M Juíza mandou expedir o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, (Joany Cristina Sá de Oliveira Silva), Assessora de Juíza, o digitei e subscrevi e assino.

JOANY CRISTINA SÁ DE OLIVEIRA SILVA

Assessora de Juíza da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº : **0800370-37.2021.8.14.0068**

Autor: **JOSE SANTIAGO DE BRITO**

Advogado: **ANA MARIA BARBOSA BICHARA OAB/PA nº 26.646**

Requerida: **SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.**

Advogado: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24532-A**

Vistos, etc.

Cuida-se de do acordo formulado pelas partes presente nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o presente acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir, homologo-o, para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial.

Com isso, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado.

Intime-se o requerido, na pessoa de sua representante legal.

Dispensa do prazo recursal.

Após, arquivem-se os autos dando baixa no sistema,

Augusto Corrêa, 07 de junho de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

PROCESSO: **0800492-50.2021.8.14.0068**

Autora: **CRISTIANE DO SOCORRO RODRIGUES FERREIRA**

Advogada: **KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA** OAB/PA nº. 13.740

Requerido: **JOSE EDINALDO FERREIRA RODRIGUES**

DECISÃO

Respeitosamente as arguições da autora, analisando as justificativas elencadas nos autos, verifico a ausência de requisitos para a Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, assim vejamos:

Vale dispor, que a finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente.

Anote-se, ainda, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, *juris tantum*, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de **arcar** com as **custas processuais e honorários advocatícios**, o que impediria a concessão deste pedido

Portanto, deve ser amparado pelo benefício da Assistência Judiciária aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às despesas do processo, os honorários de advogado e de perito **sem prejuízo do sustento próprio ou da família**.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência.

Por essa razão, é atribuição do Juízo examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte.

Diz o a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV:

¿Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), assim disciplina:

¿Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

I - **as taxas ou as custas judiciais;**

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - **os honorários do advogado** e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.¿

Colaciono a Súmula 06 do TJPA, que diz respeito a Concessão da Justiça Gratuita.

Súmula nº 6 (Res.003/2012¿ DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela **ALTERAÇÃO** do enunciado da **Súmula** n. 6. **REDAÇÃO ANTERIOR** Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 27/7/2016, DJ 24/4/2012, p. 5-6)

Fixadas essas premissas, a iterativa jurisprudência destaca que o Juízo tem o poder-dever de investigar a real situação de necessidade da parte que pretende o benefício, uma vez que a concessão da gratuidade

significa transferência de custos para a sociedade, que, com o recolhimento de tributos, fomenta os cofres públicos e as respectivas instituições.

In casu, alega a requerente, impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem que haja prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no entanto, de plano, verifico que a parte autora não possui os requisitos objetivos para que faça jus ao recebimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

Isto porque, o rol de patrimônio elencado na inicial, 01 (um) imóvel residencial localizado na Rua José Lauro da Costa bairro Nazaré avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 01 UM IMÓVEL residencial que o autor reside localizado Rua Santa Ana B, nº 194, Bairro Santa Cruz, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), 01 (um) veículo automóvel, MARCAI/CHEV TRACKER LT, ANO 2018, COR BRANCA, avaliado em R\$ 83.864,00. 01 (uma) motocicleta avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com cumulação de dois cargos públicos e o pagamento dos honorários advocatícios, evidencia que a autora não se enquadra nos requisitos da lei previstos para pessoas hipossuficientes.

Assim, oportuno ressaltar que, ao ser deferida a gratuidade da justiça, não desaparecem os custos do processo, apenas serão repassados para a comunidade em geral, pois é com recolhimento dos impostos que advém parte dos recursos para aparelhar o Poder Judiciário.

Diante de todas essas considerações, indefiro o pedido de Justiça gratuita requerido pela autora.

Intime-se a Autora, na pessoa de sua advogada, via Diário, para que no prazo de 15 dias, recolhas as custas ou faça o parcelamento, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Com o decurso do prazo, sem recolhimento das custas, certifique o cartório e cancele a distribuição.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 08 de junho de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Autos: 0000586-16.2012.8.14.0068

Acusado: JOSE LEONIL FARIAS CUNHA

Advogada Constituída: Maria Amelia Lobato Vasques Vasconcelos OAB/PA 12.903

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o réu, responde o processo em liberdade, sendo intimada da SENTENÇA a sua advogada constituída, conforme comprovante de publicação no diário presente as fls. 126, dos autos, em 19/08/2021, nos termos do art. 392, II do CPP, determino a dispensa da intimação pessoal ao réu.

Dessa forma, ao cartório, para expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, com a expedição do

Mandado de Prisão, decorrente de sentença.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 07 de junho de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Autos: 0000597-58.2012.8.14.0068

Acusado: **JOSÉ LUÍS DA SILVA FERREIRA**

Advogado: MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO OAB/PA 8.420

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o réu, responde o processo em liberdade, sendo intimado da SENTENÇA o seu advogado constituído, conforme comprovante de publicação no diário presente as fls. 65, dos autos, em 08/11/2019, nos termos do art. 392, II do CPP, determino a dispensa da intimação pessoal ao réu.

Dessa forma, ao cartório, para expedição de Certidão de Trânsito em Julgado, com a expedição do Mandado de Prisão, decorrente de sentença.

Após archive-se o processo, dando baixa processual

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 07 de junho de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Processo nº 0800314-04.2021.8.14.0068

Autor: **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB/SP nº 209.551 - OAB/PA sob o nº 24199A

Ré: MARIA JOZIANE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão do veículo automóvel, marca CHEVROLET, modelo ONIX 10MT LT4, ano/modelo 2020/2020, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 1229915319, Chassi n.º 9BGEB48A0LG235660 e placa QVL-1B54, presente no contrato de alienação fiduciária com garantia, o qual está na posse da requerida, gerado a partir de grupo/cota de consórcio nº 2085, cota 393.

O Decreto-lei 911/69, dispõe sobre o procedimento de busca e apreensão quando ocorre inadimplemento das obrigações do devedor fiduciário.

O devedor fiduciário tem a obrigação de quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados. Não o fazendo, deve ser constituído em mora, através de notificação extrajudicial ou protesto.

Havendo regular constituição em mora, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão, requerendo a reintegração na posse do bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi diligente no sentido de promover a notificação extrajudicial do requerido no endereço fornecido quando da celebração do contrato, conforme documento anexo.

Sendo assim, o autor preenche os requisitos para a concessão da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de busca e apreensão, do veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 10MT LT4, ano/modelo 2020/2020, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 1229915319, Chassi n.º 9BGEB48A0LG235660 e placa QVL-1B54 deixando o bem em depósito, sob a responsabilidade do representante legal do autor.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, **indicar pessoa que resida nesta comarca e que possa funcionar como depositário**, pois não existe na comarca depósito judicial para acautelar o bem, sob pena de revogação da liminar.

No decorrer da diligência, autorizo os atos processuais previstos no art. 212 do CPC.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No prazo de 05 (cinco) dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto Lei 911/69.

Aguarde-se a indicação do fiel depositário indicado pelo autor, após cumpra-se.

Decisão Servindo de Mandado de Busca e Apreensão e demais comunicações.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa\PA, 07 de julho de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

MARIA JOZIANE PEREIRA DE SOUSA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 482.850.132- 00, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Rua Raimundo Araújo de Moraes, nº 688, Próxima Fábrica de Tubos, Bairro São Benedito, Augusto Correa/PA, CEP 68610-000, telefone: 91 98880-3830 e 91 98753-8837, 91 99964-1674.

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo: 00077120820178140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: LUCIENE LISBOA PEREIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: FERNANDO ANTONIO FERREIRA ALVARENGA **SENTENÇA**Cuida-se de Ação de Alimentos, em que figura como parte requerente, LARISSA PEREIRA ALVARENGA E LEIDIANE PEREIRA ALVARENGA representada pela sua mãe LUCIENE LISBOA PEREIRA, e parte requerida FERNANDO ANTONIO FERREIRA ALVARENGA .O requerido foi citado conforme certidão de fls. 12.O requerido não apresentou contestação no prazo legal.Não há provas de que o alimentante esteja efetuando pagamentos dos alimentos provisórios.Manifestação do Ministério Público pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 47).**É o relatório. Decido.**Inicialmente, considerando que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação, com arrimo no artigo 344 do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da revelia, entretanto, merece temperança seus naturais efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial) em razão do litígio versar sobre direito indisponível.Pois bem, os presentes autos discutem a fixação de alimentos. Assim, quanto aos alimentos, tendo em vista que que é dever dos pais, dentre outros, o sustento dos filhos menores (artigos 229 da Constituição Federal, 1.634, 1.695 e 1.696 do Código Civil, bem como 22 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).De sorte que, comprovado que o réu é pai do autor e que este é menor de idade, é certo o dever de prestar os alimentos.Assentado o dever de prestar os alimentos, cumpre, então, fixar-se o quantum da referida pensão.No que tange às necessidades da autora, observo que é uma criança e que suas necessidades são as próprias da idade.Destarte, considerando os elementos coligidos no presente caerno, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, sopesando as necessidades da representada com as possibilidades do réu, hei por bem fixar os alimentos em 30% do salário mínimo vigente, que hoje equivale a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).Desde já anoto que a obrigação alimentícia não é mera faculdade ou favor, mas sim obrigação, assegurada na Constituição Federal. Assim, reiterada conduta deletéria do devedor, poderá dar causa à instauração de processo criminal por infração ao art. 244, Parágrafo único do Código Penal, cuja pena de 01 a 04 anos de detenção. **3** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil c/c com o art. 487, I do CPC, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE PARA CONDENAR** o réu a pagar ao autor a título de alimentos o valor mensal equivalente 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que, em valores atuais, corresponde a R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).Os alimentos deverão ser pagos diretamente à genitora do menor.Custas pelo réu, dispensadas uma vez que deferida a gratuidade.Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais e após o lapso recursal arquivem-se, ressalvada a ausência de coisa julgada relativa aos direitos indisponíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 26 de abril de 2022**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito

Processo: 00027255520198140090 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENORES REQTE: JOSE NELSON NUNES NAZARE ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: OZENICE DOS SANTOS FURTADO **SENTENÇA**A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às fls. 24**É o relatório. Decido.**Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.Sem custas.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido.Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor.Ciência ao MPE.Prainha/PA, 04 de abril de 2022.**SIDNEY POMAR**

FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha.

Processo: 00050053320188140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: MARCELO GUITEMBERGUES ABREU DE AZEVEDO ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 **REQDO:** RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO **SENTENÇA**A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, sendo a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais.Prainha, 25 de abril de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00050053320188140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: MARCELO GUITEMBERGUES ABREU DE AZEVEDO ADV DR ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 **REQDO:** RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO **SENTENÇA**A parte requerente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, sendo a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquite-se, observando as formalidades legais.Prainha, 25 de abril de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00012218220178140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: TATIANE MIRANDA DE OLIVEIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: MARCICLEIDE DE SOUZAOLIVEIRA **ENTENÇA**Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por T.O.O e M.O.O, representadas por sua genitora TATIANA MIRANDA DE OLIVEIRA.A ação teve trâmite regular, as partes conciliaram em audiência realizada no dia 18/09/2018.A parte autora requereu cumprimento de sentença.Juntou-se aos autos atestado de óbito de MARCICLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA, ocorrido no dia 13/02/2020, tendo como causa da morte choque séptico de foco pulmonar e pneumonia nosocimial.**Esse é o relato. Decido.**Pois bem, considerando que consta nos autos a informação da morte do Requerido, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990).P.R.I.C Arquite-se.Prainha/PA, 29 de março de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00012613020188140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **Autos de n.º: 0001261-30.2018.8.14.0090Réu: ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA**Vítima: **Jedson Reis da Costa**Defesa: **Dr. Ápio Campos Filho, OAB/PA 6580****SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §1º, I, do CPB.Narra a denúncia que no dia 23/02/2018, por volta das 23h45min, a Polícia Militar foi acionada para atender ocorrência segundo a qual o réu ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA teria desferido golpe de faca em JESON REIS DA COSTA, atingindo a região do abdômen, fato ocorrido em frente a Vila de Santa Maria. Chegando ao local, policiais encontraram o acusado ainda portando a faca na cintura. Em sede policial o réu declarou que foi estrangulado pela vítima e por essa razão teria sacado a faca que portava na cintura e desferido o golpe contra a vítima. Laudo de exame realizado na vítima atesta lesão corporal e incapacitação para atividades habituais por mais de 30 dias (fls. 44/46).Denúncia recebida em 12/03/2018 (fl. 76).Citação válida, resposta à acusação apresentada por Advogado Constituído (fls. 67-81).Em audiência de instrução realizada no dia 12 de abril de 2018, foram tomadas as declarações da vítima (fl. 96/99). Em audiência de conciliação, realizada em 25/08/2021, foi realizado o interrogatório (fls. 50/51). Em alegações finais, o Representante ministerial requereu fosse o réu condenado, nos termos da denúncia. A defesa alegou legítima defesa, requerendo a absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu fosse reconhecido o benefício do art. 129, §4º, do CPB, bem como fosse aplicada a pena no patamar mínimo.Foi juntada certidão de antecedentes criminais.Vieram os autos conclusos. **É o Relato sucinto. Fundamento e Decido.****Da tipicidade**Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado¹ (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade² ou nexos causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas:**Lesão corporal**Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano.**Lesão corporal de natureza grave**§ 1º Se resulta:I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;(...)Pena - reclusão, de um a cinco anos.Sobre o tipo penal em análise, Mirabete explica que o delito de lesão corporal pode ser conceituado como a ofensa à integridade corporal ou à saúde. O conceito de lesão corporal como se vê deve ser entendido não apenas como uma lesão física ao corpo, mas toda e qualquer ofensa que prejudique a integridade física ou psíquica, incluindo, assim, qualquer distúrbio à saúde do ofendido. Nesse sentido, Cláudia Fernandes dos Santos diz que: O conceito adotado pelo Código Penal de lesão corporal é lato sensu: lesão corporal é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Sobre a classificação, Damásio de Jesus classifica o crime de lesões corporais como sendo crime de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio; crime material, de comportamento e de resultado; crime de dano, pois se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado e também é crime plurisubistente, pois é um crime constituído de vários atos. Além disso, o crime de lesões corporais é crime unisubjetivo, pois pode ser cometido por apenas uma pessoa.Cezar Roberto Bitencourt ensina que: A conduta típica do crime de lesão corporal

consiste em ofender, isto é, lesar, ferir a integridade corporal ou a saúde de outrem. Ofensa à integridade corporal compreende a alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, do corpo humano, como, por exemplo, equimoses, luxações, mutilações, fraturas etc. (BITENCOURT, 2015, p. 197). Em síntese a lesão corporal pode caracterizar-se por uma lesão à integridade do corporal ou da saúde do ofendido. A lesão à integridade corporal é toda aquela que lhe cause alteração, seja ela anatômica ou funcional, como, por exemplo, uma mutilação ou uma fratura. Vale lembrar, ainda que o sujeito ativo produza diversas lesões no sujeito passivo ele responde por delito único, mesmo que cause equimoses, contusões e outras fraturas. Diz-se alteração anatômica aquela que deforma o corpo como a mutilação. Considera-se alteração funcional aquela que prejudica alguma função do corpo humano como, por exemplo, a fratura de um braço que prejudica a função desse membro. A lesão à saúde de outrem se caracteriza por toda ou qualquer alteração fisiológica do organismo ou perturbação psíquica do ofendido.

Da materialidade e da autoria O laudo de exame de corpo de delito juntado à folha 16 do Inquérito, atesta lesão que resultou em incapacitação por mais de 30 (trinta) dias para ocupações habituais, provocada por instrumento perfuro cortante. JEDSON REIS DA COSTA declarou em Juízo que no dia dos fatos estava com um colega, em um bar bebendo, quando começou a confusão com esse colega, o declarante foi tentar apartar, em seguida se afastou e foi alertado que estava ferido. Só então percebeu que tinha sido furado. Disse que chegou a agarrar o réu, o puxou para separar a briga. ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA declarou em Juízo que no dia dos fatos estava em um bar, ingerindo bebida alcoólica, quando em dado momento um indivíduo desconhecido esbarrou no interrogando, iniciando-se uma briga entre o interrogando e o desconhecido, a vítima então interveio e passou a enforçar o interrogando por trás. O interrogando então lembrou que estava portando uma faca que seu amigo havia pedido para guardar, então pegou a faca da cintura e desferiu o único golpe na vítima. Após percuente análise de todo o acervo probatório, entendo crível a versão apresentada pelo réu de legítima defesa. O laudo de exame de corpo de delito, atesta uma única lesão na vítima. Vítima e réu apresentaram versões compatíveis, não se conheciam ou tinham qualquer animosidade, a vítima segurou o réu para separar briga que ocorria com terceiro, quando foi lesionada. Todos ingeriam bebida alcoólica na ocasião da briga. Destaca-se o fato de o réu ter permanecido no local até a chegada da Polícia Militar, reforçando a tese da defesa. Importante ainda ressaltar que em Juízo somente vítima e réu prestaram depoimentos e o depoimento prestado pelo réu em sede inquisitorial é compatível com o prestado em Juízo. III. Do dispositivo do Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na exordial acusatória, para ABSOLVER o réu ALEXANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA, já qualificado, com fulcro no art. 23, II do CPB c/c 386, III, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, com as baixas devidas. Prainha/PA, 12 de abril de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

1 salvo nos crimes de mera conduta.

2 salvo nos crimes de mera conduta e formais.

Processo: 00027654220168140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL GRAVE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: MANOEL PEREIRA ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio

de seu Representante, ofertou DENÚNCIA em desfavor do nacional MANOEL PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §1º, II, do CPB. Narra a denúncia que no dia 17/06/2016, por volta de 22h30min, a vítima ADRIEL BRAGA SILVA estava em um bar localizado na denominada Vila Portelinha, que pertence ao denunciado MANOEL PEREIRA, ingerindo bebida alcoólica e jogando bilhar, quando foi atingido por golpes de faca desferidos pelo réu. Denúncia recebida em 12/07/2016 (fl. 73). Citação válida, resposta à acusação apresentada por intermédio da defensoria pública (fls. 94/100). Em audiência de instrução realizada no dia 26 de abril de 2019, foi decretada a revelia, foram tomadas as declarações da vítima. Em audiência de continuação realizada no dia 10 de julho de 2019, foram inquiridas três testemunhas (fl. 118). Em alegações finais, o Representante ministerial requereu fosse o réu condenado, nos termos da denúncia. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade processual, uma vez que não teria sido oportunizado ao réu o direito à suspensão condicional do processo. No mérito, requereu fosse o réu absolvido, diante da inexistência de provas suficientes. Subsidiariamente, fosse a pena aplicada no patamar mínimo, concedido o direito de recorrer em liberdade e, por fim, arbitramento de honorários advocatícios. Oportunizada manifestação ao MP, foi contrário ao oferecimento de suspensão condicional do processo, por entender que a causa se encontra madura e aguardando julgamento de mérito, requerendo prosseguimento do feito com o julgamento. Vieram os autos conclusos. **É o Relato sucinto.**

Fundamento e Decido. Da tipicidade Como é sabido o fato típico requer: vontade; comportamento humano ou conduta (ação ou omissão, dolosa ou culposa); resultado¹ (que é o efeito externo do comportamento nos crimes materiais); e a relação de causalidade² ou nexos causal entre a conduta e o resultado. Colaciono os preceitos primário e secundário das normas ao réu imputadas: **Lesão corporal** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Sobre o tipo penal em análise, Mirabete explica que o delito de lesão corporal pode ser conceituado como a ofensa à integridade corporal ou à saúde. O conceito de lesão corporal como se vê deve ser entendido não apenas como uma lesão física ao corpo, mas toda e qualquer ofensa que prejudique a integridade física ou psíquica, incluindo, assim, qualquer distúrbio à saúde do ofendido. Nesse sentido, Cláudia Fernandes dos Santos diz que: O conceito adotado pelo Código Penal de lesão corporal é lato sensu: lesão corporal é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Sobre a classificação, Damásio de Jesus classifica o crime de lesões corporais como sendo crime de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio; crime material, de comportamento e de resultado; crime de dano, pois se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado e também é crime plurissubjetivo, pois é um crime constituído de vários atos. Além disso, o crime de lesões corporais é crime unissubjetivo, pois pode ser cometido por apenas uma pessoa.

Cezar Roberto Bitencourt ensina que: A conduta típica do crime de lesão corporal consiste em ofender, isto é, lesar, ferir a integridade corporal ou a saúde de outrem. Ofensa à integridade corporal compreende a alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, do corpo humano, como, por exemplo, equimoses, luxações, mutilações, fraturas etc. (BITENCOURT, 2015, p. 197). Em síntese a lesão corporal pode caracterizar-se por uma lesão à integridade do corporal ou da saúde do ofendido. A lesão à integridade corporal é toda aquela que lhe cause alteração, seja ela anatômica ou funcional, como, por exemplo, uma mutilação ou uma fratura. Vale lembrar, ainda que o sujeito ativo produza diversas lesões no sujeito passivo ele responde por delito único, mesmo que cause equimoses, contusões e outras fraturas. Diz-se alteração anatômica aquela que deforma o corpo como a mutilação. Considera-se alteração funcional aquela que prejudica alguma função do corpo humano como, por exemplo, a fratura de um braço que prejudica a função desse membro. A lesão à saúde de outrem se caracteriza por toda ou qualquer alteração fisiológica do organismo ou perturbação psíquica do ofendido. Antes de analisar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa acerca do não oferecimento da suspensão condicional do processo, passo a analisar o prazo prescricional. Considerando que o réu possui bons antecedentes aliado às demais circunstâncias do caso concreto, chega-se à conclusão que em caso de eventual condenação, a pena imposta dificilmente superaria 2 anos de reclusão. Importante ressaltar que o único laudo existente nos autos não descreve o eventual risco de morte imposto à vítima.

O art. 109, V, prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos para os casos em que a pena não supera 2 (dois) anos. Compulsando os autos, constata-se que a denúncia foi recebida em julho de 2016, ou seja, já se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do réu ou outras circunstâncias desfavoráveis e o crime a ele imputado, possui pena máxima de 1 ano, considerando lesão leve e, caso

fosse possível comprovar lesão grave, a pena máxima seria de 5 anos, conforme já mencionado, em caso de eventual condenação, dificilmente a pena imposta ultrapassaria, em concreto, de 2 (dois) anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade pelo advento da prescrição. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra que a pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, considerando a data do recebimento da denúncia, marco interruptivo a ser considerado. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não resta outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição punitiva, do réu MANOEL PEREIRA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha, PA, 29 de março de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

1 salvo nos crimes de mera conduta.

2 salvo nos crimes de mera conduta e formais.

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00053258020188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. S. S.
Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: A. F.
R. Nº: 0005325-80.2018.8.14.0091 Requerente: K.D.S.S. Requerido: A.F.R. SENTENÇA K.D.S.S.
ingressou com ação de divórcio litigioso com partilha de bens com guarda com alimentos em desfavor de
A.F.R.. Em síntese, as partes tiveram um relacionamento que durou aproximadamente 12 anos e dele
advieram três filhas, as menores A.K.S.R; A.K.S.R; e A.K.S.R. No decorrer da união, o casal adquiriu um
imóvel localizado na 7ª travessa, entre 12ª e 13ª ruas, bairro do Marabá, Salvaterra. A Requerente juntou
os seguintes documentos (fls. 12-33): - Recibo de compra e venda de um imóvel com as seguintes
especificações: localização: 7ª travessa, entre 12ª e 13ª ruas, bairro Marabá; medindo 11,00 metros de
frente e 22,00 metros de fundos. - Resumo de ocorrência expedido pelo Conselho Tutelar; - Certidão de
nascimento das menores acima referidas; - Certidão de casamento; - Declaração de união estável; -
Demonstrativo de pagamento de salário em nome da Requerente; - Boletim de ocorrência expedido pela
DEAM/Soare. Citação e intimação realizadas em 09 de outubro de 2018 (fl. 38). Audiência de conciliação
realizada em 22 de outubro de 2018, sem possibilidade de acordo e com intimação para apresentação de
contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O Requerido deixou de apresentar contestação. Audiência
de Instrução e Julgamento realizada em 11 de dezembro de 2018, em que foram ouvidas três
testemunhas e as filhas dos litigantes. Além disso, a guarda provisória ficou assegurada ao Genitor, com
direito de visita para a Mãe. Quanto à partilha do imóvel, houve a seguinte designação: Fica desde já
autorizada a concretização do negócio para a transferência do bem a quem de direito, cabendo ao
requerido a transferência de metade do valor acordado, ou seja, R\$ 30.000,00 para a conta da requerente,
em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 15.000,00, a primeira no dia 11/01/2019 e a segunda no dia
11/02/2019 [...]. Ressalto que o descumprimento deste acordo implicará na anulação do negócio com as
consequências legais cabíveis, inclusive criminais contra o requerido. Consoante determinado, foi
realizado Estudo Psicossocial pelo Setor de Atendimento Psicossocial de Soare, cuja conclusão foi:
Conclui-se que os dados coletados indicaram ser o melhor interesse das crianças e da adolescente que
retornem à convivência com a mãe e que continue mantendo o contato paterno filial. Sugere-se que devido
às condições de moradia da Requerente, mediante as necessidades das crianças e diante do fato de não
ter sido concluída a venda da antiga casa do casal, que a sra. Karina retorne juntamente com as crianças
ao convívio na residência até a definição de venda e reembolso do valor acordado. Instado, o Ministério
Público (MPPA) manifestou-se pelo deferimento da guarda das Menores à Genitora e pela total
procedência da inicial. Relatório pedagógico juntado pelo Centro de Referência Especializada de
Assistência Social (CREAS). Nova audiência realizada em 30 de janeiro de 2020, em que foi proferida
sentença parcial de mérito nos seguintes termos: Julgo parcialmente procedente o mérito desta ação para
o fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE KARINA DOS SANTOS SOARES E DE ADRIANO FERREIRA
RAMOS. Quanto à guarda, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, estabelecendo a guarda entre
ambos, com seus consectários legais. Procedeu-se à nova audiência para oitiva de comprador do imóvel
do casal, RAIMUNDO DA SILVA PINHO, que afirmou que já havia pagado o valor de R\$ 26.000,00 (vinte
e seis mil reais) para o Requerido e de R\$ 3.000,00 para a Requerente, a quem pretendia pagar mais R\$
27.000,00 (vinte e sete mil reais) de forma parcelada. Intimada, a Requerente rejeitou a proposta e
requereu a anulação da compra e venda do imóvel, considerando o descumprimento do acordo
anteriormente realizado. Apesar de chamado para manifestar-se sobre a rejeição da proposta, o
Requerido se manteve inerte. Em 19 de agosto de 2021 foi atravessada petição da Autora na qual
informava que naquele momento as Menores encontravam-se exclusivamente sob os cuidados maternos,
bem como o abalo material e emocional pelo qual passavam, motivos pelos quais foi pleiteada a fixação
de alimentos provisórios. Pugnou-se também pela resolução da controvérsia envolvendo o imóvel, pois,
conforme a Autora, a venda foi concluída e nada lhe foi repassado. Em sua intervenção, o MP manifestou-
se pela intimação do Requerido acerca dos documentos, fixação de alimentos provisórios e produção de
estudo social. Dada a inércia do Réu, foi arbitrado o pagamento de alimentos provisórios no valor de R\$
300,00 (trezentos reais) mensais. Intimado para pagar, mais uma vez, o Requerido não se desincumbiu de

quaisquer dos pontos a serem esclarecidos em todo o curso do processo. Paralelamente ao presente feito, foi remetida pelo Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caxias do Sul-RS a Carta Precatória de nº 0800004- 89.2022.8.14.0091, que informava a institucionalização de A.K.S.R e de A.K.S.R no Abrigo Estrela Guia, pois, consoante informado pelo Conselho Tutelar, as adolescentes declararam que estavam morando em Caxias do Sul com sua tia Nelma e esta praticava violência física e psicológica contra elas e por essas razões não desejavam voltar para casa. Assim, o referido Juízo requereu a citação dos Genitores e a avaliação do núcleo familiar das Menores. No novo estudo social realizado a pedido do Juízo Deprecante, foi evidenciado que o Genitor não possui mais interesse em permanecer com as Menores, pois iniciou um relacionamento desaprovado por suas filhas e por isso não teria como recebê-las em sua casa; mas prontificou-se a assistir-lhes materialmente, além de expressar o desejo pelo retorno delas. A Requerente, por sua vez, informou que se mudou para Caxias do Sul com suas filhas em maio de 2021, mas precisou retornar para Salvaterra e, atendendo aos pedidos das Adolescentes, deixou-as sob os cuidados de Nelma Ferreira, sua ex-cunhada. Relatou, contudo, desconhecimento acerca das agressões. Por fim, informou o desejo de retorno das Menores, quando então exercerá a guarda das filhas. É o relatório. DA GUARDA Sobre a guarda, o art. 1.584, § 2º, do Código Civil/2002 (CC), dispõe que ela será unilateral ou compartilhada e que, não havendo consenso, deve ser aplicada a última modalidade, exceto se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor. Apesar da longa batalha instaurada para estabelecer a guarda das Menores, com sérios indicativos de alienação parental por parte do Genitor, no estudo social realizado nos autos da Carta Precatória de nº 0800004-89.2022.8.14.0091, o Requerido esclareceu que não é possível receber as filhas em sua casa. Sem delongas, é possível verificar que não é interesse seu exercer a guarda das Infantes. Diante do exposto, há de ser estabelecida a guarda unilateral em favor da Mãe e a fixação de alimentos a serem pagos pelo Pai, que também terá por dever supervisionar os interesses das Menores, nos termos do art. 1.583, § 5º, do CC. Além disso, de forma a assegurar o contato paterno, fica estabelecido o direito de visitas por parte do Genitor, em horário previamente ajustado e que não implique conflitos com atividades escolares das adolescentes e da criança envolvidas. Deixo de fixar a permanência das Menores na residência do Requerido em datas festivas, finais de semana ou férias, porque ele afirmou em juízo a impossibilidade de recebê-las em sua casa; de modo que a referida determinação pode configurar mais um conflito no tortuoso processo imposto desde a separação dos Genitores. DOS ALIMENTOS Há nos autos decisão interlocutória fixando alimentos provisórios no quantum de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. No estudo social realizado nesses autos, o Requerido informou que naquela época auferia uma renda mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e que residia na casa de um terceiro e, em troca da moradia, cuidava do sítio. No decorrer de todo o processo não houve comunicações acerca de alterações na renda, o que leva a presumir que a situação financeira do Genitor permanece a mesma. Além disso, se comprometeu a prestar auxílio material, que, ressaltese, é a sua obrigação e não mera liberalidade. Para fins de definir o valor a ser fornecido pelo Genitor, é necessário considerar que os autos tratam de duas adolescentes (16 e 14 anos de idade) e uma criança (11 anos de idade), e fatores como custos com vestimentas, alimentação, moradia e escola devem ser calculados. Consoante declaração da Requerente, atualmente ela mora em uma casa fornecida por uma amiga, de modo que, ao menos por enquanto, não há despesas com aluguel. Quanto à alimentação, nos termos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a cesta básica no Pará alcançou o valor de R\$ 565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais) em janeiro de 2022. Considerando a responsabilização conjunta pelos gastos dos filhos, o ideal é que o Requerido arque com metade desse valor, ou seja, R\$ 282,00 (duzentos e noventa e dois reais). Dado o retorno das aulas presenciais, é imprescindível que seja estabelecido um valor suficiente para cobrir os custos com materiais básicos, como cadernos, canetas, lápis, etc.. Assim, considerando os preços atuais de material didático, além de uniformes escolares, tenho que o mínimo a ser fixado é R\$ 60,00 (sessenta reais) por pessoa. Assim, o montante é de R\$ 180,00 e o quantum do Genitor é de R\$ 90,00 (noventa reais). Há ainda os materiais de higiene básica (escova, creme, enxaguante e fio dentais; desodorantes, xampus, sabonetes e absorventes), que são imprescindíveis para os cuidados diários e, para atender a demanda das três menores, requerem o empenho de, em média, R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Deste modo, o Genitor deve contribuir com R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês. Quanto aos cuidados com a saúde, não foi mencionado o pagamento de convênios ou planos e, embora tenha sido feita alusão a um quadro de depressão que acomete uma das menores, não há informações acerca de tratamentos na rede particular. Assim, fixo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais como contribuição paterna para eventuais necessidades. Ressalte-se que esse valor não isenta o Genitor de prestar outros valores caso haja demanda. Por fim, considerando que esses valores são mínimos, acresço o quantum de R\$ 80,00 (oitenta reais) para fins de cooperação nas áreas de vestuário e lazer. Com base nos valores acima referidos, FIXO COMO VALOR R\$ 552,00 (QUINHENTOS

E CINQUENTA E DOIS REAIS) MENSAIS a serem pagos por A.F.R a título de alimentos em benefício de suas três filhas menores. DA PARTILHA - DA ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA Consoante observado dos autos, as Partes realizaram acordo quanto ao bem em comum, isto é, a casa acima referida, que consistia na venda do imóvel e na divisão do valor venal, que seria de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Em sua penúltima manifestação, a Autora informou que nunca desejara a venda do bem e que concordou apenas para pôr fim ao conflito, o que, segundo assevera, foi em vão, considerando que o Requerido, responsável pela transação, não lhe repassou nenhum valor. Embora alegada ausência de vontade de realizar a alienação mencionada, tal fato não merece relevância, pois no momento da realização do acordo a Requerente encontrava-se assistida pelo advogado Ângelo Pedro Nunes Miranda, OAB/PA nº 6.616, conforme procuração de fl. 45 e termo de audiência de fl. 46-47v. Em continuidade, o senhor RAIMUNDO DA SILVA PINHO, comprador do imóvel, trouxe aos autos, documentos que comprovam o pagamento de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) para A.F.R (recibos de fls. 115,116 e 120) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para K.D.S.S. (fls. 117 e 119). De acordo com esta, os valores por ela recebidos foram repassados ao seu ex-marido, mas comprometeu-se a reembolsar o Comprador (fl. 126). Ademais, embora, na manifestação de fls. 145-162, item nº 5, a Requerente afirme que a casa foi vendida, não há nenhum documento comprobatório da conclusão da venda, de modo se infere que os valores pagos foram tão somente os apontados no parágrafo anterior. Necessário ressaltar que, de fato, houve quebra do acordo firmado em audiência de conciliação, uma vez que o Requerido já recebeu o valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) e nada repassou para a Requerente, que possui direito à metade disso. Diante do exposto, necessário se faz que o negócio jurídico realizado seja desfeito, considerando a quebra do acordo realizado em juízo por parte do Requerido. Deste modo, A.F.R. possui a obrigação de devolver a RAIMUNDO DA SILVA PINHO o valor de R\$ 32.000,00 pela venda do imóvel. Da mesma forma, K.D.S.S. deverá indenizar o Comprador pela quantia de R\$ 3.000,00, consoante se comprometeu em petição de fls. 117-119. Ante o desfazimento da compra e venda, que inicialmente seria a resolução da demanda de partilha do imóvel, necessário se faz que seja proferida decisão acerca da destinação do bem. Verifica-se que os Litigantes são proprietários comuns da casa já descrita, isto é, formam um condomínio pro indiviso, uma vez que não há divisão do objeto entre A.F.R e K.D.S.S.. De acordo com o art. 1.315, parágrafo único, do CC/2002, presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos. Deste modo, cada um dos Litigantes possui direito a 50% (cinquenta por cento) do bem. Demais disso, de acordo com o mesmo diploma legal, dada a indivisibilidade do bem, a decisão acertada é a sua venda. Entretanto, tal saída já foi buscada nesses autos, mas a ausência de boa-fé do Requerido obsteu a conclusão da alienação. Considerando a inexistência de venda do bem, permanece o condomínio, mas com a declaração em decisão de que cada uma das Partes possui direito a 50% do imóvel. Além da declaração da parte ideal de cada um dos condôminos, considerando que não há o estabelecimento de venda da casa e posterior divisão dos valores, é imprescindível que se estabeleça qual a destinação do bem, que no momento encontra-se vazio. De acordo com o estudo social realizado: Sugere-se que, devido às condições de moradia da requerente, mediante as necessidades das crianças e diante do fato de não ter sido concluída a venda da antiga casa do casal, que a sra. Karina retorne juntamente com as crianças ao convívio na residência até definição de venda e reembolso do valor acordado. Conforme acima explanado, dada a má-fé do Requerido, não houve definição da venda e o consequente reembolso do valor acordado. Deste modo, o mais adequado para o próprio bem-estar das Menores é que retornem a residir no local com sua Genitora, sob cuja guarda unilateral permanecerão, dada a ausência de interesse do Genitor em obter a guarda compartilhada. Em continuidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já entendeu que realizada ou não a partilha do bem imóvel, o ex-companheiro que permanecer residindo no local deve aluguéis ao outro. Entretanto, o presente caso não se trata apenas dos Litigantes, mas também das três filhas menores, situação para a qual, nos termos do entendimento do mesmo Tribunal, há de ser estabelecido de modo diverso. A Quarta Turma do STJ, no REsp: 1699013 DF 2017/0107239-2, decidiu do seguinte modo: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quotaparte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. 2. Tal obrigação reparatória - que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário - apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos exconsortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada "usucapião familiar" prevista no

artigo 1.240-A do citado Codex. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, desde o divórcio das partes, o ex-marido reside no imóvel comum em companhia da filha (cujo sustento provê quase que integralmente), sem efetuar nenhum pagamento a ex-esposa (coproprietária) a título de aluguel. 4. Como é de sabença, enquanto o filho for menor, a obrigação alimentícia de ambos os genitores (de custear-lhe as despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte) tem por lastro o dever de sustento derivado do poder familiar, havendo presunção de necessidade do alimentando; A prestação alimentícia, por sua vez, pode ter caráter pecuniário - pagamento de certa soma em dinheiro - e/ou corresponder a uma obrigação in natura, hipótese em que o devedor fornece os próprios bens necessários à sobrevivência do alimentando, como moradia, saúde e educação. 6. A despeito da alternatividade característica da obrigação de prestar alimentos, o artigo 1.707 do Código Civil enuncia o princípio da indispensabilidade, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite mitigação para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, mediante o abatimento de despesas pagas in natura (para satisfação de necessidades essenciais do alimentando) do débito oriundo de pensão alimentícia. 7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários - titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) - beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge. 8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a "indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem" em "parcela in natura da prestação de alimentos" (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos in pecunia a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem - o que poderá ser apurado em ação própria -, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 9. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas. 10. Hipótese em que o provimento jurisdicional - pela improcedência da pretensão autoral - submete-se à regra rebus sic stantibus, notadamente por se tratar de controvérsia que guarda relação com institutos de direito de família. 11. Recurso especial não provido. (STJ - Resp: 1699013 DF 2017/0107239-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021). Embora fixado valor a título de alimentos, é inegável que quem arcará com a maior parte dos custos das menores é a Genitora, que ficará com a guarda, pois a quantia foi estabelecida para fins de suprir, ainda que minimamente, as necessidades específicas das menores, de modo que gastos não acobertados por essa característica serão de responsabilidade da Requerente. Assim, quem arcará com dívidas oriundas de material de limpeza, energia elétrica, internet via wi-fi, gás de cozinha e demais demandas, será a Mãe. Desta forma, é evidente que, inobstante a contribuição paterna, outros custos não são abrangidos por esta, de forma que a permanência da Autora no imóvel comum juntamente com as Menores configurará, conforme entendeu o STJ, em obrigação alimentar in natura. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: - Deferir a guarda unilateral das menores A.K.S.R; A.K.S.R; e A.K.S.R. em favor de K.S.D.S., genitora e autora da presente ação, com direito de visitas ao pai, o senhor A.F.N.. - Fixar o VALOR DE R\$ 552,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS) MENSALIS a serem pagos por A.F.R a título de alimentos em benefício de A.K.S.R; A.K.S.R; e A.K.S.R., a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar no mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois); - Declarar o direito de propriedade de A.F.N e K.S.D.S. sobre a casa comum do ex-casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos Litigantes; - Determinar que K.S.D.S. passe a residir na casa objeto da partilha juntamente com as menores sem o dever de prestação de aluguel a A.F.N. A manutenção da posse em poder de K.S.D.S. deverá perdurar até que a filha mais nova, após a idade adulta, possua meios de prover a própria manutenção. - Reconhecer a moradia das Menores na residência comum como uma forma de prestação de alimentos in natura. - Determinar que A.F.N devolva a RAIMUNDO DA SILVA PINHO o valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos) pela venda do imóvel. Da mesma forma, K.D.S.S. deverá indenizar o Comprador na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Condene A.F.N ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo segundo, do CPC; bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, conforme art. 85, § 2º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, havendo requerimento, intime-se o Réu, para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, 07 (sete) de abril de 2022 (dois mil

e vinte e dois). NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800028-22.2022.8.14.0058, movido por ELIZANGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual CITA-SE o acusado JESIEL SILVA DOS SANTOS, plenamente capaz, do inteiro teor da Petição Inicial que, na íntegra, diz: çELIZÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF nº 817.397.292-34, portadora da carteira de identidade RG nº 251091 ssp/PA, residente e domiciliada na Vc PA Ressaca, nº 4 , Vila Mocotó, CEP 68360-000, na Cidade de Senador Jose Porfirio ç PA, vem por meio de seu procurador infra-assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos cabíveis à espécie, propor: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Em face de JESIEL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº 802.699.402-78, portador da carteira de identidade RG nº 253435 ssp/PA, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 294, Bairro: Cidade de Deus, CEP 69099- 448, na Cidade de Manaus ç AM, sem endereço eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir: I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Declara ser pobre no sentido legal, requerendo, portanto o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, conforme lhe faculta a lei, porque não está em condições de pagar à custa do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou se sua família (Art. 4º, Lei 1.060, de 5.2.60, com as modificações da Lei 7.510, de 04.07.86) e ainda nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Carta Magna çO Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursosç. Dessa forma, requer o benefício da assistência judiciária com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. II. DA REALIDADE FÁTICA Inicialmente cumpre registrar que os autores são casados civilmente, sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 10 (dez) de novembro do ano de 2001, conforme cópia de certidão de casamento (anexo). Sendo que as partes não convivem mais como casal há 18 (dezoito). Assim, diante da separação de fato e, também, diante do fato de o casal não mais ter interesse em retomar a vida conjugal, impõe-se a necessidade de romper definitivamente qualquer laço jurídico existente entre ambos. Por este motivo a autora requerer agora o Divórcio litigioso. Desta união resultou em um filho, que hoje é maior e capaz conforme documento anexo. Dessa forma a requerente manifesta a vontade livre e consiste pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação, o que enseja a presente ação. III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS A requerente pretende, dissolver a sociedade conjugal, através do DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO previsto no art. 226, §6, da Constituição Federal, este último dispendo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação do lapso temporal da separação. Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Dessa forma, torna perfeitamente cabível a presente ação, pois o pedido está de acordo com a Carta Magna. Segundo Maria Helena Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias, Ao ser excluída a parte final do indigitado dispositivo constitucional, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de

prazos. A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes a causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda. Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se mencionar que não cabe ao estado intervir na vontade e necessidade das partes, sob pena de infringir o direito à liberdade, intimidade da vida privada e dignidade da pessoa humana, ou sejam, a simples vontade de dissolver o vínculo conjugal por uma das partes é suficiente que o juiz possa decretar o divórcio do casal Assim dispõe no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina I pela morte de um dos cônjuges; II pela nulidade ou anulação do casamento; III pela separação judicial; IV pelo divórcio. Dessa forma, requer que seja decretado o divórcio através de sentença, vez que a requerente manifesta seu desejo expresso de romper a sociedade conjugal, não havendo possibilidade de reconciliação. III.1. DA INEXISTÊNCIA DE BENS COMUNS Durante a constância do casamento o casal não adquiriu bens comuns, não havendo que se falar em partilha de bens. III.2. DOS ALIMENTOS DO CÔNJUGE Em relação aos alimentos, a Requerente dispensa os mesmos, em razão de prover o seu próprio sustento e sobrevivência. III.3. DO USO DO NOME A cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira. Art. 1.578, § 2º, CC; 5. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) Que seja concedido ao requerente o Benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060 de 1950, bem como, os Art. 98 a 102 do CPC; b) A citação do requerido para responder aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e serem reputados como verdadeiros todos os fatos alegados nesta inicial; c) Julgar procedente o presente pedido, para extinguir definitivamente o vínculo conjugal mediante sentença que decreta divórcio do casal e autorizar que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, ELIZÂNGELA FRANCISCA DE JESUS; d) Expedir o competente mandado de Averbação ao Cartório de São Luiz- RR para que se proceda com o devidos Procedimentos. e) A condenação do requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC Protestam provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, em especial o depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas, provas documentais, dentre outras que se fazem necessários no decorrer do processo e que desde já se requer. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.210,44 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) reais. Nestes Termos, Pede Deferimento. Altamira-Pará, 07 de janeiro de 2022. Welton França Alves de Mesquita OAB-PA nº. 26.953. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Eu, _ç ç ç (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a

personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível - Procedimento Comum - Homologação de Acordo sob o nº 0002104-57.2019.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de FRANCISCO ANTONIO FILHO, Endereço: KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, CEP: 68360-000, LILIANE SILVA CHAGAS, endereço não informado, e MARIA DA SILVA CUNHA, KM ARARAQUARA VILA ARARAQUARA, MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO-PA, NÃO INFORMADO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE os requerentes FRANCISCO ANTÔNIO FILHO, LILIANE SILVA CHAGAS E MARIA DA SILVA CUNHA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *ç*Vistos os autos eletronicamente, Trata-se de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial de Guarda proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em favor de LILIANE SILVA CHAGAS, FRANCISCO ANTONIO FILHO e MARIA DA SILVA CUNHA com relação aos menores J.H.L.S. e A.V.L.S. No curso do processo, a magistrada que me antecedeu nos autos determinou entre outras diligências, a realização de estudo social pela Equipe Multidisciplinar do TJ/PA (fl. 21 *ç* id nº 48238402). Entretanto, conforme consta em certidão judicial acostada nos autos, a genitora dos menores mudou de endereço, sem, no entanto, comunicar a este juízo sobre o seu atual paradeiro, razão pela qual a realização do estudo social restou prejudicado (fl. 28 *ç* id nº 48238402). Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ao argumento de que embora tenham sido empreendidas

diligências, não foi possível obter informações atualizadas acerca do endereço dos requerentes e dos menores envolvidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil estabelece que: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (i) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.” (grifei) No caso dos autos, verifica-se que a genitora dos menores envolvidos mudou de endereço, portanto, encontra-se atualmente em local desconhecido, fato este que acabou por prejudicar o prosseguimento do feito, ante a ausência de informações acerca do atual contexto fático em que os menores se encontram inseridos. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.” Portanto, era ônus dos requerentes informarem a este juízo a mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os requerentes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível e Investigação de Paternidade, sob o nº 0004928-23.2018.8.14.0058, movido pelo Ministério público em favor de R. a. s. menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Franciléia Alves Santana, brasileira, natural de Imperatriz-MA, residente e domiciliada À Travessa Pedro Regalado, s/n, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, em face de Raimundo Leandro Sousa Silva, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia, nº 1264, Bairro Maranhense, Senador José Porfírio/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMASE o requerente R. A. S. Representado por sua genitora Franciléia Alves Santana e o requerido Raimundo Leandro Sousa Silva plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: “SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de RAIMUNDO LEANDRO SOUSA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12 e id nº 36405464. Em decisão proferida à fl. 13 e id 36405465, determinou-se a citação/intimação do requerido com a consequente designação de audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada no dia 22 de janeiro de 2019, porém não houve acordo entre as partes, razão pela qual designou-se audiência para a coleta de material genético, a fim de fosse realizado o Exame de DNA. Entretanto, conforme se verifica pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, a diligência intimatória restou

infrutífera, visto que as partes não foram localizadas nos endereços declinados nos autos. Manifestação ministerial à fl.57 e id nº 55833766, pugnando pela extinção processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, conforme se vislumbra pelo teor das certidões judiciais de fls. 42 e 46 - id nº 49640894 e 49642040, as partes não foram localizadas nos endereços constantes neste processo. É cediço que constitui dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva e, nos casos em que a intimação pessoal for inviabilizada por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. É o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, in verbis: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. Portanto, incumbia ao requerente informar a este juízo eventual mudança de seu endereço, sendo certo que sua inércia caracteriza abandono do processo. Desse modo, entendo que a extinção do feito por abandono é medida que se adequa à hipótese dos autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante dos autos está desatualizado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C Guarda e Alimentos, sob o número 0001661-77.2017.8.14.0058, movido por Andréia de Freitas Soares Farias, representada por sua advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), em face de João Batista Farias Filho atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrados para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o requerido João Batista Farias Filho plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: “SENTENÇA. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS em face de JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, ambos qualificados nos autos, requerendo o divórcio. Aduz a requerente que se casou com o requerido em 06/01/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens, da relação o casal teve o menor C. de F. S. F., menor impúbere. Relata, ainda, que não adquiriram bens na constância da união matrimonial, nem há dívidas a partilhar. Recebida a inicial e determinada a citação do requerido (fl. 35), sendo também fixado alimentos provisórios no valor de 50% do salário mínimo vigente, a ser pago à autora em benefício do filho do casal, deferindo-se também a guarda provisória deste para a demandante. Embora se tenha tentado localizar o requerido em mais de uma ocasião, o mesmo não foi citado/intimado pessoalmente, considerando que se encontra em local incerto e não sabido (fls. 63, 88). Procedida a citação por edital (fls. 114/15) e não oferecida a contestação pertinente (fl. 117), a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 109/113). O Parquet manifestou-se às fls. 121/122, pugnando pela decretação do divórcio do casal, requerendo a confirmação dos pedidos deferidos em sede liminar (pedido de alimentos e guarda) Brevemente relatado. Decido. O pedido da requerente tem supedâneo legal na lei

nº. 6.515/77 e o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes, com garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo nomeada curadora especial à parte requerida. Foi juntada a respectiva certidão de casamento (fl. 26), restando comprovado o vínculo matrimonial entre as partes. Não há bens a partilhar, atualmente, o filho do casal é menor de idade (fl. 28). DO PEDIDO DE DIVÓRCIO: Com efeito, por força da Emenda Constitucional nº. 66/2010 não mais é exigível o requisito do transcurso de mais de dois anos da separação de fato, conforme dispõe o § 2º, do art. 1.580, do Código Civil. Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que pessoas casadas possam se divorciar com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe. DOS ALIMENTOS E DO PEDIDO DE GUARDA: Verifico que o requerido abandonou o lar a mais de 04 (quatro) anos, sendo não há notícias de seu paradeiro. Embora o requerido ao longo desse tempo não tenha procurado sua prole com a requerente, é evidente que o poder familiar recai sobre ambos os genitores, que devem cumprir com suas obrigações, com vistas a manter a subsistência dos filhos menores, na medida de suas possibilidades. O art. 1.566, inciso IV, do CC estabelece que é dever de ambos os pais o sustento e educação dos filhos menores. E o art. 22, da Lei nº 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Os alimentos devem ser fixados em valor razoável, sopesadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A guarda do infante deve ficar sob a tutela da autora, visto que o demandado se encontra em local incerto e não sabido. Ante o exposto, uma vez comprovada nos autos a relação de parentesco alegada na inicial e demonstrada a omissão do Requerido com relação a seu dever de pai de sustentar seu filho, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS, pelo que, considerando o binômio necessidade e possibilidade, condeno o Requerido JOÃO BATISTA FARIAS FILHO ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho J. B. F. F., no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, sem prejuízo dos alimentos provisórios já fixados, diretamente à Representante Legal da criança, em sua Conta Corrente no Banco do Bradesco, agência nº 1011, conta nº 0028584-6, até o quinto dia útil de cada mês, confirmando os alimentos provisórios já conferidos em tutela antecipada. Considerando tudo o mais que consta dos autos e o parecer favorável do representante do Ministério Público, CONCEDO A GUARDA DEFINITIVA e unilateral de Calebe de Freitas Soares Farias a sua genitora Andreia de Freitas Soares Farias, devendo o guardião prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar seu encargo de assistência material, moral e educacional à criança, assegurando ao genitor o direito de ver, visitar e ter em sua companhia seu filho, sem impedimento por parte do guardião. Igualmente, com base no art. 26, da Lei nº 6.515/77 e no art. 1.580, § 2º, do Código Civil, em consonância com as provas dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DECRETAR o divórcio entre ANDREIA DE FREITAS SOARES FARIAS e JOÃO BATISTA FARIAS FILHO, pondo fim ao vínculo matrimonial que une o casal, e, com isso, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ANDREIA DE FREITAS SOARES. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, expeça-se mandado para averbação desta sentença no assento civil de casamento do casal (certidão de fl. 26), endereçando-o ao cartório competente. Observe-se no mandado de averbação pertinente que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita e que, por isso, não serão cobradas custas e/ou emolumentos. Custas pela promovente. Honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à curadora especial nomeada. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Embargos à Execução, sob o número 0002684-87.2019.8.14.0058, movido por ANA LUIZA ORSINI FACHETI, brasileira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, neste ato representada por sua Curadora Especial, nomeado por este juízo às fls. 98, Dr^a Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/PA 25.676-A), do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE a embargante ANA LUIZA ORSINI FACHETI plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por ANA LUIZA ORSINI FACHETTI, por meio de curadora especial (fls. 03/05). O Estado do Pará (embargado) apresentou impugnação às fls. 09/10. Brevemente relatado. Decido. Os Embargos foram apresentados na forma de negativa geral. No entanto, entendo que inexistente manifestação por negativa geral no processo executivo. De fato, o art. 72, II, do CPC, determina nomeação de curador especial ao réu citado por edital, regra esta que se aplica a qualquer tipo de processo (conhecimento, execução ou cautelar). Também é certo que, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, pode o curador especial *contestar por negativa geral*, o que torna todos os fatos narrados na inicial incontroversos. Todavia, essa regra não alcança os processos de execução, pelo simples fato de inexistir contestação nessa modalidade de processo, cuja defesa se opera através de outra ação de conhecimento, denominada Embargos à Execução. Nesse contexto, cabe ao curador especial nomeado ao executado revel acompanhar o processo executivo, fazendo observar a sua regularidade e, caso tenha elementos para tanto, cabe-lhe também a oposição de embargos. Nesse sentido é o magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: *Por isso, a citação se deu de maneira ficta (isto é, por edital ou com hora certa), e o executado permaneceu ausente do processo (isto é, não se fez representar por advogado em juízo), ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II), ao qual caberá não só acompanhar e fiscalizar todos os atos executivos como opor embargos à execução, se dispuser de elemento para tanto (Súmula nº 196 do STJ)*. (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2009, p. 102.) No entanto, caso sejam opostos embargos, estes não podem ser *por negativa geral*, devendo haver fundamentação fática e jurídica, por se tratar de uma ação. A propósito, é como se manifesta a jurisprudência pátria. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. A certidão de dívida ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez. Artigos 204 do CTN e 3º, caput, da LEF. A desconstituição da presunção legal depende de prova inequívoca a ser produzida pelo devedor, razão pela qual não cabe a negativa geral levada a efeito pela Defensoria Pública, que atua no feito na condição de curador especial. Manutenção da sentença que considerou inepta a inicial dos embargos do devedor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078893724, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/09/2018) Em face do exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo de Embargos à Execução, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas da lei, bem como se dê continuidade ao processo de Execução Fiscal. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

processo nº. 0004028-61.2014.8.14.0064 Representado: W.A.T (DN 04/06/1999). Tipo infracional: Código Penal, art. 157, § 2º, I, c/c Lei nº 8.069/90, art. 103 SENTENÇA Vistos e etc. O Delegado de Polícia Civil de Viseu-PA comunicou que o adolescente Wellington Alencar Tavares, brasileiro, menor impúbere, natural de Viseu/PA, nascido em 04/06/1999, filho de Marizete dos Reis Alencar e de Antônio Jorge Chaves Tavares, Registro de Nascimento nº 60.737 fls. 219 do livro A-53, Cartório do Único Ofício de Viseu-PA, residente na Travessa Bacuri, Bairro Cidade Nova, s/n, Viseu/PA, foi apreendido em flagrante pela prática de ato infracional (Lei nº 8.069/1990, art. 103) análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I do Código Penal Brasileiro. Foi proferida decisão em 20/10/2014 aplicando a medida sócio-educativa de liberdade assistida ao adolescente pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, não houve outras movimentações do processo registradas. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Ressalta-se que consta nos autos que o socioeducando nasceu em 04/06/1999, logo, já tem mais de 21 anos. Diante disso, não há mais como se executar a medida socioeducativa aplicada, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, não havendo outro remédio senão a extinção da presente execução. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 do ECA c/c art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça o necessário ao fiel cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Viseu/PA, 06 de junho de 2022. CHARLES CLAUDINO FERNANDES. Juiz de Direito.

Processo n. 0005128-12.2018.8.14.0064 Ato Infracional Representado: E.M.G.C SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor dos adolescentes E.M.G.C, nascido em 19/05/2001 (fl. 11 do BOC), pela prática do ato infracional análogo ao tipificado no art. 155, caput do CPB e art. 173, caput da Lei 8.069/90, conforme os fatos e fundamentos expostos na representação. Decisão recebendo a representação e designando audiência de apresentação fls. 19-20. Audiência de Apresentação (fl. 26 e 30). Defesa prévia (fl. 45). Everton atingiu 21 anos no curso do processo. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Diante disso, não há mais como se executar nenhuma medida socioeducativa em relação ao representado, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, considerando que os representados são maiores de 21 anos, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento. Tal situação leva à carência do direito de ação pela perda superveniente de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual pela perda do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 c/c art. 2º, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Decorrido o prazo do recurso, certifique e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Viseu-PA, 30 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito.

Processo n. 0004105-65.2017.8.14.0064 Ato Infracional Representado: BRUNO GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS e EZEQUIAS TRINDADE MOREIRA SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor dos adolescentes BRUNO GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS, nascido em 20/12/2000 (fl. 20 BOC), e EZEQUIAS TRINDADE MOREIRA, nascido em 03/01/2000 (fl. 16-

v BOC), pela prática do ato infracional análogo ao tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CPB e art. 173, caput da Lei 8.069/90, conforme os fatos e fundamentos expostos na representação. Decisão recebendo a representação e designando audiência de apresentação fls. 05-06. Audiência de Apresentação (fl. 09) com pedido do MP pela extinção da punibilidade de EZEQUIAS TRINDADE MOREIRA que havia completado 18 anos de idade antes, não estando sujeito à jurisdição da infância e juventude. Sentença extinguindo o processo em relação a EZEQUIAS TRINDADE MOREIRA e dando continuidade em relação a BRUNO GABRIEL DA SILVA DOS SANTOS, determinando a expedição de precatória para audiência de apresentação do menor. A diligência não aconteceu e BRUNO atingiu 21 anos no curso do processo. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Diante disso, não há mais como se executar nenhuma medida socioeducativa em relação ao representado, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, considerando que os representados são maiores de 21 anos, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento. Tal situação leva à carência do direito de ação pela perda superveniente de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual pela perda do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 c/c art. 2º, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Decorrido o prazo do recurso, certifique e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Viseu-PA, 30 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo n. 0004703-19.2017.8.14.0064 Ato Infracional Representado: DEIVD DA SILVA FARIAS SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor do adolescente DEIVD DA SILVA FARIAS, nascido em 17/12/2000 (fl. 17 BOC), pela prática do ato infracional análogo ao tipificado no art. 157, § 2º, I do CPB e art. 173, caput da Lei 8.069/90, conforme os fatos e fundamentos expostos na representação. Decisão recebendo a representação e designando audiência de apresentação fls. 06-07. Audiência de Apresentação (fl. 20) com pedido do MP propondo remissão imprópria. Sentença homologando a remissão em banca, com ciência do MP, menor e CREAS. Não há documentos comprovando o cumprimento da medida socioeducativa. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Diante disso, não há mais como se executar nenhuma medida socioeducativa em relação ao representado, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, considerando que os representados são maiores de 21 anos, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento. Tal situação leva à carência do direito de ação pela perda superveniente de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual pela perda do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 c/c art. 2º, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Decorrido o prazo do recurso, certifique e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. Viseu-PA, 30 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo n. 0000561-69.2017.8.14.0064 (Ato Infracional) / 0006386-28.2016.8.14.0064 (BOC) Representado: EVERTON MATEUS GOMES CORDEIRO SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor dos adolescentes EVERTON MATEUS GOMES CORDEIRO, nascido em 19/05/2001 (fl. 11 do BOC), pela prática do ato infracional análogo ao tipificado no art. 157, §2º, I do CPB e art. 173, caput da Lei 8.069/90, conforme os fatos e fundamentos expostos na representação. Decisão recebendo a representação e designando audiência de apresentação fls. 19-20. Audiência de Apresentação (fl. 26 e 30). Defesa prévia (fl. 45). Everton atingiu 21 anos no curso do

processo. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Diante disso, não há mais como se executar nenhuma medida socioeducativa em relação ao representado, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, considerando que os representados são maiores de 21 anos, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento. Tal situação leva à carência do direito de ação pela perda superveniente de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual pela perda do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 c/c art. 2º, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Decorrido o prazo do recurso, certifique e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Viseu-PA, 30 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo n. 0000561-69.2017.8.14.0064 (Ato Infracional) / 0006389-28.2016.8.14.0064 (BOC) Representado: EVERTON MATEUS GOMES CORDEIRO SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor dos adolescentes EVERTON MATEUS GOMES CORDEIRO, nascido em 19/05/2001 (fl. 11 do BOC), pela prática do ato infracional análogo ao tipificado no art. 157, §2º, I do CPB e art. 173, caput da Lei 8.069/90, conforme os fatos e fundamentos expostos na representação. Decisão recebendo a representação e designando audiência de apresentação fls. 19-20. Audiência de Apresentação (fl. 26 e 30). Defesa prévia (fl. 45). Everton atingiu 21 anos no curso do processo. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Diante disso, não há mais como se executar nenhuma medida socioeducativa em relação ao representado, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, considerando que os representados são maiores de 21 anos, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento. Tal situação leva à carência do direito de ação pela perda superveniente de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual pela perda do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 c/c art. 2º, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Decorrido o prazo do recurso, certifique e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Viseu-PA, 30 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo n. 0000561-69.2017.8.14.0064 (Ato Infracional) / 0006389-28.2016.8.14.0064 (BOC) Representado: EVERTON MATEUS GOMES CORDEIRO SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor dos adolescentes EVERTON MATEUS GOMES CORDEIRO, nascido em 19/05/2001 (fl. 11 do BOC), pela prática do ato infracional análogo ao tipificado no art. 157, §2º, I do CPB e art. 173, caput da Lei 8.069/90, conforme os fatos e fundamentos expostos na representação. Decisão recebendo a representação e designando audiência de apresentação fls. 19-20. Audiência de Apresentação (fl. 26 e 30). Defesa prévia (fl. 45). Everton atingiu 21 anos no curso do processo. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Diante disso, não há mais como se executar nenhuma medida socioeducativa em relação ao representado, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, considerando que os representados são maiores de 21 anos, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento. Tal situação leva à carência do direito de ação pela perda superveniente de uma das condições da ação, ou seja, o interesse

processual pela perda do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 c/c art. 2º, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Decorrido o prazo do recurso, certifique e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Viseu-PA, 30 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo n. 0000141-64.2017.8.14.0064 (Ato Infracional) Representado: EVERTON MATEUS GOMES CORDEIRO SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor dos adolescentes EVERTON MATEUS GOMES CORDEIRO, nascido em 19/05/2001 (fl. 11 do BOC), pela prática do ato infracional análogo ao tipificado no art. 155, caput do CPB e art. 173, caput da Lei 8.069/90, conforme os fatos e fundamentos expostos na representação. Decisão recebendo a representação e designando audiência de apresentação fls. 06-07. Everton atingiu 21 anos no curso do processo. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Diante disso, não há mais como se executar nenhuma medida socioeducativa em relação ao representado, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, considerando que os representados são maiores de 21 anos, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento. Tal situação leva à carência do direito de ação pela perda superveniente de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual pela perda do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 c/c art. 2º, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Decorrido o prazo do recurso, certifique e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Viseu-PA, 30 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo n. 0004946-94.2016.8.14.0064 Ato Infracional Representado: VALCIVALDO DA SILVA TORRES, vulgo „KAKÁ“ SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público Estadual ofereceu representação em desfavor do adolescente VALCIVALDO DA SILVA TORRES, vulgo „KAKÁ“, nascido em 29/10/2000 (fl. 18), pela prática do ato infracional análogo ao tipificado no art. 157, § 2º, I do CPB e art. 173, caput da Lei 8.069/90, conforme os fatos e fundamentos expostos na representação. Certidão por atos infracionais de fl. 25. Termo de Remissão ofertado pelo MP (fl. 25-v). Despacho designando audiência de para oferecimento de proposta de remissão fl. 28. Sentença homologando a remissão, com ciência do MP, menor e conselho tutelar. Não há documentos comprovando o cumprimento da medida socioeducativa. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico. O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão em art. 2º, parágrafo único, dispõe que: „Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade“, o que torna impossível a aplicação de medida socioeducativa no presente caso. Diante disso, não há mais como se executar nenhuma medida socioeducativa em relação ao representado, pois esta se encontra fora do alcance das normas contidas no ECA, considerando que os representados são maiores de 21 anos, não havendo outro remédio senão a extinção do presente procedimento. Tal situação leva à carência do direito de ação pela perda superveniente de uma das condições da ação, ou seja, o interesse processual pela perda do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda do seu objeto socioeducativo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável supletivamente aos feitos da infância e juventude, ex vi do art. 152 c/c art. 2º, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Decorrido o prazo do recurso, certifique e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Viseu-PA, 30 de maio de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000865-78.2011.8.14.0064 Classe: Execução de Alimentos. Requerente: L.H.F.,

representado por MARIA ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS. Requerido: BENEDITO QUARESMA CARDOSO. Sentença sem resolução de mérito. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por L.H.F., representado por MARIA ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de BENEDITO QUARESMA CARDOSO. 2. À fl. 159, a parte requerente pede a desistência do processo. 3. É o que importa relatar. Decido. 4. Dispõe o art. 485, VIII, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...”. A desistência obsta o prosseguimento do feito e gera o arquivamento do processo, dependentes apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos. 5. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos. 6. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I.C. Viseu-PA, 06 de junho de 2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

Processo nº 0038409-33.2015.814.0138

Requerente: Izabel Sebastiana Machado.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de aposentadoria por idade rural manejada por Izabel Sebastiana Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, por meio da qual pretende obter aposentadoria por idade segurado especial, em razão do exercício de atividade laborativa no campo.

Para isso, em apertada síntese, alega que implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos exigida na legislação previdenciária, bem como cumpriu a carência necessária à concessão do benefício, observando, assim, os requisitos impostos pela Lei 8.213/91.

Citado, o INSS contestou os termos da ação. Arguiu, como tese defensiva, a ausência de início de prova material nos autos apta a demonstrar o exercício da atividade rural no período compreendido pela carência. Por via direta, segundo o INSS, as provas testemunhais porventura apresentadas seriam inservíveis, haja vista que não teriam como corroborar início de prova, já que inexistente. Por estas razões, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 34/37).

Instada a se manifestar, a requerente apresentou réplica (fls. 43/44).

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da requerente, bem como à inquirição da testemunha arrolada pela autora, Antônio Borges dos Santos. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais em mídia (fl. 54).

É o que merece relato. **Decido.**

Para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural segurado especial é necessário ter 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8.213/91. Além disso, deverá ser cumprida a carência correspondente ao número de contribuições estabelecidas na regra de transição prevista no art. 142 daquele diploma legal, que será fixado a partir do ano em que fora implementada a idade necessária à concessão do benefício, conforme a tabela abaixo.

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Por outro lado, tratando-se de contribuições fictas, cujo vetor é o trabalho desgastante dedicado ao campo, a carência deve ser comprovada mediante início de prova material, consubstanciada em documentos contemporâneos ao período probando, mesmo que de forma descontínua[1], em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme entendimento firmado na Súmula 34[2] e Súmula 54[3] da Turma Nacional de Uniformização.

Na hipótese sub examine, a requerente implementou o requisito etário no ano de 2008 (vide documento de fl. 07), devendo, portanto, comprovar a carência de 162 meses em período imediatamente anterior ao requerimento na via administrativa, que se deu no dia 03.03.2015. Assim, o labor campesino deverá ser comprovado no interstício temporal que compreende os anos de 2001 a 2015.

O espelho de identificação de unidade familiar registrado no ano de 1998 (fl. 09), o contrato de parceria agrícola firmado entre a autora e a senhora Antônia de Jesus Machado (fls. 12/13), o cadastro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Repartimento (fls. 14/16), a certidão da Justiça Eleitoral que aponta a autora como rurícola (fl. 48) são contemporâneos à carência e servem como início de prova material, nos termos do art. 106[4] da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que o rol de documentos listados na norma anteriormente referenciada é meramente exemplificativo, podendo ser apresentados outros documentos, desde que, claro, tenham origem lícita (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 967.459/MT (2016/0214376-5), 1ª Turma do STJ, Rel. Gurgel de Faria. DJe 19.12.2017).

O depoimento da testemunha, por sua vez, corroborou o início de prova material. A testemunha Antônio

Borges dos Santos mencionou que conheceu a autora há 30 (trinta) anos e que desde sempre ela trabalha na roça, na época, na cidade de Novo Repartimento. Explicou que entre os anos de 1998 e 2001 a autora conseguiu um lote do PA Tuerê, na mesma época que obteve o seu, onde residiu por aproximadamente 03 (três) anos. Todavia, em decorrência do alto índice de malária, mudou-se, juntamente com sua genitora, para o lote de sua filha, com quem celebrou contrato de parceria rural. Na terra, afirmou que a autora planta feijão, mandioca e arroz e que comercializa parte da produção para custear as despesas do lar.

O depoimento pessoal da autora, por sua vez, não trouxe informações que pudessem derruir a força probatória dos elementos até então trazidos aos autos.

A propósito, o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é imprescindível que os documentos se refiram a todo o período em que desenvolvida a atividade no campo, especialmente quando consonante com provas testemunhais. Veja-se:

STJ-0855562) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTEMPORANEIDADE. PROVA MATERIAL DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA OU MAIS DA METADE DO PERÍODO QUE SE QUER COMPROVAR. DESNECESSIDADE. 1. Na hipótese dos autos, o deslinde da controvérsia prescinde de reexame de provas, levando-se em conta que o contexto fático está bem delineado pelo acórdão vergastado. 2. Conquanto haja o reconhecimento de existência de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o Tribunal de origem não reconheceu o direito à aposentadoria rural por idade, modificando a decisão de primeira instância, especialmente pelo fundamento de que as provas não compreendem todo o período do labor. **3. O entendimento do sodalício a quo não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que documentos colacionados como início de prova material não precisam se referir a todo o período de labor, podendo ser corroborado por idônea prova testemunhal.** 4. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1.664.363/PR (2017/0070952-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 09.10.2017)

Por outro lado, o fato de haver registro no banco de dados do Sistema INFOSEG de que a requerente teria residido na zona urbana do município de Novo Repartimento, por si só, não tem o condão de afastar a qualidade de segurada, sobretudo porque, no caso dos autos, a autora necessitaria de suporte na zona urbana diante da necessidade de tratamento de saúde de sua genitora à época.

Desta forma, estando suficientemente observados os requisitos de ordem objetiva e subjetiva imprescindíveis à concessão do benefício, a procedência do pleito é medida que se impõe.

Noutra angulação, a nova ordem processual cível vigente unificou as tutelas cautelares e antecipatórias apenas em um título, agora nominado de tutela de urgência, regida pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Para sua concessão, exige-se a comprovação da probabilidade do direito ou do *fumus boni iuris*, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora*.

Por probabilidade do direito entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado, ou seja, que haja a aparência da verdade. Para caracterizar o perigo de dano, por sua vez, basta que haja uma exposição do bem jurídico que se busca tutelar a um mero perigo, que esteja na iminência de sofrer danos, que esteja próximo a um ato lesivo.

Nessa perspectiva, o deferimento da medida não pode, ainda, implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem. O *fumus boni iuris* está amparado nas provas documentais e testemunhais amplamente apreciadas que conduzem a um juízo conclusivo acerca da condição de trabalhadora rural da requerente Izabel Sebastiana Machado, bem como o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, §1º, da Lei 8.213/91.

O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado pelo caráter alimentar da verba previdenciária; inviabilizar o gozo do benefício em sede de cognição exauriente, especialmente quando se tratar de pessoa idosa, poderá subtrair direitos básicos como a alimentação, a assistência à saúde, lazer, à moradia, dentre outros, expressamente reconhecidos como fundamentais pelo art. 5º, caput, da Constituição da República, e art. 1º e 3º, ambos da Lei 10.741/03.

Além disso, a medida é perfeitamente reversível, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se inclinado pela possibilidade de restituição dos valores recebidos, ainda que de boa fé, em decorrência da revogação da tutela de urgência. Veja-se:

STJ-0706105) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS. **1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de ressarcimento do valor pago indevidamente à segurada em razão de tutela antecipada. Todavia, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.384.418/SC, realinhou o entendimento jurisprudencial, assentando que é dever do titular de benefício previdenciário, isto é, de direito patrimonial, devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.** Neste caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento do salário de benefício percebido pelo segurado, até a satisfação do crédito. **Cumpra asseverar, que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.401.560/MT, reafirmou o cabimento da restituição de parcelas previdenciárias recebidas em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOÃO MIRANDA DA SILVA 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que lidem a condição campesina outrora demandada. (...) Impossível o deferimento do benefício almejado com base em prova exclusivamente testemunhal. (fl. 126, e-STJ)". [...] 5. Recurso Especial do INSS provido e Agravo em Recurso Especial de João Miranda da Silva não provido.

(Recurso Especial nº 1.612.805/MT (2016/0180717-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 06.03.2017).

Nesses termos, escorado no art. 48, §1º, da Lei 8.213/91, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à implantação, **deferindo a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **no prazo de 30 dias a contar da intimação da sentença**, do benefício previdenciário **aposentadoria por idade rural** (NB 1717382085) em favor de **Izabel Sebastiana Machado** no valor de **um salário mínimo (RMI)**, sob pena de multa diária de R\$500.00 (quinhentos reais) a ser revestida em favor da autora.

CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das prestações pretéritas, a contar da data do requerimento administrativo (**DIB: 03.03.2015**), conforme determina o art. 49, inciso II, da Lei 8.213/91, ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), acrescidas de correção monetária, segundo os índices do INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (**04/2016**), remunerada a partir dos índices da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do que fixado no Resp nº 149221/PR.

CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 83, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

A ré fica isenta do pagamento das custas processuais em razão da isenção autorizada pelo art. 40, inciso I, da Lei Estadual 8.328/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Preclusas as vias recursais, procedam-se as baixas necessárias.

Anapu, 17 de julho de 2017.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de Anapu

[1] Súmula nº 14 - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

[2] Súmula nº 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

[3] Súmula nº 54 - Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

[4] Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

